

**UNIVERSIDADE EVANGÉLICA DE GOIÁS – UNIEVANGELICA  
PRO-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO, PESQUISA, EXTENSÃO E AÇÃO  
COMUNITÁRIA  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM  
SOCIEDADE, TECNOLOGIA E MEIO AMBIENTE (PPSTMA)  
DOUTORADO**

**RAPHAEL MELAZZO DE FARIA COSTA**

**TESE DE DOUTORAMENTO  
DISCURSOS JUDICIAIS E A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA AMBIENTAL:  
ANÁLISE CRÍTICA DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO  
DE GOIÁS NA PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE**

**Orientadora Prof. Dr. Sandro Dutra e Silva**

Anápolis (GO)

2024

RAPHAEL MELAZZO DE FARIA COSTA

**DISCURSOS JUDICIAIS E A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA AMBIENTAL:  
ANÁLISE CRÍTICA DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO  
DE GOIÁS NA PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE**

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Sociedade Tecnologia e Meio Ambiente, do Centro Universitário de Anápolis, Goiás, como requisito parcial para a obtenção do título de Doutor em Ciências Ambientais. **Linha de pesquisa:** Sociedade, Políticas Públicas e Meio Ambiente.

**Orientador:** Prof. Dr. Sandro Dutra e Silva.

Anápolis

2024

C837

Costa, Raphael Melazzo de Faria.

Discursos judiciais e a administração da justiça ambiental: análise crítica das decisões do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás na proteção do meio ambiente / Raphael Melazzo de Faria Costa - Anápolis: Universidade Evangélica de Goiás – UniEvangélica, 2024.

243 p.; il.

Orientador: Prof. Dr. Sandro Dutra e Silva.

Tese (doutorado) – Programa de pós-graduação *stricto sensu*

Doutorado em Sociedade, Tecnologia e Meio Ambiente –

Universidade Evangélica de Goiás - UniEvangélica, 2024.

1. Meio ambiente	2. Direito ambiental	3. Políticas públicas ambientais
4. Princípios	5. Hermenêutica	6. Análise crítica do discurso
I. Silva, Sandro Dutra e		II. Título

CDU 504



Programa de Pós-Graduação em  
Sociedade, Tecnologia e  
Meio Ambiente

## FOLHA DE APROVAÇÃO

### DISCURSOS JUDICIAIS E A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA AMBIENTAL: ANÁLISE CRÍTICA DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS NA PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE.

Raphael Melazzo de Faria Costa

Tese apresentada ao Programa de Pós-graduação em Sociedade, Tecnologia e Meio Ambiente/ PPG STMA da Universidade Evangélica de Goiás/ UniEVANGÉLICA como requisito parcial à obtenção do grau de **DOUTOR**.

Aprovado em 24 de setembro de 2024.

Linha de pesquisa: Desenvolvimento e territorialidade

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** SANDRO DUTRA E SILVA  
Data: 21/11/2024 20:12:40-0300  
Verifique em <https://validar.jti.gov.br>

Prof. Dr. Sandro Dutra e Silva  
Presidente/Orientador (UniEVANGÉLICA)

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** EUMAR EVANGELISTA DE MENEZES JUNIOR  
Data: 21/11/2024 20:17:04-0300  
Verifique em <https://validar.jti.gov.br>

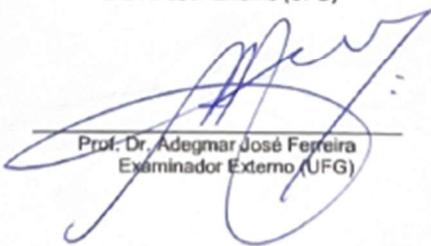
Prof. Dr. Eumar Evangelista de Menezes Júnior  
Examinador Interno (UniEVANGÉLICA)

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** IRANSÉ OLIVEIRA SILVA  
Data: 21/11/2024 14:41:36-0300  
Verifique em <https://validar.jti.gov.br>

Prof. Dr. Iransé Oliveira Silva  
Examinador Interno (UniEVANGÉLICA)

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** LUCAS BEVILACQUA CABIANCA VIEIRA  
Data: 25/09/2024 13:58:26-0300  
Verifique em <https://validar.jti.gov.br>

Prof. Dr. Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira  
Examinador Externo (UFG)

  
Prof. Dr. Adegmar José Ferreira  
Examinador Externo (UFG)

## AGRADECIMENTOS

Esta tese de doutorado é fruto não apenas de um esforço pessoal, mas também do apoio de diversas pessoas que deram incentivo intelectual e emocional, direta ou indiretamente, numa das fases mais difíceis da minha vida pessoal. Por este motivo, registro aqui os meus sinceros agradecimentos:

Primeira à Deus pois, sem a presença Dele em minha vida, eu não poderia iniciar e finalizar este importante estudo.

À minha mãe, Izabel, *in memoriam*, que tudo fez quanto tudo pôde para eu chegar até aqui.

Ao meu orientador Sandro Dutra, por tudo o que me ensinou nessa jornada de mais de quatro anos de estudo, por toda paciência que teve comigo durante as orientações, pelas correções minuciosas de todos os textos que enviei e por toda a sua compreensão.

À EJUG, por me conceder a bolsa de estudos que eu necessitava para dar continuidade aos meus estudos, na medida em que proporcionou apoio financeiro aos meus projetos acadêmicos.

À minha chefe, Dra. Marianna Azevedo Lima Siloto, Juíza de Direito, por me apoiar incondicionalmente, autorizando minha ausência do gabinete para que eu pudesse assistir às aulas e participar de eventos.

Aos familiares e amigos que me deram todo o suporte emocional para não desistir desta jornada acadêmica durante os momentos de dificuldade.

Ainda – e em especial –, a minha esposa Danielle que, depositando amor e confiança em minha capacidade e em minha pesquisa, prestou-me verdadeiro auxílio ofertando sua inteligência, companhia e paciência durante o tempo de ausência necessário para a elaboração dos textos que compõem esta tese.

Por fim, a minha filha, Bianca, a quem dedico a minha vida de esforços e luta.

## RESUMO

Em um contexto de crescentes desafios ambientais globais, a presente tese analisa como os discursos judiciais em matéria ambiental, proferidos pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, refletem e influenciam a administração da justiça ambiental. O estudo ganha relevância ao abordar a construção das decisões judiciais ambientais em um estado marcado por intensos conflitos entre preservação e desenvolvimento econômico. O objetivo principal é compreender como as práticas discursivas dos magistrados moldam a interpretação e aplicação das normas ambientais, examinando a influência de aspectos ideológicos e contextuais nas decisões judiciais. A pesquisa inova ao utilizar a metodologia da Análise Crítica do Discurso (ACD), fundamentada nas teorias de Norman Fairclough (visão dialético-relacional), Ruth Wodak (abordagem histórico-discursiva) e Theo Van Leeuwen (teoria dos atores sociais), aplicada à análise qualitativa de cinco acórdãos emblemáticos do tribunal. Os resultados revelam descobertas significativas, incluindo uma predominância de viés conservacionista nas decisões, priorizando a proteção ambiental sobre interesses econômicos imediatos. De forma original, identificou-se que as decisões, embora tecnicamente fundamentadas, apresentam linguagem complexa que dificulta a compreensão pelo público leigo, além de limitada participação social nos processos decisórios. Conclui-se que o tribunal tem papel fundamental na proteção ambiental, mas necessita aprimorar a acessibilidade de suas decisões e promover maior engajamento social, harmonizando desenvolvimento econômico e preservação ambiental. Esta pesquisa oferece contribuições valiosas para o aprimoramento das práticas judiciais em matéria ambiental e para a efetividade das políticas públicas ambientais.

**Palavras-chave:** Meio Ambiente. Direito Ambiental. Políticas Públicas Ambientais. Princípios. Hermenêutica. Análise Crítica do Discurso.

## ABSTRACT

In a context of growing global environmental challenges, this thesis analyzes how judicial discourses on environmental matters, issued by the Court of Justice of the State of Goiás, reflect and influence environmental justice administration. The study gains relevance by addressing the construction of environmental judicial decisions in a state marked by intense conflicts between preservation and economic development. The main objective is to understand how magistrates' discursive practices shape the interpretation and application of environmental norms, examining the influence of ideological and contextual aspects in judicial decisions. The research innovates by using Critical Discourse Analysis (CDA) methodology, based on the theories of Norman Fairclough (dialectical-relational view), Ruth Wodak (historical-discursive approach), and Theo Van Leeuwen (social actors theory), applied to qualitative analysis of five emblematic court decisions. The results reveal significant findings, including a predominance of conservationist bias in decisions, prioritizing environmental protection over immediate economic interests. Originally, it was identified that decisions, although technically grounded, present complex language that hinders understanding by lay public, besides limited social participation in decision-making processes. It is concluded that the court plays a fundamental role in environmental protection but needs to improve the accessibility of its decisions and promote greater social engagement, harmonizing economic development and environmental preservation. This research offers valuable contributions to improving judicial practices in environmental matters and the effectiveness of environmental public policies.

**Keywords:** Environment. Environmental Law. Environmental Public Policies. Principles. Hermeneutics. Critical Discourse Analysis.

## RESUMEN

En un contexto de crecientes desafíos ambientales globales, la presente tesis analiza cómo los discursos judiciales en materia ambiental, emitidos por el Tribunal de Justicia del Estado de Goiás, reflejan e influyen en la administración de la justicia ambiental. El estudio adquiere relevancia al abordar la construcción de decisiones judiciales ambientales en un estado marcado por intensos conflictos entre preservación y desarrollo económico. El objetivo principal es comprender cómo las prácticas discursivas de los magistrados moldean la interpretación y aplicación de las normas ambientales, examinando la influencia de aspectos ideológicos y contextuales en las decisiones judiciales. La investigación innova al utilizar la metodología del Análisis Crítico del Discurso (ACD), fundamentada en las teorías de Norman Fairclough (visión dialéctico-relacional), Ruth Wodak (enfoque histórico-discursivo) y Theo Van Leeuwen (teoría de los actores sociales), aplicada al análisis cualitativo de cinco sentencias emblemáticas del tribunal. Los resultados revelan hallazgos significativos, incluyendo un predominio de sesgo conservacionista en las decisiones, priorizando la protección ambiental sobre intereses económicos inmediatos. De manera original, se identificó que las decisiones, aunque técnicamente fundamentadas, presentan un lenguaje complejo que dificulta la comprensión por parte del público lego, además de una limitada participación social en los procesos decisorios. Se concluye que el tribunal tiene un papel fundamental en la protección ambiental, pero necesita mejorar la accesibilidad de sus decisiones y promover mayor participación social, armonizando desarrollo económico y preservación ambiental. Esta investigación ofrece valiosas contribuciones para mejorar las prácticas judiciales en materia ambiental y la efectividad de las políticas públicas ambientales.

**Palabras clave:** Medio Ambiente. Derecho Ambiental. Políticas Públicas Ambientales. Principios. Hermenéutica. Análisis Crítico del Discurso.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

**ACD:** Análise Crítica do Discurso

**AMMA:** Agência Municipal do Meio Ambiente

**ANATEL:** Agência Nacional de Telecomunicações

**ANVISA:** Agência Nacional de Vigilância Sanitária

**CAPES:** Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior

**CONAMA:** Conselho Nacional do Meio Ambiente

**ERBs:** Estações Rádio Base

**IBAMA:** Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

**ICNIRP:** *Internation Commission on Non-Ionizing Radiation Protection*

**IN:** Instrução Normativa

**LCP:** Lei Complementar

**MP-GO:** Ministério Público do Estado de Goiás

**OEA:** Organização dos Estados Americanos

**ONU:** Organização das Nações Unidas

**PGE:** Procuradoria-Geral do Estado

**PNUMA:** Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente

**PRAD:** Plano de Recuperação de Área Degradada

**STF:** Supremo Tribunal Federal

**STJ:** Superior Tribunal de Justiça

**TJGO:** Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

**TRF:** Tribunal Regional Federal

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>14</b>
<b>MATERIAIS E MÉTODOS .....</b>	<b>17</b>
<b>CAPÍTULO 1. REGULAÇÃO DO MEIO AMBIENTE NO BRASIL: ASPECTOS CONTEMPORÂNEOS SOBRE A NATUREZA INTERDISCIPLINAR E MULTIDISCIPLINAR DO DIREITO AMBIENTAL 22</b>	
1.1. O MEIO AMBIENTE E SUA INTERDISCIPLINARIDADE.....	23
1.2. A VISÃO JURÍDICO-CONCEITUAL DO MEIO AMBIENTE E A TRANSVERSALIZAÇÃO DO DIREITO AMBIENTAL COMO CRITÉRIO DE SUA MULTIDISCIPLINARIDADE .....	25
1.3. O MEIO AMBIENTE EM SEU VIÉS POLÍTICO, JUS FILOSÓFICO E SOCIAL .....	27
1.3.1. VISÃO POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE.....	28
1.3.1.1. BREVE DIGRESSÃO HISTÓRICA.....	28
1.3.1.2. A ATUAÇÃO DOS PODERES POLÍTICOS DO ESTADO NA BUSCA PELA EFETIVAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS .....	31
1.3.1.3. REPERTÓRIO DE ACONTECIMENTOS POLÍTICOS SOBRE A PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE HAVIDOS NO CENÁRIO INTERNACIONAL .....	34
1.3.2. VISÃO JUS FILOSÓFICA DO MEIO AMBIENTE .....	39
1.3.3. VISÃO SOCIAL DO MEIO AMBIENTE .....	43
<b>CAPÍTULO 2. A INTERSEÇÃO ENTRE LEGÍSTICA E PRINCÍPIOS AMBIENTAIS: CAMINHOS PARA A CRIAÇÃO DE NORMAS SUSTENTÁVEIS EFETIVAS.....</b>	<b>48</b>
2.1. A LEGÍSTICA E OS CRITÉRIOS PARA A AVALIAÇÃO LEGISLATIVA NA ELABORAÇÃO DAS NORMAS LEGAIS E INFRALEGAIS SOBRE O MEIO AMBIENTE .....	48
2.2. PRINCÍPIOS AMBIENTAIS: NORTES INTERPRETATIVOS QUE DEVEM GUIAR O PODER PÚBLICO E A SOCIEDADE NA EDIÇÃO, IMPLANTAÇÃO, APLICAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS SOBRE O MEIO AMBIENTE.....	51
2.2.1. PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO E DA PRECAUÇÃO.....	52
2.2.2. PRINCÍPIOS DO POLUIDOR-PAGADOR E DO USUÁRIO PAGADOR.....	53
2.2.3. PRINCÍPIO DA RESPONSABILIDADE .....	56
2.2.4. PRINCÍPIO DO LIMITE OU CONTROLE .....	59
2.2.5. PRINCÍPIO DA PARTICIPAÇÃO COMUNITÁRIA.....	61
2.2.6. PRINCÍPIO DA CONSIDERAÇÃO DA VARIÁVEL AMBIENTAL NO PROCESSO DECISÓRIO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS .....	63

2.3. A INTERSEÇÃO ENTRE TÉCNICA LEGISLATIVA E PRINCÍPIOS AMBIENTAIS NA CONSTRUÇÃO DE NORMAS SUSTENTÁVEIS .....	65
--	----

**CAPÍTULO 3. ANÁLISE DAS DEFICIÊNCIAS E DISTORÇÕES INTERPRETATIVAS NA IMPLEMENTAÇÃO, APLICAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DAS NORMAS AMBIENTAIS EXISTENTES NO BRASIL.....67**

3.1. INCONSISTÊNCIA DE LEIS E REGRAS E AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO DA GAMA DE INSTRUMENTOS AMBIENTAIS.....	67
3.2. DAS DISTORÇÕES INTERPRETATIVAS MOTIVADAS PELA AUSÊNCIA DE PARÂMETROS METODOLÓGICOS AMBIENTAIS .....	72
3.3. A ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO FRENTE AS NORMAS AMBIENTAIS FLEXÍVEIS. ATIVISMO JUDICIAL E CAUTELAS INTERPRETATIVAS: TEORIA DO CANTO DAS SEREIAS.....	74
3.4. TÉCNICAS E FERRAMENTAS QUE PODEM SER UTILIZADAS NA ELABORAÇÃO E APLICAÇÃO DAS NORMAS AMBIENTAIS .....	80

**CAPÍTULO 4. A ANÁLISE CRÍTICA DOS DISCURSOS APLICADO NAS DECISÕES JUDICIAIS. 90**

4.1. A INTERPRETAÇÃO DAS NORMAS E A SUA UTILIZAÇÃO SEGUNDO A DISCRICIONARIDADE DO JULGADOR NAS DECISÕES TOMADAS PELO PODER JUDICIÁRIO.....	90
4.2. VIESES INTERNO E EXTERNO DO DISCURSO CONTIDO NAS DECISÕES JUDICIAIS .....	94
4.3. A INTERPRETAÇÃO DAS DECISÕES AMBIENTAIS SOB A ÓTICA DA ANÁLISE CRÍTICA DO DISCURSO (ACD).....	98
4.3.1. VISÃO DIALÉTICO-RELACIONAL DO DISCURSO (NORMAN FAIRCLOUGH).....	100
4.3.2. VISÃO SOCIO COGNITIVA DO DISCURSO (TEUN VAN DIJK) .....	101
4.3.3. VISÃO HISTÓRICO-DISCURSIVA (RUTH WODAK) .....	103
4.3.4. ABORDAGEM DO DISCURSO SEGUINDO A TEORIA DOS ATORES SOCIAIS (THEO VAN LEEUWEN).....	105
4.4. A INTERDISCURSIVIDADE ADOTADA PELO JULGADOR EM RAZÃO DA MULTIDISCIPLINARIDADE DO DIREITO AMBIENTAL .....	107
4.5. A GRAMÁTICA DO PODER E AS MEDIDAS QUE PODEM SER ADOTADAS PARA A SIMPLIFICAÇÃO DA LINGUAGEM CONTIDA NO DISCURSO DAS DECISÕES JUDICIAIS .....	109

**CAPÍTULO 5. ANÁLISE DE ALGUMAS DECISÕES JUDICIAIS PROFERIDAS PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS, SOB A LUZ DOS DISCURSOS UTILIZADOS PARA A FIXAÇÃO DE POSICIONAMENTOS SOBRE A DEFESA DO MEIO AMBIENTE.....112**

5.1. AÇÃO DECLARATÓRIA N.º 5472359-12.2020.8.09.0051: ESTADO DE GOIÁS X SJC BIOENERGIA LTDA.....	113
5.1.1. ANÁLISE TEXTUAL E DA ESTRUTURA LINGÜÍSTICA UTILIZADA PELO JULGADOR (FAIRCLOUGH).....	114
5.1.2. PRÁTICA DISCURSIVA E INTERTEXTUALIDADE (FAIRCLOUGH E WODAK).....	116
5.1.3. REPRESENTAÇÕES E PRÁTICAS SOCIAIS (LEEUWEN).....	118

5.1.4. INTERDISCURSIVIDADE DO DIREITO AMBIENTAL E O USO DA LINGUAGEM ACESSÍVEL E SIMPLIFICADA.....	121
5.2. APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0027179-64.2017.8.09.0040: LÉSIO ANTUNES ROSA X MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS .....	123
5.2.1. ANÁLISE TEXTUAL E DA ESTRUTURA LINGUÍSTICA UTILIZADA PELO JULGADOR (FAIRCLOUGH).....	124
5.2.2. PRÁTICA DISCURSIVA E INTERTEXTUALIDADE (FAIRCLOUGH E WODAK).....	125
5.2.3. REPRESENTAÇÕES E PRÁTICAS SOCIAIS (LEEUVEN).....	126
5.2.4. INTERDISCURSIVIDADE DO DIREITO AMBIENTAL E O USO DA LINGUAGEM ACESSÍVEL E SIMPLIFICADA.....	127
5.3. APELAÇÃO CÍVEL N.º 5016669-63.2020.8.09.0051: INSTITUTO DE CIRURGIA PLÁSTICA E OFTALMOLOGIA LTDA X AGÊNCIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE (AMMA).....	127
5.3.1. ANÁLISE TEXTUAL E DA ESTRUTURA LINGUÍSTICA UTILIZADA PELO JULGADOR (FAIRCLOUGH).....	128
5.3.2. PRÁTICA DISCURSIVA E INTERTEXTUALIDADE (FAIRCLOUGH E WODAK).....	130
5.3.3. REPRESENTAÇÕES E PRÁTICAS SOCIAIS (LEEUVEN).....	131
5.3.4. INTERDISCURSIVIDADE DO DIREITO AMBIENTAL E O USO DA LINGUAGEM ACESSÍVEL E SIMPLIFICADA.....	132
5.4. AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 5009780-86.2019.8.09.0000: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS X MUNICÍPIO DE GOIÂNIA E AGÊNCIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE AMMA .....	133
5.4.1. ANÁLISE TEXTUAL E DA ESTRUTURA LINGUÍSTICA UTILIZADA PELO JULGADOR (FAIRCLOUGH).....	134
5.4.2. PRÁTICA DISCURSIVA E INTERTEXTUALIDADE (FAIRCLOUGH E WODAK).....	135
5.4.3. REPRESENTAÇÕES E PRÁTICAS SOCIAIS (LEEUVEN).....	135
5.4.4. INTERDISCURSIVIDADE DO DIREITO AMBIENTAL E O USO DA LINGUAGEM ACESSÍVEL E SIMPLIFICADA.....	136
5.5. APELAÇÃO CIVIL N.º 0381146-57.2012.8.09.0029: JOSÉ CARLOS RAMPELOTTI E OUTROS, SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE CATALÃO E MUNICÍPIO DE CATALÃO X MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS.....	137
5.5.1. ANÁLISE TEXTUAL E DA ESTRUTURA LINGUÍSTICA UTILIZADA PELO JULGADOR (FAIRCLOUGH).....	139
5.5.2. PRÁTICA DISCURSIVA E INTERTEXTUALIDADE (FAIRCLOUGH E WODAK).....	142
5.5.3. REPRESENTAÇÕES E PRÁTICAS SOCIAIS (LEEUVEN).....	144
5.5.4. INTERDISCURSIVIDADE DO DIREITO AMBIENTAL E O USO DA LINGUAGEM ACESSÍVEL E SIMPLIFICADA.....	148
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>151</b>
<b>REFERENCIAL BIBLIOGRÁFICO .....</b>	<b>155</b>
<b>LISTA DE ANEXOS.....</b>	<b>176</b>
<b>APÊNDICE .....</b>	<b>177</b>

## INTRODUÇÃO

A presente tese de doutorado se propõe a realizar uma análise crítica e aprofundada das decisões judiciais proferidas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás no que tange à administração da justiça ambiental, utilizando para tanto a metodologia da Análise Crítica do Discurso (ACD). Partindo do reconhecimento de que o Direito Ambiental, em sua essência, é um campo jurídico intrinsecamente interdisciplinar, a pesquisa buscará desvendar como as práticas discursivas dos magistrados goianos refletem e moldam as políticas públicas ambientais, influenciando diretamente a efetividade das normas e o cumprimento dos princípios ambientais consagrados na legislação brasileira. Este estudo se insere em um contexto de crescente preocupação com a sustentabilidade e a preservação dos recursos naturais, colocando em evidência o papel crucial do Poder Judiciário na promoção de uma governança ambiental eficaz.

Este estudo segue a linha de pesquisa n.º 02, do programa de pós-graduação *stricto sensu* em Ciências Ambientais, área de concentração Sociedade, Tecnologia e Meio Ambiente, ofertado pela Universidade Evangélica de Goiás, a qual tem por objetivo analisar e avaliar as ações e intervenções do Estado na preservação do meio ambiente, considerando territorialidades urbana e rural; compreender os efeitos da degradação ambiental na saúde humana; estudar a relação entre sociedade-natureza nos processos históricos de intervenção no meio ambiente, com ênfase na história e educação ambiental; compreender a identidade cultural e territorial expressa nas relações humanas, no uso e na conservação dos recursos naturais.

A originalidade deste trabalho repousa, em grande medida, na aplicação inédita da Análise Crítica do Discurso ao estudo das decisões judiciais ambientais, um campo que, apesar de sua relevância, tem recebido atenção limitada na literatura jurídica e ambiental brasileira. Ao empregar as teorias de Norman Fairclough (2010), Ruth Wodak (2009) e Theo van Leeuwen (2009), a tese buscará explorar como as estruturas de poder, as ideologias subjacentes e as práticas sociais são construídas e reproduzidas através dos discursos jurídicos, contribuindo para a manutenção ou transformação das políticas públicas ambientais no Brasil. Essa abordagem permitirá

uma compreensão mais detalhada das dinâmicas discursivas que permeiam as decisões judiciais e suas consequências para a aplicação das leis ambientais.

Ademais, a escolha pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás como foco da análise constitui outro aspecto inovador da pesquisa. Embora estudos sobre a justiça ambiental sejam comuns em tribunais de maior visibilidade, como os de São Paulo ou Rio de Janeiro, esta tese optará por examinar as práticas de um tribunal estadual situado fora dos grandes centros, oferecendo uma perspectiva única e contextualizada das práticas judiciais ambientais em uma região específica do país. Ao concentrar-se nesse tribunal, o estudo abrangerá uma análise detalhada das peculiaridades locais e regionais que podem influenciar as decisões judiciais, destacando a relevância do contexto geográfico e sociopolítico para a compreensão das práticas judiciais.

A pesquisa também se distinguirá pela sua abordagem interdisciplinar, que integrará conceitos e metodologias provenientes não apenas do Direito, mas também da política, sociologia e linguística. A interdisciplinaridade será essencial para captar a complexidade dos discursos judiciais e sua relação com as políticas públicas ambientais, permitindo uma análise que transcenda as fronteiras tradicionais do Direito e considere os múltiplos fatores que influenciam a aplicação das normas ambientais. Essa abordagem holística será crucial para identificar os pontos de interseção entre o discurso jurídico e as práticas sociais, políticas e econômicas que moldam a administração da justiça ambiental no Brasil.

Ao longo da tese, serão investigados os vieses ideológicos que permeiam as decisões judiciais, com o objetivo de revelar como os magistrados utilizam sua discricionariedade para interpretar e aplicar as normas ambientais. Essa investigação permitirá compreender de que maneira as convicções pessoais dos juízes, bem como as pressões políticas e sociais, podem influenciar a forma como o Direito Ambiental é implementado na prática. A tese argumentará que, embora o Judiciário deva agir com imparcialidade, é inegável que as decisões dos juízes são, muitas vezes, moldadas por um conjunto de crenças e valores que podem favorecer ou prejudicar a proteção ambiental.

Além da análise crítica das decisões judiciais, a pesquisa oferecerá uma contribuição prática ao sugerir medidas para melhorar a eficácia das políticas públicas ambientais. Essa abordagem prática será fundamentada nas conclusões extraídas da análise dos discursos judiciais, propondo mudanças que possam tornar as normas ambientais mais efetivas e equitativas. Ao fazer isso, a tese não apenas contribuirá

para o debate acadêmico, mas também oferecerá recomendações concretas que poderão ser aplicadas por legisladores, administradores públicos e operadores do Direito, fortalecendo o marco regulatório ambiental brasileiro.

Outro ponto de destaque da tese será a investigação das implicações das decisões judiciais analisadas para a sustentabilidade e a justiça social. O estudo demonstrará como as decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás podem impactar diretamente a qualidade de vida das populações afetadas por questões ambientais, especialmente aquelas mais vulneráveis, como as comunidades indígenas e rurais. A tese argumentará que o Judiciário tem um papel fundamental na promoção da justiça ambiental, assegurando que as políticas públicas sejam aplicadas de maneira justa e equilibrada, considerando os direitos de todos os segmentos da sociedade.

A análise dos casos judiciais abrangerá um período significativo, permitindo identificar tendências e mudanças nas abordagens adotadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás ao longo do tempo. Essa análise temporal será essencial para compreender como o tribunal tem respondido às crescentes demandas por proteção ambiental e como suas decisões têm evoluído em resposta às mudanças sociais, políticas e econômicas. A tese buscará, assim, mapear a trajetória do tribunal em relação à administração da justiça ambiental, destacando os avanços e retrocessos observados nesse campo.

Por fim, a tese se empenhará em destacar a importância da transparência e da participação pública nas decisões judiciais ambientais. Ao analisar como o discurso jurídico pode ser acessível ou excludente para a sociedade, a pesquisa defenderá a necessidade de um Judiciário mais aberto e engajado com a população, capaz de refletir as demandas sociais em suas decisões. A tese sugerirá que, para alcançar uma verdadeira justiça ambiental, é imprescindível que as decisões judiciais sejam não apenas tecnicamente corretas, mas também sensíveis às realidades e necessidades das comunidades afetadas.

Em síntese, esta tese oferecerá uma contribuição significativa para o campo do Direito Ambiental, não apenas ao aprofundar a compreensão das práticas judiciais no Brasil, mas também ao propor caminhos para a melhoria das políticas públicas ambientais e a promoção de uma justiça ambiental mais equitativa. A originalidade do estudo, aliada à sua abordagem interdisciplinar e crítica, assegura que ele se destacará como uma referência importante para futuros pesquisadores e profissionais que atuam na área ambiental.

## MATERIAIS E MÉTODOS

Na elaboração desta tese, foram empregados materiais e métodos cuidadosamente selecionados para analisar as decisões judiciais do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás em relação à administração da justiça ambiental. O objetivo central da pesquisa foi investigar como os discursos presentes nas decisões judiciais refletem e influenciam a aplicação das políticas públicas ambientais, bem como identificar os elementos ideológicos e metodológicos que permeiam essas decisões. Para isso, foram utilizados métodos qualitativos de análise de discurso, com base nas abordagens teóricas de Norman Fairclough (2010), Ruth Wodak (2009) e Theo van Leeuwen (2009), amplamente reconhecidos no campo da Análise Crítica do Discurso (ACD).

O primeiro capítulo da presente tese empregou metodologia qualitativa de natureza exploratória, baseada em pesquisa bibliográfica e documental. A investigação se desenvolveu por meio de análise sistemática da literatura especializada em Direito Ambiental, com foco em obras doutrinárias, artigos científicos e documentos legais que abordam a regulação do meio ambiente no Brasil.

Para compreender os aspectos contemporâneos da natureza interdisciplinar e multidisciplinar do Direito Ambiental, adotou-se uma abordagem analítico-descritiva, estruturada em três eixos principais: a) Análise do arcabouço normativo ambiental, incluindo a Constituição Federal de 1988, legislação infraconstitucional e instrumentos internacionais ratificados pelo Brasil; b) Levantamento histórico-evolutivo das principais conferências e acordos internacionais sobre meio ambiente, com ênfase em seus impactos na formulação das políticas ambientais brasileiras; e, por fim, c) Exame das diferentes perspectivas teóricas (política, jus filosófica e social) que fundamentam a proteção ambiental no ordenamento jurídico brasileiro.

A pesquisa documental contemplou o estudo de decisões do Supremo Tribunal Federal em matéria ambiental, bem como a análise de políticas públicas e programas governamentais relacionados à proteção do meio ambiente. O método

dedutivo foi empregado para estabelecer conexões entre os marcos teóricos e a realidade prática da regulação ambiental no Brasil.

As fontes consultadas foram selecionadas considerando sua relevância acadêmica e atualidade, privilegiando publicações dos últimos 15 anos, sem prejuízo da inclusão de obras clássicas fundamentais para a compreensão histórica do tema. O acesso ao material bibliográfico se deu principalmente através de bases de dados jurídicas, repositórios institucionais e acervos digitais de bibliotecas universitárias.

A sistematização e análise do material coletado seguiu uma abordagem dialética, confrontando diferentes posicionamentos doutrinários e correntes teóricas, com o objetivo de construir uma visão abrangente sobre a natureza multifacetada do Direito Ambiental contemporâneo.

O segundo capítulo da presente tese empregou metodologia qualitativa com abordagem analítico-descritiva, focada na investigação da intersecção entre a legística e os princípios ambientais na construção de normas sustentáveis. A pesquisa se desenvolveu através de análise teórico-dogmática da legística, combinada com estudo sistemático dos princípios ambientais que regem a proteção do meio ambiente.

A investigação envolveu extensa pesquisa documental contemplando a legislação ambiental em seus diversos níveis hierárquicos (constitucional, legal e infralegal), documentos técnicos sobre elaboração normativa, decisões judiciais relevantes dos tribunais superiores e instrumentos internacionais que influenciam a produção normativa ambiental brasileira. O método dedutivo foi empregado para estabelecer as conexões entre os fundamentos da legística e os princípios ambientais, demonstrando como sua integração pode contribuir para a produção de normas mais efetivas e sustentáveis.

A seleção das fontes bibliográficas priorizou publicações recentes e obras de referência nos campos do Direito Ambiental e da legística, com acesso realizado através de bases de dados jurídicas e repositórios institucionais acadêmicos. O material coletado foi examinado seguindo uma abordagem crítico-propositiva, que buscou identificar como a técnica legislativa pode ser aprimorada pela incorporação sistemática dos princípios ambientais.

Esta metodologia permitiu uma análise aprofundada tanto dos aspectos técnicos da produção normativa quanto dos fundamentos principiológicos do Direito Ambiental, possibilitando a compreensão de como essas duas dimensões podem ser harmonizadas para a construção de um arcabouço normativo ambiental mais coerente e eficaz.

O terceiro capítulo empregou metodologia qualitativa com abordagem analítico-crítica, focada na investigação das deficiências e distorções interpretativas na implementação, aplicação e fiscalização das normas ambientais brasileiras. A pesquisa se desenvolveu através de extensa análise jurisprudencial e doutrinária, complementada pelo estudo de casos concretos que evidenciam as principais problemáticas na efetivação da legislação ambiental.

A investigação contemplou três vertentes principais de análise: a inconsistência e as deficiências do arcabouço normativo ambiental; as distorções interpretativas motivadas pela ausência de parâmetros técnicos adequados; e a atuação do Poder Judiciário frente às normas ambientais flexíveis, com especial atenção ao fenômeno do ativismo judicial.

O método dedutivo-indutivo foi empregado para, a partir da análise de casos concretos e decisões judiciais emblemáticas, identificar padrões e problemáticas recorrentes na aplicação da legislação ambiental. A pesquisa documental abrangeu a análise de decisões dos tribunais superiores, especialmente do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, além de atos normativos infralegais e literatura especializada sobre o tema.

Para o exame das distorções interpretativas, foi realizado um estudo comparativo entre diferentes decisões judiciais e administrativas, buscando identificar como a ausência de parâmetros técnicos objetivos influencia a aplicação das normas ambientais. A análise do ativismo judicial em matéria ambiental foi desenvolvida através de pesquisa jurisprudencial específica, com foco nas decisões que evidenciam a tensão entre os poderes da República na implementação de políticas ambientais.

Por fim, a investigação das possíveis soluções e ferramentas para aprimoramento do sistema normativo ambiental foi realizada através de pesquisa bibliográfica em fontes nacionais e internacionais, privilegiando obras e artigos que apresentam experiências bem-sucedidas e propostas inovadoras para o enfrentamento dos desafios identificados.

O quarto capítulo empregou metodologia qualitativa com abordagem sociodiscursiva, focada na análise crítica dos discursos aplicados nas decisões judiciais em matéria ambiental. A investigação se desenvolveu através do exame das principais correntes teóricas da Análise Crítica do Discurso (ACD), com ênfase nas abordagens de Norman Fairclough (dialético-relacional), Teun Van Dijk (sociocognitiva), Ruth Wodak (histórico-discursiva) e Theo Van Leeuwen (teoria dos atores sociais).

A pesquisa contemplou o estudo de decisões judiciais ambientais proferidas pelos tribunais superiores e demais órgãos do Poder Judiciário, analisando tanto os aspectos formais e materiais do discurso jurídico quanto seus elementos sociológicos, ideológicos e interdisciplinares. O método dialético foi empregado para estabelecer as conexões entre o discurso judicial e as estruturas sociais de poder, evidenciando como as decisões em matéria ambiental refletem e são influenciadas por diferentes campos do conhecimento.

Para examinar a interdiscursividade presente nas decisões ambientais, realizou-se análise documental de julgados selecionados, identificando a interação entre discursos jurídicos, científicos, econômicos e sociais. A investigação também abordou aspectos linguísticos e comunicacionais, analisando como a complexidade da linguagem jurídica pode impactar a efetividade e compreensão das decisões judiciais.

O *corpus* da pesquisa foi constituído por decisões judiciais emblemáticas em matéria ambiental, selecionadas com base em sua relevância temática e impacto jurisprudencial. A análise do material seguiu as diretrizes metodológicas da ACD, considerando os contextos histórico, social e institucional em que as decisões foram proferidas, bem como suas implicações para a proteção ambiental e o desenvolvimento sustentável.

O quinto e último capítulo empregou metodologia qualitativa com abordagem discursivo-analítica, focada na análise crítica de decisões judiciais proferidas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás em matéria ambiental. A pesquisa se desenvolveu através da seleção e análise aprofundada de cinco acórdãos emblemáticos, examinados sob diferentes perspectivas teóricas da Análise Crítica do Discurso, tendo como marco teórico principal as abordagens de Norman Fairclough (dialético-relacional), Ruth Wodak (histórico-discursiva) e Theo Van Leeuwen (teoria dos atores sociais).

A estrutura da pesquisa foi constituída por acórdãos selecionados das 4<sup>a</sup>, 5<sup>a</sup>, 6<sup>a</sup> e 7<sup>a</sup> Câmaras Cíveis e da 2<sup>a</sup> Câmara Criminal do TJGO, escolhidos por sua relevância temática e representatividade para a compreensão dos discursos judiciais em matéria ambiental. A análise documental contemplou tanto os aspectos formais quanto materiais das decisões, buscando identificar padrões discursivos, estratégias argumentativas e posicionamentos ideológicos manifestados nos julgados.

Em cada decisão analisada, foram examinadas as estruturas linguísticas empregadas pelos julgadores, as relações intertextuais estabelecidas com outros

textos jurídicos, as representações dos atores sociais envolvidos e a presença de interdiscursividade entre diferentes campos do conhecimento. O método comparativo foi utilizado para identificar convergências e divergências nos discursos judiciais sobre questões ambientais, bem como para avaliar o nível de acessibilidade da linguagem empregada nas decisões.

A pesquisa considerou ainda o contexto institucional e social em que as decisões foram proferidas, analisando como diferentes discursos (jurídico, científico, social e ambiental) se entrelaçam nas manifestações judiciais e influenciam a construção das decisões em matéria ambiental. Esta abordagem permitiu uma compreensão mais profunda de como o Poder Judiciário goiano articula seus posicionamentos em questões ambientais através das escolhas discursivas e estratégias argumentativas empregadas em suas decisões.

## Capítulo 1 – Regulação do Meio Ambiente no Brasil: Aspectos contemporâneos sobre a natureza interdisciplinar e multidisciplinar do Direito Ambiental

O meio ambiente se refere a um assunto de grande espectro que não se restringe a conceitos e definições fixas, quão menos é limitado por áreas do saber que o restrinjam a uma única dimensão, especialmente a ambiental.

Historicamente, a expressão “Meio Ambiente” foi utilizada, originalmente, pelo naturalista francês Geoffroy de Saint-Hilaire, em seu livro *Études progressives d’un naturaliste*, de 1835, perfilhada, após, em seu livro “Curso de Filosofia Positivista”. (MILARÉ, 2011, p. 62).

O tema “meio ambiente”, aliás, vem ganhando significativo espaço nas mídias e nos debates políticos, mormente porque os problemas ambientais, quase diários, possuem uma grande potencialidade de afetar diretamente a vida dos cidadãos e do próprio planeta. O aquecimento global, os danos da camada de ozônio, a escassez de água potável e a destruição das florestas são exemplos de problemas ambientais que colocam em risco a qualidade de vida do ser humano. (ARAÚJO, 2012, p. 38)

No entanto, apesar de reconhecermos a importância do viés como se apresenta o meio ambiente no âmbito midiático, consolidada pela interpretação reducionista perquirida sob uma visão holística e caracterizada apenas pela preciosidade e escassez de nossos recursos naturais e pela existência de elementos abióticos (físicos e químicos) e bióticos (flora e fauna) que, em *ultima ratio*, interferem no bem estar do ser humano (MILARÉ, op. cit.), o certo é que devemos estender o seu significado para, então, entendermos que o meio ambiente se perfaz, de modo mais amplo, na combinação de todas as coisas e fatores externos ao indivíduo ou população de indivíduos em suas relações e interações.

Isso porque a redução da questão ambiental a um universo essencialmente natural e técnico, e, portanto, “neutro”, leva a uma armadilha paradigmática (GUIMARÃES, 2004, *online*), tendo em vista que a expressão “Meio Ambiente” não pode ser confundida com a natureza propriamente dita ou apenas relacionada a problemas ambientais ou, ainda, com a necessidade de um desenvolvimento

sustentável que dê azo à preservação de potenciais produtivos dos ecossistemas (BRÜGGER, 2004, *online*).

Ao contrário, a definição de meio ambiente e do saber ambiental deve ser realizada a partir de uma análise superior, obtida a partir de uma visão multidisciplinar que abarque algo que faz parte de nossas vidas e de que também fazemos parte. (FARIAS, 2010, *online*).

Sob essa perspectiva, percebe-se que o conceito de meio ambiente vai além da compreensão restrita a uma única disciplina, setor ou seguimento, por se tratar de algo cujas questões envolvidas reivindica uma abordagem abrangente e não uniforme, mas é construído de acordo com o objeto de estudo e o campo temático de cada área científica, o que faz do meio ambiente um assunto inter e multidisciplinar.

### **1.1. O Meio Ambiente e sua Interdisciplinaridade**

O viés interdisciplinar do saber ambiental é configurado pela necessária transferência de métodos de uma área científica (disciplina) para outra, por meio do diálogo entre os diferentes campos do saber, com o intuito de promover interações ou reciprocidades entre pesquisas especializadas sendo, portanto, uma possibilidade de busca de conhecimento, que não pode, em absoluto, ser ignorada pelo Direito (PADILHA, 2010, *online*).

A interdisciplinaridade do direito ambiental emerge como uma resposta necessária à complexidade inerente aos problemas ecológicos que desafiam a humanidade no século XXI. No âmago dessa abordagem está o reconhecimento de que as questões ambientais transcendem os limites de qualquer disciplina isolada, demandando, por consequência, um diálogo ativo e integrativo entre diferentes campos do saber. Essa integração metodológica é vital, não apenas para a compreensão profunda das dinâmicas ambientais, mas também para a formulação de soluções efetivas que sejam simultaneamente científicas, sociais e jurídicas.

A transferência de métodos de uma disciplina para outra, no contexto do saber ambiental, não é uma simples adaptação de ferramentas, mas uma verdadeira reconfiguração epistemológica que permite a construção de novas formas de entender

e intervir no meio ambiente. O Direito Ambiental, ao se envolver nesse diálogo interdisciplinar, expande suas fronteiras tradicionais e incorpora em suas práticas conceitos e métodos oriundos de disciplinas como a ecologia, a economia, a sociologia e a engenharia. Esse intercâmbio não apenas enriquece o campo jurídico, mas também o torna mais apto a lidar com a complexidade das questões ambientais, como a mudança climática, a perda de biodiversidade e a gestão dos recursos naturais. (GOUVEIA, LOPES, RODRÍGUEZ, 2022, *online*)

Um exemplo claro dessa interação interdisciplinar pode ser observado na aplicação do princípio da precaução, amplamente debatido no Direito Ambiental. Originário de uma base científica que reconhece a incerteza inerente aos impactos ambientais, o princípio da precaução foi incorporado ao Direito como um mecanismo para proteger o meio ambiente mesmo diante da ausência de provas científicas conclusivas. A transferência desse conceito para o campo jurídico demonstra como o diálogo entre as disciplinas não apenas amplia o escopo de proteção legal, mas também redefine a forma como o Direito interpreta e aplica normas em contextos de incerteza científica. (REICHARDT, SANTOS, 2019, *online*)

Além disso, o viés interdisciplinar do saber ambiental promove a reciprocidade entre as pesquisas especializadas, criando um ambiente de co-produção de conhecimento onde as contribuições de diferentes disciplinas são integradas de forma a produzir resultados mais robustos e abrangentes. No caso do Direito Ambiental, essa reciprocidade permite o desenvolvimento de normas e políticas que são não apenas tecnicamente sólidas, mas também socialmente relevantes e eticamente fundamentadas. Isso é especialmente importante em um contexto global onde as questões ambientais são cada vez mais complexas e interconectadas, exigindo soluções que considerem aspectos científicos, econômicos, sociais e culturais.

Por fim, ignorar a interdisciplinaridade no contexto do Direito Ambiental seria fechar os olhos para a realidade multifacetada dos desafios ecológicos contemporâneos. A busca pelo conhecimento ambiental, quando conduzida por meio de uma perspectiva interdisciplinar, oferece uma abordagem holística que é essencial para o desenvolvimento de políticas públicas eficazes e para a proteção do meio ambiente de maneira equitativa e sustentável. O direito, ao se engajar nesse processo, assume um papel central na governança ambiental, garantindo que as

normas jurídicas não apenas refletem a complexidade das questões ecológicas, mas também sejam capazes de promover a justiça ambiental em todas as suas dimensões.

Não há dúvidas, ademais, que o (des)equilíbrio do meio ambiente possui uma enorme potencialidade de efeitos os quais, inevitavelmente, transferem-se à normatividade ambiental que é estudada *a priori* pelo Direito Ambiental enquanto área jurídica que lida com a proteção e preservação do meio ambiente, mas também abordada de modo interdisciplinar em outras áreas como política, sociologia, economia e finanças, o que doravante será apresentado.

## **1.2 A visão jurídico-conceitual do Meio Ambiente e a transversalização do Direito Ambiental como critério de sua multidisciplinaridade**

O conceito jurídico de meio ambiente encontra amparo legal no art. 3º, inciso I, da Lei Federal nº 6938/81 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), o qual vaticina ser o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.

A definição legal de meio ambiente é ampla, devendo-se observar que o legislador optou por trazer um conceito jurídico indeterminado, a fim de criar um espaço positivo de incidência da norma. (FIORILLO, 2010, p. 54)

A Constituição Federal, por outro lado, apesar de não trazer de forma explícita um conceito de meio ambiente, esboça um entendimento iminentemente patrimonial ao dispor, em seu art. 225, que *“todos têm o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”*.

No entanto, a ideia patrimonialista de meio ambiente, tal como prevista na carta política brasileira, não retrata a complexidade que deve ser empregada ao assunto, vez que a proposta pelo saber ambiental implica a integração de processos naturais e sociais de diferentes ordens de materialidade e esferas de racionalidade (LEFF, 2001, *online*).

Cabe ao Direito Ambiental, portanto, muito além de se amostrar como a faceta jurídica que estuda o assunto, incumbir-se também de não se isolar em um comportamento estanque para, então, integrar conhecimentos produzidos em outras áreas científicas em busca de construir uma normatividade ambiental ampla com base no diálogo interdisciplinar.

Nesse sentido, a preocupação do direito ambiental em organizar a forma pela qual a sociedade se utiliza dos recursos ambientais, estabelecendo métodos, critérios, proibições e permissões, definindo o que pode e o que não pode ser apropriado economicamente, deve ser expandida para, desta forma, tornar-se mais efetiva com vistas a passar delimitações rígidas e estáticas e, com isso, abranger não só uma dimensão jurídica, mas também sociológica, filosófica e econômica. (ANTUNES, 2013, p. 59)

O Direito Ambiental, em sua essência, transcende a mera tutela de bens naturais, assumindo um papel integrador, transversal e multidisciplinar que o distingue no cenário jurídico contemporâneo. Este ramo do Direito não apenas incorpora, mas exige uma interação profunda com diversas bases científicas, como a biologia, a química, a geologia e a economia, entre outras. Essa necessidade de diálogo interdisciplinar decorre da complexidade dos desafios ambientais, que não podem ser abordados de forma eficaz sem uma compreensão abrangente das interações entre os sistemas naturais e as atividades humanas. (RAMMÉ, SGARIONI, 2010, *online*)

Entretanto, a missão do Direito Ambiental vai além da promoção dessa multidisciplinaridade científica. Ele se caracteriza por sua transversalidade, pois, em uma perspectiva global, deve estabelecer uma comunicação fluida e contínua com outras ramificações do próprio Direito. Essa interconexão é fundamental, uma vez que o objeto do Direito Ambiental – a qualidade do meio ambiente – é intrinsecamente ligado a conceitos e princípios que permeiam diversas áreas jurídicas. A qualidade ambiental não é apenas uma questão isolada; ela interage e se sobrepõe ao Direito Constitucional, que assegura o direito a um ambiente ecologicamente equilibrado; ao Direito Civil, que regula as relações de propriedade e responsabilidade por danos ambientais; ao Direito Penal, que impõe sanções por crimes ecológicos; e ao Direito Administrativo, que organiza a gestão e a fiscalização ambiental. (BERNARDES, SANTANA, 2011, *online*)

Essa transversalidade do Direito Ambiental significa que ele se posiciona como um campo jurídico holístico e integrador, permeando e interagindo com as demais áreas do Direito. Sua atuação não se limita a um único domínio, mas atravessa e influencia diversas esferas jurídicas, refletindo e integrando as preocupações ambientais em todos os níveis do ordenamento jurídico. Essa característica transversal é essencial, pois a efetividade da proteção ambiental depende de uma abordagem que reconheça e harmonize os múltiplos aspectos jurídicos envolvidos. Ao incorporar essa visão sistêmica e transversal, o Direito Ambiental não só promove a proteção do meio ambiente, mas também fortalece a coerência e a eficácia do ordenamento jurídico como um todo, assegurando que as questões ambientais sejam tratadas de maneira integrada e abrangente. (MONTEIRO, 2019, *online*)

Noutras palavras, a transversalidade é a capacidade de uma área do direito interagir com as demais dentro do próprio universo jurídico e tal característica é verificada no Direito Ambiental dado o seu caráter horizontal e, ainda, por seu poder de interação (diálogo das fontes) consolidada pela possibilidade da aplicação integrativa de seus princípios, fazendo com que seja encarado como instrumento para orientar todo o ordenamento jurídico em um só sentido ambientalista. (MACHADO, 1996, [recurso eletrônico])

A complexidade e a forma como as diferentes fontes normativas se interconectam é sobremaneira característica do Direito Ambiental, mormente porque este visa resguardar a integralidade de um bem jurídico que transcende o caráter individual do interesse tutelado, a ponto de ser aplicado de modo integrativo tanto no direito doméstico (constitucional, administrativo, civil, econômico, tributário, financeiro, empresarial, do trabalho e penal), como também perante o direito internacional. (FENSTERSEIFER, 2021, *online*).

### **1.3 O Meio Ambiente em seu viés político, jus filosófico e social**

O meio ambiente é uma questão que transcende as fronteiras das disciplinas e se torna um tema crucial em diversos campos, incluindo o político, jus filosófico e social. Essas perspectivas interligadas são fundamentais para

compreendermos a complexidade dos desafios ambientais que enfrentamos hoje em dia.

A compreensão dos desafios ambientais atuais exige uma abordagem integrada que considere como as políticas públicas, o pensamento jurídico e as questões de justiça social se entrelaçam na formação de respostas eficazes e equitativas. A perspectiva política, como será visto a seguir, revela como o poder e os interesses econômicos moldam as políticas ambientais, enquanto a visão jus filosófica propõe uma reconfiguração do direito em prol da proteção do meio ambiente como sujeito de direito.

Por fim, a dimensão social destaca a importância da justiça ambiental, evidenciando as disparidades nos impactos das questões ambientais entre diferentes grupos sociais. Esse panorama serve como base para uma análise mais aprofundada das visões política, jus filosófica e social do meio ambiente, que serão, como dito, exploradas nos tópicos seguintes.

### **1.3.1 Visão Política do Meio Ambiente**

Do ponto de vista político, o meio ambiente é uma pauta que exige a atenção e ação dos governos e líderes mundiais. A formulação de políticas ambientais sólidas e a implementação de regulamentações adequadas são cruciais para proteger e preservar os recursos naturais, bem como para promover práticas sustentáveis em todos os setores da sociedade.

#### **1.3.1.1 Breve digressão histórica**

O Homem, desde os seus primórdios, guarda consigo uma relação com a natureza de intensa dependência podendo ser considerado, dentre todas as espécies, a que melhor se adapta às condições adversas em relação ao ambiente natural, seja construindo meios à sua volta ou modificando circunstancialmente o ambiente onde habita. Tais habilidades, contudo, deu origem à necessidade natural de se socializar, agrupando-se de modo ordenado com vistas a se tornarem capazes de superar as

adversidades naturais e eventuais predadores presentes no mesmo ambiente. (ARAÚJO, 2012, p. 14-15).

A evolução social, marcada desde os primórdios pelo desenvolvimento constante e desenfreado, deu origem ao que atualmente enxergamos como grandes centros urbanos e, com eles, modificações ambientais necessárias para atender as necessidades básicas da população, a exemplo da contaminação do ar, do solo e das águas, desflorestamento, o consumo excessivo de recursos naturais, alto índice de mortalidade infantil, alta concentração populacional devido a urbanização acelerada, o desmatamento intensivo visando à criação de novas áreas agrícolas, situações estas intensificadas principalmente a partir revolução industrial.

À medida que o tempo passou, as transformações trazidas por essa revolução moderna também deram origem à preocupante questão da deterioração do meio ambiente. Isso ocorreu devido à alta demanda por energia e recursos naturais para suprir as necessidades das constantes indústrias e fábricas emergentes, iniciando uma crise ecológica iminente e, ao mesmo tempo, dando origem à necessidade de se instituir políticas públicas que visassem disciplinar a exploração dos meios naturais, mediante a participação do Estado e da sociedade.

Destaco que o papel central e fundamental nesse processo recai sobre o Estado, especialmente no que diz respeito à implementação de políticas públicas ambientais e de sustentabilidade. No entanto, é importante ressaltar que o Estado não é o único elemento envolvido nessa dinâmica. É necessário considerar a relação entre o Estado e a sociedade, por meio da qual a esfera de ação política pode ser expandida. (MEDEIROS, 2015, *online*).

A abordagem política em relação ao meio ambiente no Brasil teve início na década de 1930, quando os primeiros esforços foram feitos para desenvolver regulamentos pioneiros relacionados à gestão dos recursos naturais, motivada principalmente pela pressão de organismos internacionais e multilaterais (Banco Mundial, sistema ONU – Organização das Nações Unidas, e movimento ambientalista de ONGs) e, ainda, em função de grandes acontecimentos internacionais ocorridos a partir da segunda metade do século XX. Desses primeiros esforços, originaram-se o Código de Águas e o Código Florestal, ambos estabelecidos em 1934. Desde então, o país tem progredido gradualmente tanto na criação de marcos legais significativos

nessa área, quanto no processo de estabelecimento de políticas públicas ambientais. (MOURA, 2016, *online*).

Durante os anos 1980, um marco significativo no Brasil foi a implementação da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81), dando azo à criação do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), além de definir os princípios, diretrizes, instrumentos e responsabilidades para os diferentes níveis de governo envolvidos na política ambiental do país, cuja cooperação entre os entes federados foi disciplinada pela Lei Complementar nº 140/2011<sup>1</sup>.

A União, nesta senda, passou a assumir uma posição de supremacia no que tange à proteção ambiental, pois a ela foi dada a incumbência de instituir a Política Geral do Meio Ambiente, além da competência exclusiva para instituir o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, bem como competência privativa para legislar sobre águas e energia, embora tenham sido incluídas entre os bens dos Estados as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito. (SILVA, 2011, *online*).

Por outro lado, a própria Constituição Federal de 1988 também previu, segundo a redação do seu art. 21, uma competência material comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, relacionada à proteção das obras e de outros bens de valor histórico e dos monumentos (meio ambiente cultural), das paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos e do combate à poluição em quaisquer de suas formas, além da preservação das florestas, da fauna e da flora e, ainda, competência suplementar para legislar segundo as normas gerais estabelecidas pela União.

Quanto a competência dos Municípios em matéria ambiental, além da competência comum concorrente entre estes entes políticos e os demais entes federados, tem-se que a outorga constitucional concedida a eles se resume na execução das leis protetivas positivadas em nosso ordenamento jurídico, além de ser

---

<sup>1</sup> A Lei Complementar nº 140/2011, visa regulamentar o art. 23, incisos III, VI e VII e do parágrafo único, da Constituição Federal, e tem por escopo fixar normas para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora. Para mais informações, recomenda-se uma detida leitura de seus dispositivos.

de sua incumbência promover o adequado controle territorial mediante o planejamento do uso, parcelamento e ocupação do solo urbano (art. 30 da CF/88).

Não se deve perder de vistas, ademais, que as competências são *a priori* exercidas pelos poderes executivos de cada ente político. No entanto, embora a política ambiental seja principalmente uma ação executiva, ela não se limita apenas a isso. Os diferentes poderes da República desempenham um papel importante na formulação e implementação das políticas públicas ambientais, cada um deles contribuindo de várias maneiras e por meio de diferentes meios. (ANTUNES, 2013, p. 124).

### **1.3.1.2 Atuação dos Poderes Políticos do Estado na Busca pela Efetivação das Políticas Públicas**

Ao Poder Executivo é dada a mais relevante tarefa de formulação das diferentes políticas ambientais, a exemplo da Política Nacional da Biodiversidade (Decreto nº 4339/2002), de Resíduos Sólidos (Lei Federal nº 12.305/2010 e Decreto nº 11.413/2023 e Decreto nº 10.936/2022), Recursos Hídricos (Lei Federal nº 9.433/1997 e Decreto nº 15/2010) e de Energia (Lei Federal nº 9478/1997). Portanto, além da tarefa de definir a forma de utilizar e a destinação dos recursos naturais disponíveis, incumbe-se igualmente ao Poder Executivo, enquanto função típica e essencial, fazer cumprir as políticas públicas sobre as várias vertentes de proteção ao meio ambiente, mediante a utilização de mecanismos de licenciamento ambiental, incentivos econômicos e financeiros, além da imposição de penalidades ante o não cumprimento das diretrizes estabelecidas nas políticas instituídas.

Para o efetivo exercício de suas atribuições, o Poder Executivo também conta com o poder normativo atribuído ao Conselho Nacional do Meio ambiente (CONAMA), órgão pertencente ao sistema criado pela Lei Federal nº 6938/81, cujo poder normativo (infralegal) se caracteriza como importante instrumento para que o agente regulador possa estabelecer diretrizes, finalidades, objetivos e princípios expressos na Constituição Federal e na Legislação Ambiental, o qual, inclusive, teve o seu reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Arguição de

Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 748, cuja relatoria pertence à Ministra Rosa Weber<sup>2</sup>.

No entanto, em uma sociedade democraticamente organizada, a divisão dos Poderes Políticos é um importante elemento para a proteção dos cidadãos contra o abuso de poder, da forma como preconiza o art. 2º, da Constituição Federal. Há de se ressaltar que a Constituição Federal também estabeleceu um importante papel ao Poder Legislativo, o qual se consubstancia na elaboração de leis, a fixação de orçamentos das agências e do controle das atividades desempenhadas pelo Poder Executivo<sup>3</sup>. A preservação da ordem constitucional vigente de proteção do meio ambiente, densificada nos seus deveres fundamentais de proteção, impõe-se, pois, como limite substantivo ao agir legislativo, segundo o que foi decidido quando do julgamento da ADI nº 4.757, pelo plenário do Supremo tribunal Federal, tendo como relatora a Ministra Rosa Weber<sup>4</sup>.

Quanto ao Poder Judiciário, têm-se como reservada pela Constituição e pelas leis uma relevante função, haja vista ser dele a incumbência de cobrar ou impor o cumprimento das definições previstas na política ambiental implementadas pelo executivo<sup>5</sup>, além de exercer, de modo definitivo, pleno controle de legalidade ou

---

<sup>2</sup> STF, ADPF 748, Tribunal Pleno, Rel. Min. Rosa Weber. j. 23-5-2022, DJE de 5-8-2022. O poder normativo atribuído ao CONAMA pela respectiva lei instituidora consiste em instrumento para que dele lance mão o agente regulador no sentido da implementação das diretrizes, finalidades, objetivos e princípios expressos na Constituição e na legislação ambiental. Em outras palavras, a orientação seguida pelo Administrador deve necessariamente mostrar-se compatível com a ordem constitucional de proteção do patrimônio ambiental. Eventualmente falhando nesse dever de justificação, expõe-se a atividade normativa do ente administrativo ao controle jurisdicional da sua legitimidade. Tais objetivos e princípios são extraídos, primariamente, do art. 225 da Lei Maior, a consagrar que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (...) A Resolução CONAMA nº 500/2020, objeto de impugnação, ao revogar normativa necessária e primária de proteção ambiental na seara hídrica, implica autêntica situação de degradação de ecossistemas essenciais à preservação da vida sadia, comprometimento da integridade de processos ecológicos essenciais e perda de biodiversidade, assim como o recrudescimento da supressão de cobertura vegetal em áreas legalmente protegidas.

<sup>3</sup> Art. 49, inciso X, da Constituição Federal do Brasil. “*É da competência exclusiva do Congresso Nacional: (...) X - Fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta.*”

<sup>4</sup> STF, ADI 4.757, Tribunal Pleno, Rel. Min. Rosa Weber. j. 13-12-2022, DJE de 17-3-2023. Da interpretação do art. 225 da Constituição Federal, fundamento normativo do Estado de Direito e governança ambiental, infere-se estrutura jurídica complexa decomposta em duas direções normativas. A primeira voltada ao reconhecimento do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, em uma perspectiva intergeracional. A segunda relacionada aos deveres de proteção e responsabilidades atribuídos aos poderes constituídos, aos atores públicos e à sociedade civil em conjunto. A preservação da ordem constitucional vigente de proteção do meio ambiente, densificada nos seus deveres fundamentais de proteção, impõe-se, pois, como limite substantivo ao agir legislativo e administrativo. O que significa dizer que tanto a Política Nacional do Meio Ambiente, em todas as suas dimensões, quanto o sistema organizacional e administrativo responsável pela sua implementação, a exemplo do Sistema Nacional do Meio Ambiente, dos Conselhos Nacionais, Estaduais e Municipais, devem traduzir os vetores normativos do constitucionalismo ecológico e do federalismo cooperativo.

<sup>5</sup> STF, ADI 4.029, Tribunal Pleno, Rel. Min. Luiz Fux, j. 8-3-2012, DJE de 27-6-2012. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei federal 11.516/2007. Criação do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade. (...) Não cabe ao Pretório Excelso discutir a implementação de políticas públicas, seja por não dispor do conhecimento necessário para especificar a engenharia administrativa necessária para o sucesso de um modelo de gestão ambiental, seja por não ser este o espaço idealizado pela Constituição para o debate em torno desse tipo de assunto. Inconstitucionalidade material inexistente.

constitucionalidade sobre os atos administrativos praticados pela administração direta ou por meio de suas agências reguladoras, no exercício da atuação ambiental, servindo, portanto, como braço do Estado sensível aos reclames dos cidadãos.

Não se deve olvidar, contudo, da imprescindível atuação do órgão Ministério Público conhecido legalmente por ser uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais, daí considerado o meio ambiente equilibrado, e individuais indisponíveis<sup>6</sup>, sendo, inclusive, uma das instituições legitimadas a propor Ações Civis Públicas<sup>7</sup>.

O Ministério Público, enquanto instituição permanente do Estado brasileiro, ocupa posição central na tutela dos direitos difusos e coletivos, com destaque para a proteção ambiental. Sua missão constitucional, estabelecida no artigo 127 da Constituição Federal, transcende a mera atuação processual, configurando-o como verdadeiro guardião da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

No âmbito da proteção ambiental, sua legitimidade ativa para propositura de Ações Civis Públicas, conferida pela Lei nº 7.347/85, consolida-se como instrumento fundamental para a efetivação do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, previsto no artigo 225 da Constituição Federal. Esta prerrogativa processual, aliada à sua independência funcional e autonomia institucional, permite ao Ministério Público atuar de forma proativa na fiscalização e controle dos atos administrativos ambientais.

Sua atuação não se limita à esfera judicial, estendendo-se também ao campo extrajudicial, por meio de instrumentos como o inquérito civil público, recomendações e termos de ajustamento de conduta. Esta amplitude de atuação possibilita uma intervenção mais efetiva e célere na prevenção e reparação de danos ambientais, bem como no monitoramento e implementação de políticas públicas ambientais.

---

<sup>6</sup> Conceito legal dado pela redação do art. 1º, da Lei Federal nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público).

<sup>7</sup> Para maiores informações sobre esta importante ferramenta processual que visa dar efetividade aos direitos e interesses metaindividuais, consultar a Lei Federal nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública).

Assim, o Ministério Público emerge como agente fundamental na consecução dos objetivos constitucionais de proteção ambiental, seja através do controle da legalidade dos atos administrativos, seja mediante a proposição de medidas judiciais e extrajudiciais que visem à preservação do patrimônio ambiental. Sua atuação ativa e independente contribui decisivamente para a efetivação do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida das presentes e futuras gerações.

Nesse sentido, na seara ambiental, ao Ministério Público é dada uma função eminentemente ativa, a qual tem por tarefa a integral fiscalização dos atos e procedimentos dos Poderes Públicos para, em caso de violação da legalidade, acioná-los judicialmente, devendo, por tais razões, ser reconhecido como importante agente na efetiva implementação de determinadas políticas ambientais. (ANTUNES, 2013, p. 132).

### **1.3.1.3 Repertório de Acontecimentos Políticos Sobre a Proteção do Meio Ambiente havidos no Cenário Internacional**

Do cenário político internacional, do qual a República Federativa do Brasil faz parte, extrai-se importantes acontecimentos históricos relacionados às questões ambientais globais, como a criação do Clube de Roma, em 1968, composta por cientistas, educadores, industriais e funcionários públicos de dez países, cuja finalidade era chamar a atenção dos que são responsáveis por decisões de grande alcance e do público do mundo inteiro. O objetivo, à época, era promover novas iniciativas e planos de ação visando propagar um novo jeito de se encarar as questões ambientais.

Outro importante passo no cenário internacional quanto a defesa do meio ambiente, foi a realização da 1ª Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, realizada em 16 de junho de 1972 em Estocolmo, capital da Suécia e contou com representantes de 113 países, 250 organizações não governamentais e com organismos da ONU. A conferência, contudo, foi marcada pelo confronto entre as perspectivas dos países desenvolvidos e dos países em desenvolvimento. Por um lado, as nações desenvolvidas expressavam preocupação

com os efeitos da degradação ambiental no planeta e, assim, buscavam promover um programa internacional com medidas preventivas para evitar um grande desastre. Por outro lado, os países em desenvolvimento, como o Brasil, contestavam esse argumento, alegando que estavam enfrentando problemas como pobreza, falta de saneamento básico e habitação precária. Em suma, a questão central era o questionamento da legitimidade das recomendações feitas pelos países ricos, que já haviam alcançado um poderio industrial por meio da exploração predatória dos recursos naturais e agora queriam impor requisitos complexos de controle ambiental, o que poderia atrasar o processo de industrialização. (ARAUJO, 2012, p. 17).

Malgrado as intensas divergências entre os países, a conferência internacional foi compreendida por estudiosos como um grande divisor de águas, porque dela se extraiu 26 princípios, além de um plano de ação composto por 109 resoluções que serviram para desaguar o entendimento das nações sobre a necessidade de uma cooperação internacional entre os povos, pois nenhuma atitude isolada seria capaz de amenizar os problemas ambientais do Planeta (FREITAS, 2005, *online*).

Outro evento histórico de grande relevância no cenário ambiental internacional, foi a criação da Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento (CMMAD), durante a Assembleia Geral da ONU, em 1983. A comissão foi presidida pela Primeira-Ministra da Noruega, Sra. Gro Halem Brundtland, e teve como objetivo examinar as relações entre o meio ambiente e o desenvolvimento e apresentar propostas viáveis que contemplassem estratégias ambientais que viabilizassem o desenvolvimento sustentável das nações, além de formas de cooperação na área ambiental entre os países em estágios diferentes de desenvolvimento com o atingimento de objetivos comuns. A ideia era encontrar meios para que a comunidade internacional pudesse lidar de modo mais eficiente com as preocupações ambientais. (ARAÚJO, TYBUSCH, 2013, *online*).

O relatório da comissão, denominado *Relatório Brundtland*, mais conhecido como “*Nosso Futuro Comum*”, foi apresentado à comunidade internacional no ano de 1987, tendo a Constituição Federal Brasileira, promulgada no ano seguinte, destinado capítulo próprio ao meio ambiente ante a grande influência internacional quanto a necessária preservação dos interesses das futuras gerações, garantindo a sustentabilidade e a equidade intergeracional. (MOURA, 2016, *online*).

Já no ano de 1989, a Assembleia Geral da ONU convocou a 2ª Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (CNUMAD), cuja realização foi agendada para o mês de junho de 1992. A conferência ficou conhecida como “Cúpula da Terra” ou “Rio-92” ou, ainda, “ECO-92”, tendo em vista que sua realização se deu na cidade do Rio de Janeiro/RJ e contou com a presença de 172 países e teve como principal objetivo buscar meios de conciliar o desenvolvimento sócio-econômico com a conservação e proteção dos ecossistemas da Terra. (ARAUJO, 2012, *online*).

Passados 10 anos da 2ª conferência sobre o Meio Ambiente, foi realizada, no ano de 2002, uma nova Conferência Ambiental na cidade de Joanesburgo, África do Sul, com o objetivo principal de avaliar os acordos e convenções estabelecidos durante a Rio-92. No entanto, as discussões não se restringiram somente à preservação do meio ambiente, englobando, também, aspectos sociais como combate à pobreza, além de abordar temas sensíveis como a mudança climáticas e a discussão sobre fontes de energia renovável. Apesar de resultar em um Plano de Implementação, o documento carecia não previu meios viáveis de execução ou de cronogramas rigorosos estabelecendo prazos para que as medidas fossem adotadas. (THOMAS, 2023, *online*).

Anos mais tarde, com o objetivo de realizar um balanço das metas e desafios previstos propostos anteriormente, uma nova conferência sobre Meio Ambiente, conhecida como “Rio+20”, foi realizada novamente no Brasil, na cidade do Rio de Janeiro/RJ, no afã de debater prioridades como governança internacional para o desenvolvimento sustentável. Posteriormente, no ano de 2015, foi realizada a Cúpula das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento Sustentável, na sede da ONU, em Nova York, onde foi aprovada a Agenda 2030, caracterizada por plano de ação composto por dezessete Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), desdobrados em 169 metas e 232 indicadores. Esses objetivos, em suma, organizam-se em cinco perspectivas: pessoas, planeta, prosperidade, parceria e paz.<sup>8</sup>

O diálogo entre o Poder Judiciário e a Agenda 2030 das Nações Unidas reflete o compromisso do Brasil com o desenvolvimento sustentável, a proteção de direitos fundamentais e a promoção de políticas públicas que equilibrem progresso

---

<sup>8</sup> Informação obtida no seguinte sítio eletrônico: <https://portal.stf.jus.br/hotsites/agenda-2030/>

econômico e justiça social. A Agenda 2030, composta por 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e 169 metas, exige que as instituições, incluindo o Judiciário, assumam um papel ativo em sua implementação, influenciando diretamente a construção de uma sociedade mais equitativa e ambientalmente responsável.

No que se refere à Meta 9, que trata da construção de infraestruturas resilientes, da industrialização inclusiva e sustentável e do fomento à inovação, o Poder Judiciário desempenha um papel estratégico. Sua atuação é essencial para assegurar a segurança jurídica necessária para investimentos em infraestrutura, especialmente em projetos que buscam integrar tecnologias limpas e energias renováveis. Em disputas judiciais envolvendo licenciamento ambiental e obras de grande impacto, o Judiciário exerce a delicada tarefa de ponderar os interesses econômicos com a preservação do meio ambiente, garantindo que o desenvolvimento não ocorra à custa de violações legais ou prejuízos irreparáveis ao equilíbrio ecológico. (VIANA, SANTOS, CABRAL, 2021, *online*)

Além disso, a modernização interna do Judiciário também representa um diálogo direto com a Meta 9. O uso de ferramentas tecnológicas, como sistemas eletrônicos de gestão processual, inteligência artificial e a realização de audiências virtuais, não apenas tornam o sistema de justiça mais acessível e eficiente, mas também contribuem para a redução de seu impacto ambiental. A digitalização de processos, por exemplo, diminui o consumo de papel e outros insumos, alinhando-se aos princípios de sustentabilidade. (LAMPERT; SILVEIRA, 2021, *online*)

Quanto à Meta 12, que visa assegurar padrões sustentáveis de produção e consumo, a contribuição do Judiciário se dá de diversas formas. Em sua função jurisdicional, tem a responsabilidade de proteger os direitos do consumidor, especialmente em casos envolvendo práticas abusivas que impactam negativamente o meio ambiente e a sociedade. A fiscalização de atividades empresariais, como o combate ao “greenwashing” e a imposição de medidas relacionadas à gestão de resíduos sólidos, reforça o compromisso do Judiciário com padrões éticos de produção. (PAGOTTO, 2013, *online*)

O Judiciário também se torna um agente promotor da economia circular ao incentivar, por meio de suas decisões, práticas de reutilização e reciclagem, bem

como a logística reversa de produtos e resíduos. Paralelamente, suas próprias práticas administrativas estão alinhadas com os princípios dessa meta, especialmente após a Resolução n.º 400/2021 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)<sup>9</sup>, que instituiu uma política de sustentabilidade no âmbito do Poder Judiciário. Essa norma promove iniciativas como a redução do consumo de energia, água e materiais, além de incentivar a implementação de soluções mais verdes na gestão dos tribunais.<sup>10</sup>

Embora os avanços sejam notáveis, desafios permanecem. É crucial investir na capacitação de magistrados e servidores para que possam lidar com temas técnicos e complexos ligados ao desenvolvimento sustentável. Além disso, é necessário superar as dificuldades orçamentárias que, por vezes, limitam a implementação de práticas sustentáveis no âmbito do próprio Judiciário. Apesar disso, iniciativas como a Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021-2026, que incorporou os ODS em suas diretrizes, demonstram um progresso significativo.

O Poder Judiciário, ao se engajar com a Agenda 2030, reafirma sua posição como um ator central na promoção de um desenvolvimento que respeite os limites do planeta e priorize o bem-estar das gerações presentes e futuras. Suas decisões e práticas administrativas refletem um compromisso em harmonizar crescimento econômico, inclusão social e sustentabilidade ambiental, tornando-se, assim, um aliado fundamental para a realização dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável no Brasil.

Nesse cenário, realça-se o flagrante intercâmbio existente entre o Direito Ambiental e as normas concebidas no âmbito internacional, o qual dá origem ao que hoje se denomina “Direito Internacional Ambiental”.

Não se deve olvidar, por fim, que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é considerado um direito humano previsto em nossa Constituição Federal. Com base nessa compreensão, podemos afirmar que a mescla normativa entre o Direito Ambiental e o Direito Internacional resulta da cláusula de

---

<sup>9</sup> A **Resolução n.º 400/2021, do Conselho Nacional de Justiça**, alterada pela Resolução n.º 550/2024, dispõe sobre a política de sustentabilidade no âmbito do Poder Judiciário. Para mais informações, recomenda-se a leitura da norma infralegal, disponível no seguinte sítio eletrônico: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3986>>.

<sup>10</sup> Para maiores informações, recomendo a leitura do seguinte sítio eletrônico: <<https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/gestao-socioambiental/>>.

“abertura material do catálogo dos direitos fundamentais” dos ordenamentos jurídicos nacionais, sensibilizando tanto o Direito Público quanto o Direito Privado, por força do art. 5º, § 2º, da CRFB/88. (SARLET, 2015, *online*)

A par de todos os fatos históricos perfunctoriamente relatados, exsurge-se a conclusão de que, não só a sociedade brasileira, mas também a comunidade internacional de nações, demonstra clara preocupação com o bem-estar coletivo, desvinculando-se a ideia de qualidade de vida dos aspectos materiais e, num só tom, tentam definir políticas públicas e metas de longo prazo que visam combater a exploração irracional dos recursos naturais para que, então, o desenvolvimento sustentável deixe de ser uma máxima e se torne algo realmente palpável.

### **1.3.2. Visão *Jus* filosófica do Meio Ambiente**

O direito ao meio ambiente saudável e equilibrado é reconhecido em muitas constituições e em instrumentos legais ao redor do mundo. A ideia subjacente é que todos os indivíduos têm o direito de desfrutar de um ambiente limpo e seguro e, para alcançar tal intento, desenvolveu-se um senso de responsabilidade que exige da humanidade como um todo a adoção de um novo agir com vistas a dar sustentabilidade à exploração dos recursos naturais.

Acompanhando a tendência mundial, a Constituição Federal de 1988 estabeleceu uma clara intenção de proteger o meio ambiente, garantindo a qualidade de vida e a existência dos seres vivos. No entanto, após analisarmos o contexto mundial onde as questões ambientais se encaixam, bem como as intenções das nações envolvidas, surge-se o seguinte questionamento: Qual seria a verdadeira razão para essa proteção ambiental? Dependendo dos fundamentos filosóficos adotados, a resposta pode levar à conclusão de que a razão subjacente à tutela ambiental visa, em última instância, a proteção da própria humanidade ou, por outro lado, dependendo da abordagem filosófica adotada, a finalidade pode ser o benefício de todos os seres vivos, ou ainda, a proteção do meio ambiente como fim em si mesmo.

Para responder a essa questão, é essencial destacar a mudança histórica do antropocentrismo para o ecologicentrismo, que se baseia na percepção sistêmica

de que somos seres interconectados e que mantemos uma relação de dependência e influência com todos os outros seres vivos e com o meio ambiente. Esse movimento histórico nos mostra que não podemos mais colocar os seres humanos no centro de todas as considerações, reconhecendo a importância de uma visão holística em que todos os elementos do ecossistema estão interligados. (KOERICH, 2011, *online*)

Tradicionalmente, exceto por algumas abordagens teocêntricas ainda adotadas em muitos países, o Direito é, geralmente, fundamentado em uma visão antropocêntrica, na qual o ser humano é colocado no centro do universo, enquanto tudo o mais gira em torno dele. Sob essa perspectiva filosófica, a proteção ambiental é vista como algo que serve aos interesses dos seres humanos, como se eles não fossem parte integrante do meio ambiente. Nesse viés filosófico, os outros animais, as águas, a flora, o ar, o solo e os recursos minerais não são considerados bens que possuem tutela por si mesmos, independentemente da existência humana. (AMADO, 2014, [recurso eletrônico]).

Em outras palavras, o antropocentrismo sustenta a ideia de que os seres humanos ocupam uma posição central e inquestionável, e considera a natureza como algo de valor meramente instrumental. Isso não implica negar a necessidade de proteção da natureza, uma vez que o mundo natural é um recurso praticamente ilimitado, que pode ser utilizado para uma ampla gama de fins humanos. (ALMEIDA, 2009, *online*).

A crítica quanto a esta visão filosófica reside basicamente no fato de o ser humano desconsiderar ou desprezar a ideia de desvencilhar a figura do homem, enquanto ser existente, do meio em que vive, a ponto de enxergar o meio ambiente como algo que deve servi-lo de modo desmedido. Este entendimento, felizmente, foi contornado em face da clara conclusão de que o homem depende do meio em que vive.

A Constituição Federal de 1988, originalmente, tinha uma perspectiva puramente antropocêntrica. No entanto, conforme discutiremos a seguir, considerando a evolução da interpretação constitucional, especialmente influenciada pela cultura da época, ficou evidente a importância da proteção ambiental. Consequentemente, chegou-se à conclusão de que também era necessário proteger os recursos naturais que são indiretamente relevantes para os seres humanos, seja

por sua importância para todos os seres vivos, seja porque a natureza deve ser protegida por si mesma. Dessa forma, evoluímos do fundamento antropocêntrico puro para um antropocentrismo moderado, com influências bio e ecocêntricas.

Isso porque, diante da rigidez defendida pelo antropocentrismo puro e das consequências práticas resultantes dessas ideias, como acidentes ambientais diversos e um aumento alarmante da poluição global, surgiram correntes mais moderadas. Nessas novas correntes, embora ainda enfatizassem o ser humano como o elemento central do meio ambiente e em torno do qual tudo mais era protegido, elas suavizavam a ênfase nesse enaltecimento. Elas defendiam que os seres humanos deveriam se preocupar com a questão ambiental para que as futuras gerações também pudessem desfrutar dos benefícios da natureza. Essas correntes foram denominadas de forma variada, como antropocentrismo intergeracional (mitigado) e proteção aos animais, entre outras. (BUSSINGUER, BRANDÃO, 2010, *online*).

São preocupações dessa ordem que levam a um abrandamento do antropocentrismo tradicional, originando aquilo que chamamos *antropocentrismo mitigado* ou *reformado*, que ora se curva perante as gerações futuras (antropocentrismo intergeracional), ora incorpora um sentimento de bondade no relacionamento com os animais, principalmente os domésticos. Essa corrente se baseia na solidariedade tanto ao indivíduo quanto ao tempo em que ele vive, para que os meios naturais sejam preservados para o bem-estar unicamente do ser humano. Ela encontra-se entre o antropocentrismo puro (ou clássico) e o não antropocentrismo (ou econcentrismo ou biocentrismo). (BENJAMIN, 2001, *online*).

Dentro do movimento ambientalista contemporâneo, encontramos várias concepções que se opõem totalmente ao antropocentrismo radical, embora compartilhem algumas bases semelhantes. Essas concepções incluem o não-antropocentrismo, o ecocentrismo (ou holismo), o biocentrismo e a ecologia profunda. Além disso, outras correntes, que agora são defendidas de maneira mais suave, também estão incluídas nesse conjunto. Entre elas, temos a teoria dos "direitos dos animais" (*animal liberation*), o ecofeminismo, a ecologia social e a cosmologia animística dos povos indígenas. Todas essas correntes propõem uma mudança ontológica na visão humana da natureza e do relacionamento com ela. (GARCIA, 2006, *online*).

De acordo com a perspectiva biocêntrica, que se baseia na Ecologia Profunda, cada recurso natural possui um valor intrínseco e merece ser protegido devido à sua função ecológica. Isso ocorre porque os seres vivos e os elementos que sustentam a vida estão interligados e interdependentes dentro de um sistema integrado, no qual os seres humanos são apenas uma parte dessa intrincada teia. (FARIAS, 2020, *online*).

Tomando o Brasil como exemplo, podemos mencionar o Decreto nº 26.645, de 10 de julho de 1934, que estabeleceu medidas de proteção aos animais, refletindo uma abordagem biocêntrica. Ao mesmo tempo e na mesma época, foi criado o Código Florestal que adotava uma perspectiva oposta, com uma tendência antropocêntrica. (BUSSINGUER, BRANDÃO, 2010, *online*).

Na perspectiva filosófica do ecocentrismo, o meio ambiente é considerado um sujeito de direitos e, portanto, é visto como um fim em si mesmo. Nessa abordagem, o direito deve proteger o meio ambiente, mesmo que isso não resulte em benefícios diretos para os seres humanos ou para a totalidade dos seres vivos. A justiça ecológica busca integrar o mundo não humano na tomada de decisões ambientais, reconhecendo que a natureza possui um valor intrínseco. Essa é a visão filosófica adotada pela Constituição Equatoriana. Vejamos:

[...]

Art. 71 - La naturaleza o Pacha Mama, donde se reproduce y realiza la vida, tiene derecho a que se respete integralmente su existencia y el mantenimiento y regeneración de sus ciclos vitales, estructura, funciones y procesos evolutivos. Toda persona, comunidad, pueblo o nacionalidad podrá exigir a la autoridad pública el cumplimiento de los derechos de la naturaleza. Para aplicar e interpretar estos derechos se observarán los principios establecidos en la Constitución, en lo que proceda. El Estado incentivará a las personas naturales y jurídicas, y a los colectivos, para que protejan la naturaleza, y promoverá el respeto a todos los elementos que forman un ecosistema.

Art. 72 - La naturaleza tiene derecho a la restauración. Esta restauración será independiente de la obligación que tienen el Estado y las personas naturales o jurídicas de indemnizar a los individuos y colectivos que dependan de los sistemas naturales afectados. En los casos de impacto ambiental grave o permanente, incluidos los ocasionados por la explotación de los recursos naturales no renovables, el Estado establecerá los

mecanismos más eficaces para alcanzar la restauración, y adoptará las medidas adecuadas para eliminar o mitigar las consecuencias ambientales nocivas.<sup>11</sup>

Em outras palavras, o ecocentrismo defende que os ecossistemas e a ecosfera têm valor por si mesmos, e não apenas como meios para outros fins, e que a sua harmonia é mais importante do que o bem-estar de cada ser vivo isoladamente. Diante da necessidade de garantir a harmonia ecológica, o ser humano deve restringir certas atividades agrícolas e industriais, e reconhecer mais claramente o seu aspecto biológico e ecológico, integrando-se como um dos elementos da natureza. Esta visão se baseia nas ideias de Aldo Leopold (1886-1948), que via a terra (land) como um sistema vivo digno de respeito moral. (ALMEIDA, 2009, *online*).

O regime constitucional ambiental brasileiro, por outro lado, adotou uma abordagem **antropocêntrica moderada**, também conhecida como “jurídico ecológico”, que reconhece o valor intrínseco atribuído não apenas aos seres humanos, mas também a outras formas de vida não humanas e, em última instância, à própria Natureza. Nesse veio filosófico-interpretativo, concebe-se a ideia de que os direitos à vida e ao meio ambiente equilibrado devem ser respeitados em um sentido amplo, conforme estabelecido no artigo 225, da nossa carta política. (FENSTERSEIFER, SARLET, 2014, *online*).

### 1.3.3. Visão Social do Meio Ambiente

A dimensão social do meio ambiente envolve a conscientização e mobilização da sociedade obtidas através de políticas públicas sobre a educação ambiental acessíveis a todos.

No Brasil, a Lei Federal nº 9795/99 estabelece as diretrizes básicas sobre a educação ambiental, conceituando-a, em sua redação, como um processo de reconhecimento de valores e clarificações de conceitos, objetivando o desenvolvimento das habilidades e modificando as atitudes em relação ao meio, para entender e apreciar as inter-relações entre os seres humanos, suas culturas e seus

---

<sup>11</sup> Para mais informações, recomenda-se a leitura da *Constitución de la República del Ecuador (2008)*.

meios biofísicos.<sup>12</sup> Por outro lado, é importante notar que a Constituição Federal de 1988 menciona a **preservação** do meio ambiente (artigo 225, §1º, VI), enquanto a legislação infraconstitucional fala em **conservação** do meio ambiente (artigo 1º da Lei nº 9.795/99).

Etimologicamente, a conservação significa permitir a exploração econômica dos recursos de forma racional, evitando desperdícios, enquanto a preservação desponta sobre o entendimento de proibição da exploração econômica dos recursos naturais. Apesar de aparentemente contraditórios os significados, o ordenamento jurídico brasileiro aplica ambos os conceitos, de modo a abordar amplamente todas as esferas de proteção ambiental, ora autorizando a exploração sustentável dos recursos naturais, ora mantendo intocáveis áreas que, por lei, devem permanecer inalteradas, a exemplo as unidades de proteção integral cujo uso dos recursos naturais é admitido apenas de modo indireto, vez que o que se prioriza, neste caso, é a preservação do meio.<sup>13</sup> Cumpre destacar que o Brasil é o único país da América Latina que possui uma política nacional específica para a Educação Ambiental. (BORTOLON, MENDES, 2014, *online*).

Em relação a esse tema, é importante considerar que a educação ambiental está estreitamente ligada à ética aplicada na avaliação dos valores que a sociedade e o Estado devem atribuir à conduta humana em relação ao meio ambiente, inclusive encontrando em nossa Constituição Federal ao estabelecer o direito de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado então considerado como um bem de uso comum e essencial para uma qualidade de vida saudável. Nesta senda, nossa carta maior impõe tanto ao poder público quanto à coletividade o dever de proteger e preservar o meio ambiente, garantindo sua sustentabilidade para as gerações atuais e futuras.

Ocorre que a coletividade é composta por seres cujas diferenças suscitam questões formais epistemos-axiológicas e valorativas, que induzem a problemas de conhecimento e autocrítica movidas por implicações religiosas, políticas e artísticas que toma corpo nos seres humanos, as quais fundamentam hábitos, posturas e interpretações sociais, administrativas e judiciais diversas que deságuam em

---

<sup>12</sup> Para mais informações, ler a Lei Federal nº 9.795, de 27 de abril de 1999, a qual dispõe sobre a educação ambiental e institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências.

<sup>13</sup> Para mais informações, ler a Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, a qual regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII, da Constituição Federal e institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação e Preservação da Natureza (SNUC).

concepções, atitudes e ações distintas frente a necessidade de proteção e preservação do meio ambiente. (PASSOS; SATO, 2012, *online*). Assim, ante as diferenças de entendimento que circundam o meio social, entendemos que a sociedade deverá aplicar a ética como balizadora do juízo de valor sobre conduta humana em relação ao meio ambiente.

Em outras palavras, a conscientização da necessidade de preservar e conservar os recursos naturais essenciais para a sobrevivência de todas as formas de vida na Terra deriva, em primeiro lugar, da ética aplicada. Essa compreensão está associada, como dito, às alterações nas condições físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, resultantes da intervenção de atividades humanas comunitárias e industriais, que podem colocar em risco todas as formas de vida do planeta. A ameaça de extinção de todas as formas de vida deve ser uma das preocupações centrais do estudo da ética ambiental. Sobre o tema, pode-se dizer, sem ressalvas, que a aplicação da ética na educação ambiental é, em verdade, o exercício efetivo da cidadania que poderá resolver parte dos grandes problemas ambientais nacionais e internacionais. (SIRVINSKAS, 2003, *online*).

Ademais, a educação ambiental, por ser considerada como componente essencial e permanente da educação nacional, deve estar presente em todos os níveis e modalidades do processo educativo, de modo articulado, em caráter formal e não-formal.<sup>14</sup> Nesse sentido, a escola deve tratar a educação ambiental a partir dos conhecimentos prévios dos alunos permitindo que eles analisem a natureza de acordo com as práticas sociais, a ponto de serem capazes de desenvolver pensamentos críticos que visem contribuir profundamente com as mudanças de valores sobre o cuidado com o meio ambiente. É, portanto, um trabalho gradativo onde o ser humano compreende que o uso indevido dos recursos naturais pode afetar sua qualidade de vida e do resto do mundo e que o cuidado com o meio ambiente não é somente responsabilidade dos órgãos governamentais. (BORTOLON, BRENDA, 2014, apud SILVA, 2013, *online*).

Embora reconheçamos a importância da educação ambiental em todos os níveis educacionais, desde o ensino básico ao superior, porque intrinsecamente ligada ao fenômeno da globalização e à identidade social, enfrentamos o desafio de adotar

---

<sup>14</sup> Redação dada ao art. 2º, da Lei Federal nº 9.795/1999. Para maiores informações, recomenda-se a leitura da Lei Federal nº 9795/99.

estratégias diferenciadas para cada grupo e segmento da população, incluindo-se os vulneráveis, as pessoas com deficiências, os analfabetos ou aqueles com falta de acesso à informação, para que todos, sem exceção, compreendam os fenômenos naturais, as ações antrópicas e suas consequências para com o ambiente, com vistas a desenvolver uma consciência ambiental que promova, a médio e longo prazo, uma postura de construção de uma sociedade socialmente justa e sustentável. (ALMINHANA; BITAR; MACIEL; MUHLE; WACHHOLZ, 2015, *online*).

A inclusão social quanto às pessoas portadoras de deficiência, por exemplo, vem sendo realizada através de projetos como o “Reciclando com Arte”, desenvolvida pela Prefeitura de Bento Gonçalves, por meio da Secretaria do Meio Ambiente, em parceria com a Fundação de Articulação e Desenvolvimento de Políticas Públicas para Pessoas com Deficiência e com Altas Habilidades no Rio Grande do Sul (FADERS) e com a Coordenadoria de Acessibilidade e Inclusão da Pessoa com Deficiência (CAISPEDE) e demais parceiros, o qual tem como desafio promover a capacidade criadora e a autoestima dos participantes, despertando talentos, incentivando o contato social, a sustentabilidade através da Educação Ambiental e de atividades de transformação de materiais alternativos que seriam descartados na natureza em matéria-prima na produção de bijuterias. Tem-se, ainda, o projeto “CEGO FAZ”, realizado em Vila Velha/ES, voltado aos deficientes visuais a fim de superarem suas limitações e resgatarem a autoestima em prol do ambiente. (FOFONKA, 2015, *online*)

Outro exemplo de destaque, o qual deve ser mencionado pelo fato de envolver segmentos econômicos de diferentes estados, é o projeto denominado "Juntos pelo Araguaia". Esse projeto foi lançado em 2019 e tem como objetivo recuperar os 2.600 quilômetros de extensão do Rio Araguaia. A meta principal é restaurar 10 mil hectares de áreas degradadas ao longo das margens do rio. O foco do projeto é conscientizar e preservar a bacia do Rio Araguaia, por meio de uma colaboração mútua entre a política estadual e o setor produtivo das regiões de Goiás, Mato Grosso, Tocantins e Pará.<sup>15</sup>

---

<sup>15</sup> Informação disponível no sítio: <<https://www.gov.br/mdr/pt-br/assuntos/seguranca-hidrica/programa-semeando-aguas/projetos/bacia-do-araguaia-tocantins/projeto-juntos-pelo-araguaia>> Acesso em: 12/07/2023. Para mais informações, recomenda-se a leitura integral do projeto.

O certo é que, independentemente das políticas públicas e dos desafios quanto a inclusão social na educação ambiental de distintos grupos e segmentos da população, cada qual com seu respectivo interesse e visão, ainda ressoa como necessário que os cidadãos sejam educados sobre a importância da preservação ambiental e incentivados a adotar comportamentos sustentáveis em suas vidas diárias. Além disso, o engajamento da sociedade civil na defesa do meio ambiente é fundamental para pressionar por mudanças políticas, exigir a responsabilização das empresas e promover ações concretas em prol da sustentabilidade.

É importante ressaltar que esses aspectos políticos, jus filosóficos e sociais estão interconectados e devem ser abordados de forma integrada, porque a proteção do meio ambiente não pode ser alcançada apenas por meio de políticas governamentais ou legislações adequadas, mas requer o envolvimento ativo de todos os atores sociais, pois somente por meio do reconhecimento da interdependência entre o meio ambiente e o bem-estar humano, e da adoção de uma abordagem holística, poderemos garantir a preservação dos recursos naturais para as gerações presentes e futuras.

No entanto, apesar dos esforços empregados pela sociedade na busca pela construção de uma consciência ambiental adequada segundo às necessidades do meio ambiente *versus* ser humano, além dos esforços envidados pelo próprio Poder Público ao elaborar políticas que visam nortear a forma de pensar e agir sobre as questões ambientais, entendemos que os desafios vão além, ante a algumas atecnias e distorções legislativas existentes no âmbito ambiental aliadas à falta de embasamento técnico e das deficiências no arcabouço legal que acabam por comprometer a efetividade das políticas ambientais positivas em nosso ordenamento jurídico.

## **CAPÍTULO 2 – A Interseção entre Legística e Princípios Ambientais: Caminhos para a Criação de Normas Sustentáveis Efetivas.**

Sabe-se que o Direito Ambiental é uma área jurídica que lida com a proteção e preservação do meio ambiente, abrangendo diversas disciplinas e exigindo uma abordagem interdisciplinar. Nesse sentido, a política, o direito, a sociologia, a economia e as finanças desempenham papéis fundamentais na compreensão e na solução dos problemas ambientais. Contudo, a atecnia e as distorções legislativas têm se mostrado obstáculos significativos para a efetividade das políticas ambientais. A atecnia a qual se menciona, nesta oportunidade, refere-se, grosso modo, à ausência de embasamento técnico-científico na elaboração e implementação de políticas ambientais o que demonstra, nesse sentido, a aplicação incorreta da legística<sup>16</sup> pelo Poder Público.

### **2.1. A Legística e os critérios para a avaliação Legislativa na elaboração das normas legais e infralegais sobre meio ambiente**

A partir do momento em que o poder público, por meio dos poderes executivo e legislativo, executa o seu mister institucional criando políticas públicas sobre o meio ambiente, da forma como determinado pelo legislador constituinte, deverá considerar medidas que sejam implantáveis do ponto de vista dos interesses governamentais e sociais, de sorte a conciliar interesses por vezes antagônicos em prol de um mesmo fim: Promover a proteção integral do meio ambiente.

Não se pode olvidar, ainda, o fato de que há desafios teóricos e metodológicos (tanto disciplinares quanto interdisciplinares) na elaboração de políticas ambientais. Por parte do governo, o meio ambiente muitas vezes é

---

<sup>16</sup> Legística é a ciência que se dedica ao estudo da lei, desde a sua concepção até a sua aplicação e avaliação. Ela busca garantir que as leis sejam elaboradas com qualidade, clareza, coerência e eficácia, levando em conta as evidências científicas, os interesses sociais e os princípios jurídicos. Ela também visa evitar a inflação legislativa, que gera insegurança jurídica e dificulta o cumprimento das normas. Para mais informações, recomenda-se a leitura do texto “**O que é legística e por que ela é importante**”, de autoria de Leandro Barbi de Souza, disponível em: <<https://www.brackebarbi.com.br/blog/o-que-e-legistica-e-por-que-ela-e-importante/>>. Acesso em: 13/07/2023.

marginalizado e não recebe prioridade diante da economia, embora haja discursos afirmando a sustentabilidade das políticas e planos governamentais. Esta dificuldade reside no fato de que o meio ambiente ainda é considerado um obstáculo ao desenvolvimento. Além desses aspectos, é necessário levar em conta que a implementação de uma política ambiental acarreta custos significativos, tanto econômicos quanto políticos.<sup>17</sup>

Saliento que as normas ambientais não estão positivadas somente em diplomas legais, mas também em atos infralegais tais como decretos e resoluções e em atos internos particulares que, em um só tom, visam o estabelecimento de regras para o funcionamento de empresas e a conduta do cidadão em relação ao meio ambiente. Portanto, grande é o desafio e, para enfrentá-lo, tanto o poder público quanto os atores privados, ao elaborarem suas regras internas em conformidade com a legislação ambiental existente, devem empregar técnicas e ferramentas teóricas e práticas que lhes permitam criar normas verdadeiramente adequadas aos seus propósitos.

Esse conjunto de técnicas é conhecido como legística. A legística oferece uma variedade de abordagens para garantir que as normas sejam compatíveis com as necessidades sociais. Entre essas ferramentas, destacam-se: avaliações legislativas realizadas antes ou depois da implementação da lei, a fim de antecipar seu impacto ou verificar sua eficácia; consultas à sociedade, realizadas para garantir a transparência do processo e ampliar a participação, em benefício da eficácia e efetividade da lei; e o uso de técnicas aprimoradas de redação legislativa, desenvolvidas para garantir a clareza e coerência da norma. (MENEQUIN, 2007, *online*).

Dessa forma, antes de aprovar a norma em desenvolvimento, os atores envolvidos (governo e setor privado) devem realizar uma avaliação prévia para examinar os efeitos resultantes de sua aplicação, a fim de mensurar sua efetividade com base no comportamento adotado pelos destinatários da norma - se está de acordo com o resultado esperado - e também sua eficácia, para compreender se o texto normativo alcançará os objetivos desejados e se os benefícios advindos da

---

<sup>17</sup> Para maiores informações, recomenda-se a leitura do texto: **As dificuldades para a formulação e implantação de políticas públicas ambientais**, de autoria de Mauro Bellesa, 2015. Disponível em: <http://www.iea.usp.br/noticias/politicas-publicas-ambientais>. Acesso em: 13/07/2023.

norma superarão os custos impostos por ela. Isso representa a perspectiva material da legística. (SALINAS, 2008).

A perspectiva formal da legística, por sua vez, sustenta que a lei, enquanto forma de comunicação, deve ser clara, objetiva e logicamente organizada. Além disso, ela deve ser simples e compreensível por todas as pessoas, incluindo aquelas com menor nível de educação. A premissa é que a lei seja útil, necessária e capaz de orientar comportamentos que promovam a convivência social harmoniosa, bem como proporcionem estabilidade e segurança jurídica. O objetivo do uso dessa técnica não é ter uma grande quantidade de leis, mas sim ter leis que se justifiquem e não se apresentem como obstáculos para o desenvolvimento de relações cidadãs, para o exercício de atividades econômicas e para o fortalecimento das instituições.<sup>18</sup>

Além da avaliação legislativa prévia, nela compreendida os estudos sobre os impactos ambientais decorrentes da aplicação da norma e seus aspectos científicos, sociais e econômicos envolvidos, o poder público, com a participação da sociedade, deverá prever normas técnicas que visem a definição de padrões, métodos, procedimentos e parâmetros para a gestão ambiental em seus diferentes âmbitos de proteção, tais como a qualidade do ar, da água e do solo, além de normas sobre emissão de poluentes e de licenciamento ambiental, monitoramento e fiscalização, de sorte a impor sanções àqueles que venham a descumpri-las, observando, em todos os casos, à competência legislativa estabelecida pela Constituição Federal.<sup>19</sup>

A técnica utilizada para a construção de normas que tratam sobre políticas públicas ambientais também deverá ser direcionada segundo os princípios implícitos e explícitos estabelecidos sobre o meio ambiente. Um princípio é, por definição, um comando central de um sistema, uma base sólida que irradia sobre diferentes normas, dando-lhes seu espírito e servindo como critério para sua compreensão precisa e inteligente. Ele define a lógica e a racionalidade do sistema normativo, conferindo-lhe uma harmonia significativa. Violar um princípio é muito mais grave do que transgredir

---

<sup>18</sup> Para mais informações, recomenda-se a leitura do texto "**O que é legística e por que ela é importante**", de autoria de Leandro Barbi de Souza, disponível em: <<https://www.brackebarbi.com.br/blog/o-que-e-legistica-e-por-que-ela-e-importante/>>. Acesso em: 13/07/2023.

<sup>19</sup> A observância da competência legislativa em matéria ambiental, predisposta em nossa lei maior, é de fundamental importância para que as normas suplementares editadas pelos Estados e pelo Distrito Federal guardem respeito e consonância às normas gerais estabelecidas pela União Federal, embora ainda haja dicotomias interpretativas entre elas (op. cit.)

uma norma. A falta de atenção ao princípio implica uma ofensa não apenas a um mandamento específico obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a forma mais séria de ilegalidade ou inconstitucionalidade, dependendo do nível do princípio violado, porque representa uma rebelião contra todo o sistema, uma subversão de seus valores fundamentais, uma afronta irremediável à sua estrutura lógica e uma corrosão de sua estrutura principal. (MELLO, 2015, p. 54).

O Direito é uma área de conhecimento complexa que se baseia em várias fontes e, portanto, não se limita à norma escrita, uma vez que a ordem jurídica vai além disso. O Direito Ambiental segue essa compreensão, mas vai além, pois possui uma complexidade específica, que tem suas origens nas normas técnicas e no estágio de desenvolvimento da ciência. Isso faz com que algumas das principais características das normas jurídicas, como a abstração e generalidade, sejam atenuadas de forma significativa na seara ambiental, vez que nesta é observado um crescimento constante e visível de normas específicas e direcionadas a situações concretas, multiplicando-se como uma espécie de proliferação legislativa. Diante dessas dificuldades, os princípios se tornam mais relevantes, pois é por meio deles que as normas ambientais podem ser interpretadas pelo Poder Judiciário e pelos diversos profissionais do direito. (ANTUNES, 2013, p. 22-23)

## **2.2. Princípios ambientais: Nortes interpretativos que devem guiar o Poder Público e a Sociedade na edição, implantação, aplicação e fiscalização das políticas sobre o meio ambiente.**

Dentre os princípios ambientais que devem nortear o intérprete da norma ambiental, assim como o poder público e a sociedade na criação e implantação de políticas públicas sobre a proteção do meio ambiente, destacam-se o da Prevenção e o da Precaução, o do Poluidor-Pagador (PPP), o do Usuário-Pagador, o da Responsabilidade, o do Limite ou Acesso Equitativo aos Recursos Naturais, o da Informação, o da Participação ou Gestão Democrática e da Consideração ou da Variável Ambiental no processo decisório de políticas públicas, além de outros 26 princípios internacionais ambientais consolidados na Declaração do Meio Ambiente, os quais influenciaram significativamente a Constituição Federal Brasileira de 1988.

### 2.2.1 Princípio da Prevenção e da Precaução

O princípio da prevenção e precaução é, sem dúvida, um dos pilares mais significativos da legislação e política ambiental moderna. Ele representa uma mudança paradigmática na forma como abordamos a relação entre desenvolvimento humano e proteção ambiental, priorizando a antecipação e a prevenção de danos em vez da reação e remediação.

A origem desses princípios pode ser rastreada até as primeiras legislações ambientais, onde a necessidade de prevenir danos era intuitivamente reconhecida. No entanto, foi nas últimas décadas do século XX, com a crescente conscientização sobre as ameaças globais, como as mudanças climáticas e a degradação da camada de ozônio, que esses princípios foram formalmente articulados e adotados em tratados internacionais e legislações nacionais. (GONÇALVES, 2013, *online*)

O princípio da prevenção é aplicado quando há "conhecimento científico" sobre as consequências de uma atividade específica. O que o princípio da prevenção indica, portanto, é a existência de padrões fixados por normas jurídicas incluindo-se, neste contexto, as normas técnicas de caráter infralegal, como as resoluções dos órgãos da Administração Ambiental ou normas técnicas ABNT, relativos à qualidade ambiental de um dado ecossistema ou ao impacto tolerável das condutas que se pretende desenvolver e que podem ser utilizados para estabelecer uma projeção das consequências esperadas e, correlativamente, das medidas que devem ser adotadas para evitar o dano ou mitigar suas consequências. (ZAPATER, 2020, *online*).

Enquanto o princípio da prevenção é baseado, em teoria, na certeza científica do dano, o princípio da precaução, por outro lado, é fundado na ausência de certeza científica de modo a exigir do poder público e da sociedade que ajam com prudência e cautela diante de situações em que a incerteza das consequências ambientais possa dar azo a danos ambientais. Trata-se, portanto, de um princípio que deve ser observado tanto pela administração pública quanto pelos empreendedores sempre que houver razoável incerteza científica fundada em um juízo de probabilidade não remoto de um eventual dano ambiental sério e irreversível. (AMADO, 2013, recurso eletrônico).

O princípio da precaução enfatiza a necessidade de adotar medidas precaucionais para evitar ou reduzir os riscos ambientais para a população. No entanto, tais medidas devem ser proporcionais, coerentes e sujeitas a revisões constantes. A proporcionalidade, neste caso, é cotejada pelo fato de o poder público, por meio de seus órgãos fiscalizadores, poder optar por interromper uma atividade caso exista um risco consideradamente excessivo para o meio ambiente, dada a incerteza científica envolvida. A coerência é avaliada com base em medidas comparáveis tomadas em situações semelhantes e, por fim, a precariedade das medidas precaucionais é caracterizada pela necessidade de serem revisadas periodicamente à luz do avanço científico e, quando necessário, alteradas ou extintas. Adianta-se, por fim, que o princípio não pode ser utilizado como meio para obstar o desenvolvimento social. (ARAGÃO, 2014, p. 150)

A adoção desses princípios tem implicações profundas para a tomada de decisão, por exigirem uma avaliação rigorosa dos impactos ambientais antes da aprovação de projetos ou atividades. Isso pode incluir Avaliações de Impacto Ambiental (AIA), consultas públicas e, em alguns casos, a busca de alternativas menos prejudiciais. Embora a prevenção e a precaução sejam princípios amplamente reconhecidos, sua implementação prática pode ser desafiadora, mormente porque, determinar o nível de "incerteza" que justifique a adoção de precauções ou decidir sobre quais medidas preventivas são adequadas, pode se tornar algo altamente subjetivo e, com isso, levar a debates e controvérsias. Além disso, pode haver resistência de setores industriais ou econômicos que veem esses princípios como obstáculos ao desenvolvimento e ao crescimento. (MACHADO, GARRAFA, 2020, *online*).

### **2.2.2. Princípios do Poluidor Pagador e do Usuário Pagador**

O princípio do "Poluidor Pagador" é uma das bases fundamentais da política ambiental contemporânea, estabelecendo que aqueles que causam danos ao meio ambiente devem ser responsáveis por remediar esses danos e compensar a sociedade. Este princípio é tanto um instrumento econômico quanto ético, buscando equilibrar o desenvolvimento econômico com a proteção ambiental.

A ideia por trás do princípio do "Poluidor Pagador" remonta às primeiras discussões sobre externalidades econômicas. No contexto econômico, uma externalidade ocorre quando os custos ou benefícios de uma ação não são totalmente suportados ou recebidos por aqueles que realizam a ação. No caso da poluição, os custos ambientais e de saúde muitas vezes recaem sobre a sociedade em geral, enquanto os benefícios econômicos são colhidos pelo poluidor. O princípio do "Poluidor Pagador" busca corrigir essa discrepância, garantindo que os custos sejam internalizados. (GUTIERREZ, FERNANDES, RAUEN, 2017, *online*)

Portanto, tal princípio parte do reconhecimento de que os recursos ambientais são limitados e que seu uso na produção e consumo de bens pode levar à sua redução ou degradação. A constatação de que o mercado nem sempre opera de maneira livre, como preconiza a teoria econômica, especialmente devido ao uso generalizado de subsídios ambientais, levou ao estabelecimento desse princípio. Nesse sentido, se os custos associados à redução dos recursos naturais não forem considerados no sistema de preços, o mercado não será capaz de refletir sua escassez. Por essa razão, o princípio do poluidor pagador exige, dentre outras medidas, que o poder público implemente políticas que eliminem as falhas de mercado, garantindo que os preços dos produtos também reflitam os custos ambientais envolvidos. (ANTUNES, 2013, p. 52-53).

Nesse viés, muitos governos incorporaram o princípio do "Poluidor Pagador" em seus sistemas de licenciamento e regulamentação, dando ensejo à criação de taxas ou depósitos de garantia para a emissão da licença. Há de se ressaltar, ainda, que a adoção deste princípio induz a várias implicações práticas, como a implementação de incentivos econômicos às empresas e indústrias, na medida em que torna a poluição uma despesa, além de dar azo a criação de projetos inovadores e a adoção de tecnologias mais limpas. Ademais, além de prevenir danos futuros, o princípio também exige que os poluidores reparem os danos que já causaram. Isso pode incluir a restauração de *habitats*, tratamento de águas poluídas ou compensação financeira para as comunidades afetadas. (AMORIM, 2014, *online*)

No entanto, a implementação eficaz do princípio do "Poluidor Pagador" não é isenta de desafios, porque determinar o "custo" real da poluição pode ser complexo, especialmente quando se trata de danos a longo prazo ou impactos cumulativos. Além disso, pode haver resistência de setores industriais que veem as regulamentações

como um fardo econômico. Em muitos casos, também pode haver desafios em garantir que as compensações sejam adequadamente direcionadas para remediar o dano ambiental. (CASA, ZANINI, VASCONCELLOS, 2013, *online*)

O princípio do "Poluidor Pagador", nesse sentido, é uma ferramenta poderosa para garantir que o desenvolvimento econômico não ocorra às custas do meio ambiente, pois reconhece que o meio ambiente tem um valor intrínseco e que aqueles que se beneficiam de sua exploração devem ser responsáveis por protegê-lo e preservá-lo. Assim, ao internalizar os custos da poluição, este princípio busca criar um sistema em que a sustentabilidade ambiental e o desenvolvimento econômico andem de mãos dadas.

O princípio do usuário pagador, por sua vez, apesar de não ser uma simples cópia do princípio do poluidor pagador, é considerado como sua extensão lógica, cuja norma se concentra no usuário dos recursos naturais e não na figura do empreendedor. De acordo com essa visão principiológica, as pessoas que usam os recursos naturais devem pagar pelo seu uso, mesmo que não haja poluição, como no caso do uso consciente da água. Assim, o princípio do usuário pagador se distingue do princípio do poluidor pagador porque este último é aplicado quando houver poluição ao meio natural, funcionando, portanto, como punição social ambiental, além de compensação, o valor que, de forma obrigatória, de ser pago por aquele que empreende a atividade nociva ao meio natural. (AMADO, 2013, recurso eletrônico).

A ideia central por trás do princípio do "Usuário Pagador" é que os recursos naturais, sejam eles renováveis ou não, têm um valor. Esse valor não é apenas econômico, mas também ecológico e social. O uso desses recursos por entidades privadas ou públicas para fins lucrativos ou de desenvolvimento deve, portanto, ser acompanhado de uma compensação que reflita esse valor. Por tal razão, muitos governos implementaram sistemas de taxas e licenças para o uso de recursos naturais com base neste princípio. Por exemplo, empresas que extraem minerais podem ser obrigadas a pagar royalties, ou aqueles que utilizam recursos hídricos para produção industrial podem ser sujeitos a taxas. (CARVALHO, 2014, *online*)

Nesse passo, ao atribuir um custo ao uso de recursos naturais, o princípio incentiva a gestão sustentável desses recursos e as receitas geradas a partir das taxas e licenças muitas vezes são reinvestidas em programas de conservação e

restauração, garantindo que os recursos sejam protegidos e renovados para uso futuro.

Contudo, a implementação do princípio do "Usuário Pagador", assim como a implementação dos demais princípios ambientais, também apresenta seus próprios desafios, vez que, determinar o "valor" apropriado para um recurso natural pode ser complexo e sujeito a debates, podendo, inclusive, haver resistência de setores que tradicionalmente tiveram acesso gratuito ou de baixo custo a esses recursos ou, ainda, preocupações sobre a equidade, especialmente se as taxas tornarem os recursos inacessíveis para comunidades mais pobres ou vulneráveis. (TRIANA; IZZA, 2020, *online*)

Por tais razões, conclui-se que o princípio do "Usuário Pagador" é uma ferramenta essencial para garantir que os recursos naturais sejam usados de forma sustentável e justa. Ele reconhece que, em um mundo com recursos finitos, aqueles que se beneficiam de sua exploração devem contribuir para sua manutenção e proteção. Este princípio, quando implementado efetivamente, pode ajudar a equilibrar as necessidades de desenvolvimento com a imperativa proteção do meio ambiente para as gerações futuras.

### **2.2.3. Princípio da Responsabilidade**

O princípio da Responsabilidade, derivado do artigo 225, parágrafo 3º, da Constituição Federal<sup>20</sup> e previsto nos artigos 4º e 9º<sup>21</sup>, ambos da Lei Federal nº 6938/81 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), estabelece que a degradação do meio ambiente deve ser confrontada com a responsabilidade do causador do dano, independentemente dos custos de reparação ou compensação pelo dano causado. Nesse contexto, uma vez comprovada a existência (que pode ser apenas o risco

---

<sup>20</sup> Constituição Federal - Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (...) § 3º. As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

<sup>21</sup> Lei Federal nº 6938/81 – Art. 4º. A Política Nacional do Meio Ambiente visará: (...) VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos. (...) Art. 9º. São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente: (...) IX - as penalidades disciplinares ou compensatórias ao não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental.

potencial) e autoria do dano, são aplicáveis punições simultâneas, sem prejuízo da obrigação de indenização civil pelos danos causados.

A ideia de responsabilidade ambiental tem raízes profundas em muitas culturas e tradições ao redor do mundo, onde a natureza é vista como sagrada ou intrinsecamente valiosa. No entanto, no contexto legal e político moderno, o princípio da responsabilidade ganhou destaque nas últimas décadas do século XX, à medida que os impactos ambientais do desenvolvimento industrial e urbano se tornaram mais evidentes.

A Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento também previu este princípio ao dispor, em seu princípio nº 13<sup>22</sup>, que:

“Os Estados deverão desenvolver a legislação nacional relativa à responsabilidade e à indenização referente às vítimas da contaminação e outros danos ambientais.” Nesse sentido, os Estados deverão cooperar de maneira diligente e mais decidida no preparo de novas leis internacionais sobre responsabilidade e indenização pelos efeitos adversos dos danos ambientais causados pelas atividades realizadas dentro de sua jurisdição, ou sob seu controle, em zonas situadas fora de sua jurisdição.”

O poluidor, seja pessoa física ou jurídica, responde pelas ações ou omissões de sua responsabilidade que resultarem em prejuízo ao meio ambiente, ficando sujeito a sanções cíveis, penais ou administrativas, já que a responsabilidade ambiental se dá de forma independente e simultânea nas esferas cível, criminal e administrativa. Há de se mencionar, ainda, que a responsabilidade por danos ambientais possui caráter objetivo sendo, portanto, desnecessária a comprovação do dolo ou culpa, bastando que o nexo de causalidade e o dano sejam demonstrados, da

---

<sup>22</sup> Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano e Desenvolvimento, Rio de Janeiro, Brasil, 3-14 de junho de 1992. Para maiores informações, recomenda-se a leitura completa do documento disponível em: <[https://cetesb.sp.gov.br/proclima/wp-content/uploads/sites/36/2013/12/declaracao\\_rio\\_ma.pdf](https://cetesb.sp.gov.br/proclima/wp-content/uploads/sites/36/2013/12/declaracao_rio_ma.pdf)>. Acesso em: 14/07/2023.

forma como vaticina o art. 14, § 1º, da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente<sup>23</sup>. (ARAÚJO, 2012, p. 69)

Sob esse raciocínio, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) se posicionou no sentido de que "*Os danos ambientais são regidos pela teoria do risco integral, colocando aquele que explora a atividade econômica na posição de garantidor da preservação ambiental, sendo sempre considerado responsável pelos danos vinculados à atividade*". Reconheceu-se, desta forma, a aplicação da teoria do risco integral àquele, cuja atividade econômica expuser a sociedade ao risco, de modo a ser obrigado a reparar os eventuais danos que venham causar. Em outras palavras, a aplicação de tal teoria implicará na responsabilidade do agente sem a necessidade de prévia investigação da culpa, desprezando-se, ainda, a (ir)relevância da ilicitude da atividade. Também não serão reconhecidas as causas comumente conhecidas como de exclusão de ilicitude da conduta, a exemplo do caso fortuito e a força maior.<sup>24</sup>

O princípio da responsabilidade ainda possui uma feição internacional, advinda do princípio da isonomia, na medida em que imputa às nações a responsabilidade pelo controle da poluição e a busca da sustentabilidade, impondo, simultaneamente, que os países mais poluidores adotem medidas mais drásticas com o propósito de se evitar a degradação ambiental. Este princípio foi gravado no Protocolo de Kyoto e na Lei da Política Nacional de Mudança do Clima<sup>25</sup> (AMADO, 2014, recurso eletrônico).

Além da feição punitiva, o princípio também induz a uma feição pedagógica, na medida em que assume contornos éticos e morais, requisitos estes essenciais para a educação e a conscientização ambiental, com vistas a garantir que todos reconheçam seu papel na proteção do meio ambiente e, a partir deste raciocínio, ser possível a adoção de medidas para visam minimizar seu impacto ambiental e evitar causar danos em primeiro lugar, sendo, portanto, fundamental para garantir que o

---

<sup>23</sup> Lei Federal nº 6938/81 – Art. 14, § 1º. Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

<sup>24</sup> STJ, REsp nº 1612887, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi. j. 07/05/2020.

<sup>25</sup> Lei Federal nº 12.187/2009, que dispõe sobre Política Nacional de Mudança do Clima e dá outras providências. Para maiores informações, recomenda-se a leitura integral do texto legal.

meio ambiente seja protegido e conservado para as gerações presentes e futuras. (SOUZA, RIBEIRO, 2013, *online*)

#### **2.2.4. Princípio do Limite ou Controle**

O Princípio do Limite ou Controle, visto por alguns estudiosos como decorrência lógica do princípio do desenvolvimento sustentável, imputa ao Estado o dever de elaborar e efetivar normas jurídicas que estabeleçam padrões máximos de poluição, a fim de mantê-la dentro de bons níveis para não prejudicar o equilíbrio ambiental e a saúde pública. De acordo com essa perspectiva cognitiva, proveniente do princípio do limite, a própria Administração Pública tem o dever de definir parâmetros mínimos a serem respeitados em casos como emissões de partículas, ruídos, sons, destinação final de resíduos sólidos, hospitalares e líquidos, dentre outros, buscando a sempre promover o desenvolvimento sustentável, de modo a somente serem admitidas práticas e condutas cujos impactos ao meio ambiente estejam compreendidos dentro de padrões previamente fixados pela legislação ambiental e pela administração pública. (FARIAS, 2006, *online*).

O princípio do limite ou controle é uma resposta direta à crescente compreensão de que o planeta tem capacidades finitas e que a exploração ilimitada de seus recursos pode levar a consequências irreversíveis. Este princípio reconhece que, para garantir a sustentabilidade a longo prazo, é necessário estabelecer e respeitar limites na utilização dos recursos naturais e na emissão de poluentes. A ideia de limites na exploração de recursos e na emissão de poluentes ganhou destaque na década de 1970, particularmente com a publicação do relatório "*Os Limites do Crescimento*" pelo Clube de Roma. Este relatório enfatizou que o crescimento econômico contínuo em um planeta com recursos finitos é insustentável e que, sem controles adequados, enfrentaríamos crises ambientais significativas. (GONÇALVES, 2013, *online*)

Como implicação prática, a adoção do princípio levou ao estabelecimento de uma série de regulamentações e normas que tentam definir limites claros para a emissão de poluentes, a extração de recursos e outras atividades que impactam o meio ambiente. Estas regulamentações são fundamentais para garantir que as

atividades humanas não excedam a capacidade do planeta de se regenerar e sustentar a vida, ainda que em suas disposições exista margens para dúvidas ou interpretações judiciais quanto ao seu real significado e alcance.

No entanto, a eficácia deste princípio depende de sistemas robustos de monitoramento e fiscalização. É essencial garantir que os limites estabelecidos sejam respeitados e que haja consequências para aqueles que os violam. Ao estabelecer limites, este princípio também incentiva a inovação e a busca por maior eficiência. As empresas e indivíduos são incentivados a encontrar maneiras de operar dentro desses limites, levando ao desenvolvimento de tecnologias mais limpas e práticas mais sustentáveis.

A título de ilustração, têm-se a Instrução Normativa nº 160/2022, emitida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA<sup>26</sup>, a qual estabelece os limites máximos tolerados de contaminantes em alimentos e, ainda, a Resolução nº 274/2000, emitida pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, que estabelece os padrões de qualidade da água para recreação.<sup>27</sup>

O princípio também ganha importância no cenário internacional, porque muitos problemas ambientais, como as mudanças climáticas, são globais e requerem uma resposta coordenada das nações, tornando-se necessário um diálogo mais assertivo entre os povos.

O certo é que o princípio do limite ou controle é uma resposta necessária à realidade de que vivemos em um planeta com capacidades finitas. Ele reconhece que, para garantir um futuro sustentável, devemos operar dentro dos limites ecológicos do planeta, a fim de ser possível criar um equilíbrio entre as necessidades humanas e a capacidade do planeta de satisfazê-las, garantindo um futuro próspero e sustentável para todos.

---

<sup>26</sup> A **Instrução Normativa ANVISA/DC nº 160, de 01/07/2022**, estabelece os limites máximos tolerados de contaminantes em alimentos. Para mais informações, recomenda-se a leitura da norma infralegal, a qual se encontra disponível no seguinte sítio eletrônico: <Instrução Normativa ANVISA/DC Nº 160 DE 01/07/2022 - Federal - LegisWeb>.

<sup>27</sup> A **Resolução CONAMA nº 274, de 29/11/2000**, define os critérios de balneabilidade em águas brasileiras e dá outras providências. Para mais informações, recomenda-se a leitura da norma infralegal, a qual se encontra disponível no seguinte sítio eletrônico: <RESOLUÇÃO-CONAMA-nº-274-de-29-de-novembro-de-2000.pdf>.

### 2.2.5. Princípio da Participação Comunitária

O princípio da participação comunitária ou cidadã é um dos fundamentos essenciais do direito ambiental global e reflete as noções de democracia e governança dos recursos e espaços ambientais. Esse princípio abrange não apenas os Estados, mas também organizações não governamentais, empresas e grupos locais, que podem ser tradicionais ou não. Ele deve ser considerado tanto em termos procedimentais quanto substantivos (LEUZINGER; SILVA, 2017).

A complexidade das questões ambientais resultou na necessidade de abandonar a cultura de tomada de decisões hierárquicas, de cima para baixo, em favor de uma abordagem que depende cada vez mais de uma rede de relacionamentos envolvendo uma variedade de atores, tanto estatais como privados, nacionais e internacionais, com diferentes características e configurações (LEUZINGER; SILVA apud LANE, 2017).

A possibilidade de uma participação social ativa no desenvolvimento de políticas ambientais encontra embasamento no princípio 10, da Declaração do Rio<sup>28</sup>, e incita a oportunidade de uma gestão democrática chamando os grupos e segmentos de toda a sociedade para participar ativamente na construção de políticas públicas voltadas à questão ambiental, da seguinte forma:

“A melhor maneira de tratar as questões ambientais é assegurar a participação, no nível apropriado, de todos os cidadãos interessados. No nível nacional, cada indivíduo terá acesso adequado às informações relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades públicas, inclusive informações acerca de materiais e atividades perigosas em suas comunidades, bem como a oportunidade de participar dos processos decisórios. Os Estados irão facilitar e estimular a conscientização e a participação popular, colocando informações à disposição de todos. Será proporcionado o acesso efetivo a mecanismos judiciais e administrativos, inclusive no que se refere à compensação e reparação de danos”.

---

<sup>28</sup> Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano e Desenvolvimento, Rio de Janeiro, Brasil, 3-14 de junho de 1992. Para maiores informações, recomenda-se a leitura completa do documento disponível em: <[https://cetesb.sp.gov.br/proclima/wp-content/uploads/sites/36/2013/12/declaracao\\_rio\\_ma.pdf](https://cetesb.sp.gov.br/proclima/wp-content/uploads/sites/36/2013/12/declaracao_rio_ma.pdf)>. Acesso em: 14/07/2023.

Nesta senda, o princípio assegura ao cidadão a possibilidade de participar de políticas públicas ambientais, em três distintas esferas: legislativa, administrativa e processual. Na esfera legislativa, o cidadão poderá, diretamente, exercer a soberania popular por meio do plebiscito, referendo ou iniciativa popular. Na esfera administrativa, o cidadão pode se utilizar do direito de informação, do direito de petição e do estudo prévio de impacto ambiental. Por fim, na esfera processual, o cidadão poderá se utilizar de ação civil pública, de ação popular, do mandado de segurança coletivo, do mandado de injunção, da ação civil de responsabilidade por improbidade administrativa e da ação direta de inconstitucionalidade. (ANTUNES, 2013, p. 27).

Não se deve olvidar, contudo, que o princípio estabelece um binômio dever/direito, estabelecendo imposições (deveres) ao poder público, no sentido de ser obrigado a disponibilizar a participação da sociedade nas discussões ambientais e, ao mesmo tempo, uma faculdade (direito) de os grupos sociais, uma vez convocados, participarem das discussões sobre o meio ambiente. (ARAÚJO, 2012, p. 71).

Além da Declaração do Rio de 1992, houve outros instrumentos internacionais e regionais que estabeleceram requisitos para a participação na tomada de decisões ambientais. A título de ilustração, a Organização dos Estados Americanos (OEA) adotou em 2001 a Estratégia Interamericana para a Participação Pública na Tomada de Decisão sobre o Desenvolvimento Sustentável. Também temos as Diretrizes de Bali de 2010, elaboradas pelo Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA), para o desenvolvimento de legislação nacional sobre acesso à informação, participação pública e acesso à justiça em assuntos ambientais. Todos esses instrumentos internacionais, no entanto, são considerados "*soft law*", ou seja, têm um valor normativo limitado, não sendo obrigatórios e não prevendo sanções por não cumprimento. No entanto, eles devem ser analisados como precursores da adoção de regras jurídicas obrigatórias e impulsionadores da incorporação de princípios orientadores nos sistemas jurídicos dos Estados. (LEUZINGER; SILVA apud SILVA (Solange), 2017)

A jurisprudência pátria também reconhece que o princípio pontifica o direito da sociedade em participar ativamente do sistema democrático semidireto, uma vez

que o meio ambiente é considerado patrimônio comum de toda a coletividade e, portanto, direito fundamental indisponível de todos.<sup>29</sup>

### **2.2.6. Princípio da Consideração da Variável Ambiental no Processo Decisório das Políticas Públicas**

Esse princípio contrasta com a obrigação básica de levar em consideração o aspecto ambiental em qualquer ação ou decisão, seja pública ou privada, que possa causar impactos negativos no meio ambiente. A autoridade administrativa, segundo perspectiva deste princípio, não pode considerar unicamente o seu fundamento sobre determinada questão ambiental como o mais adequado. Ao contrário, deverá buscar a fundamentação mais adequada possível sob o ponto de vista ambiental visando a promoção do máximo aumento possível da qualidade do meio ambiente através do atingimento de impactos positivos os quais deverão servir como base para o planejamento governamental. (MILARÉ, 2015, p. 266-267).

A tomada de uma decisão agradável aos interesses protetivos do meio ambiente, tanto por parte do poder público quanto na esfera privada, implica na obrigação de se analisar as variáveis ambientais (aspectos positivos e negativos da decisão), vez que uma decisão embasada apenas pela análise superficial da questão ambiental, sem as devidas cautelas exigidas pelo princípio, poderá acarretar danos ao meio ambiente. (ARAUJO, 2012, p. 72).

Quanto ao seu fundamento jurídico, o princípio encontra respaldo em nossa ordem constitucional, mais precisamente no art. 225, § 1º, inciso IV, de nossa carta maior, cuja inteligência do dispositivo impõe ao poder público o dever de exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental.<sup>30</sup> Outras normas que compõem o nosso ordenamento jurídico também denotam a

---

<sup>29</sup> STF. Plenário virtual. Tema de Repercussão Geral nº 999. *Leading case* RE 654833, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 01/06/2018.

<sup>30</sup> Constituição Federal. Art. 225 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (...) IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade.

preocupação que o poder público tem em sempre considerar as variáveis ambientais na tomada de decisão. É caso do Decreto nº 95.733/88<sup>31</sup>, cuja redação de seu artigo 1º estabelece que:

“o planejamento de projetos e obras, de médio e grande porte, executados total ou parcialmente com recursos federais, **serão considerados os efeitos de caráter ambiental, cultural e social, que esses empreendimentos possam causar ao meio considerado**” (grifo).

Outro bom exemplo é o Decreto nº 9.191/2017, o qual impõe aos ministros de estado, nas propostas de atos normativos encaminhados ao Presidente da República, que tenha, no parecer de mérito, a análise do impacto da medida a ser adotada sobre o meio ambiente<sup>32</sup>.

O princípio, ainda, foi elevado ao nível internacional a partir do momento em que previsto no Princípio nº 17<sup>33</sup>, da Declaração do Rio de Janeiro, ao qual dispõe que:

“Deverá ser empreendida a avaliação de impacto ambiental, em termos de instrumento nacional, a despeito de qualquer atividade proposta que provavelmente produza impacto negativo considerável no meio ambiente e que esteja sujeita à decisão de uma autoridade nacional competente.”

---

<sup>31</sup> Presidência da República. Subchefia de Assuntos Jurídicos. Decreto nº 95.733, de 12 de fevereiro de 1988. Dispõe sobre a inclusão, no orçamento dos projetos e obras federais, de recursos destinados a prevenir ou corrigir prejuízos de natureza ambiental, cultural e social decorrente da execução desses projetos e obras.

<sup>32</sup> A presente normativa é tratada pelo art. 32, do Decreto Presidencial nº 9.191, de 1º de novembro de 2017, o qual estabelece as normas e as diretrizes para a elaboração, redação, alteração, consolidação e encaminhamento de propostas de atos normativos ao Presidente da República pelos Ministros de estado.

<sup>33</sup> Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano e Desenvolvimento, Rio de Janeiro, Brasil, 3-14 de junho de 1992. Para maiores informações, recomenda-se a leitura completa do documento disponível em: <[https://cetesb.sp.gov.br/proclima/wp-content/uploads/sites/36/2013/12/declaracao\\_rio\\_ma.pdf](https://cetesb.sp.gov.br/proclima/wp-content/uploads/sites/36/2013/12/declaracao_rio_ma.pdf)>. Acesso em: 14/07/2023.

Contudo, o seu histórico remonta ao final dos anos de 1960, nos Estados Unidos, a partir do surgimento do Estudo metódico de Impacto Ambiental, previsto pela Política Nacional do Meio Ambiente (*National Environmental Protection Act – NEPA*), aprovada pelo congresso americano no ano de 1969 (MILARÉ, 2015, p. 267, op. cit.), tornando-se, desde então, fundamental para a tomada de boas decisões sobre a questão ambiental.

### **2.3. A Interseção entre Técnica Legislativa e Princípios Ambientais na Construção de Normas Sustentáveis**

A interseção entre a legística e os princípios ambientais, a exemplo dos citados nos tópicos anteriores, é fundamental para a construção de normas ambientais que sejam não apenas sustentáveis, mas também efetivas na prática. Essa integração, ao promover um diálogo entre a técnica legislativa e os valores que fundamentam o Direito Ambiental, garante que as normas produzidas reflitam uma verdadeira sintonia entre as necessidades de proteção ambiental e as exigências sociais e econômicas. Esta abordagem é imprescindível em um cenário onde a complexidade das questões ambientais demanda soluções que transcendam a mera criação de normas, exigindo, ao invés disso, uma normativa que seja profundamente enraizada nos princípios de sustentabilidade e justiça ambiental.

A legística, com suas ferramentas de avaliação prévia e de impacto, oferece um caminho promissor para que as normas ambientais sejam desenhadas de maneira a antecipar seus efeitos e medir sua eficácia real. Isso envolve a realização de estudos técnicos e consultas públicas que assegurem que a norma não apenas seja clara e coerente, mas também aplicável e eficiente. Nesse sentido, a legística atua como uma ponte que conecta os princípios abstratos do Direito Ambiental, como o da precaução e o do poluidor-pagador, com a realidade prática da implementação normativa, garantindo que as leis não sejam meras formalidades, mas instrumentos vivos e dinâmicos de gestão ambiental. (ALVES, DELDUQUE, FILHO, 2022, *online*)

Os princípios ambientais, por sua vez, servem como a bússola ética e jurídica que orienta a aplicação da legística. Princípios como o da prevenção e o da participação comunitária impõem ao legislador e aos administradores públicos a obrigação de considerar, desde a concepção normativa, as consequências ambientais

de qualquer ação regulatória. Esses princípios, ao serem integrados à prática legística, asseguram que as normas ambientais sejam projetadas para evitar danos, promover a inclusão social e garantir a responsabilização dos agentes poluidores, criando um arcabouço legal que é tanto justo quanto eficaz. (FAIDHERB, MONTEIRO, 2019, *online*)

Além disso, a integração entre legística e princípios ambientais contribui para a superação das dificuldades tradicionais enfrentadas na formulação de normas ambientais, como a proliferação de normas específicas e a falta de coesão entre diferentes legislações. Ao aplicar técnicas legislativas que priorizam a clareza, a concisão e a coerência, e ao mesmo tempo fundamentar essas técnicas em princípios sólidos, é possível construir um sistema normativo que seja compreensível, acessível e aplicável, permitindo que as normas ambientais alcancem seus objetivos de forma mais robusta e eficiente. (TAVOLARO, 1999, *online*)

Em resumo, a promoção da interseção entre legística e princípios ambientais é essencial para a criação de normas que sejam verdadeiramente sustentáveis e eficazes. Essa abordagem integrada não só melhora a qualidade técnica das normas, mas também reforça seu compromisso com a proteção ambiental e a justiça social, assegurando que o Direito Ambiental continue a evoluir em resposta aos desafios globais, mantendo-se relevante e impactante para as gerações presentes e futuras.

### **CAPÍTULO 3 – Análise das deficiências e distorções interpretativas na implementação, aplicação e fiscalização das normas ambientais existentes no Brasil**

Os princípios tratados nos tópicos anteriores, sem a pretensão de exaurir a matéria, somados aos demais previstos nos tratados internacionais sobre o meio ambiente, desempenham um papel fundamental ao facilitar o entendimento e a identificação da unidade e coerência presentes em todas as normas jurídicas que compõem o sistema legislativo ambiental. Além disso, eles estabelecem valores fundamentais que nos permitem compreender como a proteção do meio ambiente é valorizada pela sociedade. Assim, esses princípios servem como critérios básicos e inquestionáveis para a edição e interpretação precisa de todas as normas que fazem parte do sistema jurídico ambiental. Essa condição é essencial para uma boa aplicação das normas ambientais. (MIRRA, 1996, *online*).

No entanto, muitas vezes, decisões são tomadas sem uma metodologia científica verdadeiramente clara ou, ainda, com base em interesses estritamente políticos ou econômicos, negligenciando as evidências científicas e os impactos ambientais envolvidos. Isso resulta em políticas ineficazes, que não abordam de forma adequada os problemas ambientais e não oferecem uma proteção efetiva ao meio ambiente.

#### **3.1. Inconsistência de leis e regras e ausência de limitação da gama de instrumentos ambientais**

Os insucessos nas políticas ambientais em alguns países são resultados da reunião de vários fatores, muitos dos quais são altamente específicos de cada nação ou região. Um dos problemas centrais subjacentes que contribui para a falha na implementação é a carência de informações. A escassez de dados é um desafio comum na gestão ambiental. Existe um conhecimento limitado acerca de diversos processos ecológicos, da gravidade dos problemas, dos benefícios reais para a

sociedade e a economia decorrentes da melhoria da qualidade ambiental e dos métodos alternativos (custo-eficazes) para mitigar tais questões. Por vezes, essas informações estão disponíveis, mas os atores envolvidos não conseguem acessá-las. No Brasil, apesar de a Lei 9.795/99, conhecida como Lei da Educação Ambiental, despertar a preocupação individual e coletiva para a questão ambiental; garantindo o acesso à informação em linguagem adequada, a falta de informações ainda afeta todas as partes interessadas na gestão ambiental. (COSTA, 2014, p. 54)

É importante não subestimar a presença de inconsistências na legislação ambiental. As leis e regulamentos ambientais de um determinado setor nem sempre estão alinhados com as normas correspondentes de outros setores ou de diferentes esferas governamentais. Um exemplo notório disso ocorre no setor de abastecimento de água, onde as normas e padrões estabelecidos pelos órgãos de controle ambiental frequentemente entram em conflito com os requisitos impostos pelas empresas de fornecimento de água. Questões semelhantes podem surgir nos setores de energia, transporte e planejamento urbano, com o zoneamento estadual não necessariamente sendo compatível com o zoneamento urbano e rural municipal. (FARIAS, 2017, *online*). (Saulo)

Outra questão relevante é a ausência de regulamentos detalhados, uma vez que muitas leis requerem orientações específicas para que possam ser efetivamente aplicadas. A elaboração e implementação dessas diretrizes demandam tempo considerável. Durante esse período, os atores econômicos enfrentam dificuldades para determinar o nível apropriado de conformidade, o que abre espaço para ações arbitrárias por parte das autoridades de fiscalização ambiental. Além disso, algumas normas e regras podem estar desatualizadas ou carecer de embasamento técnico e científico sólido, tornando-as suscetíveis a contestações. (MARGULIS, 1996, *online*)

Às vezes, o sistema de sanções também se revela ineficaz, já que as entidades poluentes optam por correr o risco relativamente baixo de serem pegas em flagrante pela fiscalização e, em seguida, enfrentar penalidades. Isso acontece porque, em muitos casos, as multas não são efetivamente aplicadas (ou são reduzidas após negociações), ou são geralmente de valor tão reduzido que não incentivam, de fato, investimentos em medidas de controle ambiental. Além disso, as agências de fiscalização ambiental têm pouco estímulo para impor essas multas, especialmente

se uma parcela da receita não for direcionada para elas. Acresça-se a isto, o fato de que, por vezes, o Poder Judiciário decretou a ilegalidade/inconstitucionalidade das infrações administrativas previstas no Decreto nº 6.514/08, o qual regulamenta a Lei Federal nº 9.605/98 (Lei dos Crimes Ambientais).<sup>3435</sup>

A falta de habilidade em engajar e estabelecer parcerias com organizações não governamentais e os grupos afetados é, da mesma forma, um desafio significativo. As agências de controle ambiental deveriam colaborar com iniciativa privada e grupos interessados para viabilizar projetos de infraestrutura, monitorar as condições locais, fornecer informações às comunidades afetadas e sugerir soluções para os problemas, aliviando assim sua própria carga de responsabilidade. No entanto, a colaboração e o trabalho conjunto com esses interessados são muitas vezes inexperientes, e em várias agências de controle ambiental, há uma percepção de que abordagens não convencionais como essas são ineficazes. (ARAÚJO, 2020, p. 242)

A ausência de estabilidade e controle econômicos é, da mesma forma, um problema. A confiança nos mecanismos de mercado é prejudicada quando a

---

<sup>34</sup> TRF-4, AC: 50037024220194047213 SC 5003702-42.2019.4.04.7213, Relator: VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, Data de Julgamento: 16/02/2022, QUARTA TURMA. ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. APELAÇÃO CÍVEL. AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO ADEQUADA DOS FATOS. NULIDADE INSANÁVEL. DESPROVIMENTO. 1. A atuação do ente público deve estar em conformidade com a norma jurídica, que exige que os atos administrativos observem a estrita legalidade e que seja propiciado aos administrados o exercício do constitucional direito ao contraditório e à ampla defesa. 2. Hipótese em que o auto de infração não contém a descrição adequada dos fatos que caracterizariam a infração ambiental imputada, reproduzindo vícios insanáveis já verificados em auto de infração anteriormente anulado. 3. Apelação desprovida.

<sup>35</sup> TRF-1. AC: 00012718420174014300, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, Data de Julgamento: 26/03/2021, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: PJe 26/03/2021. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AUTO DE INFRAÇÃO DO ICMBio. INTRODUIR EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO ESPÉCIES ALÓCTONES (GADO). REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. No exercício de suas funções o ICMBio goza de presunção de legitimidade e de veracidade na realização dos seus atos administrativos, que só é afastada diante de prova robusta e inequívoca de ilegalidade, ônus atribuído ao administrado. 2. O auto de infração apresenta perfeita adequação entre a conduta prevista normativamente como infração ambiental e o fato narrado pelo agente fiscal do ICMBio, estando, portanto a lavratura do auto de infração revestida de legalidade. 3. Apesar de constatada a infração à legislação ambiental, a atuação administrativa deve se ater aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, com observância, ainda, dos critérios previstos no art. 6º da Lei n. 9.605/1998: I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente; II - os antecedentes do infrator, quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental; III - a situação econômica do infrator, no caso de multa. 4. Compulsando os autos, observa-se que o relatório de fiscalização nº. 12/2010 menciona que a parte autora cometeu a infração para obter vantagem pecuniária, contudo, não foi mensurado, no referido relatório, se o autuado era de baixa renda e se agiu por motivo de subsistência. 5. Neste prisma, verifica-se que existem evidências nos autos que remetem à condição de hipossuficiência do autor, que apresentou a informação não desconstituída, de que recebe benefício previdenciário, no valor de um salário mínimo, para cobrir as despesas básicas do núcleo familiar, além de litigar sob o pálio da gratuidade de justiça, assistido pela Defensoria Pública da União. 6. Considerando a condição de hipossuficiência do autor, o pequeno plantel de gado que possuía (41 cabeças), que sobrevive da renda de um salário mínimo, possuindo baixo grau de escolaridade, afigura-se desproporcional e excessiva a multa de R\$ 22.000,00 (vinte mil reais) fixada no auto de infração, podendo comprometer a sua subsistência. 7. Neste sentido, apresenta-se razoável a redução do valor da multa para R\$ 3.000,00 (três mil reais). 8. Apelação da parte autora parcialmente provida, para reduzir o valor da multa aplicada para R\$ 3.000,00 (três mil reais).

economia de mercado não opera de maneira eficaz, um cenário comum em países em desenvolvimento. A cobrança de impostos e a política de preços dependem da estabilidade e da disciplina econômica. No entanto, essas abordagens não se aplicam facilmente à economia informal, tornando a aplicação mais difícil para pequenos poluidores. Além disso, os recursos alocados para o controle ambiental concorrem com setores nos quais os benefícios sociais são significativamente mais altos, a exemplo da saúde, educação e infraestrutura. Além das restrições financeiras, muitas autoridades governamentais e políticos ainda acreditam que adotar práticas ambientalmente sustentáveis inevitavelmente reduz as taxas de crescimento econômico, além de desviar recursos escassos de áreas sociais mais críticas por ser questão somente relevante para as elites. (MARGULIS, 1996, *online*).

O cenário ambiental brasileiro tem enfrentado desafios significativos no que diz respeito à aplicação e eficácia das políticas públicas destinadas à proteção do meio ambiente. Um fator adicional que contribui para o fracasso das políticas ambientais diz respeito às atitudes ilícitas praticadas por parte de alguns poluidores. Muitas vezes, alguns empresários creem ter certa influência na elaboração e na aplicação das regulamentações ambientais do que teriam noutro contexto baseado em instrumentos de mercado. Assim, mesmo que o princípio do 'poluidor-pagador', mencionado anteriormente, exija que as autoridades públicas implementem políticas para corrigir as falhas do mercado, garantindo que os preços dos produtos reflitam adequadamente os custos ambientais envolvidos, é mais fácil desobedecer a determinados padrões, especialmente quando os mecanismos de fiscalização e execução são deficientes, do que evitar sistemas fiscais e incentivos onde há menos flexibilidade.

A existência de legislações e regulamentações robustas, como a Lei nº 9.605/98, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, contrasta com a realidade observada no campo. Diversos poluidores, motivados por interesses econômicos imediatistas, continuam a operar de forma ilícita, muitas vezes se valendo das lacunas e ineficiências do sistema legal de fiscalização ambiental brasileiro. A precariedade no monitoramento, a insuficiência de recursos destinados à fiscalização, e a falta de capacitação apropriada dos agentes envolvidos, têm contribuído para um ambiente de impunidade. Esta impunidade, por sua vez, serve não apenas como incentivo para

a continuidade de práticas prejudiciais, mas também como um obstáculo à implementação efetiva de políticas ambientais. Muitos poluidores, especialmente grandes corporações com recursos financeiros substanciais, podem evitar sanções ou minimizar suas responsabilidades através de lacunas legais ou falta de rigor na aplicação das leis. (FEARNSIDE, 2001, *online*).

Além disso, mesmo quando os poluidores são identificados e multados, a coleta efetiva dessas multas pode ser um desafio, deixando os órgãos de proteção ambiental sem os recursos financeiros necessários para remediar os danos ou para financiar outras iniciativas de proteção ambiental. Esta incapacidade de fazer os poluidores "pagarem" literalmente pelos seus atos não só prejudica o meio ambiente, mas também enfraquece a confiança do público nas instituições encarregadas de protegê-lo. Torna-se evidente, assim, a urgente necessidade de reavaliar e fortalecer o sistema de fiscalização, investindo em capacitação, tecnologia e infraestrutura, com o intuito de assegurar a preservação e sustentabilidade dos recursos naturais do país. (FARBER, 1999, *online*)

Como visto, as fragilidades das instituições ambientais são, possivelmente, o fator primordial que contribui para a degradação do meio ambiente. A falta de clareza na definição das responsabilidades institucionais e a limitada capacidade de implementação minam a eficiência na gestão ambiental. A sobreposição de responsabilidades entre diversos órgãos em diferentes níveis governamentais, como ocorria antes da promulgação da Lei Complementar nº 140/2011, juntamente com a escassez de pessoal qualificado, a deficiência na infraestrutura e a falta de equipamento para apoiar as funções essenciais dos órgãos de proteção ambiental, resultava na transmissão de mensagens contraditórias aos poluidores e gerava conflitos de objetivos entre as diversas entidades encarregadas de controlar a poluição. (GUERRA, 2012, *online*).

Além de todas estas questões levantadas, as quais, em seu complexo, contribuem para o insucesso das políticas públicas de proteção ao meio ambiente, algumas distorções interpretativas das normas, motivadas pela ausência de parâmetros ambientais, também são verificadas no cotidiano dos aplicadores da norma ambiental, como adiante será explanado.

### **3.2. Das distorções interpretativas motivadas pela ausência de parâmetros ambientais**

Os princípios da prevenção e da precaução, como já apresentados em tópico específico, determinam que as decisões políticas sobre questões ambientais sejam pautadas por prévio “conhecimento científico” e sobre padrões fixados pelas normas legais e infralegais, visando que os riscos do empreendimento fiquem à margem do tolerável ambientalmente.

No entanto, é fundamental compreender que a noção de "conhecimento científico", embora mencionada em textos normativos, não é suficiente por si só para indicar qual conhecimento científico é considerado para fins legislativos. Isso porque o conhecimento científico não é unânime (especialmente quando se trata de estabelecer relações de causa e efeito), está em constante evolução (sujeito a falsificações) e não se comunica diretamente com outros sistemas.

A ciência, em grande medida, fornece apoio e legitimação às normas jurídicas (assim como o direito oferece suporte e legitimação à política), mas é o direito que seleciona e processa qual verdade científica será estabelecida como norma jurídica. A referência à "certeza científica" no caso da prevenção, ou à "ausência de certeza científica" no caso da precaução são preocupantes pelo fato de serem transitórias e, por esta razão, dificilmente poderão fornecer a legitimação imaginada pela formulação do princípio. A noção de "falta de certeza científica" aumenta exponencialmente o paradoxo: como se pode ter certeza sobre a falta de certeza? Além disso, se não há certeza sobre as consequências, como é possível saber quais medidas seriam eficazes para evitá-las? (ZAPATER, 2020, *online*).

Há de se convir que, ao contrário da prevenção, a precaução não pode servir como óbice para o desenvolvimento de atividades quando a certeza jurídica de suas consequências for desconhecida, ficando a cargo da administração pública uma interpretação subjetiva, desprovida de padrões a serem seguidos, quando da tomada de decisões. Diante de tais situações, o poder público, cumprindo o seu mister constitucional, deve envidar esforços para a adoção de medidas eficazes para o tratamento do risco da atividade, malgrado não ter ciência sobre quais medidas seriam, de fato, mais efetivas e menos onerosas à proteção do meio natural. Esta circunstância propicia ao contexto normativo ambiental, não raras vezes, a edição de

normas flexíveis que dão ensejo ao afastamento de licenças ambientais a atividades potencialmente poluidoras, ante a ausência de padrões ambientais claros a serem observados<sup>36</sup>.

Exemplo disso é a norma contida na resolução nº 303/2022<sup>37</sup>, elaborada pela Anatel, com vistas a disciplinar a exploração dos serviços de telecomunicações, bem como a destinação de radiofrequência ou faixas e ordenar a alteração de potências ou de outras características técnicas relacionadas a redes de telefones móveis. No ano de 2002, uma empresa de telefonia resolveu construir torres de transmissão de sinais no Nossa Senhora das Dores, Estado de Sergipe. Para tanto, utilizou-se dessa resolução para embasar o seu intento, sob a alegação de se enquadrar aos padrões pré-fixados na norma. O Ministério Público Estadual, por sua vez, ajuizou ação civil pública visando proibir a instalação de tais torres sem que houvesse, previamente, um estudo sobre o impacto ambiental e consequente licenciamento ambiental específico.

Isso porque, segundo as regras tratadas pela norma infralegal, ora em comento, não poderia a empresa ser obstada de promover a instalação das torres, uma vez constatada que a radiação emitida por elas não tinha o condão de prejudicar a vida humana<sup>38</sup>. No caso, a empresa responsável pela implantação das torres possuía um atestado de conformidade, emitido pela administração pública. No entanto, mesmo diante de tal documento, o Ministério Público discordou da possibilidade de construção das torres, tendo em vista que a ANATEL, no caso, adotava os parâmetros de segurança propostos pelo ICNIRP (*Internation Commission on Non-Ionizing Radiation Protection*) e, apesar do consenso científico assegurar a inocorrência de efeitos nocivos à saúde humana, entendeu *o parquet* que a ciência não poderia assegurar a ausência de riscos à saúde ante a existência de dúvida

---

<sup>36</sup> STF, ADI 4.529, Tribunal Pleno. Rel. Min. Rosa Weber, j. 22-11-2022, P, DJE de 1º-12-2022. O afastamento do licenciamento de atividades potencialmente poluidoras afronta o art. 225 da Constituição da República. Empreendimentos e atividades econômicas apenas serão considerados lícitos e constitucionais quando subordinados à regra de proteção ambiental. A atuação normativa estadual flexibilizadora caracteriza violação do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e afronta a obrigatoriedade da intervenção do Poder Público em matéria ambiental. Inobservância dos princípios da proibição de retrocesso em matéria socioambiental, da prevenção e da precaução.

<sup>37</sup> Aprova o Regulamento sobre Limitação da Exposição a Campos Elétricos, Magnéticos e Eletromagnéticos na Faixa de Radiofrequências entre 9 kHz e 300 GHz.

<sup>38</sup> Esse entendimento foi reproduzido, anos depois, pela Lei Federal nº 13.116/2015, ao dispor em seu art. 19, § 2º, que “As estações devidamente licenciadas pela Anatel que possuírem relatório de conformidade adequado às exigências legais e regulamentares não poderão ter sua instalação impedida por razões relativas à exposição humana a radiação não ionizante.”

científica acerca da nocividade dos efeitos não térmicos da radiação emitida pela atividade. O pedido ministerial foi julgado procedente com base no princípio da precaução e, em decorrência de seu julgamento, foi também alvo de uma série de recursos.

O assunto chegou ao Superior Tribunal de Justiça e, sobre o assunto, o tribunal da cidadania ratificou a decisão que deferiu o pedido ministerial, firmando o entendimento de que “*tendo em vista a ausência de certeza científica quanto aos efeitos que a instalação de estação de rádio-base pode causar à saúde-humana, prevalece a defesa do meio ambiente em atendimento ao princípio da precaução*”.<sup>39</sup>

O certo é que a viabilidade ambiental de alguns empreendimentos é atestada não pela simples apresentação de estudos ambientais, mas pelo procedimento de licenciamento ambiental, onde se tenta aferir, de forma específica, aprofundada e minuciosa, os impactos e riscos ambientais da atividade a ser desenvolvida.<sup>40</sup>

No entanto, mesmo com todo o aparato legal fiscalizatório, alguns casos ainda demandam a atuação proativa do Poder Judiciário, de modo a lhe exigir a adoção de medidas que proporcionem uma transformação social que beneficie o país e a sua sociedade, com o escopo de concretizar valores e fins constitucionais, criando, assim, um cenário de maior interferência no espaço de atuação dos outros dois poderes. A isso, dá-se o nome de ativismo judicial.

### **3.3. A atuação do Poder Judiciário frente as normas ambientais flexíveis. Ativismo judicial e cautelas interpretativas: Teoria do canto das sereias.**

A ausência de ciência sobre quais medidas seriam, de fato, mais efetivas e menos onerosas à proteção do meio natural propicia ao contexto normativo ambiental, não raras vezes, enseja a edição de normas flexíveis que possibilitam o afastamento de licenças ambientais a atividades potencialmente poluidoras. Por esta razão, o Poder Judiciário já se manifestou de modo incisivo, no sentido de entender como

---

<sup>39</sup> STJ, REsp nº 1.139.791, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 25/10/2016.

<sup>40</sup> STF, ADPF 825, rel. min. p/ o ac. Nunes Marques, j. 3-8-2021, Plenário, DJE de 26-11-2021.

inconstitucionais as normas pelas quais simplificam a obtenção da licença ambiental no sistema responsável pela integração de atividades econômicas de risco médio e vedam a coleta adicional de informações pelo órgão responsável pela emissão das licenças e alvarás para o funcionamento de empreendimentos com impactos ambientais.<sup>41</sup>

Isso porque, segundo a interpretação da corte constitucional, o estabelecimento de procedimento de licenciamento ambiental estadual que torne menos eficiente a proteção do meio ambiente equilibrado afronta o *caput* do art. 225 da Constituição da República por inobservar o princípio da prevenção.<sup>42</sup>

Há de se ressaltar, nesta senda, o importante papel do Poder Judiciário Brasileiro em estabelecer, de modo proativo, medidas que visam proporcionar uma transformação social que beneficie o país e a sua sociedade, com o escopo de concretizar valores e fins constitucionais, com maior interferência no espaço de atuação dos outros dois poderes. É o caso do ativismo judicial, desenvolvido pelos tribunais brasileiros e, em especial, pelo próprio Supremo Tribunal Federal, em matéria ambiental.

O ativismo judicial é um fenômeno que tem ganhado destaque no cenário jurídico contemporâneo. Embora seja um termo frequentemente usado, sua definição pode ser um desafio, dada a complexidade e a amplitude do conceito. Em sua essência, o ativismo judicial ocorre quando os tribunais assumem um papel proativo na solução de questões sociais, políticas e legais, muitas vezes preenchendo lacunas legislativas ou interpretando a lei de maneira expansiva.

O ativismo dos magistrados é comumente vinculado à proteção dos direitos essenciais e ao avanço da justiça social. Sob essa ótica, os órgãos judiciários têm um papel vital na salvaguarda dos direitos de grupos minoritários e no fomento da equidade. Contudo, essa prática judicial também suscita debates significativos acerca da divisão de poderes e da validade democrática. O cerne dessa questão reflete uma preocupação profunda com a dinâmica entre o direito e a democracia na era atual. Diante da ausência de um fundamento absoluto, ou de um ato fundador por parte do povo soberano, sem conseguir ancorar o direito em tradições, na estrutura intrínseca

---

<sup>41</sup> STF, ADI 6.808, rel. min. Cármen Lúcia, j. 28-4-2022, P, DJE de 14-7-2022.

<sup>42</sup> STF, ADI 6.650, rel. min. Cármen Lúcia, j. 27-4-2021, P, DJE de 5-5-2021.

da sociedade ou nas características formais do sistema jurídico, o debate tem se concentrado na discrepância entre as normas legais, a formação dos casos e a formulação das decisões judiciais, encarando essa lacuna como uma questão relativa à subjetividade dos juízes. (KOERNER, 2013, *online*)

A separação de poderes é um princípio fundamental do direito constitucional, que estabelece que os poderes do Estado devem ser divididos entre diferentes órgãos para evitar o abuso de poder. Quando os tribunais assumem um papel ativo na criação de leis, isso pode ser visto como uma invasão do domínio do legislativo, levantando questões sobre a legitimidade e a adequação de tal ação. (SENA, 2021, *online*)

Por outro lado, o ativismo judicial pode ser visto como uma resposta necessária à inação ou à incapacidade do legislativo de lidar com certas questões. Nesse contexto, os tribunais podem desempenhar um papel vital na proteção dos direitos fundamentais e na promoção da justiça social.

Para fins de ilustração, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar uma ação constitucional relacionada à gestão ambiental sobre a qualidade do ar, anteviu a impropriedade do Poder Judiciário em adentrar, ou mesmo substituir, o juízo técnico discricionário realizado na elaboração e no aprimoramento da política pública sobre o assunto e, por esta razão, determinou ao CONAMA a edição de nova resolução sobre a matéria, em substituição à norma então existente (Resolução nº 491/2018), que considere: (i) as atuais orientações da Organização Mundial de Saúde sobre os padrões adequados da qualidade do ar; (ii) a realidade nacional e as peculiaridades locais; e (iii) os primados da livre iniciativa, do desenvolvimento social, da redução da pobreza e da promoção da saúde pública.<sup>43</sup>

---

<sup>43</sup> STF, ADI 6.148, rel. min. Cármen Lúcia, red do ac. min. André Mendonça, j. 5-5-2022, P, *DJE* de 15-9-2022. O Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) é órgão colegiado criado pela Lei nº 6.938, de 1981, dotado de capacidade institucional e responsabilidade, para, a partir de estudos e debate colegiado, dispor sobre “normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida”. Diante das múltiplas vicissitudes e peculiaridades do caso, cabe, prioritariamente, ao CONAMA, como órgão regulador e no exercício da sua capacidade institucional, aquilatar, com devida atenção e aprofundado rigor técnico, qual o melhor conjunto de medidas apto a orientar a política de controle da qualidade do ar. Impropriedade do Poder Judiciário em adentrar, ou mesmo substituir, o juízo técnico discricionário realizado na elaboração e no aprimoramento da política pública em foco. (...) Em se tratando de tema de complexa e controversa natureza técnico-científica, cabe ao Poder Judiciário atuar com ainda maior deferência em relação às decisões de natureza técnica tomadas pelos órgãos públicos com maior capacidade institucional para o tratamento e solução da questão. Eventual atuação desta Suprema Corte no sentido de rever os critérios que redundaram na opção empreendida pelo CONAMA dependeria de manifesta falta de razoabilidade, de ausência de justificação ou de evidente abusividade na escolha empreendida pelo Administrador, não sendo este o caso dos autos. A Organização Mundial da Saúde (OMS) indica que as diretrizes por ela traçadas não devem ser aplicadas automática e indistintamente, devendo cada país levar em conta os riscos à saúde, sua viabilidade tecnológica, questões econômicas e fatores políticos e sociais peculiares, além do nível de desenvolvimento e da capacidade de cada ente competente para atuar na gestão da qualidade do ar. Sob a ótica do desenvolvimento sustentável, é

Noutras palavras, a suprema corte, ao analisar o caso, entendeu que as disposições existentes na norma positivada (Resolução nº 491/2018) não é suficiente para estabelecer a disciplina adequada sobre a matéria e, por tal razão, exigiu do Poder Público a elaboração de uma nova norma que verdadeiramente represente avanço material na política pública relacionada à qualidade do ar, sob pena de vigorar os parâmetros estabelecidos pela Organização Mundial de Saúde enquanto perdurar a omissão administrativa na edição da nova Resolução.

Há de se reconhecer que o ativismo judicial no contexto ambiental é uma tendência que tem suscitado debates acalorados no cenário jurídico contemporâneo. Os defensores do ativismo judicial argumentam que, diante da inércia dos outros poderes e da urgência das questões ambientais, a atuação proativa dos juízes é não apenas legítima, mas necessária.

No entanto, embora os tribunais desempenhem um importante papel na defesa dos direitos ambientais e na promoção da justiça ambiental, o ativismo judicial encetado pela discricionariedade argumentativa dos juízes ao proferir suas decisões levanta preocupações legítimas. A natureza subjetiva das interpretações jurídicas em questões ambientais pode resultar em um grau significativo de variabilidade nas decisões judiciais, criando incertezas quanto à aplicação consistente da lei ambiental e à previsibilidade das decisões judiciais. Além disso, a discricionariedade argumentativa pode permitir que juízes, em alguns casos, se afastem de uma interpretação estrita da lei e, assim, extrapolem os limites tradicionais da função judicial. Essa realidade, para alguns, levanta preocupações quanto à separação de poderes e ao princípio da legalidade no contexto do ativismo judicial ambiental. (VIANA, 2016, *online*)

Malgrado existirem preocupações quanto ao exercício do ativismo judicial, o Supremo Tribunal Federal, ao dispor sobre os limites do Poder Judiciário para determinar obrigações de fazer ao Estado, em sede de repercussão geral, Tema 698,

---

necessário que sejam consideradas, pelo órgão regulador, o estágio mais atual da realidade nacional, das peculiaridades locais, bem como as possibilidades momentâneas de melhor aplicação dos primados da livre iniciativa, do desenvolvimento social, da redução da pobreza e da promoção da saúde pública, como elementos de indispensável consideração para construção e progressiva evolução da norma, de forma a otimizar a proteção ambiental, dentro da lógica da maior medida possível. Reconhecimento de que a Resolução CONAMA nº 491, de 2018, afigura-se "ainda constitucional". Determinação ao CONAMA de edição de nova resolução sobre a matéria que considere (i) as atuais orientações da Organização Mundial de Saúde sobre os padrões adequados da qualidade do ar; (ii) a realidade nacional e as peculiaridades locais; e (iii) os primados da livre iniciativa, do desenvolvimento social, da redução da pobreza e da promoção da saúde pública. 10. Se decorrido o prazo de 24 (vinte e quatro) meses, sem a edição de novo ato que represente avanço material na política pública relacionada à qualidade do ar, passarão a vigorar os parâmetros estabelecidos pela Organização Mundial de Saúde enquanto perdurar a omissão administrativa na edição da nova Resolução.

estabeleceu algumas balizas que muito ajuda a compreender sobre a intervenção e controle judicial de políticas públicas. No julgado, fixou-se o entendimento de que a intervenção do Poder Judiciário em políticas públicas voltadas à realização de direitos fundamentais, em caso de ausência ou deficiência grave do serviço, não viola o princípio da separação dos poderes.<sup>44</sup>

O certo é que inúmeros são os casos de atecnias e distorções interpretativas na implementação, aplicação e fiscalização das normas ambientais, os quais dão azo à necessária intervenção do Poder Judiciário, quanto a adoção de políticas públicas ambientais mais acertadas.

Contudo, é imperioso enxergar que a atuação do Poder Judiciário, em estreita diminuição participativa dos demais poderes da república, deve-se pautar nas normas constitucionais, nas leis, nas normas concebidas no cenário internacional e, ainda, nos princípios ambientais então existentes, evitando-se, assim, graves atecnias ensejadas por decisões movidas por simples sentimentos pessoais<sup>45</sup> surgidos a partir dos clamores sociais levantados diante do sofrimento humano proporcionado pela ocorrência de danos ambientais.

Noutras palavras, apesar de alguns setores do pensamento jurídico-político apresentarem teses que, vez ou outra, têm como pretexto um problema particular do cotidiano para, no fundo, desconstituir as normas constitucionais sobre o meio ambiente, com vistas ao desenvolvimento social desmedido, sem as devidas cautelas ambientais assecuratórias da manutenção dos recursos naturais para esta e para as futuras gerações, deve, não só o magistrado, no exercício de seu mister constitucional, como também os demais sujeitos participativos do processo de preservação ambiental, agir com sobriedade na defesa do Estado e da sociedade, no afã de se evitar erupções episódicas de paixões, desejos momentâneos e pressões

---

<sup>44</sup> STF. Tema de Repercussão Geral n.º 698. Ministro Relator Luís Roberto Barroso. J. 17-10-2023, publicado no DJE de 18/10/2023: "(...) A decisão judicial, como regra, em lugar de determinar medidas pontuais, deve apontar as finalidades a serem alcançadas e determinar à Administração Pública que apresente um plano e/ou os meios adequados para alcançar o resultado."

<sup>45</sup> Para maiores informações sobre as decisões movidas por sentimentos humanos e temas relacionados àquilo que vem sendo chamado de jurisprudência sentimental, recomenda-se a leitura do artigo jurídico escrito por Vladimir Passos de Freitas: "*O bom juiz Magnaud. Conheça o juiz que viveu à frente do seu tempo.*" Revista Eletrônica. Consultor Jurídico. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2009-mar-08/segunda-leitura-paul-magnaud-juiz-viveu-frente-tempo>>.

realizadas pela sociedade e por veículos midiáticos. (STRECK, OLIVEIRA, BARRETTO, 2009, *online*)

Figurativamente, esse desiderato de grande atecnia pode ser compreendido pela análise da teoria do canto das sereias, extraída a partir da obra literária *Odisseia*, de Homero, da qual colacionamos o seguinte trecho:

“Tendes, vivos calando ao fundo abismo, dupla morte, e os mais homens têm só uma. Comei, bebei de dia, e na arraiada navegai vossa rota e, em mar e em terra, como eviteis o dano, hei de ensinar-vos. Persuadiu nosso peito. Em pingue bodo Libanos, e, ao crepúsculo da tarde, sobre amarras dormindo a marinagem, Circe me toma a destra, a par se encosta, pergunta-me de parte. Eu, por miúdo, a satisfação e ela assim discorre: “Pois bem, atende agora, e um deus na mente meu conselho te imprima. Hás de as sereias primeiro deparar, cuja harmonia atormenta e fascina os que as escutam: Quem se apropinqua estulto, esposa e filhos não regozijará nos doces lares; Que a vocal melodia o atrai às veigas, onde em cúmulo assentam-se de humanos Ossos e podres carnes. Surde avante; As orelhas aos teus com cera tapes, Ensurdeçam de todo. Ouvi-las podes contanto que do mastro ao longo estejas de pés e mãos atados; e se, absorvido no prazer ordenares que te soltem, liguem-te com mais força os companheiros.” (HOMERO, 2009, e-Book).

Segundo o conto, Ulisses sabia que o perigo maior eram as Sereias, que com seu canto atraíam os marinheiros e seus barcos para os rochedos na Ilha de Capri. Assim, para não sucumbir ao canto das sereias, Ulisses, aconselhado por Circe, encheu de cera os ouvidos dos marinheiros e se fez prender no mastro do navio. Assim, ele conseguiria ouvi-las sem, contudo, ser seduzido por elas.

Analisando o assunto sob um olhar jurídico, o canto da sereia seria a força produtora de desejabilidade, esposadas por opiniões dos populares veiculadas através da sociabilidade digital (redes sociais e demais meios de comunicação), capaz de induzir o julgador a uma percepção inflamável e sedutora do caso em análise, a ponto de submeter seus pronunciamentos judiciais a elas, ao invés de serem balizadas em circunstâncias judiciais e legais presentes nos autos e em nosso ordenamento jurídico. Noutras palavras, a épica de Homero tenta explicar que é necessário obedecer à razão e não às paixões, e é por meio dessa frase que se têm os problemas do ativismo judicial.

Portanto, por mais sedutoras que as críticas sociais sejam (canto da sereia), incluídas as questões de ordem ambiental, o julgador deverá considerar o caso em concreto e as disposições legais e jurisprudenciais que se aplicarão ao litígio (amarrar-se ao mastro), utilizando-se de sua formação humanística para motivar, de forma técnica e acertada, o viés interpretativo do seu julgo, sem, contudo, a interferência da opinião social que circunda o caso. O mesmo entendimento deverá se aplicar aos demais poderes da república, ao estabelecer e aplicar as políticas públicas ambientais (DOURADO; MIRANDA; VIANA, 2020, *online*).

Portanto, apesar de o ativismo judicial ser capaz de desempenhar um papel vital na proteção do meio ambiente, é essencial que sejam estabelecidos limites claros para a discricionariedade argumentativa dos juízes a fim de garantir uma aplicação justa e consistente da lei ambiental.

### **3.4. Técnicas e ferramentas que podem ser utilizadas na elaboração e aplicação das normas ambientais**

A existência de deficiências estruturais, atecniais e distorções interpretativas na implementação, aplicação e fiscalização das normas ambientais são problemas que podem ser atenuados com a adoção de medidas mais eficientes que visem proporcionar mais efetividade na proteção do meio ambiente.

É sabido que a execução inadequada de políticas públicas ambientais causa problemas estruturais na sociedade. Como resultado, o Poder Judiciário tem se deparado com muitos processos individuais e coletivos, os quais, em grande parte, têm como origem problemas estruturais, embora não sejam abordados como tal. Noutras palavras, a inexistência de técnicas ambientais pode atingir negativamente tanto as microquestões relacionadas ao meio ambiente, quanto àquelas de grande monta, que repercutem na mídia nacional e internacional.

Por esta razão, o poder público, sem excluir a participação social na confecção de políticas públicas ambientais, precisa definir, de modo claro, quais são os objetivos que a legislação ambiental deseja alcançar, fazendo com que sua aplicação seja, desta forma, orientada por critérios e parâmetros objetivos criados a partir da utilização dos conhecimentos científicos que nos estão disponíveis.

A necessidade de uma clara definição dos objetivos que se deseja alcançar com a legislação ambiental é fundamental para a boa elaboração e aplicação das normas ambientais. A legislação ambiental, como qualquer outra forma de legislação, deve ser guiada por objetivos claros e bem definidos para garantir sua eficácia. Esses objetivos devem ser realistas, mensuráveis, alcançáveis, relevantes e limitados no tempo. Além disso, esses objetivos devem ser alinhados com as metas de desenvolvimento sustentável e as necessidades da sociedade. A falta de clareza nos objetivos pode levar a uma aplicação ineficaz das normas ambientais, resultando em danos ao meio ambiente e à sociedade. Portanto, é essencial que os formuladores de políticas e legisladores trabalhem em estreita colaboração com cientistas ambientais, juristas e outras partes interessadas para definir claramente os objetivos da legislação ambiental, porque isso garantirá que a legislação seja bem elaborada e aplicada de maneira eficaz para proteger o meio ambiente e promover o desenvolvimento sustentável (SAND; PEEL; FABRA; MACKENZIE; 2012, p. 187)

Ademais, em face de recursos naturais limitados, todo governo deve delimitar quais problemas ambientais serão abordados. Em nações em desenvolvimento, a falta de sucesso das políticas ambientais geralmente decorre, em grande medida, da incapacidade do governo em estabelecer quais problemas e intervenções são prioritários. Nos países industrializados, o desafio é menos grave, uma vez que, embora a eficiência na alocação de recursos seja fundamental, as oportunidades perdidas de investimento são menores e os recursos mais abundantes. Nesse contexto, a identificação e priorização dos problemas ambientais devem ser princípios norteadores na formulação dos planos nacionais de ação ambiental. (MARGULIS, 1996, *online*)

Dado que os desafios ambientais transpõem fronteiras entre setores e envolvem uma variedade de entidades, é essencial estabelecer uma estrutura institucional clara para garantir sua efetiva implementação, minimizando possíveis conflitos com a definição inequívoca das responsabilidades e funções das instituições envolvidas, bem como com a garantia de uma coordenação eficiente entre as entidades governamentais e outros atores. Para tanto, deve haver uma organização com autoridade política encarregada de coordenar políticas e fornecer suporte técnico e político às agências estatais e locais. (MOURÃO, 2019, *online*).

A utilização de instrumentos específicos de Gestão Ambiental também é fundamental para a regulamentação e gestão de atividades que possam impactar o meio ambiente, contribuindo para a busca de um equilíbrio entre o desenvolvimento econômico e a preservação ambiental. Dentre esses instrumentos, destacam-se o licenciamento ambiental, o zoneamento ecológico-econômico e os estudos de impacto ambiental.

O licenciamento ambiental, apesar de algumas normas que as flexibilizam, ainda é um procedimento obrigatório no Brasil, com base na Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/1981), que permite avaliar e controlar as atividades potencialmente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente, assegurando a adoção de medidas mitigadoras e compensatórias.

A realização de um zoneamento ecológico-econômico pode contribuir significativamente para a delimitação de áreas apropriadas para atividades econômicas, levando em consideração a capacidade de suporte ambiental, promovendo o uso sustentável dos recursos naturais. Tal ferramenta se embasa na organização espacial do território, definindo áreas de acordo com sua vocação e capacidade de suporte, bem como estabelecendo limites e condições para o uso e ocupação do solo, proporcionando uma gestão territorial estratégica e permitindo identificar regiões mais sensíveis ecologicamente e áreas adequadas para determinadas atividades econômicas, com vistas a garantir a sustentabilidade e a resiliência dos ecossistemas. (PEREIRA; FERREIRA; BOAS; OLIVEIRA; CARDOSO; 2011, *online*)

Os estudos de impacto ambiental (EIA) são vistos como um instrumento primordial de Gestão Ambiental, cuja finalidade é antecipar e avaliar as consequências das atividades humanas sobre o meio ambiente. Noutras palavras, os estudos proporcionam uma análise abrangente e detalhada das intervenções propostas, permitindo identificar, prevenir, mitigar e compensar eventuais impactos negativos, além de fundamentar eventuais intervenções preventivas e corretivas, não só frente aos particulares, como aos próprios órgãos públicos que exerçam atividades que degradem ou possam degradar o ambiente. (MACHADO, 2013, p. 270)

Nesse desiderato, tem-se que o licenciamento ambiental, o zoneamento ecológico-econômico e os estudos de impacto ambiental se destacam como

instrumentos de boa gestão ambiental e, conseqüentemente, na efetivação do direito ambiental e na promoção da sustentabilidade, desempenhando um papel importante na prevenção da degradação ambiental e na proteção dos recursos naturais, com vistas à construção de um ambiente ecologicamente equilibrado e socialmente justo.

Outro ponto que pode contribuir para uma aplicação mais efetiva e eficiente das normas ambientais é o estabelecimento de padrões e normas técnicas sobre as diferentes vertentes de proteção do meio ambiente. Tal fator, intimamente ligado ao princípio da limitação/controlado ambiental, tem sua condição de existência intimamente relacionada a crescente industrialização e urbanização dos grandes centros, de modo que as limitações impostas à sociedade, fundadas por padrões científicos, funcionam como balizas, fornecendo parâmetros claros e mensuráveis que orientam a ação e a tomada de decisão em relação à proteção ambiental. No Brasil, por exemplo, temos a Resolução CONAMA nº 357/2005, o qual classifica os corpos d'água e estabelece condições e padrões de lançamento de efluentes, garantindo que os recursos hídricos sejam protegidos contra a poluição. (PADULA; SILVA, 2005, *online*)

No entanto, a determinação de padrões adequados requer uma compreensão profunda e atualizada dos sistemas ecológicos e dos impactos das atividades humanas. Além disso, a fiscalização e o monitoramento são essenciais para garantir a conformidade, mas muitas vezes são prejudicados pela falta de recursos ou capacidade técnica. No contexto brasileiro, por exemplo, embora existam normas claras sobre o tratamento e disposição de resíduos, como a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010), a implementação e conformidade em todo o país são inconsistentes, em parte devido à falta de infraestrutura adequada e à capacidade técnica em algumas regiões.

Para os aplicadores do Direito Ambiental, padrões e normas técnicas claros são ferramentas essenciais, pois fornecem critérios objetivos que podem ser usados para avaliar a conformidade da norma e determinar a responsabilidade dos poluidores. Sem esses padrões, como já dito noutro ponto desta tese, a aplicação e a interpretação da lei podem se tornar subjetivas, levando a inconsistências e incertezas. Assim, para que não existam normas ambientais limitadoras contraditórias ou, até mesmo, sobrepostas, considerando os diferentes níveis federativos, é fundamental promover o fortalecimento do embasamento técnico-científico, mediante a participação de especialistas e cientistas na formação de políticas ambientais,

garantindo que as decisões sejam embasadas em conhecimentos atualizados e evidências científicas. (CATARINO; REIS, 2021, *online*)

Assim, apesar de nem sempre o poder público contar conhecimentos técnicos-científicos o suficiente para elaborar normas limitadoras que, ao mesmo tempo, coadune-se com o desenvolvimento sustentável da sociedade, a utilização desta técnica de controle deve ser enfatizada, porque essencial para garantir que as futuras gerações herdem um planeta mais saudável e próspero.

Além da necessidade de existir normas ambientais mais efetivas e criadas a partir de sólidos conhecimentos obtidos de modo interdisciplinar, ainda há a necessidade de fazer com que elas se submetam a revisões legislativas periódicas. Isso porque a identificação e correção de distorções legislativas devem ser uma prioridade, para que normas ambientais eventualmente contraditórias sejam modificadas ou extintas e haja, com isso, uma atualização da legislação a fim de refletir os avanços científicos e tecnológicos, além de promover uma maior integração entre as áreas científicas. (CORAZZA, 2003, *online*)

Sabe-se que o meio ambiente, em sua essência, é um sistema dinâmico, em constante evolução e adaptação. As interações ecológicas, os padrões climáticos, a biodiversidade e até mesmo os impactos antropogênicos estão em um estado de fluxo contínuo. Contrapondo-se a essa dinâmica, as legislações, por natureza, tendem a ser estáticas, estabelecendo regras e normas que, uma vez promulgadas, permanecem inalteradas até que sejam revisadas ou substituídas. Esta dicotomia entre a dinâmica ambiental e a estaticidade legislativa pode levar a descompassos significativos entre a realidade ecológica e a abordagem regulatória. (LIMA, 2020, *online*)

Dada a rápida evolução dos desafios ambientais, desde as mudanças climáticas até a perda de biodiversidade e a poluição, é imperativo que as normas ambientais não se tornem obsoletas ou desvinculadas da realidade que pretendem regular. Uma legislação que não reflète as necessidades atuais do meio ambiente pode não apenas ser ineficaz, mas também prejudicial, permitindo práticas prejudiciais ou ignorando novas ameaças emergentes. Portanto, a revisão legislativa periódica é essencial para garantir que as leis ambientais sejam relevantes, eficazes e adaptadas às necessidades atuais. (FLEURY; MIGUEL; TADDEI, 2019, *online*)

Como dito anteriormente, a revisão regular das normas ambientais oferece vários benefícios. Primeiramente, permite a incorporação de novos conhecimentos científicos, garantindo que a legislação seja baseada nas melhores informações disponíveis. Além disso, a revisão pode identificar e corrigir lacunas ou ambiguidades na legislação que possam ter sido exploradas ou mal interpretadas. Também permite a adaptação a novas tecnologias ou práticas que possam oferecer soluções mais sustentáveis. Por fim, a revisão legislativa periódica envia uma mensagem clara à sociedade e ao setor privado de que a proteção ambiental é uma prioridade contínua e que a conformidade é esperada e será exigida. (MARTINS, 2010, *online*)

No entanto, embora a necessidade de revisão seja clara, a implementação de revisões legislativas periódicas enfrenta desafios. O processo legislativo pode ser lento e sujeito a influências políticas e econômicas. Além disso, pode haver resistência à mudança, especialmente se novas regulamentações forem percebidas como mais rigorosas ou restritivas. Também é crucial garantir que o processo de revisão seja transparente, inclusivo e baseado em evidências, envolvendo todas as partes interessadas, desde cientistas e especialistas até comunidades locais e setor privado. (FREITAS; XIMENES, 2012, *online*)

A dinâmica do meio ambiente e a estaticidade da legislação podem, de fato, levar a descompassos significativos. Isso ocorre porque as leis, uma vez promulgadas, não mudam facilmente ou rapidamente, enquanto o meio ambiente está em constante estado de fluxo e evolução. Essa discrepância pode resultar em leis que não são mais adequadas ou eficazes para lidar com os problemas ambientais atuais. Portanto, é relevante que haja um mecanismo para revisar e atualizar regularmente as leis ambientais, a fim de garantir que elas continuem a proteger efetivamente o meio ambiente à medida que ele muda e evolui. Isso é especialmente importante em face das rápidas mudanças ambientais causadas pelas atividades humanas, como as mudanças climáticas. A revisão legislativa periódica é, portanto, uma ferramenta essencial para a gestão ambiental eficaz.

A participação pública e a transparência também são outras boas ferramentas a serem utilizadas na elaboração e aplicação das normas ambientais. A sociedade civil, composta por indivíduos, grupos e organizações não governamentais, desempenha um papel crucial na formação da consciência e da ação ambiental. Historicamente, muitas das maiores mudanças em políticas e práticas ambientais

foram impulsionadas ou influenciadas por movimentos da sociedade civil. Em um mundo onde as decisões ambientais frequentemente têm implicações sociais, econômicas e culturais profundas, a inclusão da sociedade civil nas discussões e decisões é não apenas desejável, mas essencial. Nesse passo, têm-se que a participação ativa da sociedade civil nas decisões ambientais não é apenas uma questão de justiça democrática, mas também uma estratégia pragmática para alcançar soluções ambientais mais eficazes e duradouras. (LOSEKANN, 2012, *online*)

A participação da sociedade civil nas decisões ambientais representa uma democratização do processo decisório. Em vez de serem tomadas exclusivamente por elites políticas ou econômicas, as decisões são informadas por uma ampla gama de perspectivas e interesses. Isso garante que as vozes muitas vezes marginalizadas - como comunidades indígenas, grupos de base e minorias - sejam ouvidas e consideradas. Esta abordagem inclusiva pode levar a políticas mais justas, equitativas e, em última análise, mais eficazes.

Isso porque a sociedade civil é um mosaico de culturas, experiências e conhecimentos. Cada grupo ou indivíduo traz consigo uma compreensão única dos desafios ambientais, muitas vezes moldada por experiências vividas e sabedoria local. Esta diversidade é uma fonte inestimável de *insights* e soluções. Por exemplo, comunidades indígenas podem oferecer conhecimentos tradicionais sobre práticas sustentáveis de uso da terra, enquanto grupos urbanos podem ter insights sobre gestão de resíduos em áreas densamente povoadas. Ao integrar essas perspectivas, as políticas ambientais tornam-se mais holísticas e adaptadas às realidades locais. (SAM; ZIBIMA, 2023, *online*)

Nesse sentido, decisões tomadas sem a participação daqueles que são diretamente afetados muitas vezes enfrentam resistência e falta de conformidade. Em contraste, quando a sociedade civil é envolvida no processo decisório, as políticas resultantes carregam um selo de legitimidade. Esta aceitação é importante para a implementação de políticas eficazes, pois as comunidades são mais propensas a adotar e defender políticas que elas percebem como justas e nas quais tiveram voz ativa. (DEUS; BATTISTELLE; SILVA, 2015, *online*)

Portanto, a clareza e a abertura no processo decisório, complementadas por uma engajada contribuição cidadã na formulação de estratégias públicas voltadas

à esfera ambiental, emergem como pilares fundamentais na salvaguarda de nosso ecossistema. Entidades e coletivos da sociedade civil, munidos de uma profunda erudição e um fervor inabalável, assiduamente supervisionam a concretização de diretrizes, denotando e condenando condutas nocivas de entidades governamentais e corporativas. Tal escrutínio incessante assegura que as estratégias adotadas não se restrinjam a meras declarações retóricas, mas que, de fato, se manifestem em ações tangíveis e eficazes.

Aliado às técnicas acima descritas, investir em programas de educação ambiental também é fundamental para conscientizar a população sobre a importância da proteção ambiental, promovendo uma mudança de mentalidade e incentivando a adoção de práticas sustentáveis.

O cenário ambiental contemporâneo é marcado por desafios sem precedentes. A degradação dos ecossistemas, a perda acelerada de biodiversidade, as mudanças climáticas e a poluição em escala global são manifestações tangíveis de um modelo de desenvolvimento insustentável. Este panorama é, em grande medida, resultado de ações humanas, muitas vezes impulsionadas por uma falta de compreensão ou apreciação das interdependências ecológicas e dos impactos de longo prazo de nossas escolhas. Diante deste contexto, a educação ambiental emerge como uma ferramenta essencial para catalisar a transformação necessária. Através da educação, é possível moldar percepções, valores e atitudes, criando uma população mais informada e consciente de seu papel no ecossistema global. A educação ambiental não se limita a transmitir informações; ela busca inspirar e capacitar indivíduos a agir de maneira responsável e proativa em relação ao meio ambiente. (COLAGRANDE; FARIAS, 2021, *online*)

Investir em programas de educação ambiental também traz benefícios que vão além da mera conscientização. Primeiramente, esses programas cultivam uma apreciação profunda pela natureza, promovendo o respeito e a valorização dos serviços ecossistêmicos. Além disso, a educação ambiental equipa os cidadãos com o conhecimento necessário para tomar decisões informadas, seja no âmbito pessoal, como escolhas de consumo, ou no âmbito coletivo, como a participação em debates públicos sobre políticas ambientais. Adicionalmente, ao promover uma compreensão holística do meio ambiente, a educação ambiental incentiva a adoção de práticas

sustentáveis, reduzindo assim a pegada ecológica individual e coletiva. (ROYSEN, 2018, *online*)

Apesar de seus inúmeros benefícios, a implementação eficaz de programas de educação ambiental enfrenta desafios. Estes incluem a necessidade de integrar a educação ambiental em currículos já sobrecarregados, a falta de formação especializada para educadores e a necessidade de adaptar programas para contextos culturais e socioeconômicos diversos. Além disso, é fundamental que a educação ambiental seja apresentada de forma envolvente e relevante, evitando abordagens didáticas que possam alienar ou desinteressar os alunos. (SILVA; JUNIOR, 2019, *online*)

Ao redor do mundo, diversos programas de educação ambiental têm demonstrado seu potencial transformador. Em comunidades rurais, por exemplo, programas que integram conhecimentos tradicionais com práticas sustentáveis modernas têm levado a uma gestão mais eficaz dos recursos naturais. Em áreas urbanas, iniciativas educacionais focadas em temas como reciclagem, conservação de água e mobilidade sustentável têm moldado comportamentos e práticas diárias. Estes casos de sucesso ilustram o poder da educação ambiental de promover uma mudança de mentalidade e incentivar a adoção de práticas sustentáveis. (JACOBI, 2023, *online*)

Em face dos desafios ambientais crescentes, a educação ambiental é mais do que uma ferramenta: é uma necessidade imperativa. Ao investir em programas robustos e inclusivos de educação ambiental, podemos cultivar uma geração de cidadãos informados, engajados e capacitados para liderar a transição para um futuro mais sustentável. A proteção do meio ambiente não é apenas uma responsabilidade das gerações atuais, mas um legado para as futuras, e a educação ambiental é a chave para garantir que este legado seja positivo e duradouro.

Essas são algumas das técnicas mais comumente utilizadas na elaboração das normas ambientais, sendo importante adaptá-las de acordo com a legislação e realidade de cada país ou região.

É importante ressaltar que a adoção de boas técnicas para a elaboração das normas ambientais dará ensejo a parâmetros mais evidentes e que poderão ser utilizados pelo julgador diante de casos ambientais que precisem ser decididos.

## **CAPÍTULO 4 – A Análise Crítica dos discursos aplicado nas Decisões Judiciais**

As decisões judiciais representam o ponto culminante no processo de resolução de disputas dentro do sistema jurídico. Elas são o produto final de uma análise detalhada dos fatos, provas e argumentos apresentados pelas partes envolvidas.

No entanto, a função do juiz vai além da simples resolução do caso específico. Ao proferir uma decisão, o juiz deve elaborar um argumento persuasivo que não só resolva o conflito em questão, mas também demonstre a conformidade de sua decisão com o arcabouço jurídico vigente. Isso requer uma análise minuciosa e cuidadosa das leis aplicáveis, dos precedentes judiciais relevantes e dos princípios jurídicos fundamentais.

Nota-se, portanto, que a decisão judicial não é apenas uma resposta ao caso particular, mas também uma contribuição para a continuidade e consistência do sistema jurídico como um todo, reafirmando a integridade do sistema jurídico ao assegurar que suas decisões estejam em harmonia com os princípios e normas que regem a ordem jurídica.

Nesse viés, torna-se forçoso expor adiante os métodos de interpretação das normas, incluídas as ambientais, utilizados pelo julgador em seus discursos empregados nos atos judiciais que resolvam conflitos socioambientais.

### **4.1. A interpretação das normas e a sua utilização segundo a discricionariedade do julgador nas decisões tomadas pelo Poder Judiciário**

O aplicador do direito deve procurar um sentido que leve ao resultado mais sensato, que melhor atenda às necessidades práticas e que seja mais humano, benevolente e equilibrado. Nesse contexto, o intérprete deve buscar a interpretação que traga as melhores consequências para a coletividade.

Assim, o Direito deve ser interpretado, não de forma que a ordem legal resulte em absurdos, crie inconvenientes ou chegue a conclusões irracionais ou impossíveis, mas sim com vistas a se obter a medida legal e que verdadeiramente seja eficaz à pacificação da relação conflituosa. Essa é a visão do professor Carlos Maximiliano<sup>46</sup> que, dissertando sobre o assunto, assim dispôs:

“Prefere-se o sentido conducente ao resultado mais razoável, que melhor corresponda às necessidades da prática, e seja mais humano, benigno, suave. É antes de crer que o legislador haja querido exprimir o consequente e adequado à espécie do que o evidentemente injusto, descabido, inaplicável, sem efeito. Portanto, dentro da letra expressa, procure-se a interpretação que conduza a melhor consequência para a coletividade. Deve o Direito ser interpretado inteligentemente: não de modo que a ordem legal envolva um absurdo, prescreva inconveniências, vá ter a conclusões inconscientes ou impossíveis. Também se prefere a exegese de que resulte eficiente a providência legal ou válido o ato, à que tome aquela sem efeito, inócua, ou este juridicamente nulo.”

Torna-se forçoso ao aplicador do direito o uso da hermenêutica, a fim de se alcançar uma boa compreensão sobre a inteligência que a lei pretende transmitir, através de sua letra fria.

O termo “hermenêutica” tem suas raízes no grego *hermeneuein*, que significa traduzir o incompreensível para uma linguagem compreensível. Essa palavra remete ao deus grego Hermes, o mensageiro dos deuses, cuja tarefa era transmitir de maneira clara (hermeneus) o conteúdo das mensagens entre as divindades, ou destas para os mortais. (PÁDUA, 2022, *online*)

Os métodos de interpretação das normas, oriundos da hermenêutica, têm como objetivo fornecer ferramentas para decompor, sintetizar, compreender, criar, destruir e recriar criticamente o "presente determinado". Simultaneamente, constituem um conjunto dinâmico e crítico de procedimentos, que encapsula e realiza a

---

<sup>46</sup> MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 20ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2011. p. 135-136.

historicidade no âmbito do processo de investigação criativa. Neste contexto, buscase compreender tanto o "como" quanto o "porquê" das coisas. (CALDAS, 1997, *online*)

Quando o direito é o objeto da hermenêutica, algumas conclusões tornam-se evidentes, como, por exemplo, a sua inerente inexatidão. Isso ocorre porque as leis são constituídas por palavras, e não por símbolos (como na química) ou números (como na matemática). O direito não lida diretamente com fatos, mas com a interpretação desses fatos (realizada pelo ser humano). Para ilustrar, diante de um homicídio, o biólogo simplesmente constataria "está morto" (observando o fato), enquanto o jurista interpretaria o fato e avaliaria, conforme seus valores, se a pena deve ser de 6 ou 20 anos, ou se o réu deve ser absolvido por legítima defesa, por ter repellido uma agressão injusta, ou por estar em estado de necessidade, por exemplo. O ponto é que o direito lida com a vagueza da linguagem humana e com a flexibilidade e mutabilidade dos valores. Assim, o homem, ao se comunicar com outros indivíduos através da linguagem natural, sempre julga a realidade, pois toda concepção, inclusive a jurídica, decorre de seus acervos de valores e crenças pessoais. (PIGNATARI, 2011, *online*)

Diante das múltiplas possibilidades de interpretação do texto legal, emerge a questão da discricionariedade judicial. Seus defensores argumentam que os métodos tradicionais de interpretação, oriundos da hermenêutica, não devem ser utilizados como pretexto para obstruir a realização da justiça, mas sim para resolver os conflitos de maneira criativa, mesmo que isso possa desafiar a ideia de permanência da ordem jurídica estabelecida.

Na visão de Charaudeau<sup>47</sup> (2006), em sua proposta de análise semiolinguística do discurso jurídico, além do exercício hermenêutico que o intérprete deverá exercer quando da análise do texto legal, deverá também ele se preocupar com o diálogo a ser desenvolvido, incorporando pressupostos advindos tanto do âmbito social como, também, a subjetividade dos participantes em seu conceito de enunciação, numa abordagem psicossociocomunicativa. (RIBEIRO, 2006, *online*).

A performance dialógica do julgador, nesse contexto, deve considerar a análise da situação, aspecto que abrange os gêneros do discurso associados às práticas sociais, situados na estrutura das forças simbólicas estabelecidas e

---

<sup>47</sup> CHARAUDEAU, Patrick. *Discurso político*. São Paulo: Contexto, 2006.

reproduzidas no campo de poder, onde se define o estatuto de cada ator do discurso. Além disso, deve-se levar em conta a performance do seu próprio discurso, ao considerar as razões e os fundamentos de sua fala, enquanto competência que se reproduz de forma consciente e/ou inconscientemente, bem como a locução enunciativa do que é dito e/ou estrategicamente do não dito. Finalmente, temos a semiolinguística proposta, como dito acima, por Charaudeau, a qual leciona que o texto também deverá ser produzido como resultado dos processos em que os sujeitos comunicantes interagem, de modo a exercer influência ao seu destinatário. Essa influência é mais claramente observada na relação que o Estado-juiz estabelece sobre o receptor do discurso (partes processuais), manifestando-se como um efeito, um pedido, uma ordem emanada, ou uma imposição de uma decisão de autoridade. (DUARTE, FILHO, 2015, p. 54)

Não se deve olvidar, ainda, que o Código de Processo Civil enuncia alguns requisitos que os atos judiciais deverão ser suficientemente fundamentados, visando proporcionar uma exposição lógica do raciocínio desenvolvido pelo julgador sobre a dialética apresentada nos autos<sup>48</sup>.

Em outras palavras, isso significa que o magistrado deve expor as razões, tanto fáticas quanto jurídicas, que o levaram a decidir a questão daquela maneira. Para motivar sua decisão, o juiz precisa interpretar, pois somente através do processo interpretativo ele conseguirá fundamentar o ato judicial e cumprir o que é estabelecido pelo princípio constitucional da motivação, tal como previsto no art. 93, IX, CRFB/1988<sup>49</sup>. (NASCIMENTO, 2020, *online*)

O certo é que o magistrado, no exercício de seu mister, pronuncie-se de forma técnica, uma vez convicto de sua decisão, abordando basicamente dois vieses de discurso que serão mencionados adiante: Um interno e outro externo.

---

<sup>48</sup> Art. 489, inciso II, do CPC: “São elementos essenciais da sentença: (...) II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito.”

<sup>49</sup> Art. 93, inciso IX, da CF/88: “Lei Complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observando-se os seguintes princípios: (...) IX – todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.”

## 4.2. Vieses interno e externo do discurso contido nas decisões judiciais

Segundo a visão de que os destinatários devem entender a decisão judicial, é imprescindível a existência simultânea de dois discursos, isto é, o interno e o externo.

O **discurso interno** se refere à fundamentação para a medida adotada para o caso submetido ao Estado-Juiz. Fundamentar a decisão, como já mencionado, significa garantir as normas gerais constitucionais do contraditório e do devido processo legal.

Sabe-se que o juiz deverá decidir os casos que lhe forem distribuídos, em razão do seu dever esculpido na ordem constitucional pelo princípio da inafastabilidade da jurisdição (proibição *non liquet*), de modo a contemplar as linhas condutoras de sua convicção e dos critérios utilizados a partir dos elementos com potencial utilidade para uma decisão de mérito – tecer uma clara e satisfatória fundamentação, portanto –, ainda que lacunosa seja a legislação e necessária a integração das normas<sup>50</sup>.

Isso porque a fundamentação tem implicação substancial e não meramente formal, donde é lícito concluir que o juiz deve analisar as questões postas a seu julgamento, exteriorizando a base fundamental de sua decisão. (CARVALHO, 2019, *online*)

Fundamentar implica também ouvir os envolvidos, pois são eles que possuem a maior capacidade de contribuir para a solução mais adequada do caso. Significa dizer, nesse contexto, que suas contribuições devem ser consideradas e jamais ignoradas pelo magistrado pois, caso contrário, a ausência de consideração poderá resultar na necessidade de que o contraditório seja exercido por meio de recursos, visando a anulação ou a adequação da decisão ao dever constitucional de motivação. (EIRA, 2020, *online*)

---

<sup>50</sup> Art. 4º, do Decreto-Lei n.º 4657/42 (Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro): “Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.”

Na visão de ALEXY (2015), é relevante observar que todo discurso deve se submeter a determinados tipos de fundamentação, ou a mais de uma, que são: (I) técnica – que justifica as regras do discurso por meio da indicação de fins a serem alcançados através de seu cumprimento; (II) empírica – que demonstra que determinadas regras de fato são válidas, ou seja, realmente são observadas, ou que os resultados individuais produzidos por essas regras correspondem às nossas convicções normativas efetivamente existentes; (III) definitiva – que define, analisa, apresenta e propõe para aceitação um sistema de regras que delinea uma prática construída segundo os fatos existentes ou meramente possível; e (IV) pragmática universal – que demonstra a validade de determinadas regras como condição para a possibilidade de comunicação linguística (LOPES, 2018, *online*).

Nesse sentido, ao elaborar uma decisão, o juiz deve selecionar e especificar as normas aplicáveis, ajustando a moldura fática com base nas razões apresentadas pelos envolvidos no exercício do contraditório. Além disso, deve promover a qualificação jurídica do suporte fático e as consequências jurídicas atribuíveis ao caso concreto, demonstrando em qual contexto jurídico-legal o fato está inserido e justificando a coerência entre a hipótese antecedente e o preceito consequente. Por fim, deve fundamentar seus enunciados com critérios racionais que evidenciem que a postura judicial adotada foi a mais adequada para o caso. O problema, no entanto, está justamente na hipótese de o juiz se apegar somente aos argumentos que embasam a sua intuição e fundamentar a decisão apenas para justificar o seu palpite inicial. Nessa situação, o dever de fundamentação não é suficiente para afastar o viés de confirmação do magistrado no processo de tomada da decisão judicial. (ISHIKAWA, 2023, *online*)

É importante pontuar, nesta oportunidade, que uma fundamentação arbitrária, discricionária, imprevisível, introspectiva, subjetiva e solipsista, baseada em meras convicções pessoais ou posições preconcebidas, muitas vezes submetida a justificativas meta-jurídicas de ordem ideológica, não é compatível com o Estado Democrático de Direito e com o devido processo legal. Tal abordagem contraria os princípios do contraditório substancial (que exige que as partes tenham o poder de influenciar o resultado do processo, garantindo que seus argumentos sejam considerados, prevenindo decisões surpresa por parte do juiz), da boa-fé objetiva (a lealdade do magistrado para com os demais sujeitos do processo e com a sociedade

demanda que o julgador não surpreenda os jurisdicionados com um discurso dissociado da racionalidade e dos argumentos previamente debatidos) e da cooperação (que impõe ao magistrado o dever de esclarecer seus pronunciamentos e de consultar as partes antes de resolver questões de fato ou de direito), todos expressamente consagrados pelo Código de Processo Civil brasileiro de 2015. (FREIRE, 2017, *online*)

Destaca-se, outrossim, que o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte.<sup>51</sup>

A norma processual ainda prossegue informando à sociedade que o exercício da hermenêutica, pelo julgador, aliada a existência de diálogos, frutos de discricionariedade, deve seguir uma linha de raciocínio que desague em um entendimento justo, coerente e consolidado pelo Poder Judiciário sobre casos já decididos e que porventura sejam análogos entre si. O intuito da norma é fazer com que haja segurança jurídica nos julgados, a ponto de fazer com que estes sirvam como esteio ou nortes interpretativos a serem seguidos pelos magistrados de 1º e 2º graus, a fim de que suas decisões sejam mais isonômicas em relação a contextos fáticos similares.<sup>52</sup>

Da inteligência encartada no art. 926, do Código de Processo Civil, extrai-se o **viés externo do discurso** contido nas decisões judiciais. O viés externo,

---

<sup>51</sup> STJ. EDcl no AgRg no RHC: 150702 AM 2021/0230364-9, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 19/04/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/04/2022: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. DESNECESSIDADE DE REBATER TODOS OS ARGUMENTOS. RAZÕES DE DECIDIR DEVIDAMENTE APRESENTADAS. MOTIVAÇÃO SATISFATÓRIA E SUFICIENTE AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. TENTATIVA DE OBTER REJULGAMENTO DA CAUSA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração possuem fundamentação vinculada. Dessa forma, para seu cabimento, é necessária a demonstração de que a decisão embargada se mostrou ambígua, obscura, contraditória ou omissa, conforme disciplina o art. 619 do Código de Processo Penal. A mera irresignação com o entendimento apresentado no acórdão embargado, visando, assim, a reversão do julgado, não viabiliza a oposição dos aclaratórios. **2. Destaca-se, outrossim, que o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 25/4/2017, DJe de 5/5/2017).** 3. Na hipótese, como bem justificado no voto proferido no agravo interno, a denúncia claramente descreve a prática de fatos típicos, com a presença de elementos concretos da autoria e materialidade da conduta, aptos a afastarem a alegação de inépcia da inicial e de autorizarem o regular prosseguimento da ação penal. 4. Destacou-se, ainda, que nos delitos societários, não se verifica a inépcia da inicial acusatória quando, apesar de não descrever detalhadamente a atuação de cada imputado, indica o nexó entre a sua ação e o apontado resultado criminoso, a possibilitar o exercício da ampla defesa. 5. O fato de o embargante não considerar aceitáveis ou suficientes as justificativas apresentadas por esta Corte para rejeitar os argumentos por ele postos em seu recurso denota, na realidade, seu inconformismo com o resultado do julgamento e a intenção de rediscutir os fundamentos do acórdão, situações essas não autorizadas no âmbito dos embargos de declaração, que não se prestam a essa finalidade. 6. Embargos de declaração rejeitados. (grifo)

<sup>52</sup> Art. 926, do CPC: "Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente."

portanto, tem como objetivo atender e promover a unidade do Direito, assegurando que a estrutura jurídica se mantenha coesa e em desenvolvimento, consagrando assim o princípio da segurança jurídica. Dessa necessidade de conformidade com o sistema, emergem três conceitos fundamentais: coerência, integridade e estabilidade.<sup>53</sup>

A coerência é um princípio fundamental na tomada de decisões judiciais, pois é a partir dela que casos semelhantes são tratados de maneira semelhante, garantindo a igualdade de tratamento e a previsibilidade das decisões judiciais e, com isso, a justiça e a equidade no sistema jurídico. O jurista Ronald Dworkin enfatizou a importância desse princípio em seu trabalho, argumentando que os juízes têm o dever de reconhecer e aplicar padrões jurídicos consistentes em suas decisões. Isso não apenas promove a coerência e a consistência no sistema jurídico, mas também reforça a legitimidade e a aceitação das decisões judiciais. Portanto, a coerência é um aspecto crucial da tomada de decisões judiciais, que ajuda a promover a justiça, a equidade e a confiança no sistema jurídico. (LIMA, 2006, *online*)

No que tange à integridade, as decisões judiciais devem ser fundamentadas de modo a refletir e respeitar o arcabouço de princípios que regem o sistema jurídico. A integridade, nesse contexto, assegura que as decisões judiciais não sejam arbitrárias ou inconsistentes, mas que se baseiem em princípios jurídicos sólidos e bem estabelecidos. (CARVALHO, 2019, *online*)

A estabilidade, por sua vez, é um elemento fundamental do sistema jurídico, especialmente em jurisdições que adotam a tradição do direito comum. Ele se baseia no princípio de que casos análogos devem ser decididos de maneira similar, a fim de garantir a consistência, a previsibilidade e a justiça dentro do sistema jurídico. A fundamentação de um precedente judicial é derivada da decisão proferida em um caso anterior com circunstâncias comparáveis. Essas razões determinantes, conhecidas como "*ratio decidendi*", constituem a parte da decisão que possui autoridade vinculativa e pode ser aplicada a casos futuros com fatos semelhantes.

---

<sup>53</sup> LEITE, George Salomão. Coerência e integridade como critério de justificação da sentença no NCPD apud PÁDUA, Felipe Bizinoto Soares. Os discursos das decisões judiciais, 2022, *online*.

Tais razões são específicas para o caso e sustentam a conclusão judicial. Contudo, elas também possuem uma relevância sistêmica, pois servem de base para decisões judiciais subsequentes sobre o mesmo tema. Isso assegura que o sistema jurídico mantenha sua consistência e previsibilidade, permitindo que as partes envolvidas em litígios futuros tenham uma noção clara de como seus casos poderão ser decididos, além de promover a equidade, garantindo que casos semelhantes sejam tratados de maneira semelhante. (SOUZA, 2016, *online*)

Há de convir que, tratando-se de decisões que envolvam questões ambientais, a observância dos critérios estabelecidos pelos vieses interno e externo ressoa como um desafio para o julgador, justamente por conta da ausência de parâmetros que as políticas públicas relacionadas ao meio ambiente proporcionam aos aplicadores do direito.

Essa insuficiência de parâmetros dá ensejo à produção de decisões discricionárias que, apesar de pautadas segundo a lei material e as regras processuais, são embasadas em questões sociológicas e ideológicas, no afã de enquadrar a postura judicial adotada como a mais adequada para o caso. No entanto, o que se tem são incongruências nos entendimentos esposados pelos magistrados em casos análogos, malgrado ser necessário o uso da coerência ainda que diversas as interpretações jurisprudenciais pendentes de uniformização e estabilidade.

Essa questão será mais bem analisada a partir da abordagem da análise crítica do discurso.

#### **4.3. A interpretação das decisões ambientais sob a ótica da Análise Crítica do Discurso.**

Como dito, além dos vieses jurídicos que o discurso contido no pronunciamento judicial deve conter, ainda existem algumas abordagens sociológicas da linguagem que merecem destaque, justamente por retratar questões como poder e ideologia que intimamente são levadas em consideração pelo julgador.

A Análise Crítica do Discurso (ACD) foi inicialmente concebida por Norman Fairclough (2010), que postula que o discurso é moldado tanto pela linguística quanto

pelos aspectos da vida social. Assim, é fundamental conhecer as teorias sociais para fundamentar uma análise sólida. Para Fairclough (2010), o significado textual não existe de forma isolada, mas é determinado pelas posições ideológicas presentes no processo sócio-histórico em que as palavras são produzidas. Portanto, o significado das palavras varia de acordo com as posições daqueles que as utilizam. (ORLANDI, 2015, p. 41).

Assim, a análise das decisões proferidas pelo Poder Judiciário sob a perspectiva do discurso crítico busca examinar o texto judicial por meio de um diálogo transdisciplinar com abordagens sobre a linguagem e o discurso dentro da teoria social e de investigação. Dessa investigação, são extraídos tópicos relevantes considerados pelo magistrado, como o tratamento injusto ou tendencioso de pessoas com base em diferenças (por exemplo, religião, raça, sexo, nacionalidade/estatuto de cidadania e estereótipos), a relação entre linguagem, ideologia, poder e mudança social, e o uso estratégico da linguagem por grupos para adquirir poder, mantê-lo ou oprimir minorias. Além disso, abrange questões como globalização, nacionalismo, planejamento e políticas linguísticas, e pedagogia, incluindo a análise de materiais pedagógicos e documentos de políticas públicas. (BEZERRA, NETO, 2016, *online*)

Sob essa perspectiva, torna-se instigante examinar as decisões judiciais, à luz dos parâmetros estabelecidos pela análise crítica do discurso, se a tendência do Poder Judiciário, ao expor os fundamentos que justificam a livre convicção de seus membros, é de perpetuar padrões sociais de dominação, exploração, e direção ideológica do "senso comum" ou, alternativamente, se existem padrões de consciência, resistência, emancipação e ações que promovem mudanças e justiça social.

A seguir, apresentaremos neste estudo algumas abordagens comuns para a Análise Crítica do Discurso, orientadas para problemas específicos, interdisciplinares e ecléticos, sendo que todas elas compartilham um interesse em desmistificar ideologias e relações de poder por meio de uma investigação semiótica<sup>54</sup> e sistemática dos dados.

---

<sup>54</sup> A semiótica estuda como o indivíduo atribui significado a tudo o que está ao seu redor. Os objetos de estudo da semiótica são extremamente amplos, consistindo em qualquer tipo de signo social, por exemplo, seja no âmbito das artes visuais, um acontecimento, um gesto ou palavra, a religião e, ainda, de modo a ser necessário associarmos a eles alguma significação. Para maiores informações sobre o estudo da semiótica, sugiro o acesso à página do Brasil Escola, disponível no seguinte sítio eletrônico: <<https://brasilecola.uol.com.br/redacao/semiوتica.htm>>.

#### 4.3.1. Visão Dialético-relacional do discurso (Norman Fairclough)

A abordagem dialético-relacional de Norman Fairclough (2010), desenvolvida no contexto da Análise Crítica do Discurso (ACD), oferece uma interessante estrutura para investigar como as decisões judiciais refletem e moldam as condições sociais, ideológicas e de poder. Essa abordagem pode ser aplicada na análise das decisões judiciais através de três níveis inter-relacionados: o texto, a prática discursiva e a prática social (FAIRCLOUGH, 2010, *online*)

No primeiro nível, a análise textual, foca-se na estrutura linguística das decisões judiciais. Este nível envolve a investigação das escolhas lexicais e gramaticais, dos recursos retóricos e das estratégias de enunciação utilizadas pelo juiz. Por exemplo, pode-se analisar como certos termos legais são definidos e empregados, e como a linguagem técnica ou jurídica é utilizada para construir argumentos e justificar conclusões. Além disso, a análise pode incluir a forma como o discurso jurídico constrói identidades e relações de poder entre os atores processuais, como o juiz, os advogados e as partes envolvidas. (BATINGA; SARAIVA; PINTO, 2022, p. 95 [recurso eletrônico])

No segundo nível, a prática discursiva, a análise se concentra em como as decisões judiciais são produzidas, distribuídas e consumidas. Aqui, é importante considerar o contexto institucional em que as decisões são elaboradas, incluindo as normas e procedimentos judiciais, bem como a interação entre diferentes textos jurídicos, como leis, precedentes e doutrinas. A intertextualidade desempenha um importante papel, pois as decisões judiciais frequentemente fazem referência a outros textos legais e julgados anteriores. A prática discursiva também envolve a análise de como as decisões são recebidas e interpretadas pelo público, pelos advogados e pelas partes envolvidas, e como essas interpretações influenciam a legitimidade e a eficácia do sistema judiciário. (BATINGA; SARAIVA; PINTO, 2022, p. 107-108, *op. cit.*)

No terceiro nível, a prática social, investiga-se como as decisões judiciais se inserem em contextos sociais mais amplos e como influenciam e são influenciadas por estruturas sociais, políticas e econômicas. Este nível envolve a consideração das relações de poder e ideologia que permeiam as decisões judiciais. Por exemplo, pode-se analisar como as decisões refletem e reforçam certos valores sociais e normas culturais, e como podem contribuir para a reprodução ou transformação das

desigualdades sociais. A prática social também abrange a análise de como as decisões judiciais respondem a mudanças sociais e como podem servir como instrumentos de resistência e emancipação. Sob este contexto analítico, é possível, a partir da abordagem dialético-relacional, examinar se as decisões judiciais mantêm coerência interna e consistência com decisões anteriores, refletindo a integridade do sistema jurídico. Analisar como os juízes interpretam e aplicam a lei pode revelar tendências ideológicas e práticas de poder subjacentes. (BATINGA; SARAIVA; PINTO, 2022, p. 110, op. cit.)

A análise também pode focar em como as decisões judiciais legitimam ou desafiam o poder institucional e ideológico. Por exemplo, ao estudar casos que envolvam questões ambientais, pode-se observar como os juízes utilizam o discurso para promover ou resistir a mudanças sociais e evolutivas. Assim, ao considerar as decisões judiciais em um contexto histórico e social, a abordagem dialético-relacional ainda permite a investigação de como as decisões refletem e influenciam mudanças sociais e políticas. Por exemplo, pode-se analisar decisões em períodos de crise política ou social para entender seu impacto na sociedade.

Para este desiderato, deve-se adotar uma metodologia que combine a análise linguística detalhada com a análise das práticas discursivas e sociais. Isso pode incluir a coleta e análise de uma ampla gama de decisões judiciais, entrevistas com atores do sistema jurídico, e a análise de documentos legais e mídias relacionadas, a fim de se promover uma triangulação de diferentes fontes de dados e métodos analíticos para uma compreensão abrangente e crítica das decisões judiciais.

#### **4.3.2. Visão sociocognitiva do discurso (Teun Van Dijk)**

A perspectiva sociocognitiva do discurso, concebida por Teun Van Dijk (2008), oferece um arcabouço significativo para o exame das decisões judiciais, ao investigar as conexões entre discurso, cognição e sociedade. Este enfoque sublinha como os processos cognitivos dos indivíduos e as configurações sociais afetam a geração e a interpretação do discurso. A implementação deste método nas decisões

judiciais implica a avaliação de três níveis fundamentais: estruturas textuais e contextuais, processos cognitivos e modelos mentais, e práticas sociais.

No primeiro nível, a análise das estruturas textuais e contextuais das decisões judiciais se concentra na forma e no conteúdo dos textos judiciais. Isso inclui a investigação de como os juízes organizam e estruturam suas decisões, as escolhas lexicais e gramaticais que fazem, e os recursos retóricos, interacionais e dinâmicos utilizados para justificar suas conclusões. A análise textual também examina a coerência e coesão do texto, a fim de entender como as decisões são construídas para serem persuasivas e autoritativas. (COUTO; CARRIERI, 2022, p. 151, [recurso eletrônico])

Além disso, a análise contextual envolve a consideração dos fatores situacionais e institucionais que moldam a produção das decisões judiciais. Isso inclui o contexto legal e político, as normas e procedimentos do sistema judiciário, e as expectativas e pressões sociais que influenciam os juízes. A análise contextual ajuda a entender como as decisões judiciais são moldadas e, ao mesmo tempo, como contribuem para moldar o contexto social e institucional em que são produzidas.

O segundo nível envolve a análise dos processos mentais e dos modelos mentais dos juízes. Os processos mentais referem-se às operações cognitivas que os juízes utilizam para interpretar a lei, avaliar as provas e formular suas decisões. Isso inclui a compreensão de como os juízes acessam e utilizam seu conhecimento jurídico, suas experiências passadas, e suas convicções pessoais ao tomar decisões.

Os modelos mentais são representações cognitivas que os indivíduos constroem para entender e interpretar eventos, situações e ações. Na análise das decisões judiciais, é importante investigar como os juízes constroem modelos mentais dos casos que julgam, incluindo a representação das partes envolvidas, dos fatos do caso, e das normas jurídicas aplicáveis. A análise dos modelos mentais pode revelar como os juízes interpretam e aplicam a lei, e como suas percepções e crenças influenciam suas decisões.

O terceiro nível, a análise das práticas sociais, explora como as decisões judiciais se relacionam com as estruturas e processos sociais mais amplos. Isso envolve a investigação de como as decisões judiciais refletem e reforçam as relações

de poder, as ideologias dominantes e as normas culturais. A análise das práticas sociais também considera como as decisões judiciais influenciam e são influenciadas por mudanças sociais e políticas. Nesse viés, a abordagem sociocognitiva de Van Dijk enfatiza a importância de entender as práticas discursivas como práticas sociais. Significa dizer que as decisões judiciais não são apenas textos isolados, mas fazem parte de práticas comunicativas e institucionais que têm impactos sociais significativos, permitindo-nos entender como as decisões judiciais contribuem para a reprodução ou transformação das estruturas sociais, e como elas afetam a vida das pessoas e a sociedade como um todo, especialmente aqueles que envolvam questões ambientais.

Ao aplicar a abordagem sociocognitiva, é possível examinar como as decisões judiciais incorporam e perpetuam ideologias específicas, movidas por crenças e valores que influenciam subjetivamente os juízes em suas interpretações sobre a lei, quando de sua aplicação, e como essas interpretações refletem ou desafiam as ideologias dominantes.

Nesse desiderato, foca-se em como os processos mentais dos juízes, incluindo suas experiências passadas e preconceitos, influenciam suas decisões. Isso pode revelar vieses implícitos ou explícitos que afetam a justiça e a imparcialidade das decisões, além dos impactos sociais advindos de seu cumprimento.

Há de se convir, contudo, que o desenvolvimento de uma metodologia aplicada segundo a abordagem sociocognitiva, no afã de se analisar os pronunciamentos judiciais, não é uma tarefa fácil, haja vista a necessidade de considerar os processos mentais/psicológicos e os contextos sociais combinados com a linguística utilizada no *corpus* das decisões judiciais, a fim de identificar o verdadeiro viés implícito e balizador da discricionariedade contida nas razões do julgador, levadas a efeito como fundamentos de uma decisão de mérito.

#### **4.3.3. Visão Histórico-Discursiva (Ruth Wodak)**

A abordagem histórico-discursiva do discurso, desenvolvida por Ruth Wodak (2009), enfatiza a importância do contexto histórico e social na análise do discurso. Essa perspectiva é especialmente útil na análise das decisões judiciais, pois

permite entender como os discursos jurídicos são moldados e, simultaneamente, como moldam as condições históricas e sociais. Aplicar essa abordagem às decisões judiciais envolve a análise de três dimensões principais: o contexto histórico, as práticas discursivas e as representações sociais.

O primeiro passo na aplicação da abordagem histórico-discursiva é situar as decisões judiciais dentro de seu contexto histórico. Isso implica investigar as condições sociais, políticas, culturais e ambientais que prevalecem quando a decisão é proferida. A análise histórica ajuda a revelar como as mudanças e continuidades sociais influenciam o discurso jurídico. Esta análise também deve considerar os antecedentes históricos das normas jurídicas aplicadas na decisão. Compreender a evolução das leis e dos precedentes judiciais pode fornecer *insights* sobre como os conceitos e valores jurídicos se transformaram ao longo do tempo. Além disso, pode-se explorar como eventos históricos específicos, como crises políticas ou econômicas, influenciam as decisões judiciais. (SILVA; PINTO, SARAIVA, 2022, p. 116 [recurso eletrônico]).

No âmbito ambiental, a primeira etapa envolve situar as decisões judiciais dentro do contexto histórico das leis e políticas ambientais. Isso inclui uma investigação sobre como as leis ambientais evoluíram ao longo do tempo, influenciadas por eventos históricos, como desastres ambientais, movimentos ecológicos e mudanças políticas. É importante considerar como eventos históricos específicos, como conferências internacionais sobre meio ambiente (por exemplo, a Conferência de Estocolmo de 1972, a Rio-92 e a COP26), influenciam as decisões judiciais. A análise pode examinar como esses eventos promoveram mudanças na percepção pública e nas políticas ambientais, afetando subsequentemente as decisões judiciais.

O segundo nível de análise envolve a investigação das práticas discursivas no campo jurídico. Isso inclui a análise de como as decisões judiciais são produzidas, distribuídas e consumidas dentro do sistema judiciário e pela sociedade em geral e, ainda, como os juízes utilizam precedentes, leis e princípios ambientais em suas decisões. Por exemplo, a análise pode focar em como o princípio da precaução ou o desenvolvimento sustentável são invocados nas sentenças. A intertextualidade é um aspecto relevante nesta análise. As decisões judiciais frequentemente fazem referência a leis, precedentes e doutrinas anteriores, e a análise dessas referências

pode revelar como os juízes constroem suas argumentações e justificam suas decisões. (SILVA; PINTO, SARAIVA, 2022, p. 120-121, op. cit.)

O terceiro nível de análise foca nas representações sociais construídas e perpetuadas pelas decisões judiciais. As representações sociais são as formas como grupos (a exemplo dos direitos das minorias, quilombolas e indígenas), eventos e questões são retratados no discurso. Na análise das decisões judiciais, isso implica investigar como os juízes representam as partes envolvidas, os fatos do caso e os valores sociais. Há de se analisar, nesta perspectiva, como as decisões judiciais constroem narrativas sobre o meio ambiente e os conflitos ambientais. Isso inclui examinar como os juízes descrevem os impactos ambientais, os riscos e os benefícios das atividades humanas sobre o meio ambiente. A análise pode revelar se as decisões promovem uma visão conservacionista, desenvolvimentista ou equilibrada em relação ao meio ambiente. (SILVA; PINTO, SARAIVA, 2022, p. 119, op. cit.)

A análise dos discursos existentes nas decisões judiciais, sob a abordagem Histórico-Discursiva, demanda a adoção de uma metodologia que combine a análise histórica e contextual com a análise detalhada dos textos jurídicos, incluindo-se a coleta de decisões judiciais de diferentes períodos históricos, a análise de documentos legais e mediáticos, além de entrevistas com atores do sistema jurídico e ambientalistas, a fim de que a triangulação destas diferentes fontes de dados e métodos analíticos promova uma compreensão mais abrangente e crítica dos fundamentos utilizados pelos julgadores, em suas decisões.

#### **4.3.4. Abordagem do discurso segundo a Teoria dos Atores Sociais (Theo Van Leeuwen)**

Analisar as decisões judiciais que envolvem questões ambientais, a partir a abordagem dos autores sociais, permite-nos entender como os diversos agentes envolvidos – como governos, empresas, ONGs, comunidades locais e o meio ambiente – são retratados e quais papéis lhes são atribuídos. Para tanto, três dimensões principais, que integram a teoria, deverão ser observadas: A inclusão e exclusão, a atribuição de papéis sociais e, por fim, representação das ações.

A primeira etapa da aplicação da abordagem dos atores sociais envolve identificar quais atores são incluídos ou excluídos nas decisões judiciais. Isso implica examinar quem é mencionado explicitamente e quem é omitido. Por exemplo, uma decisão judicial pode incluir detalhadamente os interesses das empresas envolvidas, mas excluir ou marginalizar as vozes das comunidades locais afetadas pela degradação ambiental. A análise considera, ainda, a visibilidade dos atores sociais. Alguns grupos podem ser mencionados, mas suas perspectivas podem ser tratadas de maneira superficial ou secundária. A análise pode revelar como certas vozes são amplificadas enquanto outras são silenciadas, refletindo relações de poder e influência. (SANTANA, 2011, p. 67-69)

A abordagem de Van Leeuwen (2009) também se concentra em como os papéis sociais são atribuídos aos diferentes atores. Na análise das decisões judiciais sobre questões ambientais, é importante identificar como os juízes atribuem papéis aos atores, como responsáveis, vítimas, beneficiários ou agentes de mudança. Por exemplo, as empresas podem ser representadas como motores de desenvolvimento econômico, enquanto as ONGs podem ser vistas como defensoras do meio ambiente ou opositoras ao progresso.

Atribuir papéis, por sua vez, também envolve legitimar ou deslegitimar certos atores e suas ações. A análise pode explorar como as decisões judiciais legitimam as ações de certos grupos (como medidas de desenvolvimento econômico por empresas) enquanto deslegitimam as preocupações de outros (como os protestos de comunidades locais). Isso pode ser feito através da escolha de palavras, construções argumentativas e referências a leis e precedentes. (NOVODVORSKI, 2013, p. 13-48)

A partir desta perspectiva, investiga-se como as decisões judiciais incluem ou excluem atores sociais, atribuem papéis e representam ações, de modo a revelar as dinâmicas de poder e ideologia que permeiam o sistema jurídico ambiental, contribuindo para um entendimento mais profundo da justiça ambiental e da equidade no contexto social contemporâneo.

#### **4.4. A interdiscursividade adotada pelo julgador em razão da multidisciplinariedade do direito ambiental**

A interdiscursividade, entendida como a interação e o entrelaçamento de diferentes discursos em um determinado contexto, torna-se uma ferramenta essencial para os julgadores no campo do direito ambiental, devido à sua natureza intrinsecamente multidisciplinar.

O direito ambiental, ao lidar com a proteção e a gestão dos recursos naturais, a biodiversidade, e os impactos das atividades humanas sobre o meio ambiente, exige a integração de conhecimentos de diversas áreas, como a ecologia, a economia, a sociologia, a política e a engenharia. Essa necessidade de uma abordagem holística se reflete nas decisões judiciais, onde os julgadores devem navegar por um panorama complexo de normas, princípios e evidências científicas. Ressalto, por oportuno, que este tema já foi mais bem abordado no item 1.2, do capítulo 1, deste estudo.

Uma característica fundamental da interdiscursividade no direito ambiental é a interação entre discursos jurídicos e científicos. Os julgadores frequentemente se deparam com a necessidade de interpretar e aplicar conceitos técnicos e dados científicos nas suas decisões. Por exemplo, em casos de poluição industrial, é essencial que os juízes compreendam os relatórios de impacto ambiental, as análises de toxicidade e as normas técnicas de emissão de poluentes. A interdiscursividade permite que o julgador traduza esses dados científicos em fundamentos jurídicos, proporcionando uma base sólida para suas decisões. (SILVA, RIBEIRO, TEIXEIRA, 2014, *online*)

Além dos discursos científicos, o direito ambiental está profundamente entrelaçado com discursos econômicos e sociais. As decisões judiciais frequentemente envolvem a ponderação de interesses econômicos, como o desenvolvimento industrial e a criação de empregos, contra a necessidade de proteger o meio ambiente e a saúde pública. A análise econômica pode incluir a consideração de custos e benefícios de medidas ambientais, incentivos econômicos para práticas sustentáveis e o impacto econômico de sanções e reparações. Simultaneamente, os discursos sociais, que abordam questões de justiça ambiental, direitos das comunidades afetadas e participação pública nos processos decisórios,

desempenham um grande papel nas deliberações judiciais. A interdiscursividade permite ao juiz incorporar essas diversas perspectivas, equilibrando os diferentes interesses de forma justa e equitativa. (FIGUEIREDO, 2010, *online*)

A interdiscursividade também se manifesta na interação com discursos normativos internacionais. O direito ambiental não se limita às fronteiras nacionais; ele é fortemente influenciado por tratados, convenções e diretrizes internacionais, como a Convenção sobre a Diversidade Biológica, o Protocolo de Kyoto e o Acordo de Paris. Os julgadores devem estar cientes dessas normas internacionais e considerá-las em suas decisões, especialmente quando se trata de questões transfronteiriças ou de compromissos assumidos pelo país no cenário global. (MOURA, 2012, *online*)

Aplicar a interdiscursividade no direito ambiental apresenta desafios significativos para os julgadores. A complexidade e a tecnicidade dos discursos científicos e econômicos podem ser difíceis de traduzir para o âmbito jurídico. Além disso, a necessidade de equilibrar interesses econômicos e sociais requer uma sensibilidade aguçada e uma compreensão profunda das dinâmicas sociais e ecológicas. Para enfrentar esses desafios, os julgadores podem adotar várias estratégias, como a consulta a peritos técnicos, a utilização de audiências públicas para incorporar a participação da sociedade civil e a formação contínua em temas ambientais e interdisciplinares. (PADILHA, 2010, *online*)

A adoção da interdiscursividade pelas decisões judiciais no direito ambiental contribui significativamente para a justiça ambiental. Ao integrar múltiplos discursos e perspectivas, os julgadores podem produzir decisões mais informadas, equilibradas e legítimas. Isso não apenas fortalece a proteção ambiental, mas também promove a equidade e a inclusão, assegurando que os direitos e interesses de todas as partes envolvidas, especialmente as mais vulneráveis, sejam considerados e respeitados. A interdiscursividade, portanto, emerge como um importante elemento na promoção de um sistema jurídico ambiental robusto e eficaz.

Em resumo, a interdiscursividade adotada pelos julgadores em razão da multidisciplinariedade do direito ambiental é vital para a formação de decisões judiciais que sejam justas, informadas e eficazes. Integrando discursos científicos, econômicos, sociais e normativos internacionais, os juízes podem abordar a complexidade das questões ambientais de maneira holística, promovendo uma justiça

ambiental que reflete os princípios de sustentabilidade e equidade. A interdiscursividade não é apenas uma técnica analítica, mas uma prática essencial para garantir que o direito ambiental cumpra seu papel fundamental na proteção do meio ambiente e na promoção do bem-estar social.

#### **4.5. A gramática do poder e as medidas que podem ser adotadas para simplificação da linguagem contida no discurso das decisões judiciais**

Outro ponto que merece consideração é a forma como as ideias, os argumentos e as ordens (mandos) são expostos na peça decisória.

Para esse propósito, é possível, didaticamente, construir uma espécie de ‘gramática do poder’ que contém certos elementos constantes presentes nas interações humanas. Quanto estas comunicações ocorrem em contextos normativos ou decisórios, onde um indivíduo assume o papel de legislador ou juiz e o outro o de legislado ou julgado, formam-se as seguintes dinâmicas: um agente do poder (emissor) emite uma ordem (mensagem legal, sentença, resolução) dirigida a um paciente (receptor), que pode ser o povo, um réu ou as partes de um processo.

No entanto, a ordem só pode ser obedecida na medida em que seja compreendida por ambos. Em outras palavras, para que a comunicação humana seja eficaz, inclusive em contextos burocrático-jurídico-institucionais, é necessário que o sujeito receptor no polo passivo da comunicação seja capaz de interpretar e executar o comando emitido. Ora, se um sujeito emite uma ordem em grego e o outro apenas compreende a língua portuguesa, haverá um ruído intransponível que impede a realização do comando. Contudo, o ruído pode também se manifestar dentro de uma mesma língua devido ao distanciamento dialetal, ao uso de palavras arcaicas, construções prolixas, gírias, desníveis culturais entre os sujeitos da relação comunicativa, uso de jargão técnico etc. (PIGNATARI, 2009, online)

No contexto brasileiro, o Estado tripartido, por meio de leis e decisões judiciais, ordena, obriga e coage os indivíduos, exercendo um poder equilibrante das relações sociais. No entanto, a incompreensão desses comandos não só afasta o cidadão de seus direitos e deveres, como também denigre a imagem dos poderes. Historicamente, esses poderes têm sido associados, no imaginário popular, a um

sentido vago, obtuso e potencialmente maléfico. O povo teme o Judiciário, com seus ritos, latinismos e vestimentas pretas, desconfia dos políticos e se assusta com as leis, redigidas em termos arcaicos e com contorcionismos verbais. Em razão disso, a ideia de um poder político instaurador legítimo, diretamente ligado ao povo – ideia inicialmente concebida a partir do pacto de Foucault – se enfraquece, acentuando a crise de legitimação e de valores, além de desacreditar os representantes dos poderes. (PIGNATARI, 2009, op. cit., *online*)

Com o intuito de mitigar as limitações do discurso jurídico nas decisões judiciais e fortalecer a legitimidade e o alcance de seus julgados perante os cidadãos, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO) iniciou, no início de 2024, esforços significativos para reformular as tradições históricas da escrita jurídica, adotando uma linguagem mais acessível. O presidente do TJGO, desembargador Carlos França, assinou o Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, uma iniciativa do presidente do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ministro Luís Roberto Barroso. Este pacto representa um relevante passo para facilitar a compreensão das decisões e documentos do Poder Judiciário pelos cidadãos.

Na ocasião, Carlos França destacou que, ao aderir ao pacto proposto pelo CNJ, o TJGO reafirma seu compromisso com a simplificação da linguagem, especialmente nos documentos e decisões emitidos pelo Poder Judiciário, tornando os processos judiciais mais claros e transparentes e aumentando a confiança da sociedade na Justiça. Ele também lembrou que a política de Linguagem Simples em Goiás está em andamento desde 2022 e já alcançou progressos significativos em 2023.

Ao adotar essa nova concepção de linguagem simplificada, o Poder Judiciário goiano explicou que a simplificação não se limita ao aspecto verbal, mas abrange também a forma como os documentos e informações são produzidos em todos os atos do Poder Judiciário. Isso visa garantir que todos os cidadãos compreendam seus direitos e deveres, tornando a justiça mais acessível e compreensível. A cooperação técnica também foi considerada um elemento fundamental dessa iniciativa.

Por exemplo, em setembro de 2022, o presidente Carlos França firmou um termo de cooperação técnica com diversas instituições, como o Ministério Público do Estado de Goiás (MP-GO), a Defensoria Pública do Estado de Goiás (DPE-GO), e a Ordem dos Advogados – Seccional Goiás (OAB-GO), entre outras entidades do sistema de justiça. Esse termo visa promover a adoção de uma linguagem mais acessível nos documentos judiciais e compartilhar boas práticas entre os órgãos. Alinhada com o Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, essa ação segue os princípios de direitos e garantias fundamentais de acesso à Justiça, à informação e à duração razoável do processo, conforme estabelecido na Constituição Federal de 1988.

Entre os destaques do TJGO está a criação de uma inteligência artificial para a produção de documentos judiciais simplificados, utilizando Visual Law e sumarização. Além da simplificação dos textos jurídicos, há a construção de fluxos visuais para facilitar o entendimento do cidadão. Este projeto é incorporado a Berna, ferramenta de IA do TJGO em uso desde maio de 2020. Berna já está sendo compartilhada com seis tribunais estaduais – Pará, Ceará, Sergipe, Maranhão, Amazonas e Roraima – além da PGE Goiás, através da assinatura de Termos de Cooperação e Planos de Trabalho. Berna terá sua funcionalidade ampliada, integrando os documentos ao sistema Projudi. O TJGO está validando os primeiros PDFs gerados por essa tecnologia, visando otimização, eficiência e compreensão do processo judicial.

Além disso, foi firmado um convênio com a Universidade Federal de Goiás (UFG) para utilizar métodos e técnicas de Inteligência Artificial e Engenharia de Software na tradução de termos jurídicos e estrangeirismos utilizados nos atos judiciais para uma linguagem simples, bem como na conversão de sentenças judiciais em resumos ilustrados. O objetivo é tornar a linguagem jurídica compreensível para aqueles que não são do meio jurídico, utilizando recursos visuais, palavras-chave e linguagem simplificada. Essas medidas têm como finalidade ampliar o acesso à justiça, tornando-a mais inclusiva e compreensível para todos os seus usuários.<sup>55</sup>

---

<sup>55</sup> As informações sobre a adesão do pacto de simplificação da linguagem utilizada pelo Poder Judiciário de Goiás, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, foram extraídas do seguinte sítio eletrônico: <<https://www.tjgo.jus.br/index.php/institucional/centro-de-comunicacao-social/20-destaque/28461-presidente-do-tjgo-assina-adesao-ao-pacto-nacional-pela-linguagem-simples>>. Acesso em: 05/07/2024.

## **CAPÍTULO 5 – Análise de algumas decisões judiciais proferidas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, sob a luz dos discursos utilizados como parâmetros metodológicos para a fixação de seu posicionamento majoritário sobre a defesa do meio ambiente.**

Da análise dos acórdãos seguintes, todos proferidos pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, extrai-se, de modo evidente, a presença de elementos intrigantes que vão além do conteúdo explícito. Esta particularidade é realçada pelo uso das técnicas interpretativas das leis (hermenêutica).

É inegável, neste contexto, que cada juiz carrega uma ideologia própria que orienta suas relações, molda sua visão de mundo e se reflete em suas decisões. Não se pretende aqui afirmar que as ideologias devam ser uniformes, mas as implicações decorrentes disso devem ser avaliadas com prudência.

Neste sentido, a análise doravante feita busca compreender os fatores que influenciam a percepção do magistrado em certas questões, especialmente ambientais. Com isso, é possível analisar todos os efeitos práticos do discurso dos juízes, de modo a evidenciar que as controvérsias e a forma como são resolvidas dão origem a um natural desacordo lógico.

Para tanto, serão analisadas algumas decisões judiciais à luz da visão dialético-relacional (Norman Fairclough), abrangendo, neste estudo: a) a análise textual e a estrutura linguística utilizada pelo julgador; b) a prática discursiva quando da interação entre os diferentes textos jurídicos como as leis, os precedentes judiciais e doutrinas (intertextualidade de Wodak); e, por fim, c) a prática social, visando enxergar como os juízes se utilizam do discurso para promover ou resistir a mudanças sociais e evolutivas.

Também será analisado, neste estudo, a intertextualidade contida no aspecto histórico-discursivo de Wodak, a fim de se averiguar como ela se apresenta nos julgados e, ainda, a forma como os juízes descrevem os impactos ambientais, os riscos e os benefícios das atividades humanas sobre o meio ambiente.

De igual modo, será analisado como os atores sociais são apresentados no processo (Leeuwen, 2009), a exemplo dos direitos das minorias, e se houve a adoção de viés conservacionista, desenvolvimentista ou equilibrada em relação ao meio ambiente.

Ressalto, ainda, que a visão sociocognitiva (Teun Dijk, 2008) não será aplicada neste estudo prático, em razão da inviabilidade momentânea de se desenvolver de uma metodologia específica, no afã de analisar os pronunciamentos judiciais sob a ótica dos processos mentais/psicológicos implícitos e balizadores da discricionariedade contida nas razões dos julgadores, levadas a efeito como fundamentos de uma decisão de mérito. Isso porque, para tal desiderato, seria necessário, além da análise do texto escrito (*corpus textual*), a realização de entrevistas e testes de natureza psicológica com os respectivos julgadores, além do conhecimento prévio sobre suas próprias experiências de vida, a fim de se averiguar o porquê daquela construção mental interpretativa apurada em suas decisões.

Será, ainda, verificada a adoção de uma interdiscursividade em razão da multidisciplinariedade do direito ambiental, bem como a gramática utilizada com vistas simplificação da linguagem contida no discurso, pelos julgadores.

Há de se mencionar, por fim, que o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás conta, em sua atual composição, com 11 (onze) câmaras julgadoras cíveis e 04 (quatro) câmaras julgadoras criminais. Porém, este estudo se debruçará somente para com julgados exarados pelas 4<sup>a</sup>, 5<sup>a</sup>, 6<sup>o</sup> e 7<sup>a</sup> Câmaras Cíveis e, ainda, pela 2<sup>a</sup> Câmara Criminal.

As decisões seguirão, em sua íntegra, como anexos a esta tese.

### **5.1. Duplo Grau de Jurisdição n.º 5472359-12.2020.8.09.0051: SJC Bioenergia Ltda x Estado de Goiás (5<sup>a</sup> Câmara Cível).**

O acórdão trata de um processo envolvendo a SJC Bioenergia Ltda. e o Estado de Goiás, onde a empresa buscava a declaração de inexistência de débitos relativos à compensação ambiental. A SJC Bioenergia, atuante no setor sucroalcooleiro, alegou que já havia cumprido suas obrigações ambientais em 2005,

mediante a assinatura de um Termo de Compensação Ambiental e o pagamento de R\$ 406.507,59. No entanto, anos depois, foi novamente notificada para realizar outra compensação ambiental, agora relacionada à fauna, o que a empresa considerou indevido.

O juízo de primeiro grau deu razão à SJC Bioenergia, declarando a inexistência dos débitos, pois entendeu que a compensação ambiental já havia sido integralmente quitada e que a exigência posterior do Estado de Goiás estava prescrita. O Estado recorreu da decisão, mas o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, em análise do duplo grau de jurisdição, manteve a sentença original. O recurso do Estado foi considerado intempestivo, e a remessa necessária foi conhecida, mas negado provimento, mantendo-se a decisão de que a compensação já havia sido realizada.

O acórdão também destacou que a compensação ambiental é um mecanismo financeiro destinado a mitigar impactos ambientais não reversíveis, e que, no caso concreto, o valor pago pela SJC Bioenergia já abarcava tanto a compensação de flora quanto de fauna, não havendo justificativa para uma nova cobrança.

Assim, o Tribunal concluiu que a sentença de primeiro grau deveria ser mantida, declarando a inexistência de débitos de compensação ambiental para a SJC Bioenergia.

Passemos agora à análise do julgado.

### **5.1.1. Análise textual e a estrutura linguística utilizada pelo julgador (Fairclough)**

A análise crítica do discurso (ACD) de Norman Fairclough, baseada na visão dialético-relacional, oferece um enfoque útil para examinar a relação entre linguagem, poder e sociedade, especialmente em contextos legais. Nesse caso específico, o acórdão que envolve a SJC Bioenergia Ltda. e o Estado de Goiás pode ser analisado sob essa ótica, levando em consideração como as estruturas de poder e as relações sociais são refletidas e reproduzidas no discurso jurídico.

A decisão judicial, enquanto gênero textual formal, segue uma estrutura rígida, com linguagem técnica e terminologia jurídica específica. No acórdão, observa-

se o uso de uma linguagem que busca a objetividade e a neutralidade, características típicas de textos jurídicos. No entanto, Fairclough (2010) argumentaria que essa aparente neutralidade pode ocultar relações de poder subjacentes. No caso, a linguagem utilizada para fundamentar a decisão, como a menção à "prescrição" e à "quitação plena e irretratável", não só estabelece a legalidade do ato, mas também reflete as normas e valores dominantes que sustentam o discurso jurídico.

No nível discursivo, o acórdão se insere em um campo mais amplo de práticas jurídicas que regulam as relações entre empresas e o Estado, especialmente no que tange à compensação ambiental. A disputa entre a SJC Bioenergia e o Estado de Goiás revela tensões inerentes ao discurso sobre responsabilidade ambiental e ao cumprimento de obrigações legais. A forma como o Tribunal articula a questão da prescrição e da quitação das obrigações ambientais pode ser vista como uma maneira de legitimar uma certa interpretação da lei que favorece a empresa, ao reconhecer a validade de um acordo feito anos antes.

Temos, ainda, que a ACD, em sua dimensão social, analisa como os discursos contribuem para a construção e manutenção de relações de poder. No caso, a decisão do Tribunal reflete um equilíbrio de poder entre o setor privado e o Estado, onde o poder econômico da SJC Bioenergia, e sua capacidade de mobilizar recursos jurídicos, influencia o resultado do litígio. A legitimação do pagamento efetuado em 2005 e a negação da nova cobrança também indicam como o poder econômico pode moldar as interpretações jurídicas e as decisões judiciais, reafirmando a posição de empresas poderosas na sociedade.

Ademais, nota-se que o acórdão não apenas reflete o direito e as normas sociais, mas também contribui para a sua reprodução e possível transformação. A decisão judicial, ao interpretar a lei de uma maneira que favorece a empresa, pode ser vista como uma prática que reforça a posição do setor privado em questões ambientais, potencialmente influenciando futuras interpretações jurídicas e políticas públicas. Este é um exemplo claro de como o discurso jurídico pode tanto reproduzir quanto contestar relações de poder estabelecidas.

A partir dessa análise, pode-se argumentar que o discurso jurídico, tal como manifestado neste acórdão, desempenha um papel importante na manutenção das relações de poder existentes. A análise crítica pode questionar se o enfoque na

legalidade formal (como a prescrição) pode obscurecer questões mais amplas de justiça ambiental e responsabilidade corporativa. Fairclough (2010) nos levaria a considerar como o discurso jurídico poderia ser reformulado para dar voz a preocupações ambientais mais amplas, em vez de se concentrar exclusivamente em technicalidades legais que podem favorecer interesses econômicos.

### **5.1.2. Prática Discursiva e intertextualidade (Fairclough e Wodak)**

A análise crítica do discurso (ACD) proposta por Norman Fairclough e Ruth Wodak, com seu foco em práticas discursivas e intertextualidade, oferece ferramentas poderosas para examinar como o discurso jurídico, como o acórdão em questão, se articula em relação a outros textos e práticas discursivas.

As práticas discursivas referem-se à forma como os textos são produzidos, distribuídos e consumidos dentro de contextos específicos. No caso do acórdão analisado, as práticas discursivas envolvem a produção do texto jurídico dentro de um sistema altamente formalizado e regulamentado. A decisão do tribunal não é um texto isolado, mas sim parte de uma cadeia de práticas jurídicas que incluem a redação de sentenças, a formulação de recursos, a produção de pareceres técnicos e outros textos legais.

Ruth Wodak, em particular, enfatiza a importância de considerar o contexto social e histórico no qual o discurso é produzido e interpretado. No acórdão, as práticas discursivas refletem a interseção entre o direito ambiental e as normativas jurídicas, bem como as tensões entre o setor público e privado. A decisão judicial, ao endossar a quitação das obrigações ambientais pela SJC Bioenergia, reflete e reforça uma prática discursiva que legitima a resolução de questões ambientais dentro de moldes estritamente legais, priorizando os marcos jurídicos existentes sobre outros tipos de considerações, como a justiça ambiental ou o princípio do poluidor-pagador.

A intertextualidade, como concebida por Fairclough e Wodak, refere-se à forma como textos se relacionam com outros textos, direta ou indiretamente, através de citações, alusões, ou a reutilização de conceitos e discursos. No acórdão em questão, podemos observar uma rica intertextualidade jurídica. O texto faz referência a normas legais específicas (como a Lei nº 9.985/2000 e o Código de Processo Civil),

decisões anteriores, termos de compensação ambiental, e até mesmo a decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre a imprescritibilidade de danos ambientais.

Essas referências criam uma rede de significados que ancoram a decisão do tribunal em um contexto legal mais amplo, conferindo-lhe legitimidade e autoridade. No entanto, essa intertextualidade também pode ser vista como uma forma de reproduzir e consolidar determinadas perspectivas e valores. Ao se referir a decisões anteriores e legislações, o acórdão reforça a primazia de um entendimento legalista das obrigações ambientais, possivelmente marginalizando interpretações alternativas que poderiam questionar o alcance e a justiça dessas normas.

Ruth Wodak também introduz a ideia de que a análise crítica do discurso deve considerar como as práticas discursivas e a intertextualidade são internalizadas e reproduzidas pelos atores sociais. No contexto do acórdão, isso pode ser visto na forma como juízes, advogados, e outros operadores do direito interpretam e aplicam as normas ambientais. A linguagem jurídica utilizada reflete não apenas um conhecimento técnico, mas também uma internalização de uma ideologia jurídica que vê a compensação ambiental como algo que pode ser plenamente resolvido através de termos financeiros e legais, sem necessariamente engajar em questões mais amplas de sustentabilidade e responsabilidade ecológica.

A intertextualidade no acórdão também pode ser entendida como uma manifestação do poder discursivo. Ao selecionar e mobilizar certas normas, decisões judiciais anteriores, e princípios legais, o tribunal exerce poder sobre como as obrigações ambientais são compreendidas e aplicadas. Essa intertextualidade, ao vincular o caso específico da SJC Bioenergia a um corpo mais amplo de jurisprudência e legislação, não apenas resolve o caso em questão, mas também contribui para a reprodução de um discurso jurídico que privilegia soluções tecnocráticas e econômicas para problemas ambientais.

No caso do acórdão, a crítica poderia se concentrar em como uma intertextualidade diferente, que incluísse referências a discursos de justiça ambiental, direitos de comunidades locais, ou mesmo princípios de desenvolvimento sustentável, poderia ter levado a uma decisão que considerasse de forma mais ampla os impactos socioambientais de longo prazo das operações da SJC Bioenergia.

Essa reflexão crítica pode abrir espaço para o questionamento de práticas jurídicas estabelecidas e a consideração de alternativas que poderiam melhor responder às necessidades da sociedade e do meio ambiente.

Em resumo, a análise crítica do discurso aplicada ao acórdão, com foco nas práticas discursivas e na intertextualidade, revela como o discurso jurídico está profundamente enraizado em práticas sociais e estruturas de poder. Ao mesmo tempo, sugere possibilidades para repensar e transformar essas práticas, promovendo uma interpretação mais justa e equitativa das normas ambientais.

### **5.1.3. Representações e práticas sociais (Leeuwen)**

A teoria das representações e práticas sociais de Theo Van Leeuwen (2009) oferece uma abordagem valiosa para entender como os discursos, como o acórdão em questão, constroem e legitimam representações de atores sociais e ações, moldando assim as práticas sociais. A partir dessa perspectiva, é possível analisar como o discurso jurídico articula representações que influenciam a percepção das partes envolvidas, das ações realizadas e das normas aplicáveis.

Van Leeuwen (2009) destaca como os textos não apenas descrevem eventos ou pessoas, mas também constroem representações que carregam significados sociais. No acórdão em questão, as representações de atores sociais, como a SJC Bioenergia e o Estado de Goiás, são construídas de maneira que influencia a compreensão do litígio. A SJC Bioenergia é representada como uma empresa cumpridora de suas obrigações legais, especialmente no que diz respeito à compensação ambiental. Essa representação é reforçada pela ênfase no pagamento de um valor significativo (R\$ 406.507,59) e na obtenção de um termo de quitação "plena e irretroatável". Essa construção legitima a posição da empresa e sustenta a decisão judicial favorável.

Por outro lado, o Estado de Goiás é representado de maneira que enfatiza sua tentativa de cobrar uma compensação adicional após um longo período, o que é caracterizado como inadequado ou injusto. Essa representação constrói uma imagem do Estado como um ator que, apesar de ter o dever de proteger o meio ambiente, está agindo de forma questionável ao tentar impor uma nova cobrança.

Van Leeuwen (2009) também fala sobre as maneiras pelas quais os textos incluem ou excluem certos elementos ou aspectos de um evento, o que pode moldar a interpretação dos leitores. No acórdão, há uma inclusão cuidadosa de elementos que reforçam a quitação das obrigações ambientais pela empresa, como a menção ao termo de quitação e à prescrição. Por outro lado, elementos que poderiam sugerir uma necessidade contínua de vigilância ambiental ou uma reavaliação das obrigações da empresa não são destacados.

Essa escolha de incluir e enfatizar certas informações, enquanto minimiza ou omite outras, contribui para a construção de uma narrativa que favorece a empresa. A prática social resultante é uma que legitima a resolução de questões ambientais de forma estritamente legalista, sem uma consideração mais ampla das possíveis implicações ambientais a longo prazo.

Um dos focos principais de Van Leeuwen é como os discursos legitimam ações e decisões. No caso do acórdão, a legitimação é alcançada através de referências a normas legais e à prescrição. A decisão judicial legitima a posição da SJC Bioenergia ao argumentar que todas as suas obrigações foram cumpridas dentro do que a lei exige, e que uma nova cobrança seria inadequada. Essa legitimação se baseia em normas jurídicas preexistentes, mas também reflete uma prática social que valoriza a segurança jurídica e a previsibilidade para as empresas, possivelmente à custa de uma revisão contínua das suas responsabilidades ambientais.

Além disso, o acórdão utiliza o conceito de prescrição para reforçar a ideia de que as demandas do Estado de Goiás são injustificadas ou tardias. Isso não apenas legitima a empresa, mas também deslegitima as tentativas do Estado de buscar uma compensação adicional, retratando-o como um ator que não cumpriu suas próprias obrigações em tempo hábil.

Van Leeuwen (2009) ainda enfatiza como os discursos constroem identidades e papéis sociais. No acórdão, a SJC Bioenergia é construída como uma entidade responsável e cumpridora de seus deveres ambientais, enquanto o Estado é posicionado como um fiscalizador que, neste caso, agiu de maneira excessiva. Essa construção molda a percepção pública sobre as responsabilidades e a ética de cada parte, influenciando a prática social de como as relações entre empresas e o Estado são geridas no contexto ambiental.

Ao construir a identidade da SJC Bioenergia como uma entidade que já cumpriu suas obrigações, o discurso também molda as expectativas sociais sobre o que é considerado um cumprimento adequado das normas ambientais. Essa construção pode influenciar futuras interações entre empresas e o Estado, reforçando uma prática social onde as obrigações ambientais são tratadas como questões resolvidas com a quitação financeira e não como compromissos contínuos.

A partir da perspectiva de Van Leeuwen (2009), podemos questionar como essas representações e práticas sociais influenciam a forma como o direito ambiental é aplicado e percebido. A legitimação dada à empresa e a exclusão de preocupações ambientais mais amplas do discurso do acórdão sugerem uma prática social que privilegia a estabilidade jurídica e econômica sobre a sustentabilidade ambiental a longo prazo. Isso levanta questões críticas sobre se o discurso jurídico, conforme articulado nesse acórdão, está realmente alinhado com os princípios de justiça ambiental e desenvolvimento sustentável.

A análise crítica, portanto, nos permite considerar como o discurso poderia ser diferente: por exemplo, incluindo uma consideração mais explícita das responsabilidades ambientais contínuas, ou representando o Estado como um guardião necessário do meio ambiente, ao invés de um mero regulador que atua de modo tardio.

Em resumo, utilizando a teoria de Van Leeuwen sobre representações e práticas sociais, o acórdão pode ser visto como um discurso que constrói e legitima determinadas identidades e ações, reforçando práticas sociais que priorizam soluções jurídicas e econômicas em detrimento de considerações ambientais mais amplas. Essa análise crítica abre espaço para repensar como o discurso jurídico pode evoluir para melhor abordar as complexidades da justiça ambiental.

Não se deve olvidar, por fim, que a decisão do acórdão revela uma visão **equilibrada** vez que a decisão buscou harmonizar os diferentes interesses em jogo, sem pender excessivamente para nenhum dos extremos. Isso porque o tribunal reconheceu a importância da compensação ambiental como mecanismo de mitigação dos impactos ambientais, ao mesmo tempo em que evitou a imposição de ônus excessivos à atividade econômica. Ao considerar que o pagamento original já contemplava tanto a compensação da flora quanto da fauna, o julgador demonstrou

uma preocupação em evitar duplicidade de cobranças, preservando a segurança jurídica sem, contudo, menosprezar a relevância da proteção ambiental.

#### **5.1.4. Interdiscursividade do Direito Ambiental e o uso de linguagem acessível e simplificada.**

A interdiscursividade refere-se à maneira como diferentes discursos, ou práticas discursivas de diferentes domínios, são interligados em um único texto. No contexto do acórdão em questão, a interdiscursividade seria a articulação de elementos do direito ambiental com outros campos do direito, como o direito administrativo, direito civil e princípios econômicos.

A presença da interdiscursividade é revelada a partir da intersecção feita com o direito administrativo, com a articulação de entendimento com o direito civil e, ainda, com a menção à legislação ambiental específica.

O acórdão faz uso de normas e princípios do direito administrativo, especialmente no que se refere à validade e execução de termos de compromisso ambiental, a exemplo do Termo de Compensação Ambiental celebrado entre a SJC Bioenergia e a Agência Goiana de Meio Ambiente. O acórdão também aborda questões de prescrição, um conceito central tanto no direito administrativo quanto no direito civil.

A decisão faz referência a conceitos como "prescrição" e "termo de quitação", que são comuns no direito civil e estão aqui aplicados ao contexto das obrigações ambientais. Isso demonstra uma interdiscursividade onde o direito ambiental é interpretado através das lentes de conceitos e práticas do direito civil.

Ainda, o acórdão menciona a Lei nº 9.985/2000 (que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC) para justificar a compensação ambiental. Essa legislação ambiental é fundamental para a compreensão do caso e sua aplicação, mostrando como o discurso do direito ambiental é incorporado e articulado no texto jurídico.

Portanto, nota-se uma clara interdiscursividade no discurso empregado no acórdão, especialmente na forma como o direito ambiental foi entrelaçado com princípios e práticas do direito administrativo e civil, permitindo-se uma abordagem do caso sob múltiplas perspectivas jurídicas, legitimando a decisão ao integrar diferentes áreas do direito.

No que tange ao uso de linguagem acessível e simplificada, especificamente quanto à clareza e à compreensibilidade do texto jurídico, o acórdão utiliza uma quantidade significativa de termos técnicos e jargões jurídicos, como "prescrição", "quitação irretroatável", "remessa necessária", e "intempestividade". Esses termos são essenciais para a precisão jurídica, mas podem não ser facilmente compreensíveis para leigos. Embora esses termos sejam necessários em um contexto jurídico, eles tornam o texto menos acessível para aqueles sem formação específica.

A estrutura do acórdão segue uma organização típica de decisões jurídicas, com seções dedicadas ao relato dos fatos, fundamentação legal, e conclusões. Embora essa organização seja lógica para quem está acostumado com textos jurídicos, ela pode ser densa e difícil de seguir para o público geral.

Em alguns pontos, o acórdão tenta esclarecer conceitos ou decisões, como ao explicar a lógica por trás da prescrição ou a validade de termos de quitação. No entanto, essas explicações ainda se baseiam em uma linguagem técnica e em conceitos jurídicos que podem não ser imediatamente compreensíveis sem um conhecimento prévio.

A linguagem utilizada no acórdão não pode ser considerada acessível e simplificada. Embora o texto seja adequado ao seu propósito e audiência especializada – a operadores do direito, como juízes e advogados – ele não é escrito de maneira a ser facilmente compreendido por pessoas sem conhecimento jurídico. A precisão técnica e o uso de jargão prevalecem, o que é comum em textos jurídicos, mas isso compromete a acessibilidade para o público em geral.

De modo geral, embora a interdiscursividade enriqueça o texto, a linguagem utilizada é técnica e complexa, limitando sua acessibilidade para aqueles sem formação jurídica. Isso reflete uma abordagem tradicional nos textos jurídicos,

que prioriza a precisão e o rigor técnico sobre a simplicidade e clareza para o público geral.

## **5.2. Apelação Criminal nº 0027179-64.2017.8.09.0040: Lésio Antunes Rosa x Ministério Público do Estado de Goiás (2ª Câmara Criminal)**

A ação de origem cujo julgamento dos pedidos deu ensejo ao recurso de apelo, o qual será analisado, trata-se de denúncia ofertada pelo órgão do Ministério Público do Estado de Goiás, em desfavor de Lésio Antunes Rosa, por incursão às sanções dos crimes ambientais tipificados no art. 38 a 60, da Lei Federal nº 9605/98<sup>56</sup>.

Contextualizando o caso, no dia 31/01/2017, por volta de 14h30min, na Chácara Bom Jesus da Varginha, município de Edeia, o denunciado LESIO ANTUNES ROSA, destruiu floresta considerada de preservação permanente e construiu obra potencialmente poluidora, sem licença ou autorização de órgão ambiental competente. Apurou-se que no dia dos fatos, policiais do Batalhão Ambiental em atendimento à Ordem de Serviço, realizaram patrulhamento pela Chácara Bom Jesus da Varginha, município de Edeia/GO, de propriedade do denunciado. Ao chegarem no local, os policiais se depararam com uma área de preservação permanente recém desmatada para construir uma pocilga. No local, foi encontrada a construção com alvenaria de uma pocilga com aproximadamente 18 (dezoito) porcos, sendo que o denunciado não possuía licença ou autorização para construção da obra poluidora. Foi verificado também no local, a existência de 08 (oito) mancos de aroeira os quais o denunciado afirmou ter comprado de uma pessoa conhecida por "Gigo", porém, não soube informar a origem nem possuía nota fiscal deles.

Em 06/02/2020, foi publicada a sentença, que julgou procedente os pedidos da acusação constante na denúncia e condenou o autor do delito a 01 ano e 05 meses de detenção, no regime aberto, convertida em duas restritivas de direitos, como incurso nas sanções dos artigos 38 e 60 da Lei n. 9.605/98. O acusado, por sua vez,

---

<sup>56</sup> A Lei federal nº 9.605/98 dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Para maiores informações, recomenda-se a leitura do texto legal em sua íntegra. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19605.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm)>.

interpôs recurso de apelação requerendo, no mérito, a absolvição ou a redução da pena.

No dia 21/10/2021, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por meio de sua Segunda Turma Julgadora, à unanimidade, conheceu da apelação, porém negou-lhe provimento, sob o argumento de que, uma vez comprovada autoria e a materialidade, não há possibilidade de acolher-se o pleito absolutório, posto que a prova está alicerçada em elemento seguro, confissão, depoimentos de testemunhas e fotos, que materializam o desmatamento de área de preservação permanente (APP), sem autorização ou licença ambiental.

Na oportunidade, consignou que a questão ambiental, nos dias atuais, é premente, mormente quando vivenciamos um contexto de agressões diárias ao meio ambiente, sendo inadmissível que se proceda ao desmatamento de área de preservação permanente - APP. Ainda, entendeu que não há como reduzir a pena se o magistrado agiu dentro da discricionariedade que lhe é permitida, além do que não se constatou erro na valoração das circunstâncias judiciais e não houve exasperação a corrigir, estando o regime inicial o mais benéfico e tendo sido procedida a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Passemos agora à análise do julgado.

### **5.2.1. Análise textual e a estrutura linguística utilizada pelo julgador (Fairclough)**

O acórdão utiliza uma terminologia jurídica específica, como "denúncia", "apelação", "procedente", "detenção" e "sanções". Termos como "área de preservação permanente", "licença ambiental", e "perigo abstrato" são empregados para descrever as infrações ambientais e seus contextos legais. Esse uso preciso da terminologia jurídica reforça a autoridade e a formalidade do documento.

Sua estrutura segue uma sequência lógica e formal: introdução dos fatos, análise das provas, fundamentos jurídicos, dosimetria da pena e conclusão. A organização clara e meticulosa facilita a compreensão do raciocínio jurídico e a fundamentação da decisão.

O estilo é altamente formal e técnico, característico de textos jurídicos. O uso de citações diretas de testemunhas e autoridades, como "*o depoente tem uma propriedade rural vizinha de Lesio...*", e "*como bem observou o ilustre Procurador de Justiça, Dr. Sérgio Abinagem Serrado...*"<sup>57</sup>, adiciona credibilidade e suporte à argumentação.

### **5.2.2. Prática Discursiva e intertextualidade (Fairclough e Wodak)**

O acórdão refere-se a várias leis e precedentes, como os artigos 38 e 60 da Lei 9.605/98 e a citação de um precedente específico de revisão criminal (Revisão Criminal 5548995-12). Essas referências intertextuais demonstram como o discurso judicial é construído com base em textos jurídicos preexistentes, reforçando a continuidade e a coerência do sistema legal. O texto ainda incorpora discursos de diferentes atores jurídicos, incluindo testemunhas, o acusado, e o procurador de justiça, e, da integração desses diferentes discursos, permite-se a obtenção uma visão mais abrangente e fundamentada do caso, refletindo a complexidade das interações sociais e legais. Um bom exemplo por ser extraído do seguinte trecho do julgado. Vejamos:

O denunciado LESIO ANTUNES ROSA, destruiu floresta considerada de preservação permanente e construiu obra potencialmente poluidora, sem licença ou autorização de órgão ambiental competente<sup>58</sup>.

Aqui, o discurso jurídico especifica as infrações de acordo com os artigos 38 e 60 da Lei 9.605/98, utilizando uma linguagem precisa e formal que legitima a acusação.

---

<sup>57</sup> TJGO - Apelação Criminal n.º 0027179-64.2017.8.09.0040. Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal. Acórdão, pág. 03.

<sup>58</sup> TJGO - Apelação Criminal n.º 0027179-64.2017.8.09.0040. Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal. Acórdão, pág. 01.

Este discurso é incorporado através da referência a aspectos técnicos da preservação ambiental e das consequências das ações do réu. A inclusão de termos como "área de preservação permanente" e "obra potencialmente poluidora" sugere um conhecimento especializado que apoia a argumentação jurídica.

Os julgadores também se valem dos depoimentos das testemunhas, adicionando uma dimensão humana e narrativa ao texto jurídico, o que proporciona uma perspectiva em primeira pessoa dos eventos descritos. Vejamos:

“O apelante, no momento do seu interrogatório, relatou que iria fazer um chiqueiro fora da mata... não tinha licença ambiental... não tendo preocupado com isso pois estava a 200 metros do rio...”<sup>59</sup>

Adiante, ao dispor que *“A questão ambiental nos dias atuais é premente e o cidadão deve passar até mesmo por um juízo de conscientização, seu, próprio e da coletividade, mormente quando vivenciamos um contexto de agressões diárias ao meio ambiente.”*, além de abordar princípios que subjazem ao sistema legal e que orientam a interpretação das leis, este discurso também evidencia a importância da proteção ambiental e a necessidade de conscientização da população.

Em suma, a intertextualidade no acórdão judicial demonstra como a integração de diferentes discursos contribuiu para a construção de uma argumentação sólida, a legitimação das decisões e a comunicação eficaz dos valores e princípios subjacentes ao sistema jurídico.

### **5.2.3. Representações e práticas sociais (Leeuwen)**

A decisão judicial reflete as relações de poder entre o Estado e os indivíduos, onde o Estado, através de suas instituições judiciais, exerce sua autoridade para impor sanções a quem desrespeita as normas ambientais. A

---

<sup>59</sup> TJGO - Apelação Criminal n.º 0027179-64.2017.8.09.0040. Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal Acórdão, pág. 03.

imposição de uma pena, mesmo que convertida em restritivas de direitos, demonstra o poder do sistema judicial em regular comportamentos individuais em prol do bem coletivo.

Ressalta-se que a condenação do acusado servirá como um exemplo de dissuasão para outros potenciais infratores (força pedagógica), promovendo a conscientização sobre a importância da preservação ambiental para toda a sociedade, a fim de moldar comportamentos futuros em relação ao meio ambiente.

Dessa análise, revela-se, ainda, que a decisão promove uma visão **conservacionista** em relação ao meio ambiente.

#### **5.2.4. Interdiscursividade do Direito Ambiental e o uso de linguagem acessível e simplificada.**

A interdiscursividade presente no acórdão também é revelada, a partir do momento em que a relatora considera e valora provas técnicas relacionadas ao meio ambiente, elaborados por profissionais da área ambiental, a exemplo da delimitação da área territorial, maculada pela atitude do acusado, como de proteção ambiental permanente.

A linguagem utilizada pela relatora é considerada, apesar de técnica, como de fácil a médio entendimento, uma vez que se utiliza, de forma pontual, das palavras “mormente” e “exasperação” e, portanto, em um contexto geral, relativamente acessível a todos os atores do processo, incluindo-se a própria sociedade.

#### **5.3. Apelação Cível n.º 5016669-63.2020.8.09.0051: Instituto de Cirurgia Plástica e Oftalmologia Ltda x Agência Municipal do Meio Ambiente (AMMA) (4ª Câmara Cível)**

A ação de origem cujo julgamento dos pedidos deu ensejo ao recurso de apelo, o qual será analisado, trata-se de Ação Anulatória proposta por Instituto de Cirurgia Plástica e Oftalmológica Ltda, em desfavor de Agência Municipal do Meio Ambiente de Goiânia/GO, objetivando anular o Auto de Infração nº 34822, que

resultou na aplicação de multa ambiental no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), ou, senão, a redução da penalidade aplicada.

Contextualizando o caso, extrai-se dos autos que a autora promoveu uma infração ambiental, a partir do momento em que promoveu reformas em seu estabelecimento sem a emissão prévia de uma licença ambiental. Ao final, a magistrada de primeiro grau, ao julgar os pedidos, reconheceu a ocorrência da infração, porém, quanto a multa aplicada autarquia municipal, teve-se a minorá-la ao patamar de R\$ 10.000,00.

Em seguida, somente a agência municipal do meio ambiente se insurgiu contra a sentença e, nesta senda, interpôs o recurso de apelação, o qual será doravante analisado.

No dia 09/05/2022, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por meio de sua Quarta Turma Julgadora, à unanimidade, conheceu do apelo e lhe deu total provimento, a fim de reformar a sentença proferida no primeiro grau e, desta feita, julgar totalmente improcedente os pedidos da autora, mantendo-se a multa administrativa aplicada pela autarquia, no valor de R\$ 35.000,00.

Passemos agora à análise do julgado.

### **5.3.1. Análise textual e a estrutura linguística utilizada pelo julgador (Fairclough)**

O desembargador relator, ao proferir o seu voto, utiliza-se de termos técnicos como “ação anulatória”, “auto de infração”, “arbitrada administrativamente”, e “procedimento administrativo”, para descrever precisamente os eventos e ações legais.

Este uso de terminologia técnica serve para delimitar claramente os elementos legais em jogo e para assegurar que o texto seja compreendido dentro do contexto jurídico apropriado. Isso reforça a precisão e a clareza do discurso, ao mesmo tempo que destaca a *expertise* do magistrado redator do documento.

A estrutura argumentativa do acórdão é cuidadosamente construída para guiar o leitor através da lógica jurídica que fundamenta a decisão. Isso inclui a

apresentação dos fatos, a análise das provas, a aplicação das leis pertinentes e a conclusão. Exemplo:

"Destarte, após profunda análise dos autos, tenho que o recurso aviado merece guarida. Explico. [...] Ab initio, necessário esclarecer que a infração ambiental cometida pelo INSTITUTO DE CIRURGIA PLÁSTICA E OFTALMOLOGIA LTDA., e que resultou no Auto de Infração n° 34822, encontra-se transitada em julgado nos autos e não mais paira discussão a respeito."<sup>60</sup>

As citações de leis e precedentes são uma parte crucial do discurso jurídico, pois estabelecem a base legal para a decisão e conectam o caso presente a um corpo mais amplo de jurisprudência. A referência a leis específicas e a citação de precedentes servem para legitimar a decisão, mostrando que ela está enraizada em normas e interpretações legais já estabelecidas. Isso também demonstra a continuidade e a consistência do sistema jurídico.

A formalidade e a impessoalidade também são características centrais do discurso jurídico contidas no voto que compõe o acórdão judicial. A linguagem é formal e distante, com uso frequente de termos latinos e construções complexas que conferem um tom de autoridade e imparcialidade. Essa formalidade e impessoalidade ajudam a manter a objetividade do documento, reforçando a ideia de que a decisão é baseada em princípios legais e não em opiniões pessoais.

O discurso jurídico contido no voto também serve para legitimar a autoridade do tribunal e do sistema legal. Isso é feito não apenas através da citação de leis e precedentes, mas também pela maneira como o texto é estruturado e apresentado.

---

<sup>60</sup> TJGO - Apelação Cível n.º 5016669-63.2020.8.09.0051. Quarta Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível. Acórdão, pág. 02.

### 5.3.2. Prática Discursiva e intertextualidade (Fairclough e Wodak)

O discurso jurídico é predominante no acórdão e é caracterizado, como dito, pelo uso de terminologia técnica, citações de leis e precedentes. Este discurso estabelece a base legal para a decisão e invoca a autoridade do sistema judicial.

Exemplo:

"O art. 66 do Decreto federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008, assim determina, litteratim: [...] Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais)."<sup>61</sup>

Essa citação direta da legislação reflete a formalidade e a precisão do discurso jurídico, conferindo legitimidade à decisão ao ancorá-la em normas legais específicas.

O discurso contido no voto também aborda os valores e princípios pertencentes ao sistema legal e que orientam a interpretação das leis. Este discurso é evidente nas reflexões sobre a proporcionalidade e razoabilidade das penas e multas aplicadas. Exemplo:

"Na espécie, o valor discutido, qual seja, R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), ao contrário do que concluiu a magistrada singular, não se mostra excessivamente desvantajoso ao atuado, nem sequer alheio aos limites da razoabilidade e proporcionalidade [...]"<sup>62</sup>

---

<sup>61</sup> TJGO - Apelação Cível n.º 5016669-63.2020.8.09.0051. Quarta Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível. Acórdão, pág. 02.

<sup>62</sup> TJGO - Apelação Cível n.º 5016669-63.2020.8.09.0051. Quarta Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível. Acórdão, pág. 03.

Aqui, o discurso conecta a decisão judicial a valores sociais mais amplos, sublinhando a importância da justiça e da equidade na aplicação das penalidades.

### 5.3.3. Representações e práticas sociais (Leeuwen)

No acórdão, não há uma descrição detalhada das razões que levaram o INSTITUTO DE CIRURGIA PLÁSTICA E OFTALMOLOGIA LTDA. a cometer a infração ambiental. A omissão dessas informações pode desviar a atenção das motivações contextuais ou econômicas que poderiam humanizar ou explicar o comportamento do infrator.

A inclusão é visível na menção detalhada das ações da AGÊNCIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE (AMMA) e do procedimento administrativo que levou à aplicação da multa. Isso legitima a autoridade e a eficácia da AMMA. Exemplo:

"A juíza de primeiro grau entendeu por bem julgar parcialmente procedente o pedido inaugural estampado na petição inicial (evento nº 49, p. 210/215), tão somente para minorar a punição, de modo a atingir o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)."<sup>63</sup>

A alocação de papéis envolve quem está fazendo o quê no texto, revelando as dinâmicas de poder e responsabilidade. De um lado, a Agência Municipal de Meio Ambiente é frequentemente representada como agente ativo, aplicando a multa e defendendo sua decisão administrativa. De outro, o Instituto de Cirurgia Plástica e Oftalmológica é frequentemente representado de forma passiva, recebendo a ação legal e sendo sancionado.

As ações materiais (ex. "ajuizou ação", "insurgiu-se", "lavrando o auto de infração") dominam o texto, enfatizando as atividades concretas e observáveis. As

---

<sup>63</sup> TJGO - Apelação Cível n.º 5016669-63.2020.8.09.0051. Quarta Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível. Acórdão, pág. 01.

ações mentais ou emocionais dos envolvidos são minimamente discutidas, o que mantém o foco na objetividade legal.

Em suma, a análise do acórdão judicial segundo as representações e práticas sociais propostas por Theo van Leeuwen revela como diferentes elementos textuais contribuem para a construção da autoridade e legitimidade da decisão judicial. A inclusão e exclusão de informações, a alocação de papéis, a representação dos atores sociais, a descrição das ações e os tipos de legitimação utilizados trabalham juntos para reforçar a objetividade, a racionalidade e a legalidade das razões contidas no acórdão judicial em análise. Essas práticas discursivas não apenas moldam a percepção das ações dos envolvidos, mas também sustentam as estruturas de poder e as normas sociais subjacentes ao sistema jurídico.

Revela-se, ainda, uma visão **conservacionista**, em relação ao meio ambiente.

#### **5.3.4. Interdiscursividade do Direito Ambiental e o uso de linguagem acessível e simplificada.**

A interdiscursividade no acórdão é clara e multifacetada. O texto não apenas cita leis e regulamentos, mas também incorpora discursos técnicos e científicos para fundamentar a decisão. A integração de diferentes tipos de discurso fortalece a legitimidade e a autoridade do documento, demonstrando uma abordagem holística e bem fundamentada do direito ambiental.

O acórdão também se utiliza de uma linguagem formal e técnica, típica de textos jurídicos. Termos como "ajuizou ação anulatória", "Auto de Infração", e "procedimento administrativo" são exemplos dessa formalidade.

Alguns trechos do voto demonstram a complexidade da linguagem usada, que pode ser difícil para leigos entenderem sem conhecimento prévio de termos jurídicos. Exemplo:

"Do cotejo pormenorizado dos autos, observa-se que o INSTITUTO DE CIRURGIA PLÁSTICA E OFTALMOLOGIA LTDA. ajuizou ação anulatória em face da AGÊNCIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE (AMMA), objetivando anular o Auto de Infração nº 34822, que resultou na aplicação de multa ambiental no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)."<sup>64</sup>

Embora o texto seja técnico, há tentativas de explicar e contextualizar os termos e as decisões, o que pode ajudar na compreensão. Assim, apesar de predominarem a formalidade e a complexidade típicas do discurso jurídico, o acórdão faz alguns esforços para tornar a linguagem mais acessível. No entanto, a simplificação é limitada, e o texto ainda requer um conhecimento razoável de termos e conceitos jurídicos para ser plenamente compreendido.

#### **5.4. Agravo de Instrumento n.º 5009780-86.2019.8.09.0000: Ministério Público do Estado de Goiás x Município de Goiânia e Agência Municipal do Meio Ambiente AMMA (6ª Câmara Cível)**

A ação de origem cujo julgamento dos pedidos deu ensejo ao recurso de apelo, o qual será analisado, trata-se de Ação Civil Pública proposta por Ministério Público do Estado de Goiás em desfavor de Município de Goiânia e Agência Municipal do Meio Ambiente, onde foi indeferida a concessão de uma liminar requerida pelo órgão ministerial, no sentido de impor ao ente político réu a obrigação de não fazer consistente na proibição de expedir autorização urbanística e licença ambiental de instalação, operação ou simplificada para Estações Rádio Base – ERBs, infraestruturas de suporte para redes de telecomunicações e equipamentos afins, instaladas no Município de Goiânia, por meio da forma do procedimento eletrônico da Aprovação Responsável, conforme definido no § 1º do artigo 10 do Decreto Municipal nº 3.268 de 29 de novembro de 2017.

---

<sup>64</sup> TJGO - Apelação Cível n.º 5016669-63.2020.8.09.0051. Quarta Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível. Acórdão, pág. 01.

O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por meio de sua Quinta Turma Julgadora, conheceu o recurso de Agravo de Instrumento interposto, deu-lhe provimento para suspender a eficácia do 1º, do art. 10, o caput do art. 28 e a parte final do art. 32, que revogou a IN 007, de 6/12/2005, da AMMA, todos do Decreto Municipal nº 3.268/17, de forma que passam a ser proibidas as autorizações urbanísticas e licenças ambientais de instalação, operação ou simplificada para Estações Rádio Base – ERBs, infraestruturas de suporte para redes de telecomunicações e equipamentos afins, instaladas no Município de Goiânia, por meio da forma do procedimento eletrônico da Aprovação Responsável, conforme definido no referido ato normativo municipal.

O argumento utilizado para a suspensão do ato normativo foi a ausência de certeza científica quanto aos efeitos que a instalação de estação rádio-base, sem um prévio licenciamento ambiental, possa causar à saúde humana, prevalecendo-se a defesa do meio ambiente em atendimento ao princípio da precaução. Nesse sentido, ao contrário do que disserta a norma municipal (Decreto n.º 3268/07), o tribunal de justiça firmou o seu entendimento no sentido de ser exigível a obrigatoriedade do prévio licenciamento ambiental, para estes fins.

Ressalto que o mérito da ação de origem foi resolvido por sentença seguindo o mesmo entendimento esposado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, entendimento este, inclusive, reafirmado quando do julgamento dos recursos de apelo e remessa necessária interpostos nos autos.

Passemos agora à análise do julgado.

#### **5.4.1. Análise textual e a estrutura linguística utilizada pelo julgador (Fairclough)**

O acórdão utiliza uma linguagem técnica e formal, característica dos textos jurídicos, que visa a precisão e clareza na comunicação de decisões legais. Expressões como "recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO", "decisão proferida", "Ação Civil Pública Ambiental", e "fumus boni iuris" são exemplos de terminologia específica do direito que pode dificultar a compreensão para aqueles que não têm formação jurídica.

O texto é predominantemente expositivo, com momentos de argumentação quando o juiz justifica a sua decisão. A citação de Humberto Theodoro Júnior é um exemplo de intertextualidade, onde a voz de um especialista é trazida para fortalecer a argumentação. Além disso, o uso de legislações e artigos específicos do Código de Processo Civil e outras leis pertinentes confere autoridade ao discurso.

A argumentação é construída com base em normas jurídicas e princípios legais, como o princípio da precaução em questões ambientais. A concessão da liminar, realizada em sede recursal, é justificada pela presença dos requisitos de "fumus boni iuris" e "periculum in mora", além da necessidade de proteger o meio ambiente, refletindo a importância dada à urgência e ao risco de danos irreversíveis.

#### **5.4.2. Prática Discursiva e intertextualidade (Fairclough e Wodak)**

O acórdão é um texto produzido por um tribunal, destinado principalmente às partes envolvidas no litígio, advogados, e eventualmente outros juízes e estudiosos do direito. A prática discursiva envolvida na produção deste texto inclui a interpretação das leis, precedentes judiciais e doutrinas jurídicas, demonstrando a interdependência entre o discurso jurídico e a prática social do direito.

O texto faz uso de várias referências legais e doutrinárias, demonstrando uma densa rede de intertextualidade. Esta prática legitima a decisão judicial ao situá-la dentro de um contexto mais amplo de normas e princípios jurídicos estabelecidos. A intertextualidade reforça a ideia de que a decisão não é arbitrária, mas fundamentada em um corpo de conhecimento jurídico consolidado.

#### **5.4.3. Representações e práticas sociais (Leeuwen)**

O acórdão inclui várias partes diretamente envolvidas no processo, como o "MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS", o "MUNICÍPIO DE GOIÂNIA", e a "AGÊNCIA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - AMMA". Estes atores são representados explicitamente e suas ações e responsabilidades são detalhadamente descritas.

Por outro lado, embora a decisão tenha implicações para a população de Goiânia e para outras entidades ambientais, esses atores sociais não são diretamente mencionados ou representados no texto. A exclusão desses grupos pode indicar uma ênfase na formalidade e nos atores diretamente envolvidos no processo judicial, sem abordar amplamente as consequências sociais mais amplas.

O acórdão judicial ainda reflete e reforça a ideologia do direito ambiental e a importância da precaução em casos de incerteza científica sobre danos potenciais. Nesse sentido, ao suspender as autorizações urbanísticas e licenças ambientais para Estações Rádio Base (ERBs) com base no princípio da precaução, o tribunal reforça a autoridade do poder judiciário em proteger o meio ambiente contra ações que podem ser potencialmente prejudiciais.

A decisão tem implicações significativas para o Município de Goiânia e para a Agência Municipal do Meio Ambiente (AMMA), ao impor restrições às suas atividades e práticas de licenciamento. Esta intervenção judicial pode ser vista como uma forma de resistência contra políticas municipais que não atendem aos requisitos ambientais rigorosos, refletindo uma luta pelo controle e regulamentação das práticas que afetam o meio ambiente, o que, por si só, revela uma visão **conservacionista**, em relação ao meio ambiente.

#### **5.4.4. Interdiscursividade do Direito Ambiental e o uso de linguagem acessível e simplificada.**

A análise do acórdão revela um uso sofisticado da interdiscursividade. A decisão judicial não se limita ao direito processual civil, mas incorpora elementos do direito ambiental e administrativo para formar uma argumentação coerente e robusta. A referência ao princípio da precaução, normas da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, e a Resolução nº 237/97 do CONAMA exemplificam como diferentes discursos jurídicos são integrados para justificar a decisão.

O acórdão, enquanto texto jurídico, apresenta desafios de acessibilidade devido à sua linguagem técnica e formal. O uso de terminologia especializada, como "agravo de instrumento", "fumus boni iuris" e "periculum in mora", é uma característica inerente ao discurso jurídico. Esses termos possuem significados precisos e são

fundamentais para a clareza e a precisão das decisões judiciais. No entanto, eles podem ser inacessíveis para aqueles que não possuem formação jurídica.

Por este motivo, embora o acórdão utilize uma linguagem técnica, há momentos em que o julgador prolator do voto se esforça para explicar conceitos complexos, por exemplo, os requisitos para a concessão da tutela de urgência e a definição de princípios jurídicos. Nesse ponto, há um detalhamento dos elementos necessários para a concessão da tutela de urgência, como a "probabilidade do direito" e o "perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo", além de contextualizar e explicar o princípio da precaução, no âmbito da proteção ambiental, destacando sua importância na ausência de certeza científica sobre potenciais danos.

A estrutura do acórdão também é lógica e bem-organizada, com uma progressão clara dos argumentos, seguindo um fluxo coerente que facilita o acompanhamento da linha de raciocínio do juiz. A divisão em parágrafos distintos para cada ponto argumentativo ajuda a segmentar a informação, tornando-a mais digerível.

Esse esforço didático facilita a compreensão da lógica subjacente à decisão, além de democratizar o acesso à justiça e fortalecer a transparência e a confiança no sistema judiciário.

#### **5.5. Apelação Cível nº 0381146-57.2012.8.09.0029: José Carlos Rampelotti, João Cláudio Rampelotti, Jaime Cezar Rampelotti, Jairo Celson Rampelotti, Superintendência Municipal de Água e Esgoto de Catalão e Município de Catalão x Ministério Público do Estado de Goiás (7ª Câmara Cível)**

O acórdão, prolatado no ano de 2023, refere-se a uma ação civil pública envolvendo danos ambientais na Comarca de Catalão, onde foram interpostas três apelações cíveis por diferentes partes. Os apelantes são José Carlos Rampelotti e outros, a Superintendência Municipal de Água e Esgoto de Catalão (SAE) e o Município de Catalão, sendo o apelado o Ministério Público do Estado de Goiás.

O caso trata de degradação ambiental na área conhecida como "Pasto do Pedrinho", onde foram identificados danos como o descarte inadequado de resíduos da Estação de Tratamento de Água (ETA) e outros problemas ambientais.

A sentença original condenou os apelantes a diversas obrigações de fazer e não fazer, incluindo a elaboração de um Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD), controle de deposição de resíduos e medidas para prevenir erosão e outras degradações ambientais.

No primeiro apelo, os apelantes argumentaram que os laudos técnicos usados como base para a condenação eram antigos e que eles não eram proprietários do imóvel na época da degradação inicial, defendendo que não deveriam ser responsabilizados.

No segundo apelo, a SAE alegou que já havia tomado medidas para tratar o lodo descartado e que a proibição de continuar o descarte no "Pasto do Pedrinho" era injusta, considerando também dificuldades financeiras para instalar novos equipamentos.

No terceiro apelo, o Município de Catalão argumentou que a responsabilidade pela reparação do dano ambiental não deveria ser atribuída ao ente municipal, uma vez que a área era privada e a obrigação de fiscalizar não implicava diretamente em responsabilidade pela reparação.

O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por sua vez, manteve a decisão original, rejeitando as alegações dos apelantes e reforçando a natureza objetiva e solidária da responsabilidade por danos ambientais, independentemente da culpa. Além disso, destacou a imprescritibilidade da obrigação de reparar o meio ambiente, conforme jurisprudência do STF.

A decisão também afirmou que a responsabilidade do poder público em proteger o meio ambiente inclui a fiscalização e a reparação de danos, sendo justificável a intervenção do Judiciário para garantir a implementação de políticas ambientais adequadas, sem que isso configure uma violação do princípio da separação dos poderes.

O acórdão final concluiu por negar provimento aos recursos, mantendo as condenações impostas na sentença original.

Passemos agora à análise do julgado.

### **5.5.1. Análise textual e a estrutura linguística utilizada pelo julgador (Fairclough)**

A Análise Crítica do Discurso (ACD), particularmente sob a ótica dialético-relacional proposta por Norman Fairclough (2010), compreende o discurso não apenas como um reflexo da realidade, mas como um elemento ativo em sua construção, influenciando identidades, relações sociais e sistemas de conhecimento.

No contexto do acórdão examinado, sendo este um texto jurídico, sua função transcende a mera aplicação da lei; ele participa ativamente na construção da realidade social, especialmente no que tange à questão ambiental. A escolha linguística dos desembargadores revela-se fundamental, tanto na manutenção quanto na contestação de práticas sociais vigentes, como a responsabilidade ambiental e a atuação do Judiciário em temas de políticas públicas.

Ademais, o acórdão estabelece uma hegemonia discursiva ao conceber a responsabilidade ambiental como uma obrigação objetiva, desvinculada da noção de culpa. Tal concepção impõe restrições significativas às possibilidades argumentativas dos apelantes, cujas defesas se tornam limitadas diante da responsabilidade que lhes é atribuída. Essa hegemonia pode ser interpretada como um mecanismo de perpetuação do poder institucional do Judiciário e da legislação ambiental, restringindo progressivamente ou neutralizando as vozes dissidentes.

A argumentação do acórdão oscila entre princípios universais, como a preservação do meio ambiente para as gerações futuras, e as obrigações específicas impostas aos apelantes. Essa interação entre o universal e o particular é central na visão de Fairclough (2010), que argumenta que o discurso constrói pontes entre essas esferas, moldando as nossas compreensões e interações com o mundo.

Sob a perspectiva de Fairclough (2010), o discurso é visto como uma prática social que simultaneamente representa e constitui a realidade. Nesse sentido, o acórdão transforma um conflito ambiental em uma narrativa jurídica que não se limita a descrever eventos, mas os enquadra dentro de uma estrutura normativa que atribui responsabilidades e estabelece obrigações. A linguagem jurídica, aqui, vai além da mera descrição, operando de forma performativa ao instituir obrigações legais com consequências concretas no âmbito social e material.

O acórdão, ao legitimar a intervenção do Judiciário e a obrigação de reparar danos ambientais, simultaneamente deslegitima as alegações dos apelantes. Fairclough (2010) sublinha que os processos de legitimação e deslegitimação são centrais no discurso, pois através deles, certas ações e identidades são justificadas ou rejeitadas. No caso em questão, a decisão judicial é legitimada como essencial à proteção de direitos fundamentais, enquanto as justificativas dos apelantes são deslegitimadas como insuficientes diante da gravidade do dano ambiental.

O texto do acórdão ancorou-se em uma densa intertextualidade, fazendo uso de uma vasta gama de textos legislativos, jurisprudenciais e doutrinários. Essa rede intertextual não só legitima a decisão judicial, como também reforça a autoridade do discurso jurídico ao integrá-lo na ampla tradição normativa que sustenta o direito ambiental. Ao evocar súmulas, artigos constitucionais e decisões de tribunais superiores, o acórdão alinha-se a uma cadeia discursiva mais ampla, consolidando e reforçando a hegemonia de determinadas interpretações legais sobre outras. Segundo Fairclough (2010), essa prática discursiva exemplifica o poder do discurso em solidificar estruturas normativas e controlar as interpretações possíveis.

Além disso, o acórdão naturaliza a ideia de que a proteção ambiental é uma obrigação imperativa e imprescritível, eliminando qualquer possibilidade de contestação ou relativização desse dever. Fairclough (2010) argumenta que a naturalização é um processo através do qual certas ideologias são apresentadas como verdades evidentes e inquestionáveis, mascarando, assim, sua natureza contingente e construída. No caso do acórdão, a insistência na imprescritibilidade do dever de reparar o dano ambiental reifica uma ideologia jurídica que eleva a proteção ambiental a um bem absoluto, acima de outros interesses sociais ou econômicos. Esse processo discursivo não apenas reforça a posição normativa dominante, mas também silencia vozes dissidentes que poderiam questionar a rigidez ou as implicações práticas dessa visão.

Ao rejeitar as apelações dos recorrentes, o acórdão impõe uma hegemonia discursiva que restringe as alternativas argumentativas disponíveis. Fairclough (2010) sugere que a hegemonia se estabelece quando um discurso se torna tão dominante que marginaliza ou deslegitima discursos concorrentes. No contexto do acórdão, a adoção de uma responsabilidade objetiva e solidária, independentemente de culpa, força os recorrentes a uma posição em que suas alegações são tratadas como

irrelevantes ou insuficientes diante do imperativo maior da proteção ambiental. Dessa forma, o acórdão não apenas aplica o direito, mas também participa ativamente da manutenção de uma hegemonia legal que define e limita as possibilidades de ação e contestação.

A estrutura argumentativa do acórdão alterna entre princípios universais – como a proteção intergeracional do meio ambiente – e as obrigações particulares impostas aos recorrentes. Para Fairclough (2010), essa dialética é central na maneira como o discurso articula as relações sociais, permitindo que normas universais se concretizem em situações específicas. No acórdão, o apelo a valores universais serve para legitimar decisões que têm impactos específicos e localizados, como a obrigação de elaborar um Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD). Esse movimento dialético não apenas justifica as ações ordenadas, mas também reforça a autoridade do discurso jurídico ao apresentar essas ações como derivadas de princípios inquestionáveis.

Por fim, o acórdão opera em uma dinâmica dual de legitimação e deslegitimação. Ao legitimar a intervenção judicial e a responsabilidade ambiental objetiva, simultaneamente deslegitima os argumentos dos apelantes, apresentados como insuficientes ou desviantes frente ao discurso normativo dominante. Para Fairclough (2010), tais práticas discursivas de legitimação e deslegitimação são essenciais para a manutenção das relações de poder, pois determinam quais vozes são ouvidas e quais são silenciadas. No caso em questão, o acórdão utiliza essa dinâmica para reforçar a narrativa jurídica que sustenta a autoridade do Estado em regular e proteger o meio ambiente, enquanto marginaliza as tentativas dos recorrentes de minimizar ou recontextualizar suas responsabilidades.

Assim, ao manter as condenações e reforçar a natureza imperativa das obrigações ambientais, o acórdão contribui para a reprodução de uma prática social que subordina outros interesses ao imperativo ecológico. De acordo com Fairclough (2010), o discurso jurídico, nesse contexto, desempenha uma função ideológica ao naturalizar uma hierarquia de valores na qual a proteção ambiental é priorizada em detrimento de outras considerações. Isso não apenas molda a prática social imediata, mas também configura o campo discursivo no qual futuras disputas e debates ocorrerão, limitando as possibilidades de contestação e reforçando o status quo, à

medida que a proteção do meio ambiente é integrada como um princípio central e inegociável.

### **5.5.2. Prática Discursiva e intertextualidade (Fairclough e Wodak)**

A intertextualidade se refere à maneira como os textos se interconectam, estabelecendo redes de significação que transcendem o documento singular e situam-no dentro de um tecido discursivo mais amplo. No contexto jurídico, essa interconexão é especialmente evidente, visto que o direito se constrói sobre um contínuo diálogo com precedentes, normas, doutrinas e outros textos normativos. O acórdão em questão exemplifica esse fenômeno ao recorrer extensivamente a uma multiplicidade de fontes jurídicas, como a Constituição Federal, súmulas vinculantes, jurisprudências dos tribunais superiores e leis ordinárias.

Essa intertextualidade desempenha um papel crucial na legitimação do discurso jurídico. Ao citar esses textos normativos, o acórdão não apenas é ancorado em um discurso já legitimado pela autoridade de precedentes, mas também se apropria da autoridade dessas fontes para fortalecer sua própria posição. Essa estratégia de legitimação opera em vários níveis.

Primeiramente, a intertextualidade confere ao acórdão uma aparência de continuidade e coerência com a tradição jurídica, apresentando-o como uma manifestação lógica e necessária de um corpo normativo pré-existente. Ao fazer referência a decisões anteriores do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, por exemplo, o acórdão posiciona-se como uma extensão dessas decisões, conferindo-lhe uma legitimidade derivada da autoridade dessas cortes superiores. Esse processo é uma forma de "autoridade intertextual", onde o valor do discurso é amplificado pela sua conexão com textos reconhecidos como normativos.

Em segundo lugar, a intertextualidade no acórdão serve para neutralizar a contestação. Ao alinhar sua argumentação com um corpus jurídico estabelecido, o acórdão constrói uma barreira discursiva contra interpretações alternativas, apresentando a decisão como a única interpretação válida ou juridicamente aceitável. Essa estratégia discursiva fecha o campo de debate, dificultando a introdução de novas perspectivas ou a contestação de normas estabelecidas.

Por fim, a intertextualidade também desempenha uma função ideológica, ao naturalizar certas interpretações como universais e objetivas. Ao integrar diversos textos normativos em seu discurso, o acórdão contribui para a reificação de certas práticas jurídicas e sociais, apresentando-as não como construções contingentes, mas como expressões de uma ordem normativa inevitável e justa. Essa legitimação intertextual, portanto, não é apenas uma questão de reforço da autoridade jurídica, mas também uma maneira de moldar a percepção da realidade social e jurídica, consolidando uma visão de mundo que favorece a manutenção do estado atual das coisas.

A naturalização no discurso, conforme explorada por Ruth Wodak (2009), é um processo pelo qual construções sociais e ideológicas são apresentadas como fatos incontestáveis ou verdades universais, obscurecendo suas origens históricas e contextuais. No campo jurídico, esse processo é particularmente poderoso, pois o direito, enquanto prática discursiva, tem a capacidade de transformar contingências normativas em imperativos categóricos.

O acórdão em análise exemplifica a naturalização ao tratar a responsabilidade ambiental como uma obrigação imperativa e imprescritível. Esta responsabilidade é apresentada como um dado jurídico incontestável, elevado ao status de um princípio quase transcendente que supera considerações práticas, temporais ou contextuais. A linguagem do acórdão, ao insistir na imprescritibilidade da obrigação de reparar danos ambientais e na natureza objetiva da responsabilidade, reifica essa construção jurídica, transformando-a em um imperativo que parece decorrer diretamente da própria lógica do direito e da justiça, sem qualquer margem para contestação.

Esse processo de naturalização é profundamente ideológico, pois opera mascarando as disputas e as escolhas políticas e sociais que subjazem a formulação dessas normas. As ideias e políticas ambientais atualmente disponíveis à sociedade foram edificadas a partir de danos ambientais, cujos efeitos negativos foram suportados por todos, e do amadurecimento de ideologias voltadas à necessidade de proteger o meio ambiente. Essa construção envolveu diálogos e o compartilhamento de experiências que, a princípio, o acórdão desconsidera a partir do momento em que ele trás uma resposta pronta, imperativa e inegociável sobre o dever de proteger o meio ambiente.

Além disso, a naturalização no discurso jurídico, como ocorre no acórdão, tem o efeito de silenciar vozes dissidentes ou marginalizadas. Ao apresentar a responsabilidade ambiental como uma norma universal e objetiva, o acórdão desqualifica implicitamente qualquer argumentação que possa relativizar essa obrigação ou sugerir alternativas normativas. Essa estratégia não apenas marginaliza aqueles que poderiam contestar a norma em si, mas também reforça uma hierarquia de valores que privilegia certos interesses (neste caso, a proteção ambiental) em detrimento de outros, como os interesses econômicos ou o direito à propriedade.

Por fim, a naturalização também contribui para a formação de uma ideologia jurídica que apresenta o direito como um sistema autossuficiente e autorreferencial, onde as normas são aplicadas de maneira quase automática, sem necessidade de considerar as complexas interações sociais, econômicas e políticas que as influenciam. Isso perpetua uma visão do direito como um campo técnico e neutro, desprovido de interesses ou influências externas, quando na verdade ele é profundamente moldado por disputas de poder e ideologias subjacentes.

Em síntese, a naturalização, ao operar no discurso jurídico, como no acórdão em questão, é uma prática discursiva que solidifica a hegemonia de certas normas e ideologias, ocultando suas bases contingentes e políticas, e apresentando-as como inevitáveis e objetivas. Isso não só reforça a autoridade do discurso jurídico, mas também contribui para a manutenção de uma ordem social específica, que privilegia certas formas de poder e marginaliza outras.

### **5.5.3. Representações e práticas sociais (Leeuwen)**

Na teoria das representações sociais de Theo Van Leeuwen (2009), a forma como os atores sociais são retratados no discurso revela muito sobre as relações de poder, as ideologias subjacentes e as intenções do autor do discurso. No contexto jurídico, essa representação é particularmente significativa, pois o direito não só descreve ações e obrigações, mas também configura identidades e legitima certos papéis sociais.

No acórdão em questão, os apelantes — compostos por indivíduos, entidades públicas e privadas — são representados de forma a destacar sua

responsabilidade objetiva pelos danos ambientais, independentemente de suas intenções ou circunstâncias. Esta representação é uma estratégia discursiva que despersonaliza os apelantes, reduzindo-os a portadores de obrigações jurídicas. Eles são essencialmente configurados como agentes responsáveis, sobre os quais recai uma obrigação incontestável de reparação. A responsabilidade deles é construída de maneira objetiva, o que significa que não se leva em consideração a intenção, o contexto ou a história de suas ações. Esta representação é poderosa, pois elimina a subjetividade dos apelantes e reforça uma visão do direito como uma aplicação técnica e neutra de normas preexistentes.

Além disso, essa representação dos apelantes está profundamente ligada à construção de uma narrativa de culpa e reparação, onde os apelantes são posicionados como devedores morais, não apenas jurídicos. Ao descrever suas ações como causadoras de danos ao meio ambiente, o acórdão não apenas atribui responsabilidade legal, mas também moral, reforçando uma percepção negativa dos apelantes e, ao mesmo tempo, naturalizando a resposta judicial como uma defesa necessária do bem comum.

Por outro lado, o Poder Judiciário é representado como um guardião imparcial e protetor dos direitos coletivos, especialmente do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Esta representação não é acidental; ela serve para consolidar a autoridade do Judiciário como uma instituição acima de interesses individuais, comprometida exclusivamente com a proteção de direitos fundamentais. O Judiciário é assim posicionado como uma entidade objetiva e moralmente superior, cuja intervenção é vista não como uma imposição, mas como uma necessidade lógica e ética em um contexto de violação de direitos fundamentais. Essa representação é crítica para legitimar a expansão do poder judicial em áreas tradicionalmente associadas à discricionariedade administrativa ou à propriedade privada, apresentando essas intervenções como justas, necessárias e moralmente obrigatórias.

Na teoria de Van Leeuwen, a legitimação das práticas sociais ocorre através de várias estratégias discursivas, incluindo a racionalização, a moralização, a autorização e a naturalização. No acórdão, essas estratégias são empregadas de maneira sofisticada para justificar as decisões tomadas e para apresentar essas decisões como inevitáveis e universalmente válidas.

A racionalização é uma das estratégias centrais, na qual as práticas sociais são justificadas com base em uma lógica interna, que as apresenta como resultado de um processo racional e objetivo. No acórdão, a racionalização ocorre ao vincular as decisões judiciais a princípios jurídicos estabelecidos, como a imprescritibilidade da obrigação de reparar danos ambientais e a teoria do risco integral. Esses princípios são apresentados como fundamentos irrefutáveis que obrigam os apelantes a assumirem a responsabilidade pelos danos causados, independentemente de considerações contextuais. A racionalização, nesse sentido, funciona para despolitizar a decisão judicial, apresentando-a como uma consequência direta e lógica de normas jurídicas universalmente aceitas, e não como uma escolha interpretativa entre várias possibilidades.

A moralização é outra estratégia predominante no acórdão. A proteção do meio ambiente é enquadrada como um dever moral transcendente, que se sobrepõe a quaisquer outros interesses. Essa moralização é evidente quando o acórdão invoca a proteção das futuras gerações e a responsabilidade intergeracional como justificativas para a intervenção judicial. Ao fazer isso, o acórdão não apenas legitima a intervenção, mas também a eleva a um nível ético, onde a recusa em cumprir as obrigações impostas não é apenas legalmente incorreta, mas moralmente repreensível. Isso reforça a autoridade do discurso judicial, apresentando-o como não apenas legalmente, mas também moralmente necessário.

A autorização ocorre através da invocação de autoridade externa para legitimar uma prática. No acórdão, essa estratégia se manifesta na citação de precedentes judiciais, leis e princípios constitucionais que supostamente exigem a tomada das decisões em questão. Ao referenciar normas superiores e decisões anteriores, o acórdão se posiciona como um seguimento lógico dessa cadeia normativa, o que fortalece a sua posição e dificulta a contestação.

A naturalização desempenha um papel crucial na legitimação das práticas sociais, ao apresentar as decisões judiciais como expressões naturais e inevitáveis de um sistema normativo justo. No acórdão, a naturalização ocorre ao tratar a responsabilidade ambiental como uma obrigação tão fundamental que ela é apresentada como uma extensão natural dos direitos humanos e da justiça social. A naturalização, ao eliminar a percepção de escolha ou contingência, transforma as práticas sociais em fatos aparentemente inquestionáveis, obscurecendo as

complexidades e as negociações políticas que sempre subjazem às decisões jurídicas.

Van Leeuwen (2009) também discute a recontextualização, que é o processo pelo qual as práticas sociais são representadas de forma a se encaixarem em novos contextos ou servirem a novos propósitos. No caso do acórdão, as práticas de responsabilidade ambiental e intervenção judicial são recontextualizadas dentro de uma narrativa que as apresenta como componentes essenciais de uma sociedade justa e sustentável.

Originalmente, a responsabilidade ambiental poderia ser vista como uma prática social circunscrita a determinados contextos e normativas, talvez até negociável dependendo das circunstâncias. No acórdão, entretanto, essa prática é recontextualizada para ser interpretada como um imperativo absoluto e imprescritível. Ao vincular a responsabilidade ambiental a princípios constitucionais e direitos humanos, o acórdão recontextualiza essa prática como uma expressão essencial de justiça social e proteção intergeracional. Esta recontextualização transforma uma norma potencialmente flexível em uma obrigação rígida e inegociável, tornando qualquer discussão sobre a mitigação dessa responsabilidade praticamente impossível.

Ademais, sabe-se que a intervenção do Judiciário em áreas como políticas públicas e questões de discricionariedade administrativa poderia ser vista como uma exceção, justificada apenas em circunstâncias extremas. No acórdão, essa intervenção é recontextualizada como uma função essencial do Judiciário na proteção de direitos fundamentais. Ao fazer isso, o acórdão legitima uma ampliação do papel do Judiciário, reconfigurando-o como uma instituição que não apenas interpreta a lei, mas também ativa políticas públicas e atua como um garante moral dos direitos coletivos, ampliando o alcance do poder judicial, apresentando-o como um ator necessário na resolução de problemas sociais e ambientais complexos, mesmo em áreas que tradicionalmente estariam fora de sua jurisdição direta.

Desta análise, enfocada na visão de Leuween, extrai-se que o acórdão reforça a autoridade do Judiciário, naturaliza obrigações que poderiam ser contestadas e recontextualiza práticas sociais de forma a consolidar uma ordem

normativa específica, que privilegia a proteção ambiental e a intervenção judicial como elementos centrais de uma sociedade justa e sustentável.

#### **5.5.4. Interdiscursividade do Direito Ambiental e o uso de linguagem acessível e simplificada.**

A interdiscursividade refere-se à maneira como diferentes discursos se entrelaçam e se influenciam mutuamente em um texto específico. No caso do acórdão em questão, a interdiscursividade é particularmente relevante quando analisamos como o direito ambiental é interconectado com outros discursos jurídicos e sociais.

Neste acórdão, há uma clara interdiscursividade entre o direito ambiental e outros ramos do direito, como o direito constitucional, o direito administrativo e o direito civil. Isso é evidente na maneira como o texto invoca princípios constitucionais, como a proteção do meio ambiente para as futuras gerações (artigo 225 da Constituição Federal), ao mesmo tempo em que utiliza conceitos de responsabilidade civil objetiva, oriundos do direito civil, e noções de poder de polícia administrativa, típicas do direito administrativo.

A interdiscursividade se manifesta quando o acórdão articula esses diferentes discursos para reforçar a legitimidade das decisões tomadas. Por exemplo, ao citar a imprescritibilidade da obrigação de reparar danos ambientais (um conceito firmemente enraizado no direito ambiental), o acórdão o conecta a princípios constitucionais mais amplos, como a proteção de direitos fundamentais, criando uma teia de justificativas que reforça a autoridade do texto. Neste contexto, o acórdão afirma:

“A reparação do meio ambiente é direito fundamental indisponível, sendo imperativo o reconhecimento da imprescritibilidade no que toca à recomposição dos danos ambientais (Tema 999 do STF).”<sup>65</sup>

---

<sup>65</sup> TJGO - Apelação Cível nº 0381146-57.2012.8.09.0029. 3ª Turma Julgadora da 7ª Câmara Cível. Acórdão, Pág. 06.

Essa prática é uma forma eficaz de legitimação, pois demonstra como o direito ambiental se insere em um quadro normativo mais amplo e interligado, conferindo maior força e alcance às suas disposições.

Além disso, o uso de súmulas e precedentes de tribunais superiores reforça essa interdiscursividade. Ao integrar decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF) relacionadas à responsabilidade ambiental, o acórdão posiciona o direito ambiental como uma peça essencial dentro do sistema jurídico, conectando-o a uma série de normas e interpretações jurídicas estabelecidas. Isso não só legitima as decisões tomadas no caso específico, mas também reforça a ideia de que o direito ambiental não é um campo isolado, mas sim profundamente interconectado com outros ramos do direito.

Portanto, o acórdão demonstra uma forte interdiscursividade do direito ambiental, utilizando-se de conceitos e princípios de diferentes áreas do direito para criar um discurso coeso e robusto que sustenta a decisão judicial.

O uso da linguagem jurídica no acórdão, embora tecnicamente preciso e juridicamente robusto, não pode ser considerado acessível ou simplificado para o público geral. A linguagem empregada é caracterizada por um alto grau de formalismo e tecnicidade, o que é típico do discurso jurídico, mas que, ao mesmo tempo, cria barreiras significativas para a compreensão por parte daqueles que não possuem formação jurídica.

O acórdão faz uso frequente de terminologia jurídica complexa, como “responsabilidade objetiva”, “teoria do risco integral”, “imprescritibilidade”, e “obrigação *propter rem*”, termos que, embora comuns no jargão jurídico, são de difícil compreensão para o leigo. A construção dos parágrafos é densa, com orações subordinadas e uma estrutura sintática complexa, o que dificulta ainda mais a acessibilidade do texto.

Embora a precisão técnica do acórdão seja indiscutível, sua complexidade o torna de difícil entendimento para um público não especializado. A expressão “natureza *propter rem*”, por exemplo, é um conceito técnico do direito civil que pode não ser imediatamente compreensível para quem não está familiarizado com a terminologia jurídica. Além disso, o uso de expressões como “independentemente de

culpa ou dolo" remete a conceitos legais específicos que exigem um entendimento prévio para serem plenamente compreendidos.

A linguagem empregada, portanto, serve para reforçar a autoridade do tribunal e a seriedade da decisão, mas ao mesmo tempo distancia o texto da acessibilidade pública. Essa escolha linguística, enquanto reforça a legitimidade e a formalidade do acórdão, cria uma barreira significativa para a transparência e a compreensão plena por parte daqueles que são diretamente afetados pela decisão, mas que não possuem o conhecimento técnico necessário para decodificar o jargão jurídico.

A falta de simplificação e de explicações claras para conceitos complexos pode ser vista como uma limitação no cumprimento da função comunicativa do acórdão, especialmente considerando que as decisões judiciais devem ser compreendidas não apenas pelos operadores do direito, mas também pelas partes envolvidas e pela sociedade em geral. A inclusão de definições mais claras, glossários, ou mesmo de notas explicativas, poderia mitigar esse problema, tornando o texto mais acessível sem comprometer sua precisão técnica.

Em resumo, enquanto o acórdão demonstra uma interdiscursividade sofisticada que enriquece e fortalece sua argumentação jurídica, ele falha em empregar uma linguagem que seja acessível ao público em geral. A complexidade e o formalismo do texto servem para legitimar a decisão dentro do universo jurídico, mas ao custo de criar uma distância significativa entre o discurso jurídico e a compreensão popular, limitando assim a transparência e a participação informada dos cidadãos nos processos legais que os afetam.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo, desenvolvido nesta tese de doutorado, oferece uma reflexão profunda sobre os desafios e perspectivas que envolvem a administração da justiça ambiental no Brasil, com um foco particular no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Ao investigar a interseção entre o Direito Ambiental, as políticas públicas e a Análise Crítica do Discurso, a pesquisa buscou desvendar as complexas interações entre os discursos judiciais e a aplicação prática das normas ambientais, destacando a significativa influência das ideologias e dos contextos sociais nas decisões proferidas pelo Poder Judiciário.

Um dos principais achados desta pesquisa foi a constatação de que as decisões do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, embora juridicamente fundamentadas, são fortemente influenciadas por um viés conservacionista, refletindo uma preocupação prioritária com a preservação dos recursos naturais em detrimento de abordagens mais desenvolvimentistas. Essa tendência conservacionista se manifesta em diversos aspectos, desde a interpretação rigorosa das normas ambientais até a aplicação restritiva de princípios como o do poluidor-pagador e o da precaução. Tal enfoque revela uma posição judicial que privilegia a proteção ambiental como um valor intrínseco, acima de considerações econômicas imediatistas.

Ao longo da análise dos discursos judiciais, verificou-se que os magistrados do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás frequentemente recorrem a uma linguagem que enfatiza a importância da sustentabilidade e da responsabilidade intergeracional. A invocação constante de princípios como o da precaução e o da prevenção nas decisões analisadas indica uma postura cautelosa, voltada para evitar danos ambientais futuros, mesmo em situações onde a certeza científica sobre os impactos é limitada. Esse uso reiterado desses princípios demonstra uma inclinação do tribunal para adotar uma postura preventiva, que busca mitigar riscos antes que estes se concretizem.

Além disso, a tese evidenciou que o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás tem sido um ator relevante na construção e aplicação de uma jurisprudência ambiental robusta, que serve como referência para outros tribunais estaduais e até mesmo para cortes superiores. Ao adotar interpretações que reforçam a proteção ambiental, o tribunal contribui para a consolidação de um marco normativo que coloca o meio ambiente no centro das preocupações jurídicas, reafirmando o caráter de bem público essencial que a Constituição Federal de 1988 atribui ao ambiente ecologicamente equilibrado.

No entanto, essa postura conservacionista não é isenta de desafios e críticas. A aplicação rigorosa das normas ambientais, embora justificada pela necessidade de proteger o meio ambiente, pode gerar tensões com setores econômicos que veem nas decisões judiciais uma barreira ao desenvolvimento. A tese argumenta que o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, ao optar por um enfoque conservacionista, tem conseguido manter um equilíbrio delicado entre a proteção dos recursos naturais e as demandas por crescimento econômico, mas não sem enfrentar resistência de grupos empresariais e governamentais que pressionam por flexibilizações normativas.

Outra dimensão relevante abordada nesta tese foi a análise da participação do poder público e da sociedade civil nos processos judiciais ambientais. Observou-se que, embora o tribunal tenha adotado uma postura conservacionista, há uma necessidade crescente de aprimorar os mecanismos de participação social nos processos decisórios. A inclusão efetiva da sociedade nas discussões ambientais pode fortalecer a legitimidade das decisões judiciais e promover uma maior consciência pública sobre a importância da preservação ambiental. Esse aspecto é crucial, especialmente em um contexto em que as políticas públicas ambientais enfrentam desafios significativos em termos de implementação e fiscalização.

A tese também destacou as implicações sociais das decisões judiciais ambientais, evidenciando que o viés conservacionista do tribunal contribui para a promoção de uma justiça ambiental que, em teoria, busca atender aos interesses das gerações futuras e das comunidades mais vulneráveis. No entanto, o estudo reconhece que há um longo caminho a ser percorrido para garantir que essas decisões sejam efetivamente implementadas de maneira equitativa e que não perpetuem desigualdades sociais. A justiça ambiental, conforme delineada pelo

tribunal, precisa ser acompanhada de políticas públicas eficazes e de uma fiscalização rigorosa para que os objetivos de proteção ambiental sejam plenamente alcançados.

Um ponto de particular importância abordado nesta pesquisa foi a influência dos discursos ideológicos nos julgados analisados. A Análise Crítica do Discurso permitiu identificar como os magistrados, consciente ou inconscientemente, incorporam em suas decisões concepções ideológicas que moldam suas interpretações das normas ambientais. Essa constatação reforça a tese de que o Direito, longe de ser uma esfera neutra e objetiva, é permeado por valores e crenças que refletem as convicções pessoais dos julgadores e as pressões sociais e políticas do contexto em que atuam.

A tese sugere que o viés conservacionista do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás pode ser visto como uma resposta às crescentes preocupações com a degradação ambiental e a crise climática global. Ao adotar uma postura de proteção rigorosa dos recursos naturais, o tribunal contribui para a criação de um ambiente jurídico que favorece a sustentabilidade a longo prazo. Contudo, é necessário estar atento para que essa postura não se transforme em um obstáculo ao desenvolvimento sustentável, que pressupõe a integração equilibrada entre crescimento econômico, justiça social e preservação ambiental.

Ao final desta jornada acadêmica, é possível afirmar que o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás desempenha um papel crucial na administração da justiça ambiental no Brasil, contribuindo para a consolidação de um Direito Ambiental que privilegia a proteção dos recursos naturais como um valor fundamental. O viés conservacionista, identificado nas decisões analisadas, é um reflexo da compreensão de que a preservação do meio ambiente é essencial para a garantia da qualidade de vida da presente e futura gerações, conforme preconiza a Constituição Federal.

Entretanto, a tese aponta para a necessidade de uma reflexão contínua sobre as implicações dessa postura conservacionista, especialmente em um cenário onde os desafios ambientais se tornam cada vez mais complexos e interconectados. A capacidade do tribunal de adaptar suas decisões às novas demandas sociais e econômicas será crucial para assegurar que o Direito Ambiental continue a evoluir em resposta às transformações globais, mantendo-se relevante e eficaz.

Por fim, esta tese reafirma a importância do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás como um defensor dos princípios conservacionistas no campo do Direito Ambiental. De igual modo, revela-se, com este estudo, o compromisso do tribunal goiano com a preservação dos recursos naturais que, embora não esteja isento de desafios, constitui uma base sólida para a promoção de uma justiça ambiental que verdadeiramente reflita os interesses de toda a sociedade.

## REFERENCIAL BIBLIOGRÁFICO

ALMEIDA, Antônio. **Como se posicionam os professores perante manifestações culturais com impacto na natureza. Resultados de uma investigação.** *Revista Electrónica de Enseñanza de las Ciencias*, Lisboa, vol. 8, nº 2, 2009. Disponível em: [http://reec.uvigo.es/volumenes/volumen8/art15\\_Vol8\\_N2.pdf](http://reec.uvigo.es/volumenes/volumen8/art15_Vol8_N2.pdf). Acesso em: 08 set. 2023.

ALMINHANA, Clarissa Oliveira; BITAR, Paloma Gusmão; MACIEL, Jaqueline Lessa; MUHLE, Rita Paradela; WACHHOLZ, Chalissa Beatriz. **Metodologias de uma Educação Ambiental Inclusiva.** *Revista EGP - Escola de Gestão Pública*. Secretaria Municipal de Administração de Porto Alegre, RS, 2015. Disponível em: [http://www2.portoalegre.rs.gov.br/sma/revista\\_EGP/Metodologia\\_Jaqueline\\_outros.pdf](http://www2.portoalegre.rs.gov.br/sma/revista_EGP/Metodologia_Jaqueline_outros.pdf). Acesso em: 12 set. 2023.

ALVES, Sandra Mara Campos; DELDUQUE, Mária Célia; FILHO, João René Rodrigues. **A logística como estratégia para a melhoria normativa: uma revisão de escopo.** *Cad. Ibero-amer. Dir. Sanit.*, Brasília, 11(4), 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.17566/ciads.v11i4.982>. Acesso em: 24 ago. 2024.

AMADO, Frederico Augusto Di Trindade. **Direito ambiental esquematizado.** 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014. [Recurso eletrônico].

AMORIM, Roberta Rezende Medina de. **O Princípio do Poluidor-Pagador: Uma análise crítica de sua aplicação pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.** Disponível em: [https://www.puc-rio.br/ensinopesq/ccpg/pibic/relatorio\\_resumo2014/relatorios\\_pdf/ccs/DIR/DIR-Roberta%20Rezende%20Medina%20de%20Amorim.pdf](https://www.puc-rio.br/ensinopesq/ccpg/pibic/relatorio_resumo2014/relatorios_pdf/ccs/DIR/DIR-Roberta%20Rezende%20Medina%20de%20Amorim.pdf). Acesso em: 03 nov. 2023.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental.** 15ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2013.

ARAGÃO, Alexandra. **O princípio do poluidor pagador: pedra angular da política comunitária do ambiente**. São Paulo: Inst. O Direito por um Planeta Verde, 2014.

ARAÚJO, Luiz Ernani Bonesso; TYBUSCH, Jerônimo Siqueira. **Biodiversidade na América Latina: ecologia política e a regulação jurídico-ambiental**. In: SILVEIRA, Clóvis Eduardo Malinverni da. *Princípios de direito ambiental: articulações teóricas e aplicações práticas*. Caxias do Sul/RS: Educs, 2013.

ARAÚJO, Rodolfo de Medeiros. **Manual de Direito Ambiental**. 1ª ed. Leme/SP: CL EDIJUR, 2012.

ARAÚJO, Suely Mara Vaz Guimarães de. **Regulação Ambiental e Projetos de Infraestrutura**. In: SILVA, Mauro Santos (org.). *Concessões e parcerias público-privadas: políticas públicas para provisão de infraestrutura*. Brasília: IPEA, 2022.

BATINGA, Georgiana Luna; SARAIVA, Luiz Alex Silva; PINTO, Marcelo de Rezende. **A ACD e o modelo tridimensional de Fairclough**. In: SARAIVA, Luiz Alex Silva; BATINGA, Georgiana Luna (Orgs.). *Discursos e Organizações* [recurso eletrônico]. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2022.

BENJAMIN, Antônio Herman. **A Natureza no Direito Brasileiro: coisa, sujeito ou nada disso**. Caderno Jurídico da Escola Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo: Bioética e biodireito. São Paulo, ano 1, n. 2, p. 149-169, jul. 2001.

BERNARDES, Genilda D'ark; SANTANA, Vanilda Lourdes de. **A Multidisciplinaridade e a Transição do Saber da Natureza Ambiental**. *Revista Jurídica*, Ano XI, n. 16, 2011, p. 33-37, Anápolis/GO: UniEvangélica, 2011. Disponível em: [https://scholar.googleusercontent.com/scholar?q=cache:vi0VgEDMqRIJ:scholar.google.com/+a+multidisciplinaridade+do+direito+ambiental&hl=pt-BR&as\\_sdt=0,5](https://scholar.googleusercontent.com/scholar?q=cache:vi0VgEDMqRIJ:scholar.google.com/+a+multidisciplinaridade+do+direito+ambiental&hl=pt-BR&as_sdt=0,5). Acesso em: 24 ago. 2024.

BEZERRA, Ana Keuly Luz; NETO, José Machado Moita. **Interpretando as decisões judiciais ambientais sob a ótica do discurso**. *Revista Gaia Scientia*, 2016. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.21707/ga.v10.n04a35>. Acesso em: 04 set. 2024.

BORTOLON, Brenda; MENDES, Marisa Schmitt Siqueira. **A Importância da Educação Ambiental para o Alcance da Sustentabilidade**. *Revista Eletrônica de*

*Iniciação Científica*. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI, v. 5, n.1, p. 118-136, 1º Trimestre de 2014. Disponível em: <[www.univali.br/ricc](http://www.univali.br/ricc)>. Acesso em: 24 ago. 2024.

BRASIL. Agência Nacional de Telecomunicações. **Resolução CD – Anatel nº 303, de 02/07/2022**, aprova o Regulamento sobre Limitação da Exposição a Campos Elétricos, Magnéticos e Eletromagnéticos na Faixa de Radiofrequências entre 9 kHz e 300 GHz. Disponível no seguinte sítio eletrônico: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=98312>. Acesso em: 02 ago. 2023.

BRASIL. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. **Instrução Normativa ANVISA/DC nº 160, de 01/07/2022**. Estabelece os limites máximos tolerados de contaminantes em alimentos. Disponível em: <https://legisweb.com.br/legislacao/?id=98312>. Acesso em: 11 jul. 2023.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 05 jul. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n.º 400/2021 de 16/06/2021**, dispõe sobre a política de sustentabilidade no âmbito do Poder Judiciário. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3986>. Acesso em: 20/07/2024.

BRASIL. Conselho Nacional do Meio Ambiente. **Resolução CONAMA nº 274, de 29/11/2000**, define os critérios de balneabilidade em águas brasileiras e dá outras providências. Disponível em: <https://resolucao-conama-nº-274-de-29-de-novembro-de-2000.pdf>. Acesso em: 11 jul. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei n.º 4657/42. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del4657compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm). Acesso em: 02 jul. 2024.

BRASIL. **Lei Complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2011**. Visa regulamentar o art. 23, incisos III, VI e VII e do parágrafo único, da Constituição Federal, e tem por escopo fixar normas para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio

ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp140.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp140.htm). Acesso em: 05 jul. 2024.

BRASIL. **Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6938.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm). Acesso em: 12 jul. 2023.

BRASIL. **Lei Federal n.º 7.347, de 24 de julho de 1985**. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7347orig.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm). Acesso em: 12 jul. 2023.

BRASIL. **Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993**. Institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8625.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8625.htm). Acesso em: 12 jul. 2023.

BRASIL. **Lei Federal n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9605.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm). Acesso em: 05 jul. 2024.

BRASIL. **Lei Federal nº 9.795, de 27 de abril de 1999**. Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9795.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9795.htm). Acesso em: 12 jul. 2023.

BRASIL. **Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000**. Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII, da Constituição Federal e institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9985.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9985.htm). Acesso em: 12 jul. 2023.

BRASIL. **Lei Federal nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009**. Dispõe sobre Política Nacional de Mudança do Clima e dá outras providências. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/l12187.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12187.htm). Acesso em: 11 jul. 2024.

BRASIL. **Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 02 ago. 2023.

BRASIL. **Lei Federal nº 13.116, de 20 de abril de 2015**. Estabelece normas gerais para implantação e compartilhamento da infraestrutura de telecomunicações e altera as Leis nº 9.472, de 16 de julho de 1997, 11.934, de 5 de maio de 2009, e 10.257, de 10 de julho de 2001. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13116.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13116.htm). Acesso em: 02 ago. 2023.

BRASIL. Presidência da República. Subchefia de Assuntos Jurídicos. **Decreto nº 95.733, de 12 de fevereiro de 1988**. Dispõe sobre a inclusão, no orçamento dos projetos e obras federais, de recursos destinados a prevenir ou corrigir prejuízos de natureza ambiental, cultural e social decorrente da execução desses projetos e obras. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/Antigos/D95733.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D95733.htm). Acesso em: 08 jun. 2023.

BRASIL. Presidência da República. Subchefia de Assuntos Jurídicos. **Decreto Presidencial nº 9.191, de 1º de novembro de 2017**. Estabelece as normas e as diretrizes para a elaboração, redação, alteração, consolidação e encaminhamento de propostas de atos normativos ao Presidente da República pelos Ministros de estado. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/decreto/d9191.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/d9191.htm). Acesso em: 08 jun. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, **REsp nº 1612887**, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi. j. 07/05/2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **EDcl no AgRg no RHC: 150702 AM 2021/0230364-9**, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, T5 - QUINTA TURMA, data de Julgamento: 19/04/2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp nº 1.139.791**, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 25/10/2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 4.029**, Tribunal Pleno, Rel. Min. Luiz Fux, j. 8-3-2012, DJE de 27-6-2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 4.529**, Tribunal Pleno. Rel. Min. Rosa Weber, j. 22-11-2022, P, DJE de 1º-12-2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 4.757**, Tribunal Pleno, Rel. Min. Rosa Weber. j. 13-12-2022, DJE de 17-3-2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 6.148**, rel. min. Cármen Lúcia, red do ac. min. André Mendonça, j. 5-5-2022, P, DJE de 15-9-2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 6.650**, rel. min. Cármen Lúcia, j. 27-4-2021, P, DJE de 5-5-2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 6.808**, rel. min. Cármen Lúcia, j. 28-4-2022, P, DJE de 14-7-2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 748**, Tribunal Pleno, Rel. Min. Rosa Weber. j. 23-5-2022, DJE de 5-8-2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 825**, rel. min. p/ o ac. Nunes Marques, j. 3-8-2021, Plenário, DJE de 26-11-2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário virtual. **Tema de Repercussão Geral nº 999**. *Leading case* RE 654833, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 01/06/2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema de Repercussão Geral n.º 698**. *Leading case* RE 684612, Ministro Relator Luís Roberto Barroso. J. 17-10-2023.

BRÜGGER, Paula. **Educação ou adestramento ambiental?** 3. ed. Florianópolis: Argos, 2004. Disponível em: <https://sites.unipampa.edu.br/pibid2014/files/2012/01/>. Acesso em: 11 set. 2024.

BUSSINGUER, Elda Coelho de Azevedo; BRANDÃO, Maria Cláudia de Souza Lemos Soares. **Proteção Ambiental e Direito à Vida: Uma análise Antropocêntrica na perspectiva da compreensão da existência de um direito humano**

**supradimensional.** Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3686.pdf>>. Acesso em: 08 set. 2023.

CALDAS, Alberto Lins. **Dialética e hermenêutica: Uma questão de método.** *Universidade Federal de Rondônia. Departamento de História. Revista da pós-graduação de Geografia*, Ed. n.º 01/1997. Disponível em: <https://doi.org/10.11606/issn.2179-0892.geousp.1997.123221>. Acesso em: 02 jul. 2024.

CARVALHO, Samantha de Araújo. **O Novo CPC e o Princípio da Fundamentação das Decisões Judiciais: Entre a Celeridade e a Garantia.** *Revista Universidade Salvador*, 2019. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/viewFile/6067/3790>. Acesso em: 02 jul. 2024.

CARVALHO, Victor Nunes. O Princípio do Usuário-Pagador no Direito Ambiental. 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/34880/o-principio-do-usuario-pagador-no-direito-ambiental>. Acesso em: 03 nov. 2023.

CASA, Gabriela Mesa; ZANINI, Cristiane; VASCONCELLOS, Rodrigo da Costa. **Os Princípios do Poluidor Pagador e do Usuário Pagador Aplicados à Inovação Tecnológica.** *Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM*, 2013. Disponível em: [https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/artigo\\_cristiani\\_zanini\\_gabriela\\_mesa\\_casa\\_rodrigo\\_vasconcellos\\_0.pdf](https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/artigo_cristiani_zanini_gabriela_mesa_casa_rodrigo_vasconcellos_0.pdf). Acesso em: 03 nov. 2023.

CATARINO, Giselle Faur de Castro; REIS, José Cláudio de Oliveira. **A pesquisa em ensino de ciências e a educação científica em tempos de pandemia: reflexões sobre a ciência e interdisciplinaridade.** *Ciências e Educação*, Bauru/SP, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1516-731320210033>. Acesso em: 03 nov. 2023.

COLAGRANDE, Eliane Angelina; FARIAS, Luciana Aparecida. **Educação Ambiental e o Contexto Escolar Brasileiro: Desafios Presentes, reflexões Permanentes.** *Revista Educação e Pesquisa*, 37, 2021. Curitiba/PR: Universidade Federal do Paraná, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/0104-4060.81232>. Acesso em: 04 nov. 2023.

CORAZZA, Rosana Icassatti. **Gestão Ambiental e Mudanças da Estrutural Organizacional**. São Paulo/SP, 2003. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1676-56482003000200006>. Acesso em: 03 nov. 2023.

COSTA, Nálbia Roberta Araújo da. **A educação ambiental e a sustentabilidade como medida preventiva à violência gerada pelo consumo infantil exagerado**. In: CUNHA, Belinda Pereira da; AUGUSTIN, Sérgio (orgs.). *Sustentabilidade ambiental: estudos jurídicos e sociais* [recurso eletrônico]. Caxias do Sul, RS: Educs, 2014.

COUTO, Felipe Fróes; CARRIERI, Alexandre de Pádua. **A abordagem sociocognitiva: Da teoria à prática**. In: SARAIVA, Luiz Alex Silva; BATINGA, Georgiana Luna (Orgs.). *Discursos e Organizações* [recurso eletrônico]. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2022.

DEUS, Rafael Mattos; BATTISTELLE, Rosane Aparecida Gomes; SILVA, Gustavo Henrique Ribeiro. **Resíduos Sólidos no Brasil: Contexto, Lacunas e Tendências**. Artigo técnico. *Engenharia Sanitária e Ambiental*. Bauru/SP, 2015. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1413-41522015020040129347>. Acesso em: 04 nov. 2023.

DIJK, Teun A. Van. **Discurso e poder**. São Paulo: Contexto, 2008. Disponível em: <https://ppglettras.ufv.br/wp-content/uploads/2021/10/Artigo-Teun-van-Dijk-Discurso-e-Manipulacao-2008.pdf>. Acesso em: 02 jul. 2024.

DOURADO, Luanna Victória Silva; MIRANDA, José Carlos Melo; VIANA, Ana Luíza Brito. **Ativismo Judicial: Postura Discreta do Poder Judiciário**. *Revista Manus Iuris*. Universidade Federal Rural do Semi-Árido: Mossoró-RN. Ano 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufersa.edu.br/rmi/article/download/9968/10464>. Acesso em: 29 mar. 2024.

DUARTE, Fernanda; FILHO, Rafael Mário Iório. **Igualdade Jurídica: Entre o discurso e a gramática das decisões judiciais**. In: BELLO, Enzo; ENGELMANN, Wilson (coord.). *Metodologia da pesquisa em direito* [recurso eletrônico]. Caxias do Sul, RS: Educs, 2015. Disponível em: [https://www.academia.edu/16266587/Igualdade\\_jur%C3%ADdica\\_entre\\_o\\_discurso\\_e\\_a\\_gram%C3%A1tica\\_da\\_decis%C3%B5es\\_judiciais?email\\_work\\_card=view-paper](https://www.academia.edu/16266587/Igualdade_jur%C3%ADdica_entre_o_discurso_e_a_gram%C3%A1tica_da_decis%C3%B5es_judiciais?email_work_card=view-paper). Acesso em: 02 jul. 2024.

EIRA, Jorge Antônio do Mont Serrat Martini da. **A interdisciplinaridade na fundamentação das decisões judiciais: Uma abordagem jusfilosófica.** *Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro*, 2020. Disponível em: [https://site.emerj.tjrj.jus.br/files/pages/paginas/trabalhos\\_conclusao/2semestre2020/pdf/JORGE-ANTONIO-DO-MONT-SERRAT-MARTINI-DA-EIRA.pdf](https://site.emerj.tjrj.jus.br/files/pages/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2020/pdf/JORGE-ANTONIO-DO-MONT-SERRAT-MARTINI-DA-EIRA.pdf). Acesso em: 02 jul. 2024.

EQUADOR. **Constitución de la República del Ecuador.** Disponível em: <https://siteal.iiep.unesco.org/pt/bdnp/290/constitucion-republica-ecuador>. Acesso em: 12 jul. 2023.

FAIDHERB, Sandy Rodrigues; MONTEIRO, Aianny Naiara Gomes. **Princípio da Participação em Licenciamento Ambiental como Fator Preventivo de Impactos Socioambientais.** *Revista de Direito Ambiental e Socioambientalismo*. Belém/PA, v. 5, n. 2, 2019. Disponível em: <https://pdfs.semanticscholar.org/47ba/45509488d1fe40e16b2dfaece4a7a7709317.pdf>. Acesso em: 24 ago. 2024.

FAIRCLOUGH, Norman. **A dialética do discurso.** *Revista Teias*, 11(22), 10 pgs., 2010. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/revistateias/article/view/24124>. Acesso em: 04 jul. 2024.

FARBER, Daniel A. **Taking Slippage Seriously: Noncompliance and Creative Compliance in Environmental Law.** *Harvard Environmental Law Review*, Vol. 23, P. 297, 1999. Disponível em: [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=163972](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=163972). Acesso em: 02 nov. 2023.

FARIAS, Saulo Cezar Guimarães. **Gestão de Unidades de Conservação no Município do Rio de Janeiro: realidade e limites do pacto federativo.** Tese de Doutorado, 2017. Disponível em: [https://ppgmeioambiente.uerj.br/wp-content/uploads/2018/12/saulo\\_cezarc\\_guimaraes\\_farias.pdf](https://ppgmeioambiente.uerj.br/wp-content/uploads/2018/12/saulo_cezarc_guimaraes_farias.pdf). Acesso em: 24 out. 2023.

FARIAS, Talden Queiroz. **O Conceito Jurídico de Meio Ambiente.** *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 35, 01/12/2006. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/o-conceito-juridico-de-meio-ambiente/>. Acesso em: 06 jul. 2023.

FARIAS, Talden Queiroz. **Questões básicas da disciplina de Direito Ambiental**. São Paulo: Revista Consultor Jurídico, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-set-26/ambiente-juridico-questoes-basicas-direito-ambiental>. Acesso em: 10 jul. 2023.

FARIAS, Talden Queiroz. **Princípios Gerais do Direito Ambiental**. *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 35, 2006. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/principios-gerais-do-direito-ambiental/>. Acesso em: 14 jul. 2023.

FEARNSIDE, Philip M. **Soybean cultivation as a threat to the environment in Brazil**. *Environmental Conservation*, 2001. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/journals/environmental-conservation/article/abs/soybean-cultivation-as-a-threat-to-the-environment-in-brazil/191311DBCD27A85DBF0782E989956867>. Acesso em: 02 jul. 2023.

FENSTERSEIFER, Tiago. **O “diálogo das fontes normativas” na perspectiva do Direito Ambiental**. *Grupo Gen.*, 03/02/2021. Disponível em: <https://blog.grupogen.com.br/juridico/areas-de-interesse/ambiental/dialogo-fontes-normativas-ambiental/>. Acesso em: 06 jul. 2023.

FENSTERSEIFER, Tiago. Princípios do Direito Ambiental. In: SARLET, Ingo Wolfgang (coord.). **Princípios do Direito Ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 61.

FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. **A propriedade no direito ambiental**. *Revista dos Tribunais*, Rio de Janeiro, 2010.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2010.

FLEURY, Lorena Cândido; MIGUEL, Jean Carlos Hochsprung; TADDEI, Renzo. **Mudanças Climáticas, Ciências e Sociedade**. *Sociologias*, 21 (51). São Paulo, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/15174522-0215101>. Acesso em: 03 nov. 2023.

FOFONKA, Luciana. **Inclusão Social e Educação Ambiental: Uma relação possível**. In: ADAMS, Berenice Gehlen; BARBOSA, Sandra Maria Martins; GUIMARÃES, Solange T. de Lima (orgs.). *Revista Educação Ambiental em Ação*.

Nova Hamburgo/RS, 2015. Disponível em: <https://www.revistaea.org/pf.php?idartigo=2052>. Acesso em: 12 jul. 2023.

FREIRE, Rodrigo da Cunha Lima. **O dever de fundamentação adequada das decisões judiciais**, 2017. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2017/04/15/o-dever-de-fundamentacao-adequada-das-decisoes-judiciais/>. Acesso em: 02 jul. 2024.

FREITAS, Carlos Machado de; XIMENES, Elisa Francioli. **Enchentes e Saúde Pública – Uma questão na literatura científica das causas, consequências e respostas para prevenção e mitigação**. Revisão View. *Ciência & Saúde Coletiva*. Rio de Janeiro, 2012. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1413-41522017151387>. Acesso em: 03 nov. 2023.

FREITAS, Vladimir Passos. **A Constituição Federal e a Efetividade das Normas Ambientais**. 3ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

GARCIA, Gustavo Filipe B. **O futuro dos direitos humanos fundamentais**. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, ano 14, n. 56. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. AC: **03811465720128090029**. Relator: Sérgio Mendonça de Araújo. 7ª Câmara Cível. Data de publicação: 27/01/2023.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. AC: **50166696320208090051**. Relator: Fabiano Abel de Aragão Fernandes. 4ª Câmara Cível, data de publicação: 12/05/2022.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. AC: **54723591220208090051**. Relator: Desembargador Guilherme Gutemberg Isac Pinto. 5ª Câmara Cível, data de publicação: 25/08/2022.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. ACrim.: **00271796420178090040**. Relatora: Camila Nina Erbeta Nascimento. 2ª Câmara Criminal, data de publicação: 26/10/2021.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. **AI: 50097808620198090000**. Relator: Jairo Ferreira Júnior. 6ª Câmara Cível, data de publicação: 19/03/2020.

GONÇALVES, Vasco Barroso. **O princípio da Precaução e a Gestão dos Riscos Ambientais: Contribuições e Limitações dos Modelos Econômicos**. *Artigos Originais* 16 (4), 2013. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/asoc/a/4shJCKG9PTBdNkC663h7pjc/#>. Acesso em: 03 nov. 2023.

GOUVEIA, K. M.; LOPES, M. R.; RODRÍGUEZ, C. S. **A Natureza Interdisciplinar do Direito Ambiental da Teoria à Prática: A análise do caso *Southern bluefin tuna* do Tribunal Internacional do Direito do Mar**. In: Anais do I Congresso Internacional de Meio Ambiente do trabalho, Saúde e Sustentabilidade. Santa Catarina: Editora UFSC, 2022. p. 40-59.

GUERRA, Sidney Cesar Silva. **Competência ambiental à luz da Lei Complementar n.º 140/2011**. *Revista Nomos (Fortaleza)*, v. 32, p. 125-140, 2012. Disponível em: <http://mdf.secrel.com.br/dmdocuments/sidney.pdf>. Acesso em: 02 nov. 2023.

GUIMARÃES, Mauro. *A formação de educadores ambientais*. Campinas: Papirus, 2004. Disponível em: <https://g.co/kgs/xzu71Cj>. Acesso em: 11 jul. 2024.

GUTIERREZ, Raffaella Loffredo; FERNANDES, Valdir; RAUEN, William Bonino. **Princípios Protetor-Recebedor e Poluidor-Pagador como instrumentos de incentivo à redução do consumo de água residencial no Município de Curitiba/PR**. Artigo Técnico. *Engenharia Sanitária e Ambiental*, (22) 5, 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1413-41522017151387>. Acesso em: 03 nov. 2023.

HOMERO. **Odisseia**. Versão em português por MENDES, Manoel Odorico. Coordenado por LEONI, G. D.; TEIXEIRA, Paulo R. *Biblioteca Clássica*, versão digital, São Paulo, 2009. Disponível em: <https://www.baixelivros.com.br/download-gratuito?odisseia.pdf>. Acesso em 24 out. 2023.

ISHIKAWA, Carolina Stuck. **A psicologia da decisão judicial e o dever de fundamentação**. *Revista CEJ*, Brasília, Ano XXVII, n. 85, p. 77-82, jan./jun. 2023. Disponível em: <https://revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/article/download/2792/2551/>. Acesso em: 02 jul. 2024.

JACOBI, Pedro. **Educação Ambiental, Cidadania e Sustentabilidade**. *Cadernos de Pesquisa*, nº 118., p. 189-205, São Paulo/SP, 2003. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cp/a/kJbkFbyJtmCrFTmfHxktgnt/?format=pdf>. Acesso em: 06 nov. 2023.

KOERICH, Magda Santos. **Do antropocentrismo ao ecologicentrismo: formação para o cuidado ecológico na saúde**. *Rev Gaúcha Enferm.*, Porto Alegre (RS) 2011 jun;32(2):263-9. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1983-14472011000200008>. Acesso em: 11 jul. 2024.

KOERNER, Andrei. **Ativismo Judicial? Jurisprudência constitucional e política no STF pós-88**. *Novos estud. CEBRAP* (96), 2013. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0101-33002013000200006>. Acesso em: 29 mar. 2023.

LAMPERT, Adriana; SILVEIRA, Vladimir Oliveira da. **Incorporação da Agenda 2030 ao Poder Judiciário Brasileiro: nova meta para 2020**. *Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)*, 13(3): 467-484. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/8635841.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2024.

LANE, Marcus. **Public participation in planning: an intellectual history**. *Australian Geographer*, 36:3, 283-299. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1080/00049180500325694>. Acesso em: 14 jul. 2023.

LEFF, Enrique. **Epistemologia Ambiental**. Trad. de Sandra Valenzuela: revisão técnica de Paulo Freire Viera. São Paulo: Cortez, 2001.

LEUZINGER, Marcia Dieguez; SILVA, Solange Teles da. O princípio da participação e a criação e gestão das áreas protegidas na perspectiva do direito ambiental global. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 14, n. 3, 2017 p. 134-146.

LIMA, Carlos Eduardo Pacheco. **As Mudanças Ambientais e a Saúde Humana: Impactos da Degradação Ambiental sobre Surtos de Doenças Infecciosas**. *Mudanças Climáticas* – EMBRAPA, Brasília/DF, 2020. Disponível em: <https://www.embrapa.br/busca-de-noticias/-/noticia/52769086/artigo---as-mudancas-ambientais-e-a-saude-humana-impactos-da-degradacao-ambiental-sobre-surtos-de-doencas-infecciosas>. Acesso em: 03 nov. 2023.

LIMA, Márcio Alexandre Ribeiro de. **O direito como Integridade em Dworkin: Uma perspectiva interpretativa dos princípios e direitos fundamentais**. Dissertação de Mestrado. Universidade do Paraná. 2006. Disponível em: [https://acervodigital.ufpr.br/xmlui/bitstream/handle/1884/7485/Direito%20como%20Integridade vers%C3%A3o final.pdf?sequence=1](https://acervodigital.ufpr.br/xmlui/bitstream/handle/1884/7485/Direito%20como%20Integridade%20vers%C3%A3o%20final.pdf?sequence=1). Acesso em: 02 jul. 2024.

LOSEKANN, Cristiana. **Participação da Sociedade Civil na Política Ambiental do Governo Lula**. *Revista Ambiente & Sociedade*, Vitória/ES, 2012. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1414-753X2012000100012>. Acesso em: 04 nov. 2023.

MACHADO, Isis Laynne de Oliveira; GARRAFA, Volnei. **Proteção ao Meio Ambiente e às Gerações Futuras: Desdobramentos e reflexões bioéticas**. *Saúde debate*, 44 (124), 2020. Disponível em: <https://www.scielosp.org/article/sdeb/2020.v44n124/263-274/#>. Acesso em: 03 nov. 2023.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 6ª ed., São Paulo: Malheiros, 1996. Recurso eletrônico.

MARGULIS, Sérgio. **A Regulação Ambiental: Instrumentos e Implementação. Texto para discussão nº 437**. Rio de Janeiro: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, 1996. Disponível em: [https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/1932/1/td\\_0437.pdf](https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/1932/1/td_0437.pdf). Acesso em: 24 out. 2023.

MARTINS, Rafael D’Almeida. **Mudança Ambiental e Globalização: Duplas Exposições**. *Revista Ambiente & Sociedade*. São Paulo, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1414-753X2010000100013>. Acesso em: 03 nov. 2023.

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do direito**. 20ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2011. p. 135-136.

MEDEIROS, Alexsandro M. **Políticas Públicas para o Meio Ambiente**. In: *Sabedoria Política*. Um site dedicado ao estudo da política. Disponível em: <https://www.sabedoriapolitica.com.br/ci%C3%A3ncia-politica/politicas-publicas/meio-ambiente/>. Acesso em: 07 jul. 2023.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 32ª ed. rev. amp. e atual. até a Emenda Constitucional nº 84, de 2.12.2014. São Paulo: Malheiros, 2015.

MENEGUIN, Fernando B. **Avaliação de Impacto Legislativo no Brasil**. In: *Centro de Estudos da Consultoria do Senado / Textos para Discussão nº 70*. Distrito Federal, 2010. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/pulicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/textos-para-discussao/td-70-avaliacao-de-impacto-legislativo-no-brasil/>. Acesso em: 13 jul. 2023.

MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente: A gestão ambiental em foco**. 7ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MILARÉ, Edis. **Direito do ambiente**. 10ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

MIRRA, Álvaro Luíz Valery. **Princípios Fundamentais do Direito Ambiental**. *Revista de Direito Ambiental*, nº 2, ano 1, 1996. Disponível em: <https://bd.tjdf.jus.br/jspui/handle/tjdf/32947>. Acesso mediante pedido de liberação em: 13 jul. 2023.

MONTEIRO, Wellington de Serpa. **A Transversalidade do Direito Ambiental: Sua Influência nas Constituições Anteriores e no Teor da Constituição Federal de 1988**. *Revista Juris UniToledo*, v. 4, n. 4, Araçatuba, São Paulo, 2019. Disponível em: <https://wyden.periodicoscientificos.com.br/index.php/jurisunitoledo/article/view/166>. Acesso em: 24 ago. 2024.

MOURA, Adriana Maria Magalhães de Moura. **Trajetória da Política Ambiental Federal no Brasil**. In: *Repositório do Conhecimento IPEA*, 2016. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/8470>. Acesso em: 07 jul. 2023.

MOURA, Luíza Diamantino. **O Novo Constitucionalismo Latino-americano e o Meio Ambiente: as possibilidades de proteção face ao Direito Ambiental Internacional**. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=fcde14913c766cf3>. Acesso em: 05 jul. 2024.

MOURÃO, Rodrigo Fagundes. **Critérios Hermenêuticos para uma Efetiva Proteção Jurídica ao Meio Ambiente sob o Paradigma da Sustentabilidade**. Dissertação de Mestrado. 2019. Disponível em: <https://www.univali.br/Lists/TrabalhosMestrado/Attachments/2601/RODRIGO%20FAGUNDES%20MOUR%C3%83O.pdf>. Acesso em: 24 out. 2023.

NASCIMENTO, Bárbara Luíza de Moura. **A motivação das decisões judiciais**. TCC em Direito. Universidade Mackenzie. São Paulo, 2020. Disponível em: <https://dspace.mackenzie.br/handle/10899/30208>. Acesso em: 02 jul. 2024.

NOVODVORSKI, Ariel. **Representação de atores sociais**. In: MAGALHÃES, Célia M. (Org.). *Representação social em corpus de tradução e mídia*. 1 ed. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2013, v. 1, p. 13-48.

ORLANDI, Eni P. **Análise de discurso: princípios e procedimentos**. 12.ed. Campinas: Pontes Editores, 2015.

PADILHA, Norma Sueli. **O saber Ambiental na sua Interdisciplinaridade: Contribuição para os desafios do Direito Ambiental**. *XIX Encontro Nacional do CONPEDI*. Fortaleza/CE, 2010. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/fortaleza/4160.pdf>. Acesso em: 14 jul. 2023.

PÁDUA, Felipe Bizinoto Soares de. **Os discursos das decisões judiciais**. *R. bras. Dir. Proc. – RBDPro*, Belo Horizonte, ano 30, n. 120, p. 167-181, out./dez. 2022. Disponível em: [https://www.academia.edu/102698523/Os\\_discursos\\_das\\_decis%C3%B5es\\_judiciais](https://www.academia.edu/102698523/Os_discursos_das_decis%C3%B5es_judiciais). Acesso em: 02 jul. 2024.

PADULA, Roberto Carrilho; SILVA, Luciene Pimentel. **Gestão e Licenciamento ambiental no Brasil: modelo de gestão focado na qualidade do meio ambiente**. *Cadernos EBAPE.BR*. Rio de Janeiro, 2005. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1679-39512005000300006>. Acesso em: 03 nov. 2023.

PAGOTTO, Erico Luciano. Dissertação de Mestrado: **Greenwashing: Os conflitos éticos da propaganda ambiental**. Catálogo USP. Escola de Artes, Ciências e Humanidades. São Paulo, 2013. Disponível em: <https://doi.org/10.11606/D.100.2013.tde-22072013-141652>>. Acesso em: 20 jul. 2024.

PASSOS, Luiz Augusto; SATO, Michèle. **Estética da Carta da Terra: Pelo prazer de (na tensividade) com-viver com a diversidade!**. In: RUSCHEINSKY, Aluísio (org.). *Educação Ambiental [recurso eletrônico]: abordagens múltiplas*. 2ª ed., rev. e ampl. Porto Alegre: Penso, 2012.

PEREIRA, José Roberto; FERREIRA, Patrícia Aparecida; BOAS, Ana Aline Vilas; OLIVEIRA, Elias Rodrigues de; CARDOSO, Raquel Finamor. **Gestão social dos territórios da cidadania: o zoneamento ecológico-econômico como instrumento de gestão do território noroeste de Minas Gerais**. *Cadernos EBAPE.BR*. FGV, 2011. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1679-39512011000300004>. Acesso em: 02 nov. 2023.

PIGNATARI, Nínive Daniela Guimarães. **Hermenêutica e função judicial criadora: O discurso decisório à luz da análise do discurso**. *Revista Linhas Jurídicas (UNIFERV)*, v. 03, nº 03, p. 52, nov. 2011. Disponível em: [https://www.academia.edu/113157780/Hermen%C3%AAutica\\_e\\_Fun%C3%A7%C3%A3o\\_Judicial\\_Criadora\\_O\\_Discurso\\_Decis%C3%B3rio\\_%C3%80\\_Luz\\_Da\\_An%C3%A1lise\\_Do\\_Discurso?auto=download&email\\_work\\_card=download-paper](https://www.academia.edu/113157780/Hermen%C3%AAutica_e_Fun%C3%A7%C3%A3o_Judicial_Criadora_O_Discurso_Decis%C3%B3rio_%C3%80_Luz_Da_An%C3%A1lise_Do_Discurso?auto=download&email_work_card=download-paper). Acesso em: 02 jul. 2024.

PIGNATARI, Nínive Daniela Guimarães. **Democracia, Linguagem e Poder nas Malhas do Discurso Jurídico-Institucional**. *Revista Linhas Jurídicas (UNIFEV)*, v. 1, n. 1, p.105 – 122, nov. 2009. Disponível em: <https://periodicos.unifev.edu.br/index.php/linhasjuridicas/article/view/27/21>. Acesso em: 05 jul. 2024.

RAMMÉ, Rogério Santos; SGARIONI, Márcio Frezza. **A pós-modernidade e a necessidade de um diálogo interdisciplinar no direito ambiental**. *Registra Eletrônica Direito e Política*. Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciências Jurídicas da UNIVALI, Itajaí, v. 5, n. 3, 3º quadrimestre de 2010. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/rdp/article/view/6094>. Acesso em: 24 ago. 2024.

REICHARDT, Fernanda Viegas; SANTOS, Mayara Regina Araújo. **(In)eficácia do Princípio da Precaução no Brasil**. *Estudos Avançados*, 33 (95), 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/s0103-4014.2019.3395.0017>. São Paulo: Instituto de Estudos Avançados da Universidade de São Paulo. Acesso em: 24 ago. 2024.

RIBEIRO, Jaçanã. **Resenha de “discurso político”, de Charaudeau**. P. São Paulo: Contexto, 2006. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1518-76322009000100009>. Acesso em: 02 jul. 2024.

ROYSEN, Rebeca. **O Corpo e a Adoção de Práticas Sustentáveis: Estudo de Caso em uma Ecovila**. Brasília, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1807-0310/2018v30164236>. Acesso em: 04 nov. 2023.

SALINAS, Natasha Schmitt Caccia. **Avaliação legislativa no Brasil: um estudo de caso sobre as normas de controle das transferências voluntárias de recursos públicos para entidades do terceiro setor**. 2008. Dissertação (Mestrado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2008. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2139/tde-31032009-153959/>. Acesso em: 13 jul. 2023.

SAM, Kabari; ZIBIMA, Tubodenyefa. **Inclusive Environmental Decision-making in a Developing Nation: Insights from the Ogoni Remediation Project**, Niger Delta, Nigeria. *Environmental Management*. Nigeria, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.1007/s00267-023-01885-y>. Acesso em: 04 nov. 2023.

SANDS, Philippe; PEEL, Jacqueline; FABRA, Adriana; MACKENZIE, Ruth. **Principles of International Environmental Law**. 3ª ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2012. p. 187.

SANTANA, Edna Miranda. **Tese de Mestrado: A representação dos atores sociais nas diretrizes curriculares para o ensino médio**. UnB, Brasília, 2011. Disponível em: <http://repositorio2.unb.br/jspui/handle/10482/22117>. Acesso em: 08 jul. 2024.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 12. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SENA, Bruna Carvalho. **Ativismo Judicial: Uma possível deturpação da tripartição dos poderes**. Goiânia, 2021. Disponível em <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/1514/1/Trabalho%20completo%20Bruna%20Carvalho%20Sen a.pdf>. Acesso em: 29 mar. 2024.

SILVA, Adriana Maria Risso Caires; RIBEIRO, Mario Marcos; LOPES, Maria Lúcia; TEIXEIRA, Denilson. **O Direito Ambiental e suas Contribuições para o Desenvolvimento Sustentável**. *FACEF Pesquisa: Desenvolvimento e Gestão*, v.18, n.1 - p.24-35 - jan/fev/mar/abr 2015. Disponível em: <https://repositorio.bc.ufg.br/riserver/api/core/bitstreams/b34e22c5-b5e4-4df9-9ce0-e79003a958ff/content>. Acesso em: 05 jul. 2024.

SILVA, Ana Paula; JUNIOR, Reginaldo Pereira dos Santos. Educação Ambiental e Sustentabilidade: **É possível uma integração interdisciplinar entre o ensino básico e as universidades?**. *Ciências e Educação*, 25 (3), Bauru/SP, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1516-731320190030007>. Acesso em: 06 nov. 2023.

SILVA, Elisângela de Jesus Furtado da; PINTO, Fabiane Louise Bitencourt; SARAIVA, Luiz Alex Silva. **A perspectiva histórico-discursiva de Ruth Wodak nos estudos do discurso**. In: SARAIVA, Luiz Alex Silva; BATINGA, Georgiana Luna (Orgs.). *Discursos e Organizações* [recurso eletrônico]. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2022.

SILVA, José Afonso. **Direito Ambiental Constitucional**. 9ª ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

SILVA, Márcia Nazaré. **A educação ambiental na sociedade atual e sua abordagem no ambiente escolar**. *Âmbito Jurídico*. Disponível em: [http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=11367&revista\\_caderno=5](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11367&revista_caderno=5). Acesso em: 12 jul. 2023.

SILVA, Solange Teles da. **O direito ambiental internacional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2009. Recurso eletrônico. Disponível em: <https://g.co/kgs/p2kFwWp>. Acesso em: 11 jul. 2024.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental**. 2ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2003.

SOUZA, André Leandro Barbi de. **O que é legística e porque ela é importante**. Disponível em: <https://www.brackebarbi.com.br/blog/o-que-e-legistica-e-por-que-ela-e-importante/>. Acesso em: 13 jul. 2023.

SOUZA, Maria Tereza Saraiva de; RIBEIRO, Henrique César Melo. **Sustentabilidade ambiental: Uma Meta-Análise da Produção Brasileira em Periódicos de Administração**. *Revista Administração Contemporânea*, nº 17. São Paulo, 2013. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1415-65552013000300007>. Acesso em: 03 nov. 2023.

SOUZA, Thales Filipe Oliva de. **O Precedente judicial: Aplicações no atual e no Novo Código de Processo Civil**. *Âmbito Jurídico*. Publicado em 01 jan. 2016. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/o-precedente-judicial-aplicacoes-no-atual-e-no-novo-codigo-de-processo-civil/>. Acesso em: 02 jul. 2024.

STRECK, Lenio Luiz; OLIVEIRA, Rafael Tomaz; BARRETTO, Vicente de Paulo. **Ulisses e o canto das sereias. Sobre ativismos judiciais e os perigos da instauração de um terceiro turno constituinte**, 2009. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/13229/ulisses-e-o-canto-das-sereias>. Acesso em: 24 out. 2023.

TAVOLARO, Sérgio B. F. **A Questão Ambiental: Sustentabilidade e Políticas Públicas no Brasil**. *Revista Ambiente e Sociedade*, ANPPAS – São Paulo: Boitempo Editorial, 1999. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1414-753X1999000200017>. Acesso em: 24 ago. 2024.

THOMAS, Claudio Augusto Prates. **Princípio da sustentabilidade e direito ao desenvolvimento sustentável: Aplicação no controle externo do planejamento logístico de transportes**. Monografia (Especialização em Controle da Desestatização e da Regulação) – Instituto Serzedello Corrêa, Escola Superior do Tribunal de Contas da União, Brasília DF, 2023.

TRIANA, Nita; IZZA, Farah Nuril. **The Perspective of Islamic Law on the Application of the Polluter Pays Principle in Indonesian Environmental Law**, 2020. Disponível em: <http://ejournal.radenintan.ac.id/index.php/adalah/article/view/8223>. Acesso em: 03 nov. 2023.

VAN LEEUWEN, Theodoor. **Discourse as the recontextualization of social practice: A guide**. *Methods of Critical Discourse Analysis*, 2, 144-161, 2009.

Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1093/acprof:oso/9780195323306.003.0001>.  
Acesso em: 02 jul. 2024.

VIANA, Iasna Chaves; VIANA, Emílio de Medeiros. **Do Ativismo ao Protagonismo Judicial: Por uma Atuação Transformadora na Seara Ambiental**. *Revista de Direito e Sustentabilidade*. Curitiba, p. 54-75, 2016. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistards/article/view/1252/1684>. Acesso em: 02 nov. 2023.

VIANA, Victor Mateus a Silva; SANTOS, Sandra Maria dos; CABRAL, Augusto Cezar de Aquino. **Agenda 2030 no Poder Judiciário: Ações dos Tribunais em prol do desenvolvimento sustentável**. ENAJUS. *Administration of Justice Meeting*. Lisboa, 2021. Disponível em: <https://enajus.org.br/anais/2021/agenda-2030-no-poder-judiciario-acoes-dos-tribunais-de-justica-em-prol-do-desenvolvimento-sustentavel>. Acesso em: 20 jul. 2024.

WODAK, Ruth; MEYER, Michael. **Critical Discourse Analysis: history, agenda, theory and methodology**. In: WODAK, Ruth; MEYER, Michael (eds.). *Methods for Critical Discourse Analysis*. London: SAGE, 2009.

ZAPATER, Tiago C. Vaitekunas. **Princípio da prevenção e princípio da precaução**. In: CAMPILONGO, Celso Fernandes; GONZAGA, Alvaro de Azevedo; FREIRE, André Luiz (coords.). *Enciclopédia jurídica da PUC-SP*, Tomo: Direitos Difusos e Coletivos. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2020. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/356/edicao-1/principio-da-prevencao-e-principio-da-precaucao>. Acesso em: 13 jul. 2023.

## LISTA DE ANEXOS

ANEXO I – GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. AC: **54723591220208090051**. Relator: Desembargador Guilherme Gutemberg Isac Pinto. 5ª Câmara Cível, data de publicação: 25/08/2022.

ANEXO II – GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. ACrim.: **00271796420178090040**. Relatora: Camila Nina Erbeta Nascimento. 2ª Câmara Criminal, data de publicação: 26/10/2021.

ANEXO III – GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. AC: **50166696320208090051**. Relator: Fabiano Abel de Aragão Fernandes. 4ª Câmara Cível, data de publicação: 12/05/2022.

ANEXO IV – GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. AI: **50097808620198090000**. Relator: Jairo Ferreira Júnior. 6ª Câmara Cível, data de publicação: 19/03/2020.

ANEXO V – GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. AC: **03811465720128090029**. Relator: Sérgio Mendonça de Araújo. 7ª Câmara Cível. Data de publicação: 27/01/2023.

## APÊNDICE

COSTA, Raphael Melazzo de Faria; DUTRA E SILVA, Sandro; MENEZES JÚNIOR, Eumar Evangelista de. **A Interseção entre Logística e Princípios Ambientais: Caminhos para a Criação de Normas Sustentáveis Efetivas**. *Fronteira: Journal of Social, Technological and Environmental Science*, [S. l.], v. 13, n. 4, p. 354–368, 2024. DOI: 10.21664/2238-8869.2024v13i4. p.354-368. Disponível em: <<https://revistas.unievangelica.edu.br/index.php/fronteiras/article/view/7590>>. Acesso em: 20 nov. 2024.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Goiás**

*Gabinete do Desembargador Guilherme Gutemberg Isac Pinto*

**DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO Nº 5472359-12.2020.8.09.0051**

**5ª CÂMARA CÍVEL**

**COMARCA DE GOIÂNIA**

**AUTORA : SJC BIOENERGIA LTDA**

**RÉU : ESTADO DE GOIÁS**

**APELAÇÃO CÍVEL**

**APELANTE : ESTADO DE GOIÁS**

**APELADA : SJC BIOENERGIA LTDA**

**RELATOR : DES. GUILHERME GUTEMBERG ISAC PINTO**

**VOTO**

Conforme relatado, trata-se de **DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO** e **APELAÇÃO CÍVEL** (mov. nº 45) interposta por **ESTADO DE GOIÁS** contra sentença (mov. nº 38) proferida pelo MM. Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública Estadual da Comarca de Goiânia/GO, Dr. Wilton Muller Salomão, nos autos da Ação Declaratória ajuizada por **SJC BIOENERGIA LTDA** em desfavor de **ESTADO DE GOIÁS**.

Narrou a parte autora que é empresa atuante no setor sucroalcooleiro e que desenvolve atividade em municípios do interior do Estado de Goiás.

Arguiu que trata-se de empresa resultante de uma *joint venture* entre o Grupo Usina São João e a Cargill, ocorrida em 2011, de modo que, a fim de cumprir a legislação ambiental, contratou consultoria para realização de estudo de impacto ambiental, tendo sido, após aprovação, emitida a licença ambiental.

Aduziu que, no tocante a referida licença, celebrou Termo de Compromisso de Compensação Ambiental, comprometendo-se a pagar o importe de R\$406.507,59 (quatrocentos e seis mil quinhentos e sete reais e cinquenta e nove centavos), a título de compensação ambiental.

Bradou que, após 06 (seis) anos da celebração da compensação, houve a expedição do Termo de Quitação de Compensação Ambiental, no entanto, após 12 (doze) anos da implantação do empreendimento, houve a expedição de Parecer nº 1.4570/2017, que, por sua vez, determinou a regular quitação da compensação ambiental, na modalidade fauna, motivo pelo qual exsurgiu a sua notificação para apresentação de documentações para prosseguir com o cumprimento das medidas para apuração e cobrança do Termo de Compensação Ambiental (fauna).

Asseverou que apresentou impugnação administrativa quanto a aludida apuração, porquanto já teria adimplido tal compensação, porém não obteve êxito, sendo que, no ano de 2020, determinou-se a continuidade do procedimento.

Fundada em tais razões, pugnou pela concessão de liminar, a fim de que seja suspensa a Notificação nº 100/2020-GECOR, para que o órgão ambiental se abstenha de prosseguir com o processo administrativo nº 202000017003669 e, no mérito, pediu a declaração de inexistência de débitos atinentes à compensação ambiental.

Na mov. nº 06, o juízo de origem deferiu o pedido liminar, para suspender os efeitos da Notificação nº 100/2020-GECOR, bem como para determinar que o ente público, por meio do órgão ambiental não aplique qualquer sanção administrativa que decorra da referida notificação e também para que tal não seja óbice à manutenção da licença ambiental vigente ou à renovação da mesma.

Irresignado, o ente estadual opôs Embargos de Declaração (mov. nº 10), os quais foram rejeitados na mov. nº 18.

Na mov. nº 15, o Estado de Goiás apresentou Contestação. Nessa oportunidade, teceu comentários acerca da compensação ambiental no direito brasileiro e argumentou que a atividade desenvolvida pela parte demandante teria causado impacto ambiental.

Pontuou não haver cobrança retroativa da compensação ambiental da fauna e que a compensação é diversa da compensação ambiental da fauna exigida pela Lei Estadual nº 14.241/2002.

Alegou a não ocorrência de prescrição da compensação ambiental da fauna e, ao final, vindicou a improcedência do pleito inaugural.

A Autora apresentou Impugnação à Contestação na mov. nº 16.

Intimados a especificarem as provas que pretendiam produzir (mov. nº 27), os litigantes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (mov. nº 30 e 31).

Na mov. nº 35, o Ministério Público manifestou-se pela não intervenção no feito, conforme disposto no art. 178 da Lei 13.105/15.

Após regular trâmite do processo, o magistrado *a quo* proferiu a sentença recorrida (mov. nº 38), julgando procedente o pleito inicial, nestes termos:

*(...) Posto isto, pelos fundamentos expostos, julgo procedente o pedido inicial, a fim de declarar a inexistência de débitos relativos a compensação ambiental de fauna, uma vez que já realizado pela parte demandante conforme termo de quitação datado de 19 de agosto de 2011, em razão da prescrição, bem como por entender que a cobrança inicialmente realizada abarcou tanto a compensação de fauna quanto a de flora.*

*Em face da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, deduzido do total da condenação, até o limite de 200 (salários-mínimos), e após esse limite, em 8% (oito por cento) do restante, nos termos do art. 85 § 3º, I e § 5º c/c art. 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil.*

*Os honorários advocatícios foram fixados considerando o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo procurador e o tempo exigido para o serviço, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.*

Os autos subiram por força do recurso voluntário do ente estadual (mov. nº 45).

Irresignado, o **ESTADO DE GOIÁS** interpôs o presente Apelo (mov. nº 45) e, nessa oportunidade, pleitou a total improcedência da pretensão da Apelada, consistente na declaração judicial da inexistência de débitos relativos à compensação ambiental da fauna.

## 1. DO APELO - INTEMPESTIVIDADE RECURSAL:

Mister consignar breve histórico processual para melhor elucidação dos fatos, conforme passo a expor.

Em detida análise dos autos, observa-se que a sentença extintiva foi proferida em 27/10/2021 (mov. n<sup>o</sup> 38).

Devidamente intimado em 08/11/2021 (mov. n<sup>o</sup> 44), o Estado de Goiás, ora Recorrente, apresentou a Apelação Cível constante da mov. n<sup>o</sup> 45, em 07/02/2022 (segunda-feira).

Pois bem.

Ressalte-se que o prazo recursal começou a contar a partir de 09/11/2021 (terça-feira), sendo interrompido nos feriados que incidiram nos dias 15/11/2021 (segunda-feira) e 08/12/2021 (quarta-feira), bem como no recesso, que, por sua vez, recaiu entre 20/12/2021 (segunda-feira) e 06/01/2022 (quinta-feira).

Sendo assim, o prazo recursal expirou em 11/01/2022 (terça-feira), sendo este o 30<sup>o</sup> dia do prazo legal, tendo em vista que a Fazenda Pública possui prazo em dobro, nos termos do art. 183 do Código de Processo Civil.

Nesse diapasão, tendo em vista que o Apelo foi interposto em 07/02/2022 (segunda-feira), vislumbra-se que o mencionado recurso revela-se intempestivo, razão pela qual não deve ser conhecido em razão de vício insanável, que, por sua vez, leva a sua inadmissibilidade.

Neste sentido, eis o entendimento desta Corte de Justiça:

*AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA. 1. **Constatada a intempestividade do recurso de apelação, impera o seu não conhecimento, ocorrência que impede o exame do linear meritório.** (...). (TJGO, Apelação Cível 5278799-51.2017.8.09.0006, Rel. Des. DESEMBARGADOR GILBERTO MARQUES FILHO, 3ª Câmara Cível, julgado em 15/06/2022, DJe de 15/06/2022)*

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO DE APELAÇÃO ANTE A SUA INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. DESPROVIMENTO. 1. **Merece permanecer inalterada a decisão recursada, porque não trazidos pelos agravantes argumentos suficientes a justificar a modificação da decisão que deixou de conhecer do Recurso de Apelação por eles manejado, ante a intempestividade recursal.** (TJGO, Apelação Cível 0187823-15.2016.8.09.0137, Rel. Des. DESEMBARGADOR NORIVAL SANTOMÉ, 6ª Câmara Cível, julgado em 06/06/2022, DJe de 06/06/2022)

Haja vista que a tempestividade é um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade, o presente recurso não merece ser conhecido, posto revelar-se manifestamente inadmissível.

## 2. DA REMESSA NECESSÁRIA:

O artigo 496, do CPC, dispõe a respeito dos casos em que a sentença sujeita-se ao reexame necessário, vejamos:

*Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:*

*I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público;*

Preenchidos os requisitos de admissibilidade e pressupostos atinentes à espécie, conheço da Remessa Necessária, passando a análise de seu mérito.

### 2.1. DA IMPRESCRITIBILIDADE DE DANOS AMBIENTAIS:

A eventual reparação do dano ao meio ambiente é direito fundamental indisponível, de maneira que revela-se imperioso o reconhecimento da imprescritibilidade quanto à recomposição dos danos ambientais.

Nesse sentido, eis o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 999. CONSTITUCIONAL. DANO AMBIENTAL. REPARAÇÃO. IMPRESCRITIBILIDADE. (...) 3. **Embora a Constituição e as leis ordinárias não disponham acerca do prazo prescricional para a reparação de***

**danos civis ambientais, sendo regra a estipulação de prazo para pretensão ressarcitória, a tutela constitucional a determinados valores impõe o reconhecimento de pretensões imprescritíveis.** 4. O meio ambiente deve ser considerado patrimônio comum de toda humanidade, para a garantia de sua integral proteção, especialmente em relação às gerações futuras. Todas as condutas do Poder Público estatal devem ser direcionadas no sentido de integral proteção legislativa interna e de adesão aos pactos e tratados internacionais protetivos desse direito humano fundamental de 3ª geração, para evitar prejuízo da coletividade em face de uma afetação de certo bem (recurso natural) a uma finalidade individual. 5. **A reparação do dano ao meio ambiente é direito fundamental indisponível, sendo imperativo o reconhecimento da imprescritibilidade no que toca à recomposição dos danos ambientais.** (...) **Afirmação de tese segundo a qual é imprescritível a pretensão de reparação civil de dano ambiental.** (RE 654833, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 20/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO Dje-157; DIVULG 23-06-2020; PUBLIC 24-06-2020)

## **2.2. DA VALIDADE DAS PROCURAÇÕES E SUBSTABELECIMENTOS EMITIDAS PELA EMPRESA AUTORA E SEUS REPRESENTANTES LEGAIS:**

Na Contestação (mov. n<sup>o</sup> 15), o ente estadual Réu mencionou que a Autora constituiu como sua procuradora, mediante procuração pública, a Dra. Simone Mota Garcia (mov. n<sup>o</sup> 01, arq. 04), sendo que, posteriormente, houve a celebração do substabelecimento da procuração, com reserva de poderes (mov. n<sup>o</sup> 01, arq. 04), em prol dos causídicos que firmaram a petição inicial.

No entanto, o ato de substabelecimento supramencionado foi assinado digitalmente pelo advogado Dr. Marcelo Aparecido da Ponte (OAB/GO n<sup>o</sup> 29.706-A), que não figurou na procuração outorgada pela Autora.

Todavia, em detida análise dos autos, verifica-se que tal irregularidade foi sanada na mov. n<sup>o</sup> 26, cuja parte Requerente acostou aos autos procuração válida e regularmente assinada quando da interposição da Impugnação à Contestação.

Nessa linha de intelecção:

**APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. JUNTADA DE PROCURAÇÃO. VÍCIO SANADO. 1. Consoante o disposto no art. 76 do CPC/2015, verificada irregularidade de representação da parte, o julgador suspenderá o processo e designará prazo para que seja sanado o vício, sendo certo que, não havendo o cumprimento da determinação, o processo há de ser extinto, se a providência couber ao autor.** 2. Compete ao magistrado conduzir o processo conforme as disposições do Código de Processo Civil, determinando, a qualquer tempo, o suprimento de pressupostos e o saneamento de vícios processuais (art. 139, IX, CPC/2015). 3.

**Apresentada procuração válida e regularmente assinada quando da interposição do apelo, considera-se sanados os vícios verificados, a afastar a ausência de pressuposto processual de validade.** 4. Apelo provido. (TJGO, Apelação Cível 0055075-81.2011.8.09.0173, Rel. REINALDO ALVES FERREIRA, 4ª Câmara Cível, julgado em 11/10/2019, DJe de 11/10/2019)

### 2.3. DO MÉRITO:

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débitos Ambientais proposta por SJC BIOENERGIA LTDA em desfavor do Estado de Goiás, em 23/09/2020, com vistas a obter o reconhecimento da inexistência de dívidas relativas à compensação ambiental, supostamente devidas com base nos impactos negativos e não mitigáveis sobre a fauna, atinentes à implantação, no ano de 2005, da Usina São Francisco, no Município de Quirinópolis/GO.

Ocorre que, em 06/04/2005, **as partes celebraram Termo de Compensação Ambiental com a Agência Goiana de Meio Ambiente (autarquia estadual goiana)**, com fundamento nos §§1º e 2º do art. 36 da Lei nº 9.985/2000, **visando à execução de medida compensatória em razão da instalação do Projeto USJ Açúcar e Álcool S/A**, devidamente licenciado no referido órgão (Licença Prévia nº 05/2005 e Licença de Instalação nº 95/2005), implantado na Fazenda São Francisco, zona rural do Município de Quirinópolis/GO, conforme mov. nº 01, arq. 12, doc. 05.

Saliente-se, a título de esclarecimento, que o Termo de Compromisso de Compensação Ambiental segue a mesma sistemática do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), o qual está previsto no parágrafo 6º do artigo 5º da Lei 7.347/85 - Lei da Ação Civil Pública - determinando que os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, sendo o referido termo dotado de eficácia de título executivo extrajudicial, nos moldes do art. 784 do Código de Processo Civil.

Pois bem. No referido termo, **a empresa Autora se comprometeu a depositar em conta específica do Tesouro o montante de R\$446.507,59** (quatrocentos e quarenta e seis mil quinhentos e sete reais e cinquenta e nove centavos), **valor equivalente a 0,6% do total do custo de implantação do empreendimento, para aplicação nas unidades de conservação estaduais (compensação ambiental)**, o que foi efetivado à época, consoante termo anexo ao processo nº 12.407/2011.

Sendo assim, **adveio o Termo de Quitação emitido pela Secretaria do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Estado de Goiás** (atualmente, Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Goiás - SEMAD), **em 19/08/2012, referente ao cumprimento do objeto do referido Termo de Compensação Ambiental**, firmado em 06/04/2005 (mov. nº 01, arq. 13, doc. 06).

Sendo assim, não prospera o argumento utilizado pelo ente estadual na sua petição contestatória (mov. nº 15, arq. 01), no sentido de que, em função da atividade desempenhada pela empresa em comento resultar em considerável impacto ao meio ambiente, mostrar-se-ia adequada a exigência estatal consistente na implementação pela autora da compensação ambiental da fauna, porque tal quesito já foi preenchido, o valor referente à compensação foi pago, as obrigações contidas na cláusula 2ª foram atendidas, sendo, inclusive, fornecido, posteriormente, o termo de quitação, conforme mencionado acima.

Cumpre salientar, inclusive, que, da leitura da Cláusula 4ª do aludido termo, observa-se que os recursos objeto deste termo serão destinados às ações de compensação ambiental em restrito cumprimento à Lei nº 9.985/2000, art. 36, caput e §§1º e 2º, e em conformidade com o Plano de Aplicação. Em outras palavras, ele destina-se justamente às medidas de compensação ambiental, de modo que não há que se falar em complementação de taxas já quitadas à época da implementação do empreendimento em questão, em 2005.

Para evitar desnecessária tautologia, reporto-me aos fundamentos da decisão vergastada, exceto no tocante à prescrição:

*(...) Trata-se de ação declaratória de inexistência de débitos ambientais com pedido de tutela provisória de urgência movida contra o Estado de Goiás, em que a parte demandante aduz que estaria lhe sendo exigida nova cobrança por compensação ambiental, a qual entende já ter adimplido há mais de 15 (quinze) anos, o que é rebatido pela parte ré.*

*Não havendo preliminares apresentadas pelo réu e considerando que desnecessária se faz a produção de outras provas, adentro ao mérito da causa.*

*A presente lide trata de questão ambiental, sendo que, antes de ingressar ao tema central discutido no presente feito, entendo que algumas questões devem ser analisadas.*

*A compensação ambiental é um mecanismo financeiro que visa a contrabalançar os impactos ambientais ocorridos ou previstos no processo de licenciamento ambiental. Trata-se, portanto, de um instrumento relacionado com a impossibilidade de o empreendedor cumprir sua obrigação legal de mitigar (prevenir impactos adversos ou a reduzir aqueles que não podem ser evitados) o dano ao meio ambiente e que está baseado nos fundamentos do Princípio do Poluidor-Pagador.*

*Nesse contexto, a licença ambiental elimina o caráter de ilicitude do dano causado ao ambiente, porém não isenta o causador do dever de indenizar. A Compensação Ambiental é uma das ferramentas mais importantes para a consolidação do Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC), que em seu art. 36, que assim prescreve:*

*Art. 36. Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA, o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral, de*

acordo com o disposto neste artigo e no regulamento desta Lei.

§ 1o O montante de recursos a ser destinado pelo empreendedor para esta finalidade não pode ser inferior a meio por cento dos custos totais previstos para a implantação do empreendimento, sendo o percentual fixado pelo órgão ambiental licenciador, de acordo com o grau de impacto ambiental causado pelo empreendimento. (Vide ADIN nº 3.378-6, de 2008)

§ 2o Ao órgão ambiental licenciador compete definir as unidades de conservação a serem beneficiadas, considerando as propostas apresentadas no EIA/RIMA e ouvido o empreendedor, podendo inclusive ser contemplada a criação de novas unidades de conservação.

§ 3o Quando o empreendimento afetar unidade de conservação específica ou sua zona de amortecimento, o licenciamento a que se refere o caput deste artigo só poderá ser concedido mediante autorização do órgão responsável por sua administração, e a unidade afetada, mesmo que não pertencente ao Grupo de Proteção Integral, deverá ser uma das beneficiárias da compensação definida neste artigo.

§ 4o A obrigação de que trata o caput deste artigo poderá, em virtude do interesse público, ser cumprida em unidades de conservação de posse e domínios públicos do grupo de Uso Sustentável, especialmente as localizadas na Amazônia Legal.

Logo, do que se denota, é que todo empreendimento tem potenciais impactos negativos sobre a natureza.

**Há impactos ao meio ambiente que não são passíveis de mitigação, ou seja, não é possível a reversão do dano. São exemplos disso, a perda da biodiversidade de uma área ou a perda de áreas representativas dos patrimônios cultural, histórico e arqueológico e, para estes casos, foi criada a compensação das perdas que ocorre por meio da denominada compensação ambiental.**

**In casu, a questão central é que, quando da criação da SJC Bioenergia, que, conforme já citado, é resultado de uma joint venture entre Cargill e Grupo Usina São João, a parte autora entende que já teria realizado o adimplemento da compensação ambiental, sendo que, posteriormente o Estado de Goiás tenta realizar nova cobrança.**

O Estado de Goiás, por sua vez, aduz que não se trata de nova cobrança, sendo que a compensação ambiental já adimplida não seria referente a compensação ambiental de fauna.

Neste permean, entendo que o argumento da parte autora deve ser acolhido, pelas razões que passa a se explicar.

Do que se denota, **após o estudo de impacto ambiental, o ente público recebeu o importe de R\$ 406.507,59 (quatrocentos e seis mil, quinhentos e sete reais e cinquenta e nove centavos), a título de compensação ambiental.**

**Neste sentido, foi acostado aos autos como prova o Termo de Quitação expedido pelo então Secretário de Estado da Secretaria do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos, onde consta que a quitação é PLENA E IRRETRATÁVEL QUITAÇÃO, referente ao termo previamente acordado.**

**Com isso, foi devidamente expedida a Licença Ambiental de nº 739/2017, tendo a questão do feito surgido após, 12 (doze) anos, quando o Estado de Goiás, como exigência complementar da licença ambiental, notificou a parte demandante a efetuar o**

**pagamento de compensação ambiental referente a fauna e flora.**

O ente público aduz que não haveria a ocorrência de prescrição, vez que o termo inicial da prescrição deveria ser considerado do momento da concessão da licença ambiental. Entendo que razão não lhe assiste.

**É que a compensação ambiental, quando da instalação da indústria foi realizado e adimplido no importe de R\$ 406.507,59 (quatrocentos e seis mil, quinhentos e sete reais e cinquenta e nove centavos), sendo que, no ano de 2011, mais especificamente em 19 de agosto do referido ano, houve a apresentação de termo de quitação por parte da Secretaria de Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos.**

Logo, mesmo que se considerasse a referida data como sendo o termo inicial, o qual entendo que é anterior, ou seja, quando realizado o acordo para pagamento da compensação ambiental, tal exigência por parte do ente público estaria prescrita, posto que, apenas no ano de 2017 foi requerido pelo ente público novo pagamento, ou seja, seis anos após o último ato referente a licença ambiental solicitada.

**Além disso, mesmo que a tese de prescrição não bastasse para o reconhecimento do direito da parte autora, nota-se que quando da lavratura do termo de compensação ambiental não houve especificação por parte do ente público sobre a licença ser relativa a fauna ou flora, logo, sendo genérica, entende-se que abarca ambas compensações.**

Assim sendo, entendo que **não merece maiores argumentos quanto a impossibilidade de cobrança de quaisquer valores referentes a compensação ambiental, posto que já adimplidos pela parte demandante.**

Posto isto, pelos fundamentos expostos, julgo procedente o pedido inicial, a fim de declarar a inexistência de débitos relativos a compensação ambiental de fauna, uma vez que já realizado pela parte demandante conforme termo de quitação datado de 19 de agosto de 2011, em razão da prescrição, bem como por entender que a cobrança inicialmente realizada abarcou tanto a compensação de fauna quanto a de flora.

Em face da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, deduzido do total da condenação, até o limite de 200 (salários-mínimos), e após esse limite, em 8% (oito por cento) do restante, nos termos do art. 85 § 3º, I e § 5º c/c art. 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios foram fixados considerando o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo procurador e o tempo exigido para o serviço, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Assim sendo, a sentença posta em reexame deve ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

### **3. DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADOS (mov. nº 67):**

A Autora/Apelada opôs Embargos de Declaração na mov. nº 67, sob o argumento de que o referido relatório possui cunho decisório e estaria eivado do vício da omissão em relação ao argumento da exceção ao reexame necessário, conforme suscitado nas contrarrazões, além de ter se limitado a invocar a Súmula 490 do STJ, sem demonstrar se o presente caso se ajusta àqueles fundamentos.

Todavia, os presentes aclaratórios estão prejudicados, porquanto as matérias vindicadas nos aclaratórios foram analisadas no voto, motivo pelo qual deixo de conhecê-los.

#### **4. DISPOSITIVO:**

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO DO APELO** (mov. nº 45), porquanto intempestivo, ao passo que **CONHEÇO DA REMESSA NECESSÁRIA, PORÉM NEGO-LHE PROVIMENTO**, para manter incólume a sentença (mov. nº 38) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Julgo prejudicados os Embargos de Declaração, deixando de conhecê-los.

É o voto.

*(Datado e assinado em sistema próprio).*

**DES. GUILHERME GUTEMBERG ISAC PINTO**

Relator

**DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO Nº 5472359-12.2020.8.09.0051**

**5ª CÂMARA CÍVEL**

**COMARCA DE GOIÂNIA**

**AUTORA : SJC BIOENERGIA LTDA**

**RÉU : ESTADO DE GOIÁS**

**APELAÇÃO CÍVEL**

**APELANTE : ESTADO DE GOIÁS**

**APELADA : SJC BIOENERGIA LTDA**

**RELATOR : DES. GUILHERME GUTEMBERG ISAC PINTO**

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Duplo Grau de Jurisdição nº **5472359-12.2020.8.09.0051**.

Acorda o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, pela Terceira Turma Julgadora de sua Quinta Câmara Cível, à unanimidade de votos, em não conhecer da Apelação Cível, em julgar prejudicado os Embargos de Declaração, e, em conhecer da Remessa Necessária, e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Votaram acompanhando o Relator o Excelentíssimos Desembargadores **Marcus da Costa Ferreira** e **Maurício Porfírio Rosa**.

Presidiu a sessão de julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador **Maurício Porfírio Rosa**.

Esteve presente a Procuradora Geral de Justiça a Doutora **Márcia de Oliveira Santos**.

Esteve presente na sessão o Dr. **Artur Ricardo Siqueira**, pelo Apelado.

*(Datado e assinado em sistema próprio).*

**GUILHERME GUTEMBERG ISAC PINTO**

Desembargador

Relator



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete Desembargador Leandro Crispim

**APELAÇÃO CRIMINAL N. 0027179-64.2017.8.09.0040**

**COMARCA DE EDEIA**

**APELANTE: LESIO ANTUNES ROSA**

**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO**

**RELATORA: CAMILA NINA ERBETTA NASCIMENTO**

(EM SUBSTITUIÇÃO AO DESEMBARGADOR LEANDRO CRISPIM)

## RELATÓRIO

Foi oferecida denúncia em desfavor de **Lesio Antunes Rosa**, imputando-lhe a prática das condutas tipificadas nos artigos 38 e 60 da Lei n. 9.605/98.

Narra a exordial acusatória que:

*No dia 31/01/2017, por volta de 14h30min, na Chácara Bom Jesus da Varginha, município de Edeia, o denunciado LESIO ANTUNES ROSA, destruiu floresta considerada de preservação permanente e construiu obra potencialmente poluidora, sem licença ou autorização de órgão ambiental competente. Apurou-se que no dia dos fatos, policiais do Batalhão Ambiental em atendimento à Ordem de Serviço, realizaram patrulhamento pela Chácara Bom Jesus da Varginha, município de Edeia, de propriedade do denunciado. Ao chegarem no local, os policiais depararam com uma área de preservação permanente recém desmatada para construir uma pocilga. No local foi encontrada a construção com alvenaria de uma pocilga com aproximadamente 18 (dezoito) porcos, sendo que o denunciado não possuía licença ou autorização para construção da obra poluidora. Foi verificado também no local, a*



*existência de 08 (oito) mancos de aroeira os quais o denunciado afirmou ter comprado de uma pessoa conhecida por "Gigo", porém, não soube informar a origem nem possuía nota fiscal dos mesmos.*

Denúncia recebida em **19/02/2018**.

O acusado foi citado e apresentou resposta à acusação por defensor constituído.

Na fase de instrução e julgamento, foram inquiridas três testemunhas e interrogado o acusado.

As partes apresentaram as alegações finais em forma de memoriais.

Em 06/02/2020, foi publicada a sentença, que julgou procedente a acusação constante na denúncia e condenou **Lésio Antunes Rosa** a 01 ano e 05 meses de detenção, no regime aberto, convertida em duas restritivas de direitos, como incurso nas sanções dos artigos 38 e 60 da Lei n. 9.605/98.

A defesa tempestivamente apelou.

Nas razões, pede a absolvição ou a redução da pena.

Contrarrazões da acusação pelo desprovimento do apelo.

A Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do Dr. **Sérgio Abinagem Serrano**, manifesta-se pelo parcial provimento do apelo defensivo, a fim de reduzir as penas-base dos delitos imputados ao réu.

**É o Relatório.**

**PASSO AO VOTO.**



Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o apelo.

Cuida-se de apelo interposto por **Lesio Antunes Rosa** contra a sentença que o condenou como incurso nas sanções dos artigos 38 e 60 da Lei n. 9.605/98, à pena de 01 ano e 05 meses de detenção, no regime aberto, convertida, ao final, em duas restritivas de direitos.

Nas razões, pede a absolvição ou a redução da pena.

Pois bem.

Por primeiro, ressalto que o pleito absolutório de ambos os delitos não merece acolhimento, posto que estão provadas tanto a autoria e a materialidade.

Como bem observou o ilustre Procurador de Justiça, Dr. Sérgio Abinagem Serrado, "*a autoria delitiva referente à conduta criminosa restou comprovada por meio dos depoimentos colecionados ao feito, além da confissão espontânea do apelante em juízo sob o crivo do contraditório e o manto da ampla defesa*" (mov. 30, arq. 1, pág. 31).

O apelante (evento 4), no momento do seu interrogatório, relatou que iria fazer um chiqueiro fora da mata...não tinha licença ambiental...não tendo preocupado com isso pois estava a 200 metros do rio.... Por fim o apelante também afirmou reconhecer as fotografias acostadas como sendo da sua propriedade.

Essa confissão é corroborada pelos militares que realizaram a prisão e pelo vizinho e testemunha WENDER WIZER RODRIGUES BOSSO, que asseverou "*o depoente tem uma propriedade rural vizinha de Lesio...a polícia estava alegando que Lesio havia feito um chiqueiro próximo ao rio...o rio estava mais ou menos a 200 metros do local...*" (mov. histórico do processo físico, pág. 116).

Os militares por sua vez informaram que havia sido construída uma pocilga com **aproximadamente 18 porcos**, sem licença ambiental, e que no local havia uma área de desmatamento, portanto, não era um "chiqueirinho".

Afirmaram que **a área desmatada era de preservação permanente ( APP)**.



Verifica-se que não há dúvida acerca da autoria e da materialidade, o que impede o acolhimento do pleito absolutório.

Importante salientar que o artigo 60 da Lei 9605/98 é de perigo abstrato, do qual não se exige prova do dano ambiental. Apesar disso, a prova do dano está demonstrada via da prova oral e das fotos juntadas aos autos, tendo havido de fato o desmatamento e a construção da pocilga, sem licença ambiental, em área de preservação permanente.

No tocante à dosimetria da pena, há que se considerar o exercício do juízo de discricionariedade concedida ao magistrado que tem contato com a causa e que analisa diretamente a prova.

Nesse aspecto, tenho como correta a conduta do magistrado, posto que analisou bem as circunstâncias judiciais e não exasperou o total da sanção imposta, em que pese o parecer da douta Procuradoria de Justiça.

A alteração da dosimetria da pena somente tem cabimento quando constatado erro ou exacerbação incabível, que não ocorre no caso em análise. À propósito:

*REVISÃO CRIMINAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. DOSIMETRIA DA PENA. A dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente. Considerando que a juíza sentenciante, aplicou reprimenda proporcional ao caso concreto, consideradas as particularidades do fato, fixando a pena-base no mínimo legal, a sua manutenção é medida que se impõe. REVISÃO CONHECIDA E JULGADA IMPROCEDENTE (Revisão Criminal 5548995-12. Des. Carmecy Rosa Maria Alves de Oliveira, DF de 27.02.2020, Seção Criminal).*

Ressalte-se que a questão ambiental nos dias atuais é premente e o cidadão deve passar até mesmo por um juízo de conscientização, seu, próprio e da coletividade, mormente quando vivenciamos um contexto de agressões diárias ao meio ambiente, sendo inadmissível que se proceda ao desmatamento de área de preservação permanente.

Quanto ao regime, já foi imposto o mais benéfico, além do que houve a substituição da sanção privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Ante o exposto, acolho, em parte, **o parecer Ministerial de Cúpula, conheço da apelação e nego-lhe provimento.**



Custas de lei.

**É como voto.**

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

**CAMILA NINA ERBETTA NASCIMENTO**

JUÍZA SUBSTITUTA EM SEGUNDO GRAU

**RELATORA**

7/12\*

**APELAÇÃO CRIMINAL N. 0027179-64.2017.8.09.0040**

**COMARCA DE EDEIA**

**APELANTE: LESIO ANTUNES ROSA**

**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO**

**RELATORA: CAMILA NINA ERBETTA NASCIMENTO**

(EM SUBSTITUIÇÃO AO DESEMBARGADOR LEANDRO CRISPIM)

## EMENTA

**EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES AMBIENTAIS (ARTS. 38 E 60 DA LEI N. 9.605/98). ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. REDUÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. DISCRICIONARIEDADE DO JUIZ.**

Comprovadas autoria e materialidade, não há possibilidade de acolher-se o pleito absolutório, posto que a prova está alicerçada em elemento seguro, confissão, depoimentos de testemunhas e fotos, que materializam o desmatamento de área de preservação permanente (APP), sem autorização ou licença ambiental. A questão ambiental nos dias atuais é premente, mormente quando vivenciamos um contexto de agressões diárias ao meio ambiente, sendo inadmissível que se proceda ao desmatamento de área de preservação permanente - APP. Não há como reduzir-se a pena se o magistrado agiu dentro da discricionariedade que lhe é permitida, além do que não se constatou erro na valoração das circunstâncias judiciais e não houve exasperação a corrigir, estando o regime inicial o mais benéfico e tendo sido procedida a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. **APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA.**



## ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDA o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, pela Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal, à unanimidade, conhecer e desprover a apelação criminal, nos termos do voto da Relatora.

Votaram, com a Relatora, os demais integrantes da turma. Presidiu a Sessão, o Desembargador **Edson Miguel da Silva Jr.**

Presente o ilustre Procurador de Justiça.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

**CAMILA NINA ERBETTA NASCIMENTO**

JUÍZA SUBSTITUTA EM SEGUNDO GRAU

**RELATORA**

7/12\*/LDM





## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

### *Gabinete da Desembargadora Elizabeth Maria da Silva*

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 5016669-63.2020.8.09.0051**

**COMARCA DE GOIÂNIA**

**4ª CÂMARA CÍVEL**

**APELANTE : AGÊNCIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE (AMMA)**

**APELADO : INSTITUTO DE CIRURGIA PLÁSTICA E OFTALMOLOGIA LTDA.**

**RELATOR : FABIANO ABEL DE ARAGÃO FERNANDES – Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau**

### VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

Do cotejo pormenorizado dos autos, observa-se que o **INSTITUTO DE CIRURGIA PLÁSTICA E OFTALMOLOGIA LTDA.** ajuizou ação anulatória em face da **AGÊNCIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE (AMMA)**, objetivando anular o Auto de Infração nº 34822, que resultou na aplicação de multa ambiental no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), ou, senão, a redução da penalidade aplicada.

Após o regular desenrolar da marcha processual, a juíza de primeiro grau entendeu por bem julgar parcialmente procedente o pedido inaugural estampado na petição inicial (evento nº 49, p. 210/215), tão somente para minorar a punição, de modo a atingir o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Em seguida, somente a **AGÊNCIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE (AMMA)** insurgiu-se nos autos, mediante a interposição do presente apelo, defendendo, em suma, a manutenção da multa ambiental arbitrada administrativamente.

Destarte, após profunda análise dos autos, tenho que o recurso aviado merece guarida. Explico.



*Ab initio*, necessário esclarecer que a infração ambiental cometida pelo **INSTITUTO DE CIRURGIA PLÁSTICA E OFTALMOLOGIA LTDA.**, e que resultou no Auto de Infração nº 34822, encontra-se transitada em julgado nos autos e não mais para discussão a respeito.

Isto, pois, a sentença apelada reconheceu a legalidade do procedimento administrativo, que resultou na penalidade imposta pela Administração Pública, e, sobre este capítulo do *decisum*, não houve nenhuma insurgência da parte interessada.

Outrossim, denota-se que a este juízo *ad quem* somente foi devolvida a matéria relativa ao *quantum* arbitrado em razão do dano ambiental causado pelo instituto médico apelado.

Logo, tecidas tais esclarecimentos iniciais, passo a análise do único objeto recursal contido no apelo manejado pela ré/apelante.

Pois bem. Sobre o tema, o art. 66 do Decreto federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008, assim determina, *litteratim*:

Art. 66. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes:

**Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).**

Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas quem:

I – constrói, reforma, amplia, instala ou faz funcionar estabelecimento, obra ou serviço sujeito a licenciamento ambiental localizado em unidade de conservação ou em sua zona de amortecimento, sem anuência do respectivo órgão gestor; e

I – constrói, reforma, amplia, instala ou faz funcionar estabelecimento, obra ou serviço sujeito a licenciamento ambiental localizado em unidade de conservação ou em sua zona de amortecimento, ou em áreas de proteção de mananciais legalmente estabelecidas, sem anuência do respectivo órgão gestor; e (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

II – deixa de atender a condicionantes estabelecidas na licença ambiental. (g.)



Na espécie, o valor discutido, qual seja, R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), ao contrário do que concluiu a magistrada singular, não se mostra excessivamente desvantajoso ao autuado, nem sequer alheio aos limites da razoabilidade e proporcionalidade, ora estampados na legislação de regência, conforme se infere, *ipsis litteris*:

Art. 4º. O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando:

I – **gravidade dos fatos**, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II – **antecedentes do infrator**, quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental; e

III – **situação econômica do infrator**. (g.)

Dos dispositivos transcritos, conclui-se que, no arbitramento da pena pecuniária, deve-se ter como referência a gravidade da infração, a eventual reincidência do infrator, bem como a sua condição econômica, não podendo ultrapassar o valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Na espécie, o valor discutido não só atende os limites legais, como a sanção pecuniária foi arbitrada com base nos seguintes parâmetros objetivos: a) gravidade e natureza da infração; b) a inexistência de antecedentes do infrator; e c) situação econômica da sociedade empresária hospitalar, a qual é formada pelo capital social de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

Outrossim, observados os critérios legais, para aplicar a penalidade, e respeitado os limites monetários, para fixar a sanção pecuniária, não cabe ao Poder Judiciário, a pretexto da falta de razoabilidade, interferir no mérito do ato administrativo, conforme entendimento pacífico desse egrégio Sodalício, ad litteram:

(...) 2. É legal a multa imposta pelo órgão estadual de defesa do consumidor, por estar em conformidade com o que dispõe o artigo 57 do Código de Defesa do Consumidor, bem como em atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. (...)

(TJGO, 4ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 288891-48.2011, Rel. Des. Gilberto Marques Filho, DJe de 15/10/2014, g.)

(...) Havendo reclamação ao Procon e uma vez constatada a plena observância ao devido processo administrativo, cabível a aplicação de multa fixada dentro dos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade quando constatada a infração à norma de proteção ao consumidor. (...)

(TJGO, 5ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 431354-22.2009, Rel. Des. Geraldo Gonçalves Costa, DJe de 31/10/2014)



Neste seguir, entendo que não houve ilegalidade ou desproporcionalidade na aplicação da sanção de multa, mormente porque arbitrada respeitando os critérios e os limites legais impostos pelo art. 4º c/c 66 do Decreto federal nº 6.514/2008.

Como dito, o instituto médico hospitalar é formado de vasto patrimônio líquido, já integralizado pelos seus diversos sócios médicos, além de notoriamente atuar em duas áreas médicas de alto custo para os seus usuários/pacientes.

Logo, resta suficientemente demonstrado nos autos que possui plenas condições para o pagamento da aludida quantia imposta (R\$ 35.000,00), a qual se mostra inferior a 1% (um por cento) do seu capital social, ou seja, razoável e proporcional frente ao caso apresentado, além de não conter viés confiscatório.

Assim, inobservando o regramento ambiental que lhe é exigido para construção/ampliação de seu prédio comercial, ou seja, reformando o prédio comercial onde exerce a sua atividade médico-hospitalar, sem a obtenção de todas as licenças ambientais necessárias a continuidade e finalização da obra, não há, pois, que se falar em anulação ou reforma do ato punitivo estatal atacado.

Até, porque, conforme já dito alhures, infração ambiental é incontroversa nos autos, vez que sobre este ponto da sentença não houve oportuna insurgência pela autora/apelada.

Nesse sentido, também, já decidiu esse egrégio Sodalício, *ad exemplum*:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. INFRAÇÃO AMBIENTAL. FUNDAMENTAÇÃO. APREENSÃO DE VEÍCULO UTILIZADO NA PRÁTICA DE **INFRAÇÃO AMBIENTAL. MULTA. REVISÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. CABIMENTO. INTERFERÊNCIA NO MÉRITO. VEDAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO ESTRITO PROCESSO LEGAL. 1. (...). 3. **Constatado que o valor da multa fixada pelo ente público atende os parâmetros contidos no art. 4º, do Decreto Federal nº 6.514/08, desnecessária é a sua redução, eis que atende aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.** 4. É permitido ao Poder Judiciário revisar os atos administrativos, contudo, deve se restringir somente à esfera da respectiva legalidade, sendo vedada a interferência no mérito. 5. (...)**

(TJGO, 5ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 5079379-22.2020, Rel. Des. Des. Kisleu Dias Maciel Filho, DJe de 29/11/2021, g.)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. **MULTA POR INFRAÇÃO AMBIENTAL. TRANSPORTE DE PEIXES SEM COMPROVAÇÃO DE ORIGEM. INTERFERÊNCIA NO MÉRITO. VEDAÇÃO. VALOR DA PENALIDADE. MANUTENÇÃO. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO. 1. Compete ao Poder Judiciário apreciar apenas a legalidade do procedimento administrativo, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sendo-lhe vedada a incursão sobre o mérito da sanção aplicada. 2. **Por se tratar de multa administrativa cabe ao agente fiscalizador a consideração dos critérios para se apurar o****



**quantum da penalidade, por decorrência do poder de polícia do órgão estatal e em atenção aos princípios da legalidade e proporcionalidade.** Nesse passo, conforme previsto no Decreto Federal n. 6.514/2008, que estipulou os limites para aplicação da multa, **o agente administrativo possui discricionariedade dentro da margem legal fixada pelo mencionado decreto federal. Por isso, não é válida a pretensão de obrigar que as penalidades pecuniárias sejam fixadas no mínimo legal,** pois foi dada ao agente fiscalizador a discricionariedade de aplicar a sanção conforme os limites e os critérios legais previamente estabelecidos. 3. **O valor da multa aplicada, portanto, deve ser mantido, pois fixado dentro dos limites legais, mostrando-se proporcional à gravidade da infração.** 4. (...)

(TJGO, 5ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 5695930-92.2019, Rel. Des. Des. Marcus da Costa Ferreira, DJe de 08/03/2022, g.)

APELAÇÃO CÍVEL. ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AMBIENTAL. EDIFICAÇÃO DE CONSTRUÇÃO. REALIZAÇÃO DE OBRA SEM LICENÇA AMBIENTAL. LEGALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. OBSERVÂNCIA À PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO DA MULTA ARBITRADA. SENTENÇA MANTIDA. I - (...) II – **Caracterizada a prática da infração administrativa ambiental,** nos termos do art. 44, do Decreto Federal 3.179/99, em vista da falta de licenciamento do órgão ambiental, procedida a autuação do infrator, inviável se afigura a pretensão de reconhecer a ilegalidade da autuação. III – **Levado em conta na fixação da multa os valores máximo e mínimo previstos na norma, a situação econômica do infrator, a gravidade dos fatos, sem olvidar o caráter educativo, repressivo e preventivo que a penalidade se reveste, a manutenção do quantum arbitrado é medida que se impõe.** APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJGO, 6ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 230872-20.2009, Rel. Dr. Wilson Safatle Faiad, DJe 1475 de 30/01/2014, g.)

Bem por isso, o acolhimento da pretensão recursal revela-se medida impositiva, de modo a se manter o valor da multa ambiental imposta pela Administração Pública Municipal.

Por fim, em razão da improcedência dos pleitos inaugurais, cabível é o redimensionamento do ônus sucumbencial imposto pela magistrada *a quo*, de modo a recair exclusivamente em desfavor da sociedade empresária apelada.

**AO TEOR DO EXPOSTO, CONHEÇO** do apelo interposto e **DOU-LHE PROVIMENTO**, para reformar a sentença apelada, de modo a **JULGAR IMPROCEDENTES** os pedidos inaugurais.

No mais, invertendo-se o ônus sucumbencial, condeno, apenas, o **INSTITUTO DE CIRURGIA PLÁSTICA E OFTALMOLOGIA LTDA.** ao pagamento das custas e honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa.

Atento ao fato de que as partes poderão peticionar no presente feito a qualquer momento, independente da fase processual, determino a devolução dos autos ao juízo de origem, após baixa de minha relatoria no Sistema de Processo Digital.



É como voto.

Goiânia, 09 de maio de 2022.

**F. A. DE ARAGÃO FERNANDES**

Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

1

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 5016669-63.2020.8.09.0051**

**COMARCA DE GOIÂNIA**

**4ª CÂMARA CÍVEL**

**APELANTE : AGÊNCIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE (AMMA)**

**APELADO : INSTITUTO DE CIRURGIA PLÁSTICA E OFTALMOLOGIA LTDA.**

**RELATOR : FABIANO ABEL DE ARAGÃO FERNANDES – Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau**

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. MULTA AMBIENTAL. REFORMA E AMPLIAÇÃO DE IMÓVEL COMERCIAL SEM A NECESSÁRIA OBTENÇÃO DAS LICENÇAS AMBIENTAIS NO ÓRGÃO MUNICIPAL COMPETENTE. LEGALIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. SANÇÃO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA.**

1. Em se tratando do *quantum* da multa ambiental, objeto de insurgência pelo réu/apelante, eis que a o Poder Judiciário, no exercício do controle jurisdicional, é vedado interferir no mérito dos atos administrativos, competindo-lhe, tão somente, a apreciação de matéria relacionada à respectiva legalidade. Portanto, não cabe ao Estado-Juiz imiscuir no mérito da atividade discricionária praticada pelo Poder Público, salvo na hipótese de concreta violação à razoabilidade, ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, os quais não se visualizam no caso em questão.

2. Na hipótese, restando evidenciada a prática da infração administrativa ambiental, em vista da reforma e ampliação de imóvel comercial sem a necessária obtenção das licenças ambientais no órgão fiscalizatório competente (art. 61, Decreto federal 6.514/2008), mostra-se correta a decisão administrativa que ensejou na imposição de multa ambiental.

3. O *quantum* da penalidade ambiental deve observar os requisitos legais para a sua fixação, a exemplo da situação econômica do infrator e a gravidade dos fatos, bem como o limite imposto pela legislação ambiental. Inteligência dos arts. 4º c/c 61, do Decreto federal nº 6.514/2008.

4. No caso em apreço, a multa ambiental arbitrada administrativamente pela ré/apelante não merece



de modificação pelo Poder Judiciário, uma vez que foi fixada em montante razoável e proporcional frente aos elementos da infração ambiental apresentada.

#### **5. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA.**

### **ACÓRDÃO**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de **APELAÇÃO CÍVEL Nº 5016669-63.2020.8.09.0051**, figurando como apelante **AGÊNCIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE (AMMA)** e apelado **INSTITUTO DE CIRURGIA PLÁSTICA E OFTALMOLOGIA LTDA.**.

**A C O R D A M** os integrantes da Quarta Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, **na sessão VIRTUAL do dia 09 de maio de 2022**, por unanimidade de votos, **CONHECER DA APELAÇÃO CÍVEL E PROVÊ-LA**, nos termos do voto do Relator.

O julgamento foi presidido pela Desembargadora Elizabeth Maria da Silva.

Presente o representante do Ministério Público.

**F. A. DE ARAGÃO FERNANDES**

Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

Relator





PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

**Gabinete Desembargador Jairo Ferreira Júnior**

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5009780.86.2019.8.09.0000

COMARCA: GOIÂNIA

GRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

AGRAVADOS: MUNICÍPIO DE GOIÂNIA E AGÊNCIA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - AMMA

RELATOR: DES. JAIRO FERREIRA JÚNIOR

---

**VOTO**

---

Trata-se de recurso de **AGRAVO DE INSTRUMENTO**, com pedido de antecipação da tutela recursal/efeito suspensivo ativo, interposto em face da decisão proferida pelo Juiz de Direito da 2ª Vara Cível, Fazendas Públicas e Registros Públicos da Comarca de Goiânia, Dr. Fabiano Abel de Aragão Fernandes, nos autos da Ação Civil Pública Ambiental com Pedido de Tutela de Urgência, ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**, aqui agravado, em desfavor de **MUNICÍPIO DE GOIÂNIA E AGÊNCIA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - AMMA**.

Como visto, o cerne da questão refere-se ao indeferimento da medida liminar postulada, que visou impor ao Município de Goiânia a obrigação de não fazer consistente na proibição de expedir autorização urbanística e licença ambiental de instalação, operação ou simplificada para Estações Rádio Base – ERBs, infraestruturas de suporte para redes de telecomunicações e equipamentos afins, instaladas no Município de Goiânia, por meio da forma do procedimento eletrônico da Aprovação Responsável, conforme definido no § 1º do artigo 10 do Decreto Municipal nº 3.268 de 29 de novembro de 2017.

O agravante pugnou, ainda, seja condenado o Município de Goiânia em obrigação de fazer consistente em rever e anular todas as licenças de ERBs, infraestruturas de suporte para redes de telecomunicações e equipamentos afins, instaladas no Município de Goiânia que porventura tenha realizado, conforme a Aprovação Responsável fundamentada no § 1º do artigo 10 do Decreto Municipal nº 3.268/2017.



De início, verifica-se que o agravante sustenta matérias pertinentes ao mérito da ação principal. Sendo assim, à guisa de esclarecimentos, o Tribunal limitar-se-á à análise do que restou soberanamente decidido, sendo vedado extrapolar para matéria estranha, não apreciada na decisão agravada.

A propósito, HUMBERTO THEODORO JÚNIOR<sup>1</sup>, leciona:

*“Não pode o Tribunal, todavia, conhecer originariamente, de uma questão a respeito da qual não tenha sequer havido um começo de apreciação, nem mesmo implícita, pelo Juiz de Primeiro Grau.”*

Dessarte, a matéria a ser apreciada e discutida neste recurso deve limitar-se à análise da legalidade do indeferimento da medida liminar em sede de Ação Civil Pública Ambiental cumulada com Ação Declaratória de Nulidade de Ato Jurídico com pedido de tutela provisória, que refere-se unicamente ao indeferimento do pedido de suspensão do Decreto 3268/17. Logo, a análise das demais alegações ficam prejudicadas, sob pena de supressão de instância.

Nesse toar, em se tratando de concessão de medida liminar em Ação Civil Pública, a análise de eventual desacerto da decisão recorrida, mister se faz a verificação dos pressupostos da medida eficaz à tutela de direitos, que se resumem ao *fumus boni iuris* e ao *periculum in mora* (art. 12 da Lei n.º 7.347/85 e artigo 300 do CPC), inclusive quando o ente público figure no polo passivo da ação coletiva que visa proteger, sem que isso implique em ofensa ao disposto no parágrafo terceiro do artigo 1º da Lei Federal nº 8.437/92.

Com o novo Código de Processo Civil, o instituto da tutela antecipada ganhou força, passando a receber previsão expressa em dispositivo próprio, artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, que dispõe:

*“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.*

*Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”*

*“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

*§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.*

*§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.*

*§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”*

Dessa forma, a decisão que defere ou não a liminar não envolve a apreciação do mérito da causa, mas apenas assegura a inalterabilidade de uma situação favorável ao requerente, ou seja, garante a utilidade e eficácia do julgado quando estiverem



presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

De uma análise perfunctória dos autos, vislumbra-se que a irresignação do agravante merece guarida, pois configurada na hipótese a presença dos requisitos para concessão da liminar.

O que deve prevalecer na análise e apreciação da liminar é o fato de, no presente caso, estar-se diante de interesse difuso, que impõe a todos, aí incluindo o Poder Judiciário, o dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

No caso em comento, ressaí da documentação ancorada nos autos a urgência de solução da problemática, estando presentes os requisitos necessários para a concessão da medida pleiteada, quais sejam: *fumus boni iuris*, consistente na plausibilidade do direito tutelado e no *periculum in mora*, presentes no agravamento da situação de iminente degradação ambiental e a ocorrência dos resultados daí decorrentes, os quais poderão ser irreversíveis e incalculáveis se não obstados de forma eficaz.

Extraí-se dos autos que o Decreto Municipal 3268/17, ora em debate, estabelece que as redes de telecomunicações de pequeno porte, que estiverem dispensadas do licenciamento ambiental, terão sua aprovação urbanística através da Aprovação Responsável, nos termos da Lei Complementar nº. 302/2016.

Ocorre que a Lei Complementar 302/2016, que inseriu na Lei Complementar nº 177/08 (Código de Obras) o procedimento eletrônico da Aprovação Responsável, estabelece que esta modalidade de aprovação somente é possível para as habitações unifamiliares(art. 36-A)1, o que não se aplica para as Redes de Telecomunicações.

Nesse sentido, tendo em vista a ausência de certeza científica quanto aos efeitos que a instalação de estação rádio-base, sem licenciamento ambiental possa causar à saúde humana, prevalece a defesa do meio ambiente em atendimento ao princípio da precaução e, por isso, tal qual previsto na Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, Lei Federal 6.938/81 e a Lei Complementar 171/17, quanto o entendimento dos Tribunais Superiores, é exigível a obrigatoriedade do prévio licenciamento ambiental, o que aparentemente resta prejudicado pelo Decreto Municipal 3268/17.

Outrossim, ressalte-se que a Resolução nº 237/97 do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, estabelece em seu artigo 2º, que a construção e instalação de empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, no caso as Estações Rádio-Base (ERB's), dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

Cumprе salientar, ainda, que a licença ambiental exigida é ato administrativo, no qual constam as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar referidos empreendimentos e/ou atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar danos ao meio ambiente.

Portanto, o referido licenciamento ambiental, como um instrumento de gestão do meio



ambiente, é indispensável para efetivação do princípio da precaução, no qual recomenda-se a adoção de medidas de proteção ambiental prévias, quando não houver certeza aos danos ambientais que possam ser causados pelo exercício da atividade.

No presente caso, a alteração legislativa padece de incertezas quanto aos danos que possa causar, razão pela qual defiro a tutela antecipada para suspender a eficácia do § 1º, do art. 10, o caput do art. 28 e a parte final do art. 32, que revogou a IN 007, de 6/12/2005, da AMMA, todos do Decreto Municipal nº 3.268/17, de forma que passam a ser proibidas as autorizações urbanísticas e licenças ambientais de instalação, operação ou simplificada para Estações Rádio Base –ERBs, infraestruturas de suporte para redes de telecomunicações e equipamentos afins, instaladas no Município de Goiânia, por meio da forma do procedimento eletrônico da Aprovação Responsável, conforme definido no § 1º do artigo 10 do Decreto Municipal nº 3.268 de 29 de novembro de 2017.

No que tange à aplicação da multa, verifica-se que trata-se de medida extrema nesta fase processual, razão pela qual, entendo razoável o cumprimento voluntário da presente determinação para, depois, verificar quais medidas serão adotadas.

Ante o exposto, **conheço do agravo de instrumento e dou-lhe parcial provimento**, a fim suspender a eficácia do § 1º, do art. 10, o caput do art. 28 e a parte final do art. 32, que revogou a IN 007, de 6/12/2005, da AMMA, todos do Decreto Municipal nº 3.268/17, de forma que passam a ser proibidas as autorizações urbanísticas e licenças ambientais de instalação, operação ou simplificada para Estações Rádio Base –ERBs, infraestruturas de suporte para redes de telecomunicações e equipamentos afins, instaladas no Município de Goiânia, por meio da forma do procedimento eletrônico da Aprovação Responsável, conforme definido no § 1º do artigo 10 do Decreto Municipal nº 3.268 de 29 de novembro de 2017.

É como voto.

**Desembargador Jairo Ferreira Júnior**

**Relator**

Datado e Assinado digitalmente conforme arts. 10 e 24 da Resolução nº 59/2016 do TJGO

---

## **EMENTA**

---

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. REQUISITOS DA TUTELA**



ANTECIPADA PREENCHIDOS. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. 1 . O Tribunal limitar-se-á à análise do que restou soberanamente decidido, sendo-lhe vedada a apreciação de matéria não enfrentada na decisão agravada. 2. Tratando-se de concessão de medida liminar em Ação Civil Pública, a análise de eventual desacerto da decisão recorrida, mister se faz a verificação dos pressupostos da medida eficaz à tutela de direitos, que se resumem ao *fumus boni iuris* e ao *periculum in mora* (art. 12 da Lei n.º 7.347/85 e artigo 300 do CPC), inclusive quando o ente público figure no polo passivo da ação coletiva que visa proteger, sem que isso implique em ofensa ao disposto no parágrafo terceiro do artigo 1º da Lei Federal nº 8.437/92. 3. A ausência de certeza científica quanto aos efeitos que a instalação de estação rádio-base, sem licenciamento ambiental possa causar à saúde humana, prevalece a defesa do meio ambiente em atendimento ao princípio da precaução e, por isso, tal qual previsto na Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, Lei Federal 6.938/81 e a Lei Complementar 171/17, quanto o entendimento dos Tribunais Superiores, é exigível a obrigatoriedade do prévio licenciamento ambiental, o que aparentemente resta prejudicado pelo Decreto Municipal 3268/17. 4. No que tange à aplicação da multa, verifica-se que trata-se de medida extrema nesta fase processual.

AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

---

## ACÓRDÃO

---

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os componentes da Quinta Turma Julgadora da Sexta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator, proferido na assentada do julgamento.

Votaram com o Relator, o Desembargador Jeová Sardinha de Moraes e o Desembargador Fausto Moreira Diniz.

Presidiu a sessão o Desembargador Jeová Sardinha de Moraes.

Presente ao julgamento a Dra. Lívia Augusta Gomes Machado, representante da Procuradoria-Geral de Justiça.

**Desembargador Jairo Ferreira Júnior**

**Relator**



Datado e Assinado digitalmente conforme arts. 10 e 24 da Resolução nº 59/2016 do TJGO



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 08/10/2019 10:45:55

Assinado por JAIRO FERREIRA JUNIOR

Localizar pelo código: 109487675432563873499869118, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



Gabinete do Desembargador Sérgio Mendonça de Araújo

7ª Câmara Cível

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0381146-57.2012.8.09.0029**

**COMARCA DE CATALÃO**

**1º APELANTE: JOSÉ CARLOS RAMPELOTTI, JOÃO CLÁUDIO RAMPELOTTI, JAIME CEZAR RAMPELOTTI, JAIRO CELSON RAMPELOTTI,**

**2ª APELANTE: SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE CATALÃO**

**3º APELANTE: MUNICÍPIO DE CATALÃO**

**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**

**RELATOR: DES. SÉRGIO MENDONÇA DE ARAÚJO**

[gab.smaraujo@tjgo.jus.br](mailto:gab.smaraujo@tjgo.jus.br)

**EMENTA: TRIPLA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. LAUDOS TÉCNICOS. CONDENAÇÃO. RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA. IMPRESCRITIBILIDADE. OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO-FAZER. OBRIGAÇÃO *PROPTER RÊM*. NÃO APLICAÇÃO DO FATO CONSUMADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA DO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES.**

1. O dano ambiental é intergeracional, a impor o fundamental dever de solidariedade das presentes para com as futuras gerações, sendo reconhecida pela Constituição Federal a integridade da Natureza como bem jurídico autônomo a ser protegido.

2. Consoante o art. 405 do CPC, laudo, vistoria, relatório técnico, auto de infração, certidão, fotografia, vídeo, mapa, imagem de satélite, declaração e outros atos elaborados por agentes de qualquer órgão do Estado possuem presunção (relativa) de legalidade, legitimidade e veracidade, por se enquadrarem no conceito geral de documento público, só merecendo afastamento quando devidamente contestados por outras provas.

3. A reparação do meio ambiente é direito fundamental indisponível, sendo imperativo o reconhecimento da imprescritibilidade no que toca à recomposição dos danos ambientais (Tema 999 do STF)



4. A obrigação civil de reparar o dano ambiental tem natureza *propter rem* (Súmula 623 STJ).
5. A responsabilidade civil do causador do dano ambiental, seja ele individual ou coletivo, pauta-se na teoria do risco integral e apresenta caráter objetivo, ou seja, independe de culpa e tem como pressuposto apenas o evento danoso e o nexo de causalidade.
6. “Não se admite a aplicação da teoria do fato consumado em tema de Direito Ambiental” (Súmula n. 613/STJ).
7. Independentemente da existência de culpa, o poluidor, ainda que indireto (Município recorrente) (art. 3º da Lei nº 6.938/81), é obrigado a reparar o dano causado ao meio ambiente (responsabilidade objetiva).
8. Sendo a responsabilidade por danos ambientais objetiva, (art. 927, parágrafo único, do CC e o art. 14, § 1º, da Lei 6.938/81, recepcionados pelo art. 225, §§ 2º, e 3º, da CF/88) e pautada na teoria do risco integral, exige-se apenas a demonstração da ocorrência da ação ou omissão, do dano e do nexo de causalidade para que o agente seja responsabilizado civilmente.
9. A Constituição da República autoriza a intervenção do Poder Judiciário para garantia de direitos, sobretudo quando se trata de direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, no qual se inclui o adequado ordenamento urbanístico, não havendo de se falar em ofensa ao princípio da separação dos poderes e da discricionariedade da Administração Pública. **APELOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0381146-57.2012.8.09.0029**

**COMARCA DE CATALÃO**

**1º APELANTE: JOSÉ CARLOS RAMPELOTTI, JOÃO CLÁUDIO RAMPELOTTI, JAIME CEZAR RAMPELOTTI e JAIRO CELSON RAMPELOTTI,**

**2ª APELANTE: SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE CATALÃO**

**3º APELANTE: MUNICÍPIO DE CATALÃO**

**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**

**RELATOR: DES. SÉRGIO MENDONÇA DE ARAÚJO**

**gab.smaraujo@tjgo.jus.br**

**VOTO**



Configurados os pressupostos de admissibilidade dos apelos, conheço das aludidas irresignações.

Conforme relatado, trata-se de apelações cíveis, interpostas por **JOSÉ CARLOS RAMPELOTTI, JOÃO CLÁUDIO RAMPELOTTI, JAIME CEZAR RAMPELOTTI, JAIRO CELSON RAMPELOTTI, SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE CATALÃO E MUNICÍPIO DE CATALÃO**, contra a sentença prolatada nos autos da ação civil pública movida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS** em desfavor dos apelantes, no bojo da qual foram julgados procedentes os pedidos iniciais, condenando os apelantes nos seguintes moldes:

**A Sae** – 1) OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER, consistente na proibição de lançar no “Pasto do Pedrinho” descargas de água decorrente da limpeza dos filtros da ETA (estação de tratamento de água), sob pena de embargo da atividade/impedimento de atividade nociva, conforme art. 536, §1º do CPC/2015; 2) OBRIGAÇÃO DE FAZER, considerando a degradação já produzida, condenação a elaboração por profissional devidamente habilitado, no prazo de 45 dias, e execução de plano de recuperação da área degradada (PRAD) - nascente situada na parte norte do Pasto do Pedrinho (divisa com a GO-330), sob pena de multa diária, nos termos do art. 536, §1º do CPC/2015;

**Ao Município de Catalão** – 1) OBRIGAÇÃO DE FAZER, de exercer o poder de polícia administrativa de modo a impedir depósitos de lixos e entulhos nos arredores e no “Pasto do Pedrinho”; 2) OBRIGAÇÃO DE FAZER, consistente na remoção do lixo e entulho indevidamente dispostos nos arredores e interior do “Pasto do Pedrinho”; 3) OBRIGAÇÃO DE FAZER, mediante implantação de caçambas para coletas de lixo nos arredores do “Pasto do Pedrinho”, com recolhimentos periódicos, e colocações de placas educativas a respeito da correta disposição de lixo e entulhos; 4) OBRIGAÇÃO DE FAZER: consistente na realização de obras de captação de água pluvial no Jardim Primavera, de sorte que as águas pluviais não descambem para o “Pasto do Pedrinho”; e 5) OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER, consistente na proibição de lançar resíduos de construção e demais entulhos para sanar processos erosivos no “Pasto do Pedrinho”. Todas, sob pena de multa diária, nos termos do art. 536, §1º do CPC/2015.

**Aos particulares José Carlos; João Cláudio; Jairo Celson e Jaime César Rampelotti** – 1) OBRIGAÇÃO DE FAZER, consistente na obrigação de elaborar, no prazo de 90 dias, Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD), no qual há de conter, pelo menos, a identificação e dimensionamento dos



danos ambientais existentes na área, quantitativa e qualitativamente, com indicações dos motivos determinantes, bem como das medidas de reparação/recuperação, das medidas mitigadoras, prazo para as implementações de tais medidas, além de plano de prevenção a incêndios.

1.a) No prazo estabelecido, deverão protocolar em juízo cópias do respectivo PRAD e Plano de Prevenção a Incêndios apresentando-os também à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Corpo de Bombeiros Militar em Catalão, os quais serão submetidos ao Promovente para avaliação, aprovação ou não e proposta de alterações.

Irresignados, os apelantes requereram a reforma do *decisum*, por entenderem indevidas as condenações.

Diante das diversas condenações e razões recursais, passo à análise separada dos apelos.

## 1º apelo

Sabe-se que o meio ambiente é tutelado constitucionalmente pela regra matriz do artigo 225, *caput*, da Constituição, que dispõe que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Sob essa perspectiva, o meio ambiente assume função dúplice no microsistema jurídico, na medida em que representa simultaneamente um direito e um dever dos cidadãos, os quais se posicionam, paralelamente, também de forma simultânea, como credores e como devedores da obrigação de proteção respectiva.

Denota-se, da leitura do primeiro apelo, que toda a sua inconformidade está pautada no argumento de que a sentença se baseou em laudos técnicos elaborados há mais de 20 (vinte) anos, quando a situação de degradação ambiental da área “Posto do Pedrinho” era diferente; e que não eram proprietários do local quando da constatação da degradação, tendo adquirido a área somente no ano de 2012, quando se prontificaram a cumprir diversas determinações em TAC para reduzir as degradações ambientais anteriormente constatadas, razão pela qual não deveriam ser condenados na elaboração de Plano de Recuperação de Área Degradada.



Da detida análise ao caderno processual formado, entrevê-se que razão não assiste aos Réus/Apelantes, especialmente porque a prova técnica dá conta de que existe dano ambiental na propriedade objeto da Ação Civil Pública, não tendo sido desconstituída nos autos por nenhum outro elemento de prova.

Nesses termos, conforme bem fundamentado pelo juízo de origem, os laudos técnicos produzidos pelo Departamento de Geografia da Universidade Federal de Goiás – Campus Catalão e Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Catalão – SEMMAC (fls. 171/185; 190/200; 368/374) constataram evidentes danos ambientais na área de preservação, tais como o descarte de resíduos da ETA (Estação de Tratamento de Água) em nascentes, queimadas de espécimes arbóreas a montante de nascentes favorecendo/desencadeando processos erosivos, deposição irregular/ilegal de resíduos sólidos (entulhos) em erosões, aparentemente com o intuito de contenção/controlar as ravinas, fluxo de águas pluviais provenientes do Bairro Jardim Primavera direcionado para os vales onde se localizam nascentes, com inequívocas e notórias implicações de processos erosivos e/ou assoreamentos.

Ao contrário do que alegam os apelantes, verifica-se que o relatório técnico produzido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente (fls. 368/374) foi produzido no ano de 2012, quando do ajuizamento da ação civil pública, tendo restado efetivamente constatados danos ambientais efetivos na área em estudo.

Nesse ponto, importante frisar que, consoante o art. 405 do CPC, laudo, vistoria, relatório técnico, auto de infração, certidão, fotografia, vídeo, mapa, imagem de satélite, declaração e outros atos elaborados por agentes de qualquer órgão do Estado possuem presunção (relativa) de legalidade, legitimidade e veracidade, por se enquadrarem no conceito geral de documento público, só merecendo afastamento quando devidamente contestados por outras provas, o que não se verifica na hipótese.

Desse modo, o mero lapso temporal até a prolação da sentença não constitui óbice para a condenação dos réus na obrigação de elaboração de Plano de Recuperação da Área Degradada, mormente porque consta dos autos que a Superintendência de Água e Esgoto jamais deixou de lançar descargas de água decorrente da limpeza dos filtros da ETA (estação de tratamento de água) na área do “Posto do Pedrinho”, que corrobora, ainda mais, a persistência de degradação ambiental no local.

Outrossim, como já ressaltado, os réus não apresentaram nenhum documento ou prova que afastasse o que restou constatado pelos laudos e demais documentos apresentados.

Nesse toar, o documento a ser elaborado (PRAD) ajudará a verificar qual o nível de dano ambiental persistente na área e quais os caminhos para sua recuperação, sendo



patente sua necessidade.

Ademais, como bem pontuado pela ilustre Procuradoria de Justiça, “a obrigação de fazer cominada aos primeiros Apelantes consiste exclusivamente na elaboração de um Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD), com a finalidade de dimensionar os danos ambientais existentes e, se necessário, traçar uma solução, o que coaduna com o princípio constitucional de garantia do meio ambiente ecologicamente equilibrado.” (mov. 49)

Lado outro, a reparação do meio ambiente é direito fundamental indisponível, sendo imperativo o reconhecimento da imprescritibilidade no que toca à recomposição dos danos ambientais, conforme entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal, sem sede de repercussão geral (Tema 999). Veja-se:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 999. CONSTITUCIONAL. DANO AMBIENTAL. REPARAÇÃO. IMPRESCRITIBILIDADE. 1. Debate-se nestes autos se deve prevalecer o princípio da segurança jurídica, que beneficia o autor do dano ambiental diante da inércia do Poder Público; ou se devem prevalecer os princípios constitucionais de proteção, preservação e reparação do meio ambiente, que beneficiam toda a coletividade. 2. Em nosso ordenamento jurídico, a regra é a prescrição da pretensão reparatória. A imprescritibilidade, por sua vez, é exceção. Depende, portanto, de fatores externos, que o ordenamento jurídico reputa inderrogáveis pelo tempo. 3. Embora a Constituição e as leis ordinárias não disponham acerca do prazo prescricional para a reparação de danos civis ambientais, sendo regra a estipulação de prazo para pretensão ressarcitória, a tutela constitucional a determinados valores impõe o reconhecimento de pretensões imprescritíveis. **4. O meio ambiente deve ser considerado patrimônio comum de toda humanidade, para a garantia de sua integral proteção, especialmente em relação às gerações futuras. Todas as condutas do Poder Público estatal devem ser direcionadas no sentido de integral proteção legislativa interna e de adesão aos pactos e tratados internacionais protetivos desse direito humano fundamental de 3ª geração, para evitar prejuízo da coletividade em face de uma afetação de certo bem (recurso natural) a uma finalidade individual.** 5. **A reparação do dano ao meio ambiente é direito fundamental indisponível, sendo imperativo o reconhecimento da imprescritibilidade no que toca à recomposição dos danos ambientais.** 6. Extinção do processo, com julgamento de mérito, em relação ao Espólio de Orleir Messias Cameli e a Marmud Cameli Ltda, com base no art. 487, III, b do Código de Processo Civil de 2015, ficando prejudicado o Recurso Extraordinário. Afirmação de tese segundo a qual É imprescritível a pretensão de



reparação civil de dano ambiental. (RE 654833, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 20/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-157 DIVULG 23-06-2020 PUBLIC 24-06-2020)

Assim, não há que se falar em ausência de dever de promover o necessário para recuperação do dano ambiental em razão da data de elaboração dos laudos, mormente quando constatada a persistência das atividades danosas.

Do mesmo modo, acerca da alegação de que não eram proprietários do terreno à época da elaboração dos laudos e que só o adquiriram no ano de 2012, por ser dever de todos, o entendimento de que a obrigação civil de reparar o dano ambiental tem natureza *propter rem* restou sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o adquirente do imóvel degradado assume o ônus de manter a integridade do ecossistema protegido, tornando-se responsável pela recuperação, mesmo que não tenha contribuído para o desmatamento ou destruição. Veja-se:

*Súmula 623. As obrigações ambientais possuem natureza propter rem, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores, à escolha do credor.*

Assim, não se sustentam as alegações de que não possuem obrigação de recuperar a área degradada, uma vez que ao adquirirem a propriedade do local, assumem a responsabilidade pela sua reparação, merecendo ser mantida a sentença que condenou os apelantes na obrigação de fazer consistente em elaborar, no prazo de 90 dias, Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD), no qual há de conter, pelo menos, a identificação e dimensionamento dos danos ambientais existentes na área, quantitativa e qualitativamente, com indicações dos motivos determinantes, bem como das medidas de reparação/recuperação, das medidas mitigadoras, prazo para as implementações de tais medidas, além de plano de prevenção a incêndios.

Quanto ao prazo fixado para o cumprimento da obrigação, observa-se que também não merece reparos, considerando o enorme lapso temporal da ação em curso, sua natureza e por se tratar de reparação ao meio ambiente, a qual deve ser feita de maneira prioritária e no menor prazo possível, em razão de suas consequências.

## 2º apelo

No relativo ao segundo apelo, sua irrisignação cinge-se no fato de que o descarte de



lodo na região o “Pasto do Pedrinho”, pela Superintendência de Água e Esgoto de Catalão, estaria sendo feita desde a década de 70 e que a apelante já havia tomado todas as providências para tratar o lodo de forma adequada, inclusive adquirindo a máquina “Decanter Centrifugo”, a qual não havia sido instalada por falta de condições financeiras da autarquia, razão pela qual a sentença mereceria reforma para afastar a proibição feita à SAE de lançar no “Pasto do Pedrinho” descargas de água decorrente da limpeza dos filtros da ETA, bem como elaborar o plano de recuperação da área degradada.

De plano, verifica-se que os argumentos da apelante não se sustentam.

Como já pontuado, o dano ambiental é intergeracional, a impor o fundamental dever de solidariedade das presentes para com as futuras gerações, sendo reconhecida pela Constituição Federal a integridade da Natureza como bem jurídico autônomo a ser protegido.

Nesse sentido, o artigo 225 da CF/88, *caput* e §1º, I, III e IV, dispõe que a efetividade desse direito consagrado deve ser assegurada pelo Poder Público, *in verbis*:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

(...)

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;



(...)

Por sua vez, o §3º desse mesmo artigo preceitua que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

A obrigação de reparar o dano ambiental causado também está prevista nos artigos 4º e 14, §§1º e 5º, da Lei 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente:

"Art. 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

(...)

VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados, e ao usuário, de contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos."

"Art. 14: (...)

1º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

Importante destacar, ainda, que a responsabilidade civil do causador do dano ambiental, seja ele individual ou coletivo, pauta-se na teoria do risco integral e apresenta caráter objetivo, ou seja, independe de culpa e tem como pressuposto apenas o evento danoso e o nexo de causalidade, consoante o entendimento firmado no âmbito do colendo Superior Tribunal de Justiça:

**AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL E DIREITO AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO DE USINA HIDRELÉTRICA. PRODUÇÃO PESQUEIRA. REDUÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. NÃO CABIMENTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO INCONTESTE. NEXO CAUSAL. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CABIMENTO. (...) 3. A Lei nº 6.938/1981 adotou a sistemática da responsabilidade objetiva, que foi integralmente recepcionada pela ordem**



**jurídica atual, sendo irrelevante, na hipótese, a discussão da conduta do agente (culpa ou dolo) para atribuição do dever de reparação do dano causado, que, no caso, é inconteste.** (...) (AgInt no AREsp 1311669/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/12/2018, DJe 06/12/2018) (grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXTRAÇÃO DE ARGILA SEM O DEVIDO LICENCIAMENTO AMBIENTAL. DANO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. SÚMULA 7/STJ. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO QUANTO AO PEDIDO DE AFASTAMENTO DOS DANOS MATERIAIS. PARCIAL PROVIMENTO, SEM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Trata-se de Embargos de Declaração contra decisão proferida em Agravo Regimental alicerçada no seguinte fundamentos: a) "O Tribunal de origem reconheceu a inexistência de licença ambiental e os danos causados pela extração ilegal de argila. Ademais, consignou (fls. 584e-STJ): **a responsabilidade ambiental 'é objetiva, bastando a comprovação do nexo causal ... Em outras palavras, o dever de reparação independe de culpa do agente e se aplica a todos que direta ou indiretamente teriam responsabilidade pela atividade causadora de degradação ambiental'**"; b) "O entendimento do Juízo a quo está em consonância com a orientação do STJ: "Aquele que cria ou assume o risco de danos ambientais tem o dever de reparar os danos causados e, em tal contexto, transfere-se a ele todo o encargo de provar que sua conduta não foi lesiva" (REsp 1.049.822/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 23/04/2009, DJe 18/05/2009); c) "In casu, não há como afastar a legitimidade dos recorrentes para figurarem no polo passivo da presente demanda. No mais, incide o óbice da Súmula 7/STJ". 2. (...) EDcl no REsp 1517403/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 20/05/2016) (grifo nosso)

Conforme se verificou dos autos, assumidamente e inconteste que a apelante vem causando danos à área de preservação denominada "Posto do Pedrinho", com o lançamento de descargas de água decorrente da limpeza dos filtros da estação de tratamento, conforme comprovado pelos laudos técnicos carreados aos autos.

Desse modo, a qualquer tempo em que constatado o dano, deve ser ele evitado e/ou cessado, independentemente de atividades pretéritas realizadas no local, sendo a obrigação fixada à apelada medida que não pode ser dispensada, sob alegação de entraves financeiros.



Outrossim, a própria Corte de Cidadania já definiu que "*Não se admite a aplicação da teoria do fato consumado em tema de Direito Ambiental*" (Súmula n. 613/STJ), razão pela qual o fato de a apelada lançar o lodo poluente na área desde a década de 70 não afasta o seu dever de cessar tal prática quando constatada a poluição dela decorrente.

Isso porque, inexistente direito adquirido a poluir ou degradar o meio ambiente. O tempo é incapaz de curar ilegalidades ambientais de natureza permanente, pois parte dos sujeitos tutelados – as gerações futuras – carece de voz e de representantes que falem ou se omitam em seu nome.

Em consequência, décadas de atividade capaz de causar dano ambiental não permitem a continuidade de atos proibidos ou tornam legais práticas vedadas pelo legislador, sobretudo no âmbito de direitos indisponíveis, que a todos aproveita, inclusive às gerações futuras, como é o caso da proteção do meio ambiente.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DANO PERMANENTE. FATO CONSUMADO. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO. OMISSÃO NO ATO DE FISCALIZAR. (...) **3. É inadmissível a aplicação da teoria do fato consumado em matéria ambiental. Os danos ambientais já experimentados são passíveis de reparação por obrigação de fazer e de pagar.** 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.532.345/SC, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 5/10/2021, DJe de 28/10/2021.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AMBIENTAL. APP. MANGUEZAL. EDIFICAÇÃO IRREGULAR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FOCALIZAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. ANTROPIZAÇÃO CONSOLIDADA. DIREITO ADQUIRIDO AO DANO AO MEIO AMBIENTE. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. RECURSO NÃO CONHECIDO. MATÉRIA DE MÉRITO. FORÇA AUTORITATIVA OU PERSUASIVA. AUSÊNCIA. (...) **3. A antropização consolidada da área não autoriza a permanência de construções irregulares, erigidas à revelia do poder pública, com danos ambientais inequivocamente afirmado na origem. Inexiste direito adquirido de degradar o meio ambiente.** 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.911.922/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 23/9/2021, DJe de 7/10/2021.)



Desse modo, merece desprovimento o segundo apelo, com a manutenção da sentença na forma prolatada.

### 3º apelo

O terceiro apelante, município de Catalão, sustentou que a obrigação de reparar o dano ambiental não poderia ser atribuída ao ente municipal, por se tratar de obrigação *propter rem* em área privada, o que afastaria o dever do Município de cumprir as obrigações a ele atribuídas. Disse, ainda, que não se poderia imputar ao ente responsabilidade ambiental por omissão na fiscalização de área privada.

Acrescentou, ademais, que caso não restasse afastada a responsabilidade da apelada, deveria ser reconhecida a ingerência do *decisum* no poder discricionário da Administração Pública, uma vez que criada obrigação que importaria em gastos ao ente municipal, em evidente afronta aos ditames da lei orçamentária.

Da mesma maneira, as razões do apelante não merecem acolhida.

Isso porque, conforme já exaustivamente discorrido, a preservação do meio ambiente é dever de todos, incumbindo ao Poder Público o seu zelo e fiscalização, por força de disposições constitucionais e legais.

Nesse passo, o art. 23, inc. VI da Constituição da República fixa a competência comum para a União, Estados, Distrito Federal e Municípios no que se refere à proteção do meio ambiente e combate à poluição em qualquer de suas formas. No mesmo texto, o art. 225, *caput*, prevê o direito de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado e impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Consoante explicitado, o ente municipal, ora recorrente, tem o dever de preservar e fiscalizar a preservação do meio ambiente, em especial quando se trata de dano ambiental causado por autarquia no exercício da prestação de serviço público (saneamento básico), como no caso em análise.

Sobre a legitimação passiva nas ações civis públicas ou coletivas, o professor Hugo Nigro Mazilli elucida que, em tese, qualquer pessoa, física ou jurídica, pode ser parte passiva na ação civil pública e continua:



*“A União, os Estados, os Municípios ou o Distrito Federal podem ser legitimados passivos para a ação civil pública ou coletiva, pois que, quando não parta deles o ato lesivo, muitas vezes para este concorrem quando licenciam ou permitem a atividade nociva, ou então deixam de coibi-la, embora obrigados a tanto.” (A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo, São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 445 p. 458)*

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça tem firme entendimento de que independentemente da existência de culpa, o poluidor, ainda que indireto (Município recorrente) (art. 3º da Lei nº 6.938/81), é obrigado a reparar o dano causado ao meio ambiente (responsabilidade objetiva). Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LOTEAMENTO CLANDESTINO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DEVER DE FISCALIZAÇÃO DO ESTADO. OMISSÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA. REEXAME DOS ELEMENTOS DE COGNIÇÃO DOS AUTOS. DESCABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. 1. (...) **4. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o ente federado tem o dever de fiscalizar e preservar o meio ambiente e combater a poluição (Constituição Federal, art. 23, VI, e art. 3º da Lei 6.938/1981), podendo sua omissão ser interpretada como causa indireta do dano (poluidor indireto), o que enseja sua responsabilidade objetiva.** Precedentes: AgRg no REsp 1.286.142/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/2/2013; AgRg no Ag 822.764/MG, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 2/8/2007; REsp 604.725/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 22/8/2005. (...) (REsp n. 1.666.027/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/10/2017, DJe de 1/2/2018.) (grifo nosso)

No mesmo sentido, já decidiu esta Corte de Justiça em caso semelhante:

**(...) 4. A responsabilidade civil do causador do dano ambiental, seja ele individual ou coletivo, pauta-se na teoria do risco integral e apresenta caráter objetivo, ou seja, independe de culpa e tem como pressuposto apenas o evento danoso e o nexo de causalidade. Em se tratando de ações civis de cunho ambiental, a responsabilidade é solidária, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente), entre o poluidor direto e indireto (art. 3º, inciso IV da Lei nº 6.938/81, autorizando o ajuizamento da ação em face de qualquer um dos supostos**



**causadores do dano. Súmula 623, STJ. 5. Não há falar em ofensa aos princípios da Separação e Independência entre os Poderes se o Poder Judiciário determina ao Município a realização de projeto em nome do respeito ao meio ambiente que se encontra degradado por sua inércia. (...) 8. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. PRIMEIRA APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. SEGUNDA APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJGO, Apelação / Reexame Necessário 0295360-08.2014.8.09.0051, Rel. Des(a). GUILHERME GUTEMBERG ISAC PINTO, 5ª Câmara Cível, julgado em 10/07/2020, DJe de 10/07/2020)**

Sendo a responsabilidade por danos ambientais objetiva, (art. 927, parágrafo único, do CC e o art. 14, § 1º, da Lei 6.938/81, recepcionados pelo art. 225, §§ 2º, e 3º, da CF/88) e pautada na teoria do risco integral, exige-se apenas a demonstração da ocorrência da ação ou omissão, do dano e do nexo de causalidade para que o agente seja responsabilizado civilmente.

Desse modo, tendo restado patente a omissão do ente municipal em fiscalizar a atividade descentralizada exercida pela Superintendência Municipal de Água e Esgoto (SAE), bem como a área urbana que vinha sofrendo os danos ambientais (“Pasto do Pedrinho”), também deve ser obrigado a reparar o dano ambiental.

Em caso semelhante, não foi outro o entendimento adotado pelo Tribunal de Cidadania ao analisar caso de danos ambientais decorrentes da poluição de rios no estado de São Paulo (REsp 28.222/SP). Naquela oportunidade, a Segunda Turma do STJ decidiu que o município que firma convênio para serviços de água e esgoto com uma empresa é fiador deste convênio, não podendo excluir sua responsabilidade por eventuais danos causados. Nesses termos, a Rel. ministra Nancy Andrighi afirmou que *“O município é responsável, solidariamente, com o concessionário de serviço público municipal, com quem firmou convênio para realização do serviço de coleta de esgoto urbano, pela poluição causada no Ribeirão Carrito, ou Ribeirão Taboãozinho”*. Confira-se:

DIREITO ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. ARTIGOS 23, INCISO VI E 225, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO MUNICÍPIO. SOLIDARIEDADE DO PODER CONCEDENTE. DANO DECORRENTE DA EXECUÇÃO DO OBJETO DO CONTRATO DE CONCESSÃO FIRMADO ENTRE A RECORRENTE E A COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP (DELEGATÁRIA DO SERVIÇO MUNICIPAL). AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DE



RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO POR ATO DE CONCESSIONÁRIO DO QUAL É FIADOR DA REGULARIDADE DO SERVIÇO CONCEDIDO. OMISSÃO NO DEVER DE FISCALIZAÇÃO DA BOA EXECUÇÃO DO CONTRATO PERANTE O POVO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA RECONHECER A LEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO. I - O Município de Itapetininga é responsável, solidariamente, com o concessionário de serviço público municipal, com quem firmou "convênio" para realização do serviço de coleta de esgoto urbano, pela poluição causada no Ribeirão Carrito, ou Ribeirão Taboãozinho. II - Nas ações coletivas de proteção a direitos metaindividuais, como o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, a responsabilidade do poder concedente não é subsidiária, na forma da novel lei das concessões (Lei n.º 8.987 de 13.02.95), mas objetiva e, portanto, solidária com o concessionário de serviço público, contra quem possui direito de regresso, com espeque no art. 14, § 1º da Lei n.º 6.938/81. Não se discute, portanto, a liceidade das atividades exercidas pelo concessionário, ou a legalidade do contrato administrativo que concedeu a exploração de serviço público; o que importa é a potencialidade do dano ambiental e sua pronta reparação. (REsp n. 28.222/SP, relatora Ministra Eliana Calmon, relatora para acórdão Ministra Nancy Andrighi, Segunda Turma, julgado em 15/2/2000, DJ de 15/10/2001, p. 253.)

Noutro giro, como bem estabelecido na sentença recorrida, a Constituição da República autoriza a intervenção do Poder Judiciário para garantia de direitos, sobretudo quando se trata de direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, no qual se inclui o adequado ordenamento urbanístico, não havendo de se falar em ofensa ao princípio da separação dos poderes e da discricionariedade da Administração Pública, como quer fazer crer o apelante.

A Suprema Corte tem entendimento assente de que a determinação de medidas para assegurar a implementação de direitos fundamentais e indisponíveis não viola o princípio da separação dos poderes e da reserva do possível, notadamente nos feitos em que se discute a proteção ao meio ambiente:

**AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ÁREAS DE RISCO AMBIENTAL E GEOLÓGICO. DESLIZAMENTOS DE TERRAS. ELABORAÇÃO DE PLANEJAMENTO DE OBRAS DE ENGENHARIA, GEOTECNIA E INTERVENÇÃO URBANÍSTICA. RECUPERAÇÃO DE ÁREA DESMATADA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. ARTIGO 23, INCISO VI, DA CONSTITUIÇÃO DA**



REPÚBLICA. VIOLAÇÃO À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REITERADA REJEIÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPENDIDOS PELA PARTE NAS SEDES RECURSAIS ANTERIORES. MANIFESTO INTUITO PROTELATÓRIO. MULTA DO ARTIGO 1.021, § 4º, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (STF - PRIMEIRA TURMA - ARE nº 1.100.338 AgR/RJ - Relator: Ministro LUIZ FUX. j. 31/08/2018) (grifo nosso)

“DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEIO AMBIENTE. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. **1. O Supremo Tribunal Federal já assentou ser possível ao Judiciário, em situações excepcionais, determinar ao Poder Executivo a implementação de políticas públicas para garantir direitos constitucionalmente assegurados, sem que isso implique ofensa ao princípio da separação dos Poderes.** Precedentes. 2. O acórdão do Tribunal de origem está devidamente fundamentado, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STF, AI 692541 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 25/08/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-187 DIVULG 18-09-2015 PUBLIC 21-09-2015). (grifo nosso)

No mesmo sentido, caminha a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DANO AMBIENTAL. IMPLEMENTAÇÃO DE OBRA PÚBLICA. USINA DE RECICLAGEM DE RESÍDUOS SÓLIDOS. INGERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 333, I, DO CPC CARACTERIZADA. **1. Cinge-se a controvérsia dos autos à possibilidade do Ministério Público, em obrigação de fazer, por meio de ação civil pública, compelir o administrador a implementar obra pública, qual seja, usina de reciclagem de entulhos provenientes da construção civil, que estivesse causando danos ao meio ambiente. 2. Irretocável, a posição do Supremo Tribunal Federal e desta Corte, no sentido de que "O Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos**



**como essenciais, sem que isso configure violação do princípio da separação de poderes"** (AI 708667 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 28/02/2012). (...) 54. Recurso especial parcialmente provido." (STJ, REsp 1367549/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2014, DJe 08/09/2014).

Assim, a manutenção da sentença que condenou o ente municipal é medida que se impõe.

Ante o exposto, já conhecidas as insurgências, **NEGO-LHES PROVIMENTO**, mantendo a sentença por estes e seus próprios fundamentos.

**É o voto.**

Desde já e independente do trânsito em julgado, determino a remessa dos autos ao juízo de origem, com as respectivas baixas necessárias, retirando o feito do acervo desta relatoria.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Desembargador **Sérgio Mendonça de Araújo**

Relator

## **A C Ó R D Ã O**

APELAÇÃO CÍVEL Nº **0381146-57.2012.8.09.0029** da comarca de **NAZÁRIO** em que figura como APELANTES **JOSÉ CARLOS RAMPELOTTI, JOÃO CLÁUDIO RAMPELOTTI, JAIME CEZAR RAMPELOTTI, JAIRO CELSON RAMPELOTTI, SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE CATALÃO e MUNICÍPIO DE CATALÃO** e como APELADO **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**.

**ACORDAM** os integrantes da Terceira Turma Julgadora da 7ª Câmara Cível, por unanimidade de votos, **em conhecer e desprover o recurso**, nos termos do voto do relator.

A sessão foi presidida pelo Desembargador Sebastião Luiz Fleury

Presente a Procuradoria-Geral de Justiça apresentada nos termos da lei e registrado no extrato da ata.



Goiânia, datado e assinado digitalmente.  
Desembargador **Sérgio Mendonça de Araújo**  
Relator

Article

# A Interseção entre Legística e Princípios Ambientais: Caminhos para a Criação de Normas Sustentáveis Efetivas

Raphael Melazzo de Faria Costa <sup>1</sup>, Sandro Dutra e Silva <sup>2</sup>, Eumar Evangelista de Menezes Júnior <sup>3</sup>

<sup>1</sup> Doutor em Ciências Ambientais (Universidade Evangélica de Goiás). ORCID: 0009-0001-6601-3176. E-mail: raphael.melazzo@gmail.com

<sup>2</sup> Doutor em História (Universidade de Brasília). Docente na Universidade Estadual de Goiás - UEG e na Universidade Evangélica de Goiás - UniEVANGÉLICA (Brasil). ORCID: 0000-0002-0001-5726. E-mail: sandrodutr@hotmail.com

<sup>3</sup> Doutor em Ciências da Religião (Pontifícia Universidade Católica de Goiás). Coordenador do curso de Direito da Universidade Evangélica de Goiás - UniEVANGÉLICA (Brasil). ORCID: 0000-0003-1419-163X. E-mail: eumar.junior@docente.unievangelica.edu

## RESUMO

Este artigo investiga a relevância da legística e dos princípios ambientais na formulação de normas legais e infralegais direcionadas à proteção do meio ambiente. O objetivo central é evidenciar como a aplicação rigorosa de técnicas legislativas e a incorporação de princípios ambientais fundamentais, como Prevenção, Precaução e Poluidor-Pagador, podem resultar em políticas públicas mais robustas e sustentáveis. Utilizando um método dedutivo, ancorado em uma análise aprofundada de fontes bibliográficas e documentais, a pesquisa enfrenta os desafios teóricos e metodológicos inerentes à criação de normas ambientais, sublinhando a necessidade de uma abordagem verdadeiramente interdisciplinar. Os achados da pesquisa revelam que a efetividade das leis ambientais é significativamente aprimorada pela integração de avaliações legislativas prévias, consultas públicas amplas e técnicas aprimoradas de redação normativa, culminando na elaboração de um arcabouço legal que assegura a proteção integral e duradoura do meio ambiente.

**Palavras-chave:** meio ambiente; direito; legística; principiologia.

## ABSTRACT

This article investigates the relevance of legistics and environmental principles in the formulation of legal and infra-legal norms aimed at environmental protection. The central objective is to highlight how the strict application of legislative techniques and the incorporation of fundamental environmental principles, such as Prevention, Precaution, and Polluter Pays, can result in more robust and sustainable public policies. Using a deductive method, anchored in an in-depth analysis of bibliographical and documentary sources, the research addresses the theoretical and methodological challenges inherent in the creation of environmental norms, emphasizing the need for a truly interdisciplinary approach. The research findings reveal that the effectiveness of environmental laws is significantly enhanced by the integration of prior legislative assessments, broad public consultations, and improved drafting techniques, culminating in the development of a legal framework that ensures comprehensive and long-lasting environmental protection.

**Keywords:** environment; law; legistics; principles.



Submissão: 30/08/2024



Aceite: 17/10/2024



Publicação: 14/11/2024



## Introdução

O presente artigo tem como objetivo explorar a importância da legística e dos princípios ambientais na elaboração de normas legais e infralegais voltadas para a proteção do meio ambiente. Através de uma análise detalhada, pretende-se demonstrar como a aplicação de técnicas legislativas e a observância de princípios fundamentais podem contribuir para a criação de políticas públicas ambientais mais eficazes e sustentáveis.

A partir da interseção entre a teoria jurídica e a prática legislativa, o artigo discute os desafios teóricos e metodológicos envolvidos na formulação de normas ambientais, abordando a necessidade de harmonizar interesses governamentais e sociais frequentemente conflitantes. Para tal, o trabalho recorre a um conjunto de abordagens teóricas que sustentam a importância de uma visão holística e interdisciplinar na proteção ambiental. Entre os teóricos de maior relevância utilizados para a construção deste estudo, destacam-se Meneguín (2010), Salinas (2008), Souza (2020) e Mello (2015), cujas contribuições oferecem uma base sólida para a compreensão da complexidade e da eficácia das normas ambientais.

Ademais, o artigo examina a aplicação prática da legística na criação de normas, destacando ferramentas como avaliações legislativas e consultas públicas, que são essenciais para garantir a clareza, coerência e efetividade das leis ambientais. Através dessa abordagem, busca-se enfatizar que a implementação bem-sucedida de políticas públicas ambientais depende não apenas da formulação técnica das normas, mas também do envolvimento ativo da sociedade e da consideração dos princípios ambientais, como os da Prevenção, Precaução e Poluidor-Pagador. Esses princípios são fundamentais para orientar a elaboração de normas que promovam um desenvolvimento sustentável e assegurem a proteção integral do meio ambiente.

## A Legística e os critérios para a avaliação Legislativa na elaboração das normas legais e infralegais sobre meio ambiente

A partir do momento em que o poder público, por meio dos poderes executivo e legislativo, executa o seu mister institucional criando políticas públicas sobre o meio ambiente, da forma como determinado pelo legislador constituinte, deverá considerar medidas que sejam implantáveis do ponto de vista dos interesses governamentais e sociais, de sorte a conciliar interesses por vezes antagônicos em prol de um mesmo fim: Promover a proteção integral do meio ambiente.

Não se pode olvidar, ainda, o fato de que há desafios teóricos e metodológicos (tanto disciplinares quanto interdisciplinares) na elaboração de políticas ambientais. Por parte do governo, o meio ambiente muitas vezes é marginalizado e não recebe prioridade diante da economia, embora haja discursos afirmando a sustentabilidade das políticas e planos governamentais (FERNANDES Et. Al, 2017). Esta dificuldade reside no fato de que o meio ambiente ainda é considerado um obstáculo ao desenvolvimento. Além desses aspectos, é necessário levar em conta que a implementação de uma política ambiental acarreta custos significativos, tanto econômicos quanto políticos (BELLESA 2015).

Saliento que as normas ambientais não estão positivadas somente em diplomas legais, mas também em atos infralegais tais como decretos e resoluções e em atos internos particulares que, em um só tom, visam o estabelecimento de regras para o funcionamento de empresas e a conduta do cidadão em relação ao meio ambiente. Portanto, grande é o desafio e, para enfrentá-lo, tanto o poder público quanto os atores privados, ao elaborarem suas regras internas em conformidade com a legislação ambiental existente, devem empregar técnicas e ferramentas teóricas e práticas que lhes permitam criar normas verdadeiramente adequadas aos seus propósitos.

Esse conjunto de técnicas é conhecido como legística. A legística oferece uma variedade de abordagens para garantir que as normas sejam compatíveis com as necessidades sociais. Entre essas ferramentas, destacam-



se: avaliações legislativas realizadas antes ou depois da implementação da lei, a fim de antecipar seu impacto ou verificar sua eficácia; consultas à sociedade, realizadas para garantir a transparência do processo e ampliar a participação, em benefício da eficácia e efetividade da lei; e o uso de técnicas aprimoradas de redação legislativa, desenvolvidas para garantir a clareza e coerência da norma (MENEQUIN 2010).

Dessa forma, antes de aprovar a norma em desenvolvimento, os atores envolvidos (governo e setor privado) devem realizar uma avaliação prévia para examinar os efeitos resultantes de sua aplicação, a fim de mensurar sua efetividade com base no comportamento adotado pelos destinatários da norma - se está de acordo com o resultado esperado - e também sua eficácia, para compreender se o texto normativo alcançará os objetivos desejados e se os benefícios advindos da norma superarão os custos impostos por ela. Isso representa a perspectiva material da legística (SALINAS 2008).

A perspectiva formal da legística, por sua vez, sustenta que a lei, enquanto forma de comunicação, deve ser clara, objetiva e logicamente organizada. Além disso, ela deve ser simples e compreensível por todas as pessoas, incluindo aquelas com menor nível de educação. A premissa é que a lei seja útil, necessária e capaz de orientar comportamentos que promovam a convivência social harmoniosa, bem como proporcionem estabilidade e segurança jurídica. O objetivo do uso dessa técnica não é ter uma grande quantidade de leis, mas sim ter leis que se justifiquem e não se apresentem como obstáculos para o desenvolvimento de relações cidadãs, para o exercício de atividades econômicas e para o fortalecimento das instituições (SOUZA 2020).

Além da avaliação legislativa prévia, nela compreendida os estudos sobre os impactos ambientais decorrentes da aplicação da norma e seus aspectos científicos, sociais e econômicos envolvidos, o poder público, com a participação da sociedade, deverá prever normas técnicas que visem a definição de padrões, métodos, procedimentos e parâmetros para a gestão ambiental em seus diferentes âmbitos de proteção, tais como a qualidade do ar, da água e do solo, além de normas sobre emissão de poluentes e de licenciamento ambiental, monitoramento e fiscalização, de sorte a impor sanções àqueles que vejam a descumpri-las, observando, em todos os casos, à competência legislativa estabelecida pela Constituição Federal (BRASIL 1988).

A técnica utilizada para a construção de normas que tratam sobre políticas públicas ambientais também deverá ser direcionada segundo os princípios implícitos e explícitos estabelecidos sobre o meio ambiente. Um princípio é, por definição, um comando central de um sistema, uma base sólida que irradia sobre diferentes normas, dando-lhes seu espírito e servindo como critério para sua compreensão precisa e inteligente. Ele define a lógica e a racionalidade do sistema normativo, conferindo-lhe uma harmonia significativa. Violar um princípio é muito mais grave do que transgredir uma norma. A falta de atenção ao princípio implica uma ofensa não apenas a um mandamento específico obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a forma mais séria de ilegalidade ou inconstitucionalidade, dependendo do nível do princípio violado, porque representa uma rebelião contra todo o sistema, uma subversão de seus valores fundamentais, uma afronta irremediável à sua estrutura lógica e uma corrosão de sua estrutura principal (MELLO 2015).

O Direito é uma área de conhecimento complexa que se baseia em várias fontes e, portanto, não se limita à norma escrita, uma vez que a ordem jurídica vai além disso. O Direito Ambiental segue essa compreensão, mas vai além, pois possui uma complexidade específica, que tem suas origens nas normas técnicas e no estágio de desenvolvimento da ciência. Isso faz com que algumas das principais características das normas jurídicas, como a abstração e generalidade, sejam atenuadas de forma significativa na seara ambiental, vez que nesta é observado um crescimento constante e visível de normas específicas e direcionadas a situações concretas, multiplicando-se como uma espécie de proliferação legislativa. Diante dessas dificuldades, os princípios se tornam mais relevantes, pois é por meio deles que as normas ambientais podem ser interpretadas pelo Poder Judiciário e pelos diversos profissionais do direito (ANTUNES 2013).



## Princípios ambientais convergidos às políticas sobre o meio ambiente

Dentre os princípios ambientais que devem nortear o intérprete da norma ambiental, assim como o poder público e a sociedade na criação e implantação de políticas públicas sobre a proteção do meio ambiente, destacam-se o da Prevenção e o da Precaução, o do Poluidor-Pagador (PPP), o do Usuário-Pagador, o da Responsabilidade, o do Limite ou Acesso Equitativo aos Recursos Naturais, o da Informação, o da Participação ou Gestão Democrática e da Consideração ou da Variável Ambiental no processo decisório de políticas públicas, além de outros 26 princípios internacionais ambientais consolidados na Declaração do Meio Ambiente, os quais influenciaram significativamente a Constituição Federal Brasileira de 1988.

### *Princípio da Prevenção e da Precaução*

O princípio da prevenção e precaução é, sem dúvida, um dos pilares mais significativos da legislação e política ambiental moderna. Ele representa uma mudança paradigmática na forma como abordamos a relação entre desenvolvimento humano e proteção ambiental, priorizando a antecipação e a prevenção de danos em vez da reação e remediação.

A origem desses princípios pode ser rastreada até as primeiras legislações ambientais, onde a necessidade de prevenir danos era intuitivamente reconhecida. No entanto, foi nas últimas décadas do século XX, com a crescente conscientização sobre as ameaças globais, como as mudanças climáticas e a degradação da camada de ozônio, que esses princípios foram formalmente articulados e adotados em tratados internacionais e legislações nacionais (GONÇALVES 2013).

O princípio da prevenção é aplicado quando há "conhecimento científico" sobre as consequências de uma atividade específica. O que o princípio da prevenção indica, portanto, é a existência de padrões fixados por normas jurídicas incluindo-se, neste contexto, as normas técnicas de caráter infralegal, como as resoluções dos órgãos da Administração Ambiental ou normas técnicas ABNT, relativos à qualidade ambiental de um dado ecossistema ou ao impacto tolerável das condutas que se pretende desenvolver e que podem ser utilizados para estabelecer uma projeção das consequências esperadas e, correlativamente, das medidas que devem ser adotadas para evitar o dano ou mitigar suas consequências (ZAPATER 2020).

Enquanto o princípio da prevenção é baseado, em teoria, na certeza científica do dano, o princípio da precaução, por outro lado, é fundado na ausência de certeza científica de modo a exigir do poder público e da sociedade que ajam com prudência e cautela diante de situações em que a incerteza das consequências ambientais possa dar azo a danos ambientais. Trata-se, portanto, de um princípio que deve ser observado tanto pela administração pública quanto pelos empreendedores sempre que houver razoável incerteza científica fundada em um juízo de probabilidade não remoto de um eventual dano ambiental sério e irreversível (AMADO 2014).

O princípio da precaução enfatiza a necessidade de adotar medidas precaucionais para evitar ou reduzir os riscos ambientais para a população. No entanto, tais medidas devem ser proporcionais, coerentes e sujeitas a revisões constantes. A proporcionalidade, neste caso, é cotejada pelo fato de o poder público, por meio de seus órgãos fiscalizadores, poder optar por interromper uma atividade caso exista um risco consideravelmente excessivo para o meio ambiente, dada a incerteza científica envolvida. A coerência é avaliada com base em medidas comparáveis tomadas em situações semelhantes e, por fim, a precariedade das medidas precaucionais é caracterizada pela necessidade de serem revisadas periodicamente à luz do avanço científico e, quando necessário, alteradas ou extintas. Adianta-se, por fim, que o princípio não pode ser utilizado como meio para obstar o desenvolvimento social (ARAGÃO 2014).



A adoção desses princípios tem implicações profundas para a tomada de decisão, por exigirem uma avaliação rigorosa dos impactos ambientais antes da aprovação de projetos ou atividades. Isso pode incluir Avaliações de Impacto Ambiental (AIA), consultas públicas e, em alguns casos, a busca de alternativas menos prejudiciais. Embora a prevenção e a precaução sejam princípios amplamente reconhecidos, sua implementação prática pode ser desafiadora, mormente porque, determinar o nível de "incerteza" que justifique a adoção de precauções ou decidir sobre quais medidas preventivas são adequadas, pode se tornar algo altamente subjetivo e, com isso, levar a debates e controvérsias. Além disso, pode haver resistência de setores industriais ou econômicos que veem esses princípios como obstáculos ao desenvolvimento e ao crescimento. (MACHADO & GARrafa 2020).

### ***Princípios do Poluidor Pagador e do Usuário Pagador***

O princípio do "Poluidor Pagador" é uma das bases fundamentais da política ambiental contemporânea, estabelecendo que aqueles que causam danos ao meio ambiente devem ser responsáveis por remediar esses danos e compensar a sociedade. Este princípio é tanto um instrumento econômico quanto ético, buscando equilibrar o desenvolvimento econômico com a proteção ambiental.

A ideia por trás do princípio do "Poluidor Pagador" remonta às primeiras discussões sobre externalidades econômicas. No contexto econômico, uma externalidade ocorre quando os custos ou benefícios de uma ação não são totalmente suportados ou recebidos por aqueles que realizam a ação. No caso da poluição, os custos ambientais e de saúde muitas vezes recaem sobre a sociedade em geral, enquanto os benefícios econômicos são colhidos pelo poluidor. O princípio do "Poluidor Pagador" busca corrigir essa discrepância, garantindo que os custos sejam internalizados (GUTIERREZ *et al.*, 2017).

Portanto, tal princípio parte do reconhecimento de que os recursos ambientais são limitados e que seu uso na produção e consumo de bens pode levar à sua redução ou degradação. A constatação de que o mercado nem sempre opera de maneira livre, como preconiza a teoria econômica, especialmente devido ao uso generalizado de subsídios ambientais, levou ao estabelecimento desse princípio. Nesse sentido, se os custos associados à redução dos recursos naturais não forem considerados no sistema de preços, o mercado não será capaz de refletir sua escassez. Por essa razão, o princípio do poluidor pagador exige, dentre outras medidas, que o poder público implemente políticas que eliminem as falhas de mercado, garantindo que os preços dos produtos também reflitam os custos ambientais envolvidos (ANTUNES 2013).

Nesse viés, muitos governos incorporaram o princípio do "Poluidor Pagador" em seus sistemas de licenciamento e regulamentação, dando ensejo à criação de taxas ou depósitos de garantia para a emissão da licença. Há de se ressaltar, ainda, que a adoção deste princípio induz a várias implicações práticas, como a implementação de incentivos econômicos às empresas e indústrias, na medida em que torna a poluição uma despesa, além de dar azo a criação de projetos inovadores e a adoção de tecnologias mais limpas. Ademais, além de prevenir danos futuros, o princípio também exige que os poluidores reparem os danos que já causaram. Isso pode incluir a restauração de *habitats*, tratamento de águas poluídas ou compensação financeira para as comunidades afetadas (AMORIM 2014).

No entanto, a implementação eficaz do princípio do "Poluidor Pagador" não é isenta de desafios, porque determinar o "custo" real da poluição pode ser complexo, especialmente quando se trata de danos a longo prazo ou impactos cumulativos. Além disso, pode haver resistência de setores industriais que veem as regulamentações como um fardo econômico. Em muitos casos, também pode haver desafios em garantir que as compensações sejam adequadamente direcionadas para remediar o dano ambiental (CASA *et al.* 2013).



O princípio do "Poluidor Pagador", nesse sentido, é uma ferramenta poderosa para garantir que o desenvolvimento econômico não ocorra às custas do meio ambiente, pois reconhece que o meio ambiente tem um valor intrínseco e que aqueles que se beneficiam de sua exploração devem ser responsáveis por protegê-lo e preservá-lo. Assim, ao internalizar os custos da poluição, este princípio busca criar um sistema em que a sustentabilidade ambiental e o desenvolvimento econômico andem de mãos dadas.

O princípio do usuário pagador, por sua vez, apesar de não ser uma simples cópia do princípio do poluidor pagador, é considerado como sua extensão lógica, cuja norma se concentra no usuário dos recursos naturais e não na figura do empreendedor. De acordo com essa visão principiológica, as pessoas que usam os recursos naturais devem pagar pelo seu uso, mesmo que não haja poluição, como no caso do uso consciente da água. Assim, o princípio do usuário pagador se distingue do princípio do poluidor pagador porque este último é aplicado quando houver poluição ao meio natural, funcionando, portanto, como punição social ambiental, além de compensação, o valor que, de forma obrigatória, de ser pago por aquele que empreende a atividade nociva ao meio natural (AMADO 2013).

A ideia central por trás do princípio do "Usuário Pagador" é que os recursos naturais, sejam eles renováveis ou não, têm um valor. Esse valor não é apenas econômico, mas também ecológico e social. O uso desses recursos por entidades privadas ou públicas para fins lucrativos ou de desenvolvimento deve, portanto, ser acompanhado de uma compensação que reflita esse valor. Por tal razão, muitos governos implementaram sistemas de taxas e licenças para o uso de recursos naturais com base neste princípio. Por exemplo, empresas que extraem minerais podem ser obrigadas a pagar royalties, ou aqueles que utilizam recursos hídricos para produção industrial podem ser sujeitos a taxas (CARVALHO 2014).

Nesse passo, ao atribuir um custo ao uso de recursos naturais, o princípio incentiva a gestão sustentável desses recursos e as receitas geradas a partir das taxas e licenças muitas vezes são reinvestidas em programas de conservação e restauração, garantindo que os recursos sejam protegidos e renovados para uso futuro.

Contudo, a implementação do princípio do "Usuário Pagador", assim como a implementação dos demais princípios ambientais, também apresenta seus próprios desafios, vez que, determinar o "valor" apropriado para um recurso natural pode ser complexo e sujeito a debates, podendo, inclusive, haver resistência de setores que tradicionalmente tiveram acesso gratuito ou de baixo custo a esses recursos ou, ainda, preocupações sobre a equidade, especialmente se as taxas tornarem os recursos inacessíveis para comunidades mais pobres ou vulneráveis (TRIANA & IZZA, 2020).

Por tais razões, conclui-se que o princípio do "Usuário Pagador" é uma ferramenta essencial para garantir que os recursos naturais sejam usados de forma sustentável e justa. Ele reconhece que, em um mundo com recursos finitos, aqueles que se beneficiam de sua exploração devem contribuir para sua manutenção e proteção. Este princípio, quando implementado efetivamente, pode ajudar a equilibrar as necessidades de desenvolvimento com a imperativa proteção do meio ambiente para as gerações futuras.

### ***Princípio da Responsabilidade***

O princípio da Responsabilidade, derivado do artigo 225, parágrafo 3º, da Constituição Federal e previsto nos artigos 4º e 9º, ambos da Lei Federal nº 6938/81 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), estabelece que a degradação do meio ambiente deve ser confrontada com a responsabilidade do causador do dano, independentemente dos custos de reparação ou compensação pelo dano causado. Nesse contexto, uma vez comprovada a existência (que pode ser apenas o risco potencial) e autoria do dano, são aplicáveis punições simultâneas, sem prejuízo da obrigação de indenização civil pelos danos causados.



A ideia de responsabilidade ambiental tem raízes profundas em muitas culturas e tradições ao redor do mundo, onde a natureza é vista como sagrada ou intrinsecamente valiosa. No entanto, no contexto legal e político moderno, o princípio da responsabilidade ganhou destaque nas últimas décadas do século XX, à medida que os impactos ambientais do desenvolvimento industrial e urbano se tornaram mais evidentes.

A Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento também previu este princípio ao dispor, em seu princípio nº 13, que:

Os Estados deverão desenvolver a legislação nacional relativa à responsabilidade e à indenização referente às vítimas da contaminação e outros danos ambientais.” Nesse sentido, os Estados deverão cooperar de maneira diligente e mais decidida no preparo de novas leis internacionais sobre responsabilidade e indenização pelos efeitos adversos dos danos ambientais causados pelas atividades realizadas dentro de sua jurisdição, ou sob seu controle, em zonas situadas fora de sua jurisdição (BRASIL 1992).

O poluidor, seja pessoa física ou jurídica, responde pelas ações ou omissões de sua responsabilidade que resultarem em prejuízo ao meio ambiente, ficando sujeito a sanções cíveis, penais ou administrativas, já que a responsabilidade ambiental se dá de forma independente e simultânea nas esferas cível, criminal e administrativa. Há de se mencionar, ainda, que a responsabilidade por danos ambientais possui caráter objetivo sendo, portanto, desnecessária a comprovação do dolo ou culpa, bastando que o nexo de causalidade e o dano sejam demonstrados, da forma como vaticina o art. 14, § 1º, da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (ARAÚJO 2012).

Sob esse raciocínio, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) se posicionou no sentido de que os danos ambientais são regidos pela teoria do risco integral, colocando-se aquele que explora a atividade econômica na posição de garantidor da preservação ambiental, sendo sempre considerado responsável pelos danos vinculados à atividade, reconhecendo, desta forma, a aplicação da teoria do risco integral àquele que, cuja atividade econômica, expuser a sociedade ao risco é obrigado a reparar o eventuais danos que venham causar. Em outras palavras, a aplicação de tal teoria implicará na responsabilidade o agente sem a necessidade de prévia investigação da culpa, desprezando-se, ainda, a (ir)relevância da ilicitude da atividade, quão menos serão reconhecidas as causas comumente conhecidas como de exclusão de ilicitude da conduta, a exemplo do caso fortuito e a força maior (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA 2020).

O princípio da responsabilidade ainda possui uma feição internacional, advinda do princípio da isonomia, na medida em que imputa às nações a responsabilidade pelo controle da poluição e a busca da sustentabilidade, impondo, simultaneamente, que os países mais poluidores adotem medidas mais drásticas com o propósito de se evitar a degradação ambiental. Este princípio foi gravado no Protocolo de Kyoto e na Lei da Política Nacional de Mudança do Clima (AMADO 2014).

Além da feição punitiva, o princípio também induz a uma feição pedagógica, na medida em que assume contornos éticos e morais, requisitos estes essenciais para a educação e a conscientização ambiental, com vistas a garantir que todos reconheçam seu papel na proteção do meio ambiente e, a partir deste raciocínio, ser possível a adoção de medidas para visam minimizar seu impacto ambiental e evitar causar danos em primeiro lugar, sendo, portanto, fundamental para garantir que o meio ambiente seja protegido e conservado para as gerações presentes e futuras (SOUZA & RIBEIRO 2013).



### ***Princípio do Limite ou Controle***

O Princípio do Limite ou Controle, visto por alguns estudiosos como decorrência lógica do princípio do desenvolvimento sustentável, imputa ao Estado o dever de elaborar e efetivar normas jurídicas que estabeleçam padrões máximos de poluição, a fim de mantê-la dentro de bons níveis para não prejudicar o equilíbrio ambiental e a saúde pública. De acordo com essa perspectiva cognitiva, proveniente do princípio do limite, a própria Administração Pública tem o dever de definir parâmetros mínimos a serem respeitados em casos como emissões de partículas, ruídos, sons, destinação final de resíduos sólidos, hospitalares e líquidos, dentre outros, buscando a sempre promover o desenvolvimento sustentável, de modo a somente serem admitidas práticas e condutas cujos impactos ao meio ambiente estejam compreendidos dentro de padrões previamente fixados pela legislação ambiental e pela administração pública (FARIAS 2006).

O princípio do limite ou controle é uma resposta direta à crescente compreensão de que o planeta tem capacidades finitas e que a exploração ilimitada de seus recursos pode levar a consequências irreversíveis. Este princípio reconhece que, para garantir a sustentabilidade a longo prazo, é necessário estabelecer e respeitar limites na utilização dos recursos naturais e na emissão de poluentes. A ideia de limites na exploração de recursos e na emissão de poluentes ganhou destaque na década de 1970, particularmente com a publicação do relatório "Os Limites do Crescimento" pelo Clube de Roma. Este relatório enfatizou que o crescimento econômico contínuo em um planeta com recursos finitos é insustentável e que, sem controles adequados, enfrentaríamos crises ambientais significativas (Gonçalves 2013).

Como implicação prática, a adoção do princípio levou ao estabelecimento de uma série de regulamentações e normas que tentam definir limites claros para a emissão de poluentes, a extração de recursos e outras atividades que impactam o meio ambiente. Estas regulamentações são fundamentais para garantir que as atividades humanas não excedam a capacidade do planeta de se regenerar e sustentar a vida, ainda que em suas disposições exista margens para dúvidas ou interpretações judiciais quanto ao seu real significado e alcance.

No entanto, a eficácia deste princípio depende de sistemas robustos de monitoramento e fiscalização. É essencial garantir que os limites estabelecidos sejam respeitados e que haja consequências para aqueles que os violam. Ao estabelecer limites, este princípio também incentiva a inovação e a busca por maior eficiência. As empresas e indivíduos são incentivados a encontrar maneiras de operar dentro desses limites, levando ao desenvolvimento de tecnologias mais limpas e práticas mais sustentáveis.

A título de ilustração, têm-se a Instrução Normativa nº 160/2022, emitida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, a qual estabelece os limites máximos tolerados de contaminantes em alimentos e, ainda, a Resolução nº 274/2000, emitida pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, que estabelece os padrões de qualidade da água para recreação.

O princípio também ganha importância no cenário internacional, porque muitos problemas ambientais, como as mudanças climáticas, são globais e requerem uma resposta coordenada das nações, tornando-se necessário um diálogo mais assertivo entre os povos.

O certo é que o princípio do limite ou controle é uma resposta necessária à realidade de que vivemos em um planeta com capacidades finitas. Ele reconhece que, para garantir um futuro sustentável, devemos operar dentro dos limites ecológicos do planeta, a fim de ser possível criar um equilíbrio entre as necessidades humanas e a capacidade do planeta de satisfazê-las, garantindo um futuro próspero e sustentável para todos.



### ***Princípio da Participação Comunitária***

O princípio da participação comunitária ou cidadã é um dos fundamentos essenciais do direito ambiental global e reflete as noções de democracia e governança dos recursos e espaços ambientais. Esse princípio abrange não apenas os Estados, mas também organizações não governamentais, empresas e grupos locais, que podem ser tradicionais ou não. Ele deve ser considerado tanto em termos procedimentais quanto substantivos (LEUZINGER & SILVA 2017).

A complexidade das questões ambientais resultou na necessidade de abandonar a cultura de tomada de decisões hierárquicas, de cima para baixo, em favor de uma abordagem que depende cada vez mais de uma rede de relacionamentos envolvendo uma variedade de atores, tanto estatais como privados, nacionais e internacionais, com diferentes características e configurações (LEUZINGER & SILVA 2017).

A possibilidade de uma participação social ativa no desenvolvimento de políticas ambientais encontra embasamento no princípio 10, da Declaração do Rio, e incita a oportunidade de uma gestão democrática chamando os grupos e segmentos de toda a sociedade para participar ativamente na construção de políticas públicas voltadas à questão ambiental, da seguinte forma:

A melhor maneira de tratar as questões ambientais é assegurar a participação, no nível apropriado, de todos os cidadãos interessados. No nível nacional, cada indivíduo terá acesso adequado às informações relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades públicas, inclusive informações acerca de materiais e atividades perigosas em suas comunidades, bem como a oportunidade de participar dos processos decisórios. Os Estados irão facilitar e estimular a conscientização e a participação popular, colocando informações à disposição de todos. Será proporcionado o acesso efetivo a mecanismos judiciais e administrativos, inclusive no que se refere à compensação e reparação de danos (BRASIL 1992).

Nesta senda, o princípio assegura ao cidadão a possibilidade de participar de políticas públicas ambientais, em três distintas esferas: legislativa, administrativa e processual. Na esfera legislativa, o cidadão poderá, diretamente, exercer a soberania popular por meio do plebiscito, referendo ou iniciativa popular. Na esfera administrativa, o cidadão pode se utilizar do direito de informação, do direito de petição e do estudo prévio de impacto ambiental. Por fim, na esfera processual, o cidadão poderá se utilizar de ação civil pública, de ação popular, do mandado de segurança coletivo, do mandado de injunção, da ação civil de responsabilidade por improbidade administrativa e da ação direta de inconstitucionalidade (ANTUNES 2013).

Não se deve olvidar, contudo, que o princípio estabelece um binômio dever/direito, estabelecendo imposições (deveres) ao poder público, no sentido de ser obrigado a disponibilizar a participação da sociedade nas discussões ambientais e, ao mesmo tempo, uma faculdade (direito) de os grupos sociais, uma vez convocados, participarem das discussões sobre o meio ambiente (ARAÚJO, 2012).

Além da Declaração do Rio de 1992, houve outros instrumentos internacionais e regionais que estabeleceram requisitos para a participação na tomada de decisões ambientais. A título de ilustração, a Organização dos Estados Americanos (OEA) adotou em 2001 a Estratégia Interamericana para a Participação Pública na Tomada de Decisão sobre o Desenvolvimento Sustentável. Também temos as Diretrizes de Bali de 2010, elaboradas pelo Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA), para o desenvolvimento de legislação nacional sobre acesso à informação, participação pública e acesso à justiça em assuntos ambientais. Todos esses instrumentos internacionais, no entanto, são considerados "*soft law*", ou seja, têm um valor normativo limitado, não sendo obrigatórios e não prevendo sanções por não cumprimento. No entanto, eles



devem ser analisados como precursores da adoção de regras jurídicas obrigatórias e impulsionadores da incorporação de princípios orientadores nos sistemas jurídicos dos Estados (LEUZINGER & SILVA 2017).

A jurisprudência pátria também reconhece que o princípio pontifica o direito da sociedade em participar ativamente do sistema democrático semidireto, uma vez que o meio ambiente é considerado patrimônio comum de toda a coletividade e, portanto, direito fundamental indisponível de todos (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL 2018).

### ***Princípio da Consideração da Variável Ambiental no Processo Decisório das Políticas Públicas***

Esse princípio contrasta com a obrigação básica de levar em consideração o aspecto ambiental em qualquer ação ou decisão, seja pública ou privada, que possa causar impactos negativos no meio ambiente. A autoridade administrativa, segundo perspectiva deste princípio, não pode considerar unicamente o seu fundamento sobre determinada questão ambiental como o mais adequado. Ao contrário, deverá buscar a fundamentação mais adequada possível sob o ponto de vista ambiental visando a promoção do máximo aumento possível da qualidade do meio ambiente através do atingimento de impactos positivos os quais deverão servir como base para o planejamento governamental (MILARÉ, 2015).

A tomada de uma decisão agradável aos interesses protetivos do meio ambiente, tanto por parte do poder público quanto na esfera privada, implica na obrigação de se analisar as variáveis ambientais (aspectos positivos e negativos da decisão), vez que uma decisão embasada apenas pela análise superficial da questão ambiental, sem as devidas cautelas exigidas pelo princípio, poderá acarretar danos ao meio ambiente (ARAUJO 2012).

Quanto ao seu fundamento jurídico, o princípio encontra respaldo em nossa ordem constitucional, mais precisamente no art. 225, § 1º, inciso IV, de nossa carta maior, cuja inteligência do dispositivo impõe ao poder público o dever de exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental. Outras normas que compõem o nosso ordenamento jurídico também denotam a preocupação que o poder público tem em sempre considerar as variáveis ambientais na tomada de decisão. É caso do Decreto nº 95.733/88, cuja redação de seu artigo 1º estabelece que

o planejamento de projetos e obras, de médio e grande porte, executados total ou parcialmente com recursos federais, serão considerados os efeitos de caráter ambiental, cultural e social, que esses empreendimentos possam causar ao meio considerado” (BRASIL 1988).

Outro bom exemplo é o Decreto nº 9.191/2017, o qual impõe aos ministros de estado, nas propostas de atos normativos encaminhados ao Presidente da República, que tenha, no parecer de mérito, a análise do impacto da medida a ser adotada sobre o meio ambiente (BRASIL 2017).

O princípio, ainda, foi elevado ao nível internacional a partir do momento em que previsto no Princípio nº 17, da Declaração do Rio de Janeiro, ao qual dispõe que:

Deverá ser empreendida a avaliação de impacto ambiental, em termos de instrumento nacional, a despeito de qualquer atividade proposta que provavelmente produza impacto negativo considerável no meio ambiente e que esteja sujeita à decisão de uma autoridade nacional competente (BRASIL, 1992).

Contudo, o seu histórico remonta ao final dos anos de 1960, nos Estados Unidos, a partir do surgimento do Estudo metódico de Impacto Ambiental, previsto pela Política Nacional do Meio Ambiente (*National*



*Environmental Protection Act - NEPA*), aprovada pelo congresso americano no ano de 1969 (MILARÉ 2015), tornando-se, desde então, fundamental para a tomada de boas decisões sobre a questão ambiental.

### **A Interseção entre Técnica Legislativa e Princípios Ambientais na Construção de Normas Sustentáveis**

A interseção entre a legística e os princípios ambientais, a exemplo dos citados nos tópicos anteriores, é fundamental para a construção de normas ambientais que sejam não apenas sustentáveis, mas também efetivas na prática. Essa integração, ao promover um diálogo entre a técnica legislativa e os valores que fundamentam o Direito Ambiental, garante que as normas produzidas reflitam uma verdadeira sintonia entre as necessidades de proteção ambiental e as exigências sociais e econômicas. Esta abordagem é imprescindível em um cenário onde a complexidade das questões ambientais demanda soluções que transcendam a mera criação de normas, exigindo, ao invés disso, uma normativa que seja profundamente enraizada nos princípios de sustentabilidade e justiça ambiental.

A legística, com suas ferramentas de avaliação prévia e de impacto, oferece um caminho promissor para que as normas ambientais sejam desenhadas de maneira a antecipar seus efeitos e medir sua eficácia real. Isso envolve a realização de estudos técnicos e consultas públicas que assegurem que a norma não apenas seja clara e coerente, mas também aplicável e eficiente. Nesse sentido, a legística atua como uma ponte que conecta os princípios abstratos do Direito Ambiental, como o da precaução e o do poluidor-pagador, com a realidade prática da implementação normativa, garantindo que as leis não sejam meras formalidades, mas instrumentos vivos e dinâmicos de gestão ambiental (ALVES et al. 2022).

Os princípios ambientais, por sua vez, servem como a bússola ética e jurídica que orienta a aplicação da legística. Princípios como o da prevenção e o da participação comunitária impõem ao legislador e aos administradores públicos a obrigação de considerar, desde a concepção normativa, as consequências ambientais de qualquer ação regulatória. Esses princípios, ao serem integrados à prática legística, asseguram que as normas ambientais sejam projetadas para evitar danos, promover a inclusão social e garantir a responsabilização dos agentes poluidores, criando um arcabouço legal que é tanto justo quanto eficaz (FAIDHERB & MONTEIRO 2019).

Além disso, a integração entre legística e princípios ambientais contribui para a superação das dificuldades tradicionais enfrentadas na formulação de normas ambientais, como a proliferação de normas específicas e a falta de coesão entre diferentes legislações. Ao aplicar técnicas legislativas que priorizam a clareza, a concisão e a coerência, e ao mesmo tempo fundamentar essas técnicas em princípios sólidos, é possível construir um sistema normativo que seja compreensível, acessível e aplicável, permitindo que as normas ambientais alcancem seus objetivos de forma mais robusta e eficiente (TAVOLARO 1999).

Em conclusão, a promoção da interseção entre legística e princípios ambientais é essencial para a criação de normas que sejam verdadeiramente sustentáveis e eficazes. Essa abordagem integrada não só melhora a qualidade técnica das normas, mas também reforça seu compromisso com a proteção ambiental e a justiça social, assegurando que o Direito Ambiental continue a evoluir em resposta aos desafios globais, mantendo-se relevante e impactante para as gerações presentes e futuras.

### **Conclusão**

A presente pesquisa reafirma a necessidade de uma abordagem integrada na elaboração de normas ambientais, destacando a importância da legística e dos princípios ambientais para a criação de políticas públicas eficazes. A análise revelou que a utilização de técnicas legislativas adequadas, como avaliações legislativas e



consultas públicas, é crucial para garantir que as normas sejam claras, coerentes e efetivas. A integração desses elementos não apenas melhora a qualidade das leis, mas também promove uma maior transparência e participação social, elementos essenciais para a construção de uma normatividade ambiental robusta e legítima.

Além disso, a pesquisa sublinha a relevância dos princípios ambientais, como Prevenção, Precaução e Poluidor-Pagador, na formulação de normas legais e infralegais. Esses princípios funcionam como diretrizes fundamentais que orientam a criação de leis que não apenas previnam danos ambientais, mas também assegurem que aqueles que causam danos sejam responsabilizados, a fim de promover um equilíbrio entre desenvolvimento econômico e sustentabilidade ambiental, incentivando práticas mais responsáveis e conscientes tanto por parte do poder público quanto do setor privado.

Por fim, os resultados da pesquisa indicam que uma abordagem interdisciplinar é crucial para enfrentar os desafios teóricos e metodológicos na elaboração de normas ambientais. A consideração de aspectos legais, científicos e técnicos na formulação dessas normas assegura uma visão holística e precisa, essencial para a proteção efetiva do meio ambiente. A efetividade das políticas ambientais depende de uma combinação de técnicas legislativas rigorosas e a observância dos princípios ambientais, promovendo normas que são claras, aplicáveis e justas. Somente através de uma integração harmoniosa entre legística e princípios ambientais será possível criar um arcabouço normativo que assegure a sustentabilidade dos recursos naturais e a proteção do meio ambiente para as gerações presentes e futuras.

## Referências

Alves SMC, Delduque MC, Filho JRR. *A legística como estratégia para a melhoria normativa: uma revisão de escopo*. Cad. Ibero-amer. Dir. Sanit. [serial on the Internet]. 2022 [cited 2024 Aug 24];11(4):[about 3 p.]. Available from: <https://doi.org/10.17566/ciads.v11i4.982..>

Amado FADT 2014. *Direito ambiental esquematizado*. 5ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo, Método, recurso eletrônico.

Amorim RRM. *O Princípio do Poluidor-Pagador: Uma análise crítica de sua aplicação pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça* [serial on the Internet]. 2014 [cited 2023 Nov 3];[about 20 p.]. Available from: [https://www.puc-rio.br/ensinopesq/ccpg/pibic/relatorio\\_resumo2014/relatorios\\_pdf/ccs/DIR/DIR-](https://www.puc-rio.br/ensinopesq/ccpg/pibic/relatorio_resumo2014/relatorios_pdf/ccs/DIR/DIR-Roberta%20Rezende%20Medina%20de%20Amorim.pdf)

Roberta%20Rezende%20Medina%20de%20Amorim.pdf. Antunes PB 2013. *Direito Ambiental*. 15ª Edição. Editora Atlas, São Paulo, 150-155 pp.

Aragão A 2014. *O princípio do poluidor pagador: pedra angular da política comunitária do ambiente*. São Paulo: Inst. O Direito por um Planeta Verde, 2014. ISBN 978-85-63522-17-7. 65-72 pp.

Araújo RM 2012. *Manual de Direito Ambiental*. 1ª Edição. Leme/SP: CL EDIJUR, 65-66 pp.

Bellesa M. *As dificuldades para a formulação e implantação de políticas públicas ambientais* [homepage on the Internet]. São Paulo: Instituto de Estudos Avançados da Universidade de São Paulo; c2015 [cited 2023 Jul 13]. Available from: <http://www.iea.usp.br/noticias/politicas-publicas-ambientais>.



Brasil. Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). *Instrução Normativa ANVISA/DC nº 160, de 01 de julho de 2022* [database on the Internet]. Brasília (DF): ANVISA; c2022 [cited 2023 Jul 11]. Available from: <https://legisweb.com.br/legislacao/?id=98312>.

Brasil. Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA). *Resolução CONAMA nº 274, de 29 de novembro de 2000* [database on the Internet]. Brasília (DF): CONAMA; c2000 [cited 2023 Jul 11]. Available from: <https://resolucao-conama-nº-274-de-29-de-novembro-de-2000.pdf>.

Brasil. *Constituição da República Federativa do Brasil - 1988* [Internet]. Brasília (DF): Presidência da República; c1988 [cited 2024 Jul 5]. Available from: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm).

Brasil. *Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano e Desenvolvimento, Rio de Janeiro, Brasil, 3-14 de junho de 1992* [Internet]. Brasília (DF): CETESB; c1992 [cited 2024 Jul 5]. Available from: [https://cetesb.sp.gov.br/proclima/wp-content/uploads/sites/36/2013/12/declaracao\\_rio\\_ma.pdf](https://cetesb.sp.gov.br/proclima/wp-content/uploads/sites/36/2013/12/declaracao_rio_ma.pdf).

Brasil. *Decreto n.º 95.733, de 12 de fevereiro de 1988* [database on the Internet]. Brasília (DF): Presidência da República, Subchefia de Assuntos Jurídicos; c1988 [cited 2023 Jun 8]. Available from: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/Antigos/D95733.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D95733.htm).

Brasil. *Decreto n.º 9.191, de 1º de novembro de 2017* [database on the Internet]. Brasília (DF): Presidência da República, Subchefia de Assuntos Jurídicos; c2017 [cited 2023 Jun 8]. Available from: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/decreto/d9191.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/d9191.htm).

Brasil. *Lei Federal nº 6938, de 31 de agosto de 1981* [Internet]. Brasília (DF): Presidência da República; c1981 [cited 2024 Jul 5]. Available from: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6938.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm).

Brasil. Superior Tribunal de Justiça. *REsp nº 1612887*. Relator: Ministra Nancy Andrighi. 3ª Turma. [citado 2020 maio 7].

Brasil. Supremo Tribunal Federal. *Tema de Repercussão Geral nº 999. Leading case RE 654833*. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Plenário virtual. [citado 2018 jun 1].

Casa GM, Zanini C, Vasconcellos RC. *Os Princípios do Poluidor Pagador e do Usuário Pagador Aplicados à Inovação Tecnológica*. Revista Eletrônica Curso Dir UFSM [serial on the Internet]. 2013 [cited 2023 Nov 3];[about 12 p.]. Available from: [https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/artigo\\_cristiani\\_zanini\\_gabriela\\_mesa\\_casa\\_rodrigo\\_vasconcellos\\_0.pdf](https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/artigo_cristiani_zanini_gabriela_mesa_casa_rodrigo_vasconcellos_0.pdf).

Carvalho VN. *O Princípio do Usuário-Pagador no Direito Ambiental* [serial on the Internet]. 2014 [cited 2023 Nov 3];[about 10 p.]. Available from: <https://jus.com.br/artigos/34880/o-principio-do-usuario-pagador-no-direito-ambiental>.

Faidherb SR, Monteiro ANG. *Princípio da Participação em Licenciamento Ambiental como Fator Preventivo de Impactos Socioambientais*. Rev Dir Ambient Socioambientalismo [serial on the Internet]. 2019 [cited 2024 Aug 24];5(2):[about 15 p.]. Available from: <https://pdfs.semanticscholar.org/47ba/45509488d1fe40e16b2dfaece4a7a7709317.pdf>.



Farias TQ. *O Conceito Jurídico de Meio Ambiente*. Âmbito Jurídico [serial on the Internet]. 2006 [cited 2023 Jul 6];35:[about 5 p.]. Available from: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/o-conceito-juridico-de-meio-ambiente>.

Fernandes V, Cleverson VA, Gilda CB, y Arlindo PJr. 2021. «History and Evolution of the Environmental Management System in Brazil». *Historia Ambiental Latinoamericana Y Caribeña (HALAC) Revista De La Solcha* 11 (2):275-310. <https://doi.org/10.32991/2237-2717.2021v11i2.p275-310>.

Gonçalves VB. *O princípio da Prevenção e a Gestão dos Riscos Ambientais: Contribuições e Limitações dos Modelos Econômicos*. Artig Orig [serial on the Internet]. 2013 [cited 2023 Nov 3];16(4):[about 10 p.]. Available from: <https://www.scielo.br/j/asoc/a/4shJCKG9PTBdNkC663h7pjc>

Gutierrez RL, Fernandes V, Rauen WB. *Princípios Protetor-Recebedor e Poluidor-Pagador como instrumentos de incentivo à redução do consumo de água residencial no Município de Curitiba/PR*. Artig Téc Eng Sanit Ambient [serial on the Internet]. 2017 [cited 2023 Nov 3];22(5):[about 8 p.]. Available from: <https://doi.org/10.1590/S1413-41522017151387>.

Leuzinger MD, Silva ST 2017. O princípio da participação e a criação e gestão das áreas protegidas na perspectiva do direito ambiental global. *Rev Dir Int* 14(3):134-146.

Machado ILO, Garrafa V. *Proteção ao Meio Ambiente e às Gerações futuras: Desdobramentos e reflexões bioéticas*. *Saúde Debate* [serial on the Internet]. 2020 [cited 2023 Nov 3];44(124):263-274. Available from: <https://www.scielosp.org/article/sdeb/2020.v44n124/263-274/>.

Mello CAB 2015. *Curso de Direito Administrativo*. 32ª ed., rev. amp. e atual. São Paulo: Malheiros.

Meneguim FB. *Avaliação de Impacto Legislativo no Brasil*. Textos Discuss Consult Senado [serial on the Internet]. 2010 [cited 2023 Jul 13];70:[about 20 p.]. Available from: <https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/textos-para-discussao/td-70-avaliacao-de-impacto-legislativo-no-brasil/>.

Milaré E 2015. *Direito do Ambiente: A gestão ambiental em foco*. 10ª ed., rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais.

Salinas NSC 2008. *Avaliação legislativa no Brasil: um estudo de caso sobre as normas de controle das transferências voluntárias de recursos públicos para entidades do terceiro setor*. Dissertação de Mestrado, Universidade de São Paulo, São Paulo, 130 pp. Available from: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2139/tde-31032009-153959/>. [citado 2023 jul 13].

Souza ALB. *O que é Legística e Por Que Ela é Importante* [homepage on the Internet]. Porto Alegre: Brack & Barbi Advogados Associados; c2023 [cited 2023 Jul 13]. Available from: <https://www.brackebarbi.com.br/blog/o-que-e-legistica-e-por-que-ela-e-importante/>.

Souza MTS, Ribeiro HCM. *Sustentabilidade ambiental: Uma Meta-Análise da Produção Brasileira em Periódicos de Administração*. *Rev Adm Contemp* [serial on the Internet]. 2013 [cited 2023 Nov 3];17:[about 12 p.]. Available from: <https://doi.org/10.1590/S1415-6552013000300007>.



Tavolaro SBF. *A Questão Ambiental: Sustentabilidade e Políticas Públicas no Brasil*. Resenhas/Book Views. ANPPAS - Rev Amb Soc [serial on the Internet]. 1999 [cited 2024 Aug 24];[about 15 p.]. Available from: <https://doi.org/10.1590/S1414-753X1999000200017>.

Triana N, Izza FN. *The Perspective of Islamic Law on the Application of the Polluter Pays Principle in Indonesian Environmental Law* [serial on the Internet]. 2020 [cited 2023 Nov 3];[about 10 p.]. Available from: <http://ejournal.radenintan.ac.id/index.php/adalah/article/view/8223>.

Zapater TCV. *Princípio da prevenção e princípio da precaução*. Encicl Juríd PUC-SP [serial on the Internet]. 2020 [cited 2023 Jul 13];[about 8 p.]. Available from: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/356/edicao-1/principio-da-prevencao-e-principio-da-precaucao>.